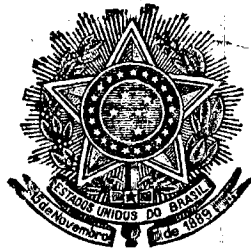


ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção II

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	70\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

ANO LXXIX

SUMÁRIO

N. 181

DECRETO N. 5.922 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Suprime cargo extinto

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 5.904, de 2 de julho de 1940.
Decreto n. 5.922, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 6.027, de 25 de julho de 1940.
Decreto n. 6.032, de 26 de julho de 1940.
Decreto n. 6.054, de 31 de julho de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público. — Exposição de Motivos, da Divisão do Funcionário Público, da Divisão do Extranumerário e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho Nacional de Petróleo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Diretoria do Justiça e do Interior.
Ministério da Educação e Saúde. — Departamento de Administração — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão do Ensino Industrial e do Departamento Nacional de Saúde.
Ministério da Fazenda — Expediente da Comissão de Eficiência, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara do Reajustamento Econômico, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Caixa de Amortização.
Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral, da Diretoria de Engenharia e da Diretoria do Serviço de Remonta e Veterinária.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Exmo. Sr. Presidente da República, da Diretoria do Contabilidade, da Comissão de Eficiência, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telegrafos, da Diretoria Regional do Distrito Federal, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento de Administração, do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material e do Departamento Nacional da Produção Mineral.
Ministério do Trabalho Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.
Tribunal de Contas — Parte Comercial — Rendas Públicas — Noticiário — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTARIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.904 — DE 2 DE JULHO DE 1940

Suprime cargo extinto

O Presidente da República:

Resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da transferência *ex-officio*, no interesse da administração, do respectivo titular Pedro Ramos de Farias, um cargo de Chefe de Portaria padrão F, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

O Presidente da República:

Resolve suprimir, por se achar vago, em virtude de transferência *ex-officio*, no interesse da administração, do respectivo titular, Antônio Fragoli, um cargo de Inspetor Regional padrão K, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, modificadas pelo Decreto-lei n. 2.168, de 6 de maio de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.027 — DE 25 DE JULHO DE 1940

Concede autorização à Companhia Cervejaria Brahma para continuar a funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Cervejaria Brahma, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos Decretos números 5.298, de 30 de agosto de 1904, 5.789, de 5 de dezembro de 1905, 6.362, de 7 de fevereiro, e 6.679, de 10 de outubro de 1907, 6.804, de 9 de outubro de 1912, e 18.118, de 28 de fevereiro de 1928, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à sociedade anônima Companhia Cervejaria Brahma para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas em seus estatutos pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 31 de maio de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, AOS 31 DE MAIO DE 1940

Aos trinta e um dias do mês de maio do mil novecentos e quarenta, achando-se reunidos na sede da Companhia Cervejaria Brahma, à rua Marquês de Sapucaí número duzentos, às duas horas da tarde, treze acionistas, representando por si e por procuração trinta e oito mil duzentas e sessenta e seis ações, conforme livro de presença, o Sr. Franz Icken, presidente da Companhia declara aberta a sessão, uma vez que se achavam presentes acionistas em número legal, isto é, representando mais de dois terços do capital social e propõe para presidente da assembléia o acionista Sr. Dr. Astolfo Vieira Rezende, o que foi aceito por unanimidade. Assumindo a presidência, o Sr. Dr. Astolfo Vieira Rezende, agradeceu a eleição e convida para secretários os acionistas senhores doutores Nestor Ascoli e Valtor James Gosling. Submetidas à aprovação da assembléia, foram estas nomeações aceitas unanimemente. Em seguida o senhor Presidente declara que a presente assembléia tem por fim especial tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, para o aumento do capital social e consequente alteração dos Estatutos, conforme anúncios publicados no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio". Em seguida o senhor Presidente pede ao senhor Primeiro Secretário para ler a proposta e o parecer, concebidos nos seguintes termos: — "Proposta para aumento do capital — A Diretoria da Companhia Cervejaria Brahma deseja propor à assembléia geral extraordinária dos acionistas o aumento do capital social, de dez mil contos de réis para vinte mil contos de réis, pelas razões que passa a expor: — O "Decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, pelo qual se regem no país as sociedades anônimas, permite que o capital social seja aumentado, entre outros casos, nos de acréscimo de obras e ampliações de serviços ou operações sociais (artigo noventa e três). É um fato averiguado que o patrimônio da Companhia ultrapassa o valor do capital, tendo a Diretoria, para atender ao acréscimo de obras realizadas, lançado mão dos recursos dos fundos de reserva. Acontece, porém, que segundo o disposto no artigo quarenta dos Estatutos, do lucro líquido são levados ao fundo de reserva cinco por cento, até alcançar cinquenta por cento do capital social. O fundo de reserva, portanto, não devia ultrapassar a quantia de cinco mil contos de réis. Apresentam, porém, os fundos de reserva, com os lucros suspensos, saldo superior a essa quantia. Esse excedente mandam os Estatutos, no mesmo artigo, que seja distribuído aos acionistas como dividendo. As necessidades, porém,

do negócio não permitem que assim se proceda, porque a Companhia deve sempre ter à sua disposição recursos de que possa dispor facilmente, em face de qualquer eventualidade imprevista. Estas são razões que levam a Diretoria a propor a elevação do capital social a vinte mil contos de réis, isto é, a propor um aumento de dez mil contos de réis, dividido em cincoenta mil ações de duzentos mil réis cada uma, as quais serão ao portador e preferenciais, na forma permitida pelo decreto número vinte e um mil e quinhentos e trinta e seis, de quinze de junho de mil novecentos e trinta e dois. Estas ações terão a preferência ao reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade e prioridade de um dividendo até oito por cento ao ano, não cumulativo, recebendo, entretanto, dividendo igual ao das ações ordinárias quando o que a estas for distribuído exceder de oito por cento ao ano. Os possuidores das ações preferenciais não terão, porém, direito de voto, que continua privativa das ações ordinárias. As cincoenta mil ações preferenciais serão distribuídas entre os atuais acionistas, na proporção de uma ação para cada uma das ordinárias, com recursos tirados do Fundo de Depreciação, dos Lucros Suspensos e Lucros e Perdas, contas estas já tribuladas, a saber: Fundo de Depreciação: cento e quarenta e cinco contos setecentos e oitenta mil réis — Lucros Suspensos: cinco mil quatrocentos e setenta e quatro contos novecentos e vinte e oito mil e quinhentos réis — Lucros e Perdas: quatro mil trezentos e setenta e nove contos duzentos e noventa e um mil e quinhentos réis — dez mil contos de réis. Em consequência, propõe a Diretoria a alteração dos artigos sexto e trigésimo oitavo dos Estatutos, respectivamente, pelos seguintes: Artigo 6º. O capital da Companhia é de 20.000.000\$000, todo ele realizado, e dividido em 100.000 ações, do valor nominal de 200\$000 cada uma, como se segue: a) — 50.000 ações ordinárias ou comuns, nominais, numeradas de 1 a 50.000; b) — 50.000 ações preferenciais, ao portador, numeradas de 50.001 a 100.000. § 1º. As ações preferenciais terão preferência ao reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade e prioridade de um dividendo até 8% ao ano, não cumulativo, recebendo, entretanto, dividendo igual ao das ações ordinárias quando o que a estas for distribuído exceder de 8% ao ano. § 2º. As ações preferenciais não gozarão do direito de voto." Art. 38. Os dividendos das ações preferenciais e ordinárias e as percentagens só poderão ser tirados dos lucros líquidos realizados em cada semestre." Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940. — *Franz Icken*, diretor-presidente. — *Heinrich Künning*, diretor-tesoureiro. — *Robert Kutschat*, diretor-secretário. — *Josef Krauss*, diretor. "Parecer — O Conselho Fiscal da Companhia Cervejaria Brahma, tendo estudado a proposta da Diretoria e, considerando que o aumento do capital social, pela forma proposta, consulta os interesses da Companhia, é de parecer que seja aprovada a referida proposta em todos os seus termos e consequente alteração dos Estatutos. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940. — *Theodor Simon*. — *Wilhelm Schmitt*. — *Astolpho Rezende*." Finda a leitura o senhor presidente submete à discussão a proposta e o parecer. Estabeleceu-se em seguida larga discussão sobre o assunto e, submetida a votos, foi a proposta aprovada unanimemente, declarando o senhor presidente que, em virtude da deliberação que a assembléia acabava de tomar, ficava aumentado o capital social e alterado os Estatutos, nos termos da proposta da Diretoria. Declarou ainda, o senhor presidente, que não era necessário efetuar-se o depósito da décima parte do aumento do capital, uma vez que não havia entrada em dinheiro. Nada mais havendo a tratar-se, antes de encerrar a sessão, declarou o senhor presidente, que daria a palavra aos acionistas que dela quisessem fazer uso. Pedindo a palavra o acionista senhor doutor Nestor Ascoli propôs um voto de louvor à Diretoria da Companhia, extensivo ao Conselho Fiscal e a todos os auxiliares da Companhia pelo grau de prosperidade a que a mesma alcançou entre as empresas industriais do país. Ninguém mais pedindo a palavra, foi a proposta unanimemente aprovada, e nada mais havendo a tratar-se, suspendeu-se a sessão por meia hora, afim de ser lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, é lida e aprovada a ata, que eu, segundo secretário, lavrei e mandei escrever e vai assinada pelo presidente e secretários da assembléia geral extraordinária e demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1940. — *Astolpho Rezende*, presidente. — *Nestor Ascoli*, 1º secretário. — *Walter James Gosling*, 2º secretário. — *Franz Icken*. — Pp. Moritz Werner, pp. Otto Stupakoff, *Franz Icken*. — *Rob. Kutschat*. — *Heinrich Künning*. — Pp. Margarethe Susanna Künning, pp. Elisabeth Wieland, pp. Gertrud v. Minckwitz, pp. The Royal Bank of Canada, *Heinrich Künning*. — Pp. Elsa Katharina Künning, *Heinrich Künning*, tutor. — *Josef Krauss*. — *Henri Erwin Stupakoff*. — Pp. Adelheid Gertrud Stupakoff, *Henri Erwin Stupakoff*. — *Nestor Ascoli*. — Pp. Gertrud Maschke, pp. Dr. Paulo Cavalcanti de Amorim Salgado, *Nestor Ascoli*. — *Paulo Sauwen John*. — *Astolpho Rezende*. — *Banco Allemão Transatlântico*, pp. *Appenburg*. — Pp. Ilse Esselbruegge, Frieda Lindemann, August Lautz, Adolf Wilhelm Julius Lautz, August Lautz, Angela Lautz, Friedrich Lautz, Maximiliano Falck, Lydia Linscheid Kamp, Wilhelmine Marie Esther Kamp, Adelheid Marie Luisa Kamp, Emilio Lydia Kamp, Oscar Dussendchoen, Edith Groth, Hildegard de Moura Vianna, João José Eigueiredo, Heloisa Godoy Eigueiredo, Isabel Krummes, Chas. A. Baumann, Henik Keri, Thomaz Malthesem, Henrique Mutzenbecher. — *Banco Allemão Transatlântico*, pp. *Appenburg*. — *Martin Adolpho Koch*. — *Wilhelm Schmitt*. — *Theodor Wille & Comp. Ltda.* — *Theodor Simon*. — Pp. Dr. Heinrich Diederichsen, *Theodor Wille & Comp. Ltda.*

(C — 8.011 — 3-8-1940 — 204\$0.)

DECRETO N. 6.032 — DE 26 DE JULHO DE 1940

(Publicado no Diário Oficial de 2/8/1940)

RETIFICAÇÃO

No § 1º do art. 3º, onde se lê: "...plano de lavra...", leia-se: "...plano de lavra,..."

No art. 10, onde se lê: "...importância de 2:000\$0...", leia-se: "...importância de 2:000\$0..."

No referendo, onde se lê: "Fernando Costa", leia-se: "Francisco Campos".

DECRETO-LEI N. 6.054 — DE 31 DE JULHO DE 1940

(Publicado no Diário Oficial de 2/8/1940)

RETIFICAÇÃO

No final desse decreto, onde se lê: "§ 6º. Para facilidade da reconstituição do valor do total líquido, registrar-se-á para cada aluno o valor do total máximo que houver significação ao maior valor de percentagem.", leia-se: "§ 6º. Para facilidade da reconstituição do valor do total líquido, registrar-se-á para cada aluno o valor do total máximo que houver servido no cálculo de sua percentagem."

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.174 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submete Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a Exposição de Motivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre a ajuda de custo do bacharel Armando Vidal Leite Ribeiro, seu transporte e o de sua família desta cidade a Nova York.

2. Adianta esse Ministério que, conforme instruções de Vossa Excelência, o bacharel Armando Vidal Leite Ribeiro viajou, por via aérea, para aquela metrópole, levando, em sua companhia, a esposa e suas filhas.

3. Esclarece, ainda, que o Comissariado adquiriu as passagens e, ainda, as de retorno, por via marítima, no total de 75:189\$2.

4. A vista disso, aquele Ministério

a) declara que parece razoável seja fixada uma ajuda de custo ao Comissário Geral e

b) consulta a Vossa Excelência si o custo do transporte das citadas pessoas de sua família corre à conta da ajuda de custo ou do Governo.

5. Este Departamento, apreciando o assunto, tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que

a) seja fixada em 30:000\$0 a ajuda de custo que deve ser concedida ao Comissário Geral, atendendo às funções que lhe foram cometidas;

b) o seu transporte, de ida e volta, e o de sua família sejam custeados pelo Governo;

c) as despesas já efetuadas e a ajuda de custo corram à conta do crédito de que dispõe o Comissariado Geral e

d) para os devidos fins, seja o mesmo processo encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.175 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submete Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o requerimento em que José Manoel de Queiroz, funcionário aposentado da Empresa Great Western of Brazil Railway Company Limited, pede equiparação de vencimento.

2. O requerente, conforme processo n. 870, de 1940, já fez idêntico pedido a este Departamento que, não sendo o órgão competente para apreciá-lo, o encaminhou ao Departamento Nacional do Trabalho, segundo se verifica da publicação feita no Diário Oficial de 21 de fevereiro do corrente ano.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo requerimento e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério do Trabalho, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.176 — Em 31 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a Exposição de Motivos n. 492, de 13 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, referente à situação de Manoel de Carvalho, extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Central do Brasil.

2. Por decreto publicado no "Diário Oficial" de 10 de maio de 1939, foi o interessado nomeado, em virtude de concurso, para exercer o cargo da classe G, da carreira de Maquinista da estrada de ferro, do Quadro II daquele Ministério, deixando de tomar posse, dentro do prazo legal, por não possuir documento de quitação com o serviço militar.

3. Esclarece aquele Ministério que, recentemente,

"estudando um caso análogo, propôs e Vossa Excelência aprovou, a anulação do primitivo decreto de nomeação e a expedição de novo ato",

o que poderia ser aplicado, por equidade, ao caso presente, por isso que o interessado já apresentou o documento que lhe faltava, e o seu concurso, cujo prazo de validade expirou em 31 de dezembro de 1939, está revalidado pelo Decreto-lei n. 2.097, de 29 de março do corrente ano.

4. O concurso em que se habilitou o interessado encontra-se, de fato, revalidado, pelo citado decreto-lei.

5. Em casos semelhantes, este Departamento já se tem manifestado, com aprovação de Vossa Excelência, por que sejam feitas novas nomeações de candidatos habilitados em concurso, somente quando não houver mais nenhum outro a nomear.

6. Assim, anulado o decreto de nomeação de Manoel de Carvalho, o que já deveria ter sido feito desde a data em que expirou o prazo estabelecido para a posse respectiva, este Departamento nada tem a opor à expedição de novo decreto, nomeando-o para o cargo da classe G, da carreira de Maquinista da estrada de ferro, do Quadro e Ministério referidos, conforme é proposto, desde que fique previamente esclarecida a existência ou não de candidato habilitado no concurso para aquele cargo e em condições de ser nomeado.

7. Nesta conformidade, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem a honra de opinar por que seja tornado sem efeito o decreto de 28 de abril de 1939, que nomeou Manoel de Carvalho para exercer o referido cargo, para o que junta projeto de decreto, em substituição ao apresentado pelo Ministério da Viação, visto ter sido aquela nomeação para a vaga decorrente da promoção de Silvio Martins e não Silvio Martins, como está declarado, devendo o mesmo processo ser encaminhado àquele Ministério para o fim previsto no item 6, desta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado. — Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.179 — Em 31 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o incluso processo em que o Senhor Ministro das Relações Exteriores solicita reconsideração da decisão constante da Exposição de Motivos n. 760, de 11 de junho último, afim de poder admitir Clarice Batista Nunes, como auxiliar de escritório VIII, daquele Ministério.

2. A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento deste Departamento realizou provas públicas, para o preenchimento das vagas de auxiliar de escritório existentes nos diversos Ministérios, para as quais, em virtude de disposição expressa de lei, não poderão ser feitas admissões, na forma pleiteada.

3. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de não ser alterada a resolução anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Exterior. — Em 2-8-40.

1.180 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No processo anexo, encaminhado por Vossa Excelência ao Ministério da Marinha, o ex-operário do Arsenal da Ilha das Cobras — Francelino de Sousa — solicita os favores dos artigos 19 e 39 do Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por esta sofrendo de tuberculose pulmonar.

2. Aquele Ministério, restituindo o processo a Vossa Excelência por intermédio deste Departamento, informa que o peticionário foi dispensado por sofrer de tuberculose pulmonar e que não se lhe podem conceder os favores do licenciamento solicitado.

3. Acha, entretanto, o mesmo Ministério que o requerente deveria ser amparado pelo Instituto dos Industriários ou pelo dos Marítimos, na qualidade de operário hidráulico e cavouqueiro que era — o que não se deu por não dispor a Marinha, à época em que se verificou a dispensa, de dotação orçamentária para atender ao pagamento da quota do Estado que lhe competia.

4. Nenhuma culpa cabe, por isso, ao interessado por não ter sido inscrito em tempo em qualquer dos dois mencionados Institutos, parecendo, ao Ministério da Marinha, que o peticionário deve ser considerado inscrito no Instituto que mais condisser com sua profissão,

desde a época em que, de fato, deveria ter sido inscrito, descontando-se-lhe em contribuições atrasadas dos próprios benefícios a serem pagos da data da dispensa por invalidez.

5. Examinando o assunto, este Departamento, diante das condições de que o caso se reveste, se declara de inteiro acordo com o que propõe o Ministério da Marinha.

6. Trala-se de um ex-operário capitulado entre o chamado "pessoal para obras", qualidade essa que, pela natureza dos trabalhos que executa, não tem direito a licença.

7. Em 1939, por sugestão deste Departamento, ficou resolvido que esse pessoal fosse considerado contribuinte obrigatório do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

8. Si o peticionário não foi incluído, como devia, entre os contribuintes do referido Instituto, por não dispor o Ministério da Marinha de dotação orçamentária para atender ao pagamento da quota do Estado, nenhuma culpa disso cabe ao interessado, cumprido, diante da situação de fato que se apresenta à administração, amparar esse antigo servidor, que conta mais de 16 anos de serviços.

9. A solução para o caso parece ser a preconizada pelo Ministério da Marinha e, por isso, concordando integralmente com essa solução, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tem a honra de opinar no sentido de que o ex-operário "para obras", Francelino de Sousa, seja, *ex-officio*, considerado inscrito no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, desde a época em que deveria ter sido inscrito, senão as contribuições por ele devidas descontadas dos benefícios que lhe couberem, a partir da data em que foi dispensado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. — Aprovado. Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.181 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submeteu a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Leopoldo Gracelino da Silva, Maria Teresa Cavernais de Abreu, Wilson Montemor, Anibal Ribeiro Guimarães Filho, Raimunda do Carmo Lima, Acilá Santos Garcia, José Rodrigues de Araujo, Sílvia Ribeiro Póvoas, Tibério Duarte, Urano de Sousa Cabral e Adelino Ferreira da Silva, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem as funções de estacionários-auxiliares III, do Serviço de Meteorologia, nas estações meteorológicas de: Base das Agulhas Negras, Pinheiro, Rezende e Gragoatá (postos semafóricos), no Estado do Rio; São Luiz, Estado do Maranhão; Camboriú e Laguna, Estado de Santa Catarina, respectivamente, e as restantes na sede do referido Serviço.

2. As admissões em apreço serão feitas em vagas resultantes das dispensas de Antônio Nunes de Abreu, Érico Machado da Rosa, Laércio Jordão Barbosa, Osvaldo de Azevedo, Regina do Pinheiro, Valfrido Guerra, Maria Albertina Valtrick e outros constantes da tabela respectiva.

3. Tendo em vista a natureza do trabalho a ser executado e o local de exercício da maioria das repartições indicadas, a habilitação de que trata o artigo 4º § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode, no caso em apreço, ser suprida pela nova de títulos apresentada.

4. Nestas condições, tendo sido satisfeito todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente — Aprovado — Em 2-8-40 — G. VARGAS.

1.183 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submeteu a Vossa Excelência por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Antônio Laurindo da Silva, motorista VII, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, para, na mesma qualidade de extranumerário-mensalista, exercer, no Instituto de Biologia Animal, a função de motorista X, em vaga decorrente do aproveitamento de Januário Moncada noutra repartição.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, por isso que atende às exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente — Aprovado — Em 2-8-40 — G. VARGAS.

1.184 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeteu à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário dos auxiliares de escritório VIII e VII, respectivamente, Age-

nor Dutra e Ieda Iglesias de Sousa Leite, para, na mesma qualidade de extranumerários-mensalistas, exercerem, na Secretaria de Estado, o primeiro, a função de auxiliar de escritório IX, em vaga decorrente da dispensa de Maria Inácia Brício e o segundo, a de auxiliar de escritório VIII, em vaga decorrente da primeira melhoria.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, por isso que atende as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.185 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Anadil Vieira Roseli, para como extranumerário-mensalista, exercer, na Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil, a função de interno I, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. A vigente legislação do ensino atribue aos professores catedráticos liberdade de escolha de seus auxiliares, razão por que, nesses casos, este Departamento tem sido pela substituição da prova de que trata o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, pela do títulos apresentada.

3. Esclarece o Ministério interessado que a candidata, si admitida, irá desempenhar suas funções na cadeira de anatomia e fisiologia patológicas, por indicação do respectivo catedrático.

4. Nestas condições, tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2 de agosto de 1940 — G. VARGAS.

1.186 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Heloisa Calado Martins, José Leite Oltati, Jadir da Silva Magro, Gilda Leal Costa, Heloisa Silveira Lobo e Alda Millet Moreira Lopes para como extranumerários-mensalistas, exercerem, na Secretaria de Estado, as funções de auxiliar de escritório VII, em vagas constantes na respectiva tabela numérica.

2. Os candidatos propostos foram classificados em prova de habilitação realizada para esse fim, por este Departamento.

3. A divergência de nome da candidata Alda Millet Moreira Lopes está perfeitamente esclarecida em foco do que declara o Diretor do Serviço de Pessoal daquele Ministério.

4. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências dos Decretos-leis n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e 1.909, de 26 de dezembro último, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2 de agosto de 1940 — G. VARGAS.

1.187 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do servente II, Alvaro Palmeira Conti, para, na mesma qualidade de extranumerário-mensalista, exercer, no Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, a função de enfermeiro auxiliar III, em vaga decorrente da dispensa de Flávia Maria da Rocha.

2. A habilitação de que trata o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei número 1.909, de 26 de dezembro de 1939, pode, no caso em apreço, ser suprida pela prova de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2 de agosto de 1940 — G. VARGAS.

1.188 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Rui Vasques para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Serviço de Assistência a Psicopatas no Distrito Federal, a função de médico XII, em vaga decorrente da melhoria de Otávio Ferraz.

2. A prova de habilitação de que trata o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, pode, no caso em apreço, ser suprida pela do títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 2 de agosto de 1940 — G. VARGAS.

1.189 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário dos extranumerários-mensalistas da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais, Artur Tameirão Júnior, de telegrafista VII para telegrafista VIII, em vaga decorrente da dispensa de Manuel Soares Júnior; de Albertino Gomes de Barros, de auxiliar do tráfego VII para auxiliar de tráfego VIII, em vaga decorrente do falecimento de Emílio Augusto Gama; de José Lima e Antônio Ferreira da Silva, de guardas V para guardas VI, em vagas constantes da respectiva tabela; de Osvaldo Rabelo Barroso, de praticante de tráfego IV para praticante de tráfego V, em vaga decorrente do falecimento de Ana Lage Horta; de Evangelina de Macedo e Joaquim Cândido da Costa Sena, praticantes do tráfego III para praticantes do tráfego IV, a primeira em vaga decorrente da melhoria supra e o segundo em vaga resultante da dispensa de Afra Soares Ferreira; para as duas vagas de trabalhador IV, constantes da tabela, os trabalhadores III, Silvério Pimenta da Silva e Valter de Oliveira.

2. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.191 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Marinha submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Jaime Ferreira, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria do Armamento da Marinha, a função de laboratorista-auxiliar VIII, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. Examinando, anteriormente, a proposta, este Departamento opinou no sentido de que fosse aguardada a classificação dos candidatos habilitados em provas promovidas para o preenchimento das vagas existentes na série funcional em causa.

3. O titular da pasta da Marinha, porém, encaminhou novamente a este Departamento, a citada proposta, esclarecendo que não se trata de uma admissão nova, mas do aproveitamento de um servidor que já vem desempenhando a contento os trabalhos que lhe serão atribuídos.

4. Salienda ainda o Ministério interessado, ser de grande proveito para os serviços a permanência do referido servidor no laboratório da Diretoria em apreço, em face da natureza especial dos trabalhos realizados nesse laboratório e para cujo desempenho já demonstrou suficiente capacidade.

5. Nestas condições, tendo em vista os esclarecimentos acima aduzidos, e atendidas que foram todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.192 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Alberto Pinto Pereira, gravador da classe G do Quadro único do Ministério da Agricultura, solicita transferência para igual classe da carreira de desenhista, do mesmo Quadro e Ministério.

2. Habilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, previstas na alínea b do art. 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao atendimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e que o interessado passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.191 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor ministro da Marinha submeteu a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Elvira Tonello, Henrique Dutra Salgado, João José Faria, João Nather, José Felipe, José Lázaro Filho, José de Lima Sobrinho, Manuel Amôedo, Olivino de Oliveira Machado, Orlando Quental do Nóbrega, Osmar Damasceni e Valler de Carvalho para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, nas Oficinas Gerais da Aviação Naval, a função de mestre XV, em vagas constantes da tabela respectiva.

2. Os candidatos propostos foram submetidos a uma prova de habilitação, naquelas oficinas, satisfazendo, portanto, as exigências de artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

3. Nestas condições, tendo sido observadas todas as formalidades do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-8-40. — G. VARGAS.

1.200 — Em 2 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor ministro da Agricultura submeteu a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Januário Moncada, motorista X do Instituto de Biologia Animal, para, na mesma qualidade de extranumerário-mensalista, exercer, na Divisão do Pessoal, a função de motorista IX, em vaga constante da tabela respectiva.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, de vez que atende às exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-8-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 4.570-40 — Jorge Kingston, professor, interino, da Faculdade Nacional de Filosofia — solicita seja permitido o seu afastamento, para curso de especialização, no estrangeiro, sem prejuízo do cargo que ocupa.

Despacho:

Esta Divisão entende, como sempre, que somente o interesse do serviço público poderá justificar o provimento interino do cargo público e, assim sendo, não vê como se possa justificar o afastamento de seu ocupante, assim provido, para o desempenho de qualquer outra atividade.

Esse entendimento, no caso concreto, foi homologado pelo C. D. e para que seja mantido: é o meu parecer.

Divisão do Funcionário, 2 de agosto de 1940. — *Paulo Lira*, diretor da Divisão.

De acordo. Arquite-se. Em 3 de agosto de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

CIRCULAR DE/186 — EM 5 DE AGOSTO DE 1940

Senhor diretor:

Comunico a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que, à vista do item VI do artigo 13 do Estatuto dos Funcionários, só poderá ser provido em cargo público e tomar posse quem gozar de boa saúde o que se verificará mediante inspeção médica, mesmo que se trate de funcionário ou extranumerário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — *Paulo Lira*, diretor da Divisão do Funcionário Público.

Ao Sr. Dr. Valdemar José de Carvalho, diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

— Nos mesmos termos aos diretores dos Serviços e de Divisões do Pessoal dos demais Ministérios e aos S. R. P./1 e S. R. P./2.

1.685 — EM 5 DE AGOSTO DE 1940

Senhor diretor:

Em resposta à consulta do ofício n. G. 256, de 27 de julho último, dessa repartição, esclareço a Vossa Senhoria que, no entender deste Departamento, todas as atividades relativas ao pessoal competem aos órgãos de pessoal das diversas repartições, quer tenham a denominação de divisão, serviço ou seção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao Senhor Doutor Rúbens d'Almada Horta Porto, diretor da Imprensa Nacional.

Divisão de Extranumerário

Processo n. 3.646-40 — José Benício de Fontenele, tendo sido dispensado das funções que exercia no Serviço de Malária da Baixada Fluminense, solicita a este Departamento sua readmissão e, ainda, pagamento de remunerações que, segundo alega, não lhe foram pagas.

Parecer

As informações constantes do processo evidenciam que houve motivos que justificam plenamente a dispensa do reclamante, capazes, outrossim, de impossibilitar sua volta ao serviço público, ficando, também, esclarecido, que as diárias a que o peticionário fez jus já lhe foram integralmente pagas.

2. Nestas condições, o pedido não pode ser deferido, devendo o presente processo ser arquivado.

Divisão de Extranumerário em agosto de 1940. — *Billencourt Sampaio*, diretor de Divisão.

Retificação feita ao "D.O." de 11 de maio de 1940.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Pág. 8.717:

40 — *Servente VI* — 350\$0

Onde se lê:

38. Tertuliano de Souza Muricy

Leia-se:

38. Tertulino de Souza Muricy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Retificação ao "Diário Oficial" de 3 de agosto de 1940.

Pág. 14.968:

29 — *Auxiliar de Escritório X* — 550\$0

Onde se lê:

3. Célia Augusto Barcelar
15. Luiz de Moura Pinheiro
18. Nair Cabral da Silveira.

Leia-se:

3, 15 e 18 vagos.

Retificação feita ao "D.O." de 31 de julho de 1940:

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Tabela Ordinária

Pág. 14.724:

Onde se lê:

7 — *Armazenista Auxiliar XII* — 400\$0

Leia-se:

7 — *Armazenista Auxiliar VII* — 400\$0

Pág. 14.725:

171 — *Artífice VII* — 400\$0

Onde se lê:

47. Piore Tentor
52. Francisco Ranieri
53. Francisco Spetio
71. João Carlapato
120. Luiz Tiriten

Leia-se:

47. Fiore Tentor
52. Francisco Raniero
53. Francisco Spetio
71. João Carrapato
120. Luiz Tiritan.

Pág. 14.726:

Onde se lê:

121 — Artífice VIII

62. Joaquim Corrêa da Silva
112. Taurino Ramires Kock

Leia-se:

121 — Artífice VIII — 450\$0

62. Joaquim Corrêa da Silva.
112. Taurino Ramires Kock.

Pág. 14.726:

123 — Artífice IX — 500\$0

Onde se lê:

44. Florentino Zanzotti

Leia-se:

44. Florentino Zanzotti

Pág. 14.727:

95 — Artífice X — 550\$0

Onde se lê:

65. José Spetic
67. Ladislau Dias

Leia-se:

65. Vago.
67. Ladislau Dias

Pág. 14.727:

36 — Auxiliar de Artífice I — 100\$0

Onde se lê:

20. José Clefano de Carvalho
28. Mario Pequena Odria

Leia-se:

20. José Clefano de Carvalho
28. Mario Pequena Odria

Pág. 14.728:

51 — Auxiliar de Artífice III — 200\$0

Onde se lê:

34. Maximino Andreatta

Leia-se:

34. Maximino Andreatta.

Pág. 14.728:

26 — Auxiliar de Artífice V — 300\$0

Onde se lê:

1. Angelo Scriptori

Leia-se:

1. Angelo Scriptori.

Pág. 14.728:

324 — Auxiliar de Artífice VI — 350\$0

Onde se lê:

266. Melhem Alfredo Soubina
317. Ventura Bento de Araújo

Leia-se

266. Vago.
317. Ventura Bento de Araújo.

Pág. 14.730:

37 — Praticante de Escritório V — 300\$0

Onde se lê:

9. Eulina Batista de Carvalho
32. Virginia Vannanzini.

Leia-se:

9. Vago.
32. Virginia Vannanzini.

Onde se lê:

34 a 27 vago

Leia-se:

34 a 37 vago.

Pág. 14.730:

17 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

Onde se lê:

5. Elisa Cury

Leia-se:

5. Elias Cury

Pág. 14.730:

18 — Feltor VII — 400\$0

Onde se lê:

2. Alecbiades Pinto de Souza.

Leia-se:

2. Vago.

Pág. 14.731:

185 — Guarda VI — 350\$0

Onde se lê:

Diogo Torres.

Leia-se:

55. Diego Torres

Pág. 14.732:

33 — Maquinista Auxiliar VII — 400\$0

Onde se lê:

9. Felicissimo Pereira
24. Lazaro Oliveira 2º
31. Raphael Vandramine

Leia-se:

9. Felicissimo Parreira
24. Mario Oliveira 2º
31. Raphael Vendramine.

Pág. 14.733:

26 — Mestre XIII — 700\$0

Onde se lê:

15. Francisco Martinisack

Leia-se:

15. Vago.

Pág. 14.733:

912 — Trabalhador V — 300\$0

Onde se lê:

14. Agenor da Silva.
35. Alfredo Pereira Gomes.
39. Amancio Venacio da Cruz
153. Aucério de Góes Canuto
251. Diogenes Requena
272. Eupidio Gomes de Souza.

Leia-se:

14. Vago
35. Vago
39. Amancio Venancio da Cruz
153. Aucério de Góes Canuto.
251. Diogo Requena
272. Vago.

Pág. 14.733:

537 — *Trabalhador VI* — 35059

Onde se lê:

101. Brásiliano Marques Fontes
415. Mancel Dicço
453. Maria Pereira Pinto

Leia-se:

101. Vago.
415. Vago.
453. Mario Pereira Pinto.

Onde se lê:

316. José Omsto Filho

Leia-se:

316. José Omelo Filho.

Pág. 14.741:

29 — *Auxiliar de Tráfego VII* — 400\$0

Onde se lê:

22. João Nogueira Bartalino

Leia-se:

22. João Nogueira Bartaline

TABELA SUPLEMENTAR

Pág. 14.741:

11 — *Guarda VIII* — 450\$0

Onde se lê:

4. Conrado Alves da Silva

Leia-se:

4. Conrado Karlmaier.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despacho:

Processo n. 4.593-40 — Rubens Klier Assumpção, técnico de educação, da classe K, do Ministério da Educação e Saúde, inscrito no concurso de 2.º grau, para acesso à classe L, solicita lhe seja mandado certificar "qual o motivo da anulação da segunda prova escrita (prática de repartição)", e qual a nota atribuída à aludida prova, em consequência da mesma anulação".

Despacho: A prova do requerente foi atribuída nota zero em virtude do disposto no parágrafo segundo do art. 14 das Instruções Gerais que regulam a realização de concurso para provimento em cargo público federal: "§ 2.º: a prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite a sua identificação, será atribuída a nota zero". Arquivo-se. D. S. do DASP, em 5-8-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

PORTARIA N. 25

O Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 das Instruções Gerais baixadas com a Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, resolve designar o Estatístico Auxiliar Augusto Pena Filho, classe E, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com exercício neste Departamento, para servir como Secretário da Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira do Escriturário de qualquer Ministério. Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1940. — *Murilo Braga*.

PORTARIA N. 26

O Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 das Instruções Gerais baixadas com a Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, resolve designar o extranumerário Sebastião do Couto Teixeira para servir como Secretário da Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira do Inspetor de Alunos de qualquer Ministério. Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1940. — *Murilo Braga*.

PORTARIA N. 27

O Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 das Instruções Gerais baixadas com a Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, resolve designar o extranumerário Tomaz de Vilanova Monteiro Lopes para servir como Secretário da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário mensalista — Auxiliar de Escritório — do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1940. — *Murilo Braga*.

CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA

(25 de julho de 1940)

Realizando a nonagésima-sesta sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo sob a presidência do Sr. general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os Srs. conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Dr. Irio Correia da Costa, Major Antônio Bastos, Comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alair Prata Soares, Dr. Raul Mourão de Araujo Maia e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa.

A seguir, o Conselho tomou a seguinte deliberação:

Requerimento em que as entidades a seguir mencionadas solicitam autorização para importar derivados do petróleo: The Western Telegraph Co. Ltd., Meyer & Cia., Cia. Mate Laranjeira S. A. Cia. Paulista de Estrada de Ferro, Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., Francisco Hauser & Cia. e F. Sampaio & Cia. Ltda.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

PORTARIA N. 56, DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O presidente do Conselho Nacional do Petróleo designa o tecnólogo, classe "J", interino, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Edgard Frias Rocha, ora à disposição deste órgão, para servir nos trabalhos de produção, no Estado da Bahia. — *Gen. Julio C. Horta Barbosa*, presidente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

O Senhor Presidente da República aprovou o projeto de decreto-lei do governo de Minas Gerais, autorizando a emissão de 75 mil contos de réis de apólices da dívida interna daquele Estado, destinadas a ser caucionadas no Banco do Brasil, como garantia dos saldos dos empréstimos feitos ao mesmo Estado, nos termos dos contratos firmados em 25-2-1933, 4-8-1934 e aditivo de 24-10-1934.

O Sr. Ministro concedeu, na conformidade da Portaria n. 2.676, autorização de permanência no território nacional, aos estrangeiros:

Processos:

- N. 561-940 — Alvaro de Magalhães Ribeiro — Portugal.
- N. 1.228-39 — Antônio Marques — Portugal.
- N. 226-940 — Eduardo Augusto Chianca da Silva Garcia — Portugal.
- N. 363-940 — Francisco da Silva Santos Júnior — Portugal.
- N. 1.200-939 — João Alves Soalheiro — Portugal.
- N. 565-940 — José Dias Coelho Sobrinho — Portugal.
- N. 1.362-39 — José Ferreira de Sá — Portugal.
- N. 362-940 — Maria José Lino Tavares — Portugal.
- N. 217-940 — Jean Charles de Beausacq — França.
- N. 930 — Marcelle Etiennele Benoite Deville Trompier — França.
- N. 912-940 — Marguerite Allardon Jauffret — França.
- N. 913-940 — Pierre Emile Jauffret — França.
- N. 385-939 — Frieda Weil — Alemanha.
- N. 202-940 — Ingeborg de Beausacq — Alemanha.
- N. 157-940 — Jeannette Hummel — Alemanha.
- N. 383-39 — Stefan Weil — Alemanha.
- N. 472-940 — Belle Gartenberg — Polónia.
- N. 192-940 — Brajndla Siinik — Polónia.
- N. 470-940 — Mojzess Gartenberg — Polónia.
- N. 1.226-1939 — Freda Trefz — E. Unidos A. Norte.
- N. 1.37-940 — William John Linderman — E. Unidos A. Norte.
- N. 1.203-1939 — Luciano Ventura — Itália.
- N. 563-940 — Umberto Pesaro — Itália.
- N. 588-39 — Kurt Paul Klagsbrunn — Austria.
- N. 1.82 — Eduardo Coen — Egito.

O Sr. Ministro concedeu, na conformidade da Portaria n. 2.676, prorrogação do prazo de estada no território nacional aos seguintes estrangeiros:

Processos:

- N. 1.342-1940 — Agustin Valido — Argentina — 12 meses.
- N. 1.264-940 — Américo Espinelli — Argentina — 12 meses.

N. 1.267-1940 — Angel Capuano — Argentina — 12 meses.
 N. 1.341-1940 — Carlos Martin Volante — Argentina — 12 meses.
 N. 1.266-1940 — Esteban Malazzo — Argentina 12 meses.
 N. 1.343-1940 — Júlio Castillo — Argentina — 12 meses.
 N. 1.268-1940 — Vicente Carlo Cusatti — Argentina — 12 meses.
 N. 1.162-1940 — Carl Estes Neill — E. U. A. N.
 N. 1.162-1940 — Margaret Mauch Neill — E.U.A.M. — 12 meses.
 N. 1.161-1940 — Mary Isabel Chalmers — Inglaterra — 12 meses.
 N. 1.265-1940 — Ondino Victor Viera — Uruguai — 12 meses.
 N. 401-1940 — Paolo de Martino — Itália — 12 meses.
 N. 982-1940 — Edna Khouri Verdine — Líbano — 12 meses.

O Sr. ministro concedeu autorização de permanência definitiva no território nacional aos seguintes estrangeiros:

Abel da Silva Coelho — Portugal.
 Albino Figueiredo Coimbra — Portugal.
 Adélia de Sousa Maia — Portugal.
 Albino Garcia — Portugal.
 Albano de Sousa — Portugal.
 Alexandre Henriques Simões de Carvalho — Portugal.
 Alberto Alves Moreira — Portugal.
 Alvaro Jegundo — Portugal.
 André Pinto Ribeiro — Portugal.
 Antônio de Carvalho — Portugal.
 Antônio Godinho — Portugal.
 Antônio Maria — Portugal.
 Antônio Marques Júnior — Portugal.
 Antônio Martins Macieira — Portugal.
 Antônio Pereira Soares — Portugal.
 Augusto Marques — Portugal.
 Augusto Pacheco — Portugal.
 Avelino Alves — Portugal.
 Carlos dos Santos Froufe — Portugal.
 Corina de Sousa Maia — Portugal.
 Damião Rodrigues — Portugal.
 Davi Ferreira Marques — Portugal.
 Diamantino Pinto de Paiva — Portugal.
 Ernesto de Almeida Martins — Portugal.
 Ester da Costa Pereira — Portugal.
 Ester José de Jesus — Portugal.
 Eugênio Augusto Martins — Portugal.
 Faustino Alves dos Santos — Portugal.
 Flório Coelho Gonçalves — Portugal.
 Francisco Marques Ribeiro — Portugal.
 Gabriel da Costa Oliveira — Portugal.
 Iris de Sá Coutinho Marques Ribeiro — Portugal.
 Isaura da Conceição — Portugal.
 Joaquim Augusto Mendes — Portugal.
 José de Abrantes — Portugal.
 José do Amaral — Portugal.
 Antônio do Carmo Neves — Portugal.
 José Catarino de Loureiro — Portugal.
 José Ferreira — Portugal.
 José Gustavo Cunha Castro Pinto — Portugal.
 José Joaquim Duarte da Costa — Portugal.
 José Martins Bexiga — Portugal.
 José Oliveira da Cunha — Portugal.
 José Pinto de Sousa Nina — Portugal.
 Luiz Francisco das Neves — Portugal.
 Manuel de Oliveira — Portugal.
 Manuel Joaquim Cardoso Vicente — Portugal.
 Manuel Serafim — Portugal.
 Manuel Lopes Ribeiro — Portugal.
 Maria Beatriz Fernandes — Portugal.
 Maria da Glória Rodrigues Ferrão — Portugal.
 Mário Gomes Gavina — Portugal.
 Salvador Antônio — Portugal.
 Teodoro da Costa — Portugal.
 Tomaz de Andrade — Portugal.
 Alberto Wallenstein — Alemanha.
 Alma Goldberg — Alemanha.
 Erna Heiber — Alemanha.
 Ernst Metzger — Alemanha.
 Eva Frieda Gertrud Burchard — Alemanha.
 Frieda Jung — Alemanha.
 Friederike Heymann — Alemanha.
 Friedl Heinemann — Alemanha.
 Fritz Sommer — Alemanha.
 Gerda Wallenstein — Alemanha.
 Gerhard Heilmann — Alemanha.
 Gerhard Wechsler — Alemanha.
 Heinz Albu — Alemanha.
 Heinz Karl Peters — Alemanha.
 Johanna Marx — Alemanha.
 Lifze Sommer — Alemanha.
 Meta Heydmann — Alemanha.
 Roberto Fuchs — Alemanha.
 Walter Goldberg — Alemanha.

Wilhelmine Hermine Kuhlmann — Alemanha.
 Charles Waltner — Inglaterra.
 Jesse Leonard Guest — Inglaterra.
 Marie Antoniette Store Sharp — E. Unidos A. Norte.
 Petrona Maria Piantino — Argentina.
 José Meijueiro Garcia — Espanha.
 Francisco de Luca — Itália.
 Theodoro Abramovitz — Turquia.

Relação dos requerimentos de permanência ou de prorrogação, iniciais ou em grau de recurso, indeferidos pelo senhor ministro da Justiça. (Os estrangeiros signatários desses requerimentos ficam, sob as penas da lei, proibidos de permanecer no país.)

Nome — Domicílio — Número do processo

Albert Mirakentz — São Paulo — 1.332-1939.
 Américo Neves (recurso) — D. Federal — 2.213-1938.
 Andrés Alfonso Castano — São Paulo — 1.167-1940.
 Angel Porfilio — São Paulo — 1.164-1940.
 Anna Westheim — D. Federal — 213-1940.
 Antonie Torem — D. Federal — 514-1940.
 Antonio Choukri Hasbani — D. Federal — 1.010-1940.
 Arthur Weiser — D. Federal — 228-1940.
 Bedrich Adler — D. Federal — 220-1940.
 Bernhard Koppel (recurso) — São Paulo — 15.342-1938.
 Chana Frankel — D. Federal — 1.235-1939.
 Conjunto Dimitrievitch, composto dos seguintes estrangeiros:
 Ivan Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Eudoxia Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Nikolas Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Dimitri Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Ivan II Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Alexandre Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Olga Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Tamara Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Julka Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Paulowna Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Georges Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Michel Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Tamara II Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Raida Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Marc Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Olga II Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Georges II Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Valentine Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Jergenia Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Stefan Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Zoulia Dimitrievitch — D. Federal — 754-1940.
 Erich Sonder — São Paulo — 1.040-1940.
 Ernesto Erazo Salas — D. Federal — 935-1940.
 Erwin Wilhelm Arthur Freund — D. Federal — 171-1940.
 Estela Jergelina Garay de Erazo — D. Federal — 934-1940.
 Gerda Tarnowski — D. Federal — 44-1940.
 Giorgio Volterra — D. Federal — 379-1939.
 Herbert Israël Schneider — São Paulo — 407-1939.
 Ibrahim Abdallah Set el Banate — São Paulo — 725-1940.
 Irena Theophila Korecka de Kromolowska — D. Federal — 659-1940.
 Jack Russel — São Paulo — 1.116-1940.
 Johanna Cornelia Den Tuinder — D. Federal — 353-1940.
 John Maxwell Morrison — D. Federal — 692-1939.
 Juan Manoel Baigorria — São Paulo — 1.134-1940.
 Kurt Kornhaber — São Paulo — 1.100-1940.
 Lea Kornhaber — São Paulo — 1.100-1940.
 Leonardo Zbigniew Leon Korecki — D. Federal — 659-1940.
 Louis Westheim — D. Federal — 211-1940.
 Marie Bresler — D. Federal — 918-1939.
 Max Kellner — D. Federal — 224-1940.
 Max Neugröschel — D. Federal — 227-1940.
 Mendel Torem — D. Federal — 478-1940.
 Paulo Schweiger — D. Federal — 432-1940.
 Ralph Bayouth — São Paulo — 1.065-1940.
 Renato Gardini — São Paulo — 1.168-1940.
 Santiago Budip — São Paulo — 1.117-1940.
 Sophie Katzewitsch — D. Federal — 916-1939.
 Sure Malke Torem — D. Federal — 509-1940.
 Thea Sara Wertheim — São Paulo — 794-1940.
 Tomas Francisco Beristain — São Paulo — 1.133-1940.
 Vincenz Pölsler (recurso) — D. Federal — 719-1940.
 Walter Torem — D. Federal — 515-1940.

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira seção

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

Requerimento de Ludgero Lima da Costa, de 11-1-1940, fichado sob n. 761-1940, solicitando devolução de pública forma — Comparsa a esta Secretária de Estado, para lhe ser entregue o documento em apreço.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Na relação do pessoal extranumerário-larefeiro admitido ao serviço da Divisão do Pessoal, publicada à pag. 11.179, do "Diário Oficial", de 12 de junho último:

Substituíam-se os nomes de Itala Speridião, Zelf Soares e Luiza Teixeira Ribeiro por Carolina Ribeiro da Fonseca, Hilton Guedes Pereira e Ilza da Silva Machado.

Divisão de Ensino Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de agosto de 1940

Portaria n. 337:

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação, tendo em vista a Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, n. 564, de 8 de maio último, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolve, de conformidade com o que dispõe o Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, autorizar a prorrogação, no corrente ano, pelo tempo de três horas diárias, das quais apenas duas remuneradas, do período normal dos trabalhos dos professores padrão G e coadjuvantes de ensino VIII, das Escolas de Aprendiziz Artífices dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro (Campos), São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, afim de que sirvam aqueles docentes, mediante rodízio, nos cursos noturnos primários e de desenho, anexos às mesmas escolas, pelo prazo de sessenta dias seguidos ou cento e vinte interpolados, arbitrando-lhes as gratificações horárias, respectivamente, em cinco mil réis (5\$0) e dois mil e quinhentos réis (2\$5).

Departamento Nacional de Saúde

No processo n. 37.646-39 deste Departamento, foi feita a seguinte exposição:

"O orçamento para 1940 consigna a verba de 1.200 contos para a Profilaxia da Peste. Verifica-se assim uma grande diferença em relação à verba proposta pela D. S. P.

A quantia de 1.200 contos é insuficiente, não só para os serviços do Nordeste, como com muita razão, para a profilaxia da peste em todo país.

Não será possível manter um serviço eficiente com tal verba. Os trabalhos do Serviço de Profilaxia da Peste terão que ser sacrificados grandemente, havendo o perigo do aparecimento de maior número de casos desta doença.

Diante da impossibilidade de se obter, pelo menos no momento, maior dotação, proponho a seguinte distribuição para os 1.200 contos:

1ª região:

Distrito Federal	30:000\$0
Miguel Pereira (E. do Rio)	50:000\$0
3ª região (4º e 5º setores)	400:000\$0
4ª região (2º e 3º setores)	500:000\$0
5ª região (1º setor)	170:000\$0
6ª região (Santos)	50:000\$0

Total 1.200:000\$0

Em 11 de janeiro de 1940. — A. Bica.

Ao Dr. Bica para fazer com urgência a discriminação da verba para pessoal e material.

Em 12 de janeiro de 1940. — E. Agrícola, diretor da Divisão de Saúde Pública.

Proponho a seguinte discriminação da verba para pessoal e material:

1ª Região:

a) Distrito Federal:

Material 30:000\$0

b) Miguel Pereira (E. do Rio):

Pessoal 40:800\$0

Material 9:200\$0

5ª Região (1º setor):

Pessoal 155:000\$0

Material 15:000\$0

4ª Região (2º e 3º setores):

Pessoal 380:000\$0

Material 120:000\$0

3ª Região (4º e 5º setores):

Pessoal 290:000\$0

Material 11:0\$000\$

6ª Região (Santos):

Pessoal 40:000\$0

Material 9:200\$0

Resumo:

Pessoal 906:600\$0

Material 203:400\$0

Total 1.200:000\$0

Em 15 de janeiro de 1940. — A. Bica.

Sr. Diretor Geral:

1º — Estou de acordo com a proposta do Dr. A. Bica que nesta Divisão vem cuidando especialmente dos serviços contra a peste, já tendo apresentado uma exposição sobre o assunto, conforme consta de folhas 1 a 5 deste processo.

2º — Os serviços devem ser capitulados como "de obras contra a peste", tal como no exercício passado.

3º — Os recursos constam do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, verba 3 — Serviços e encargos, consignação I — Diversos, sub-consignação 5 — Serviços diversos — 01) Secretaria de Estado, alínea "j" — Para prosseguimento da profilaxia da peste — 1.200:000\$0.

4º — Nas despesas do "Pessoal" devem ser incluídas as relativas a transporte para fiscalização dos trabalhos e nas de "material" as de combustível do próprio serviço.

5º — A importância de 1.200:000\$0, constante da verba já referida, dada a natureza especial dos trabalhos, deve ser entregue como adiantamentos, solicitados a medida das necessidades do serviço, de acordo com o art. 246, letra a do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e o que preceitua o art. 759 do referido regulamento.

6º — Peço permissão para encarecer a urgência de uma decisão, afim de que os serviços não sofram descontinuidade no seu desenvolvimento.

Em 16 de janeiro de 1940. — E. Agrícola, diretor da Divisão de Saúde Pública.

O Sr. diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde exarou o seguinte despacho:

"De inteiro acordo. Submeto o plano à consideração do Sr. Ministro.

Em 18 de janeiro de 1940. — Dr. Samuel Libanio, diretor geral interino".

O Exmo. Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho, em 10 de junho de 1940:

"Sr. Presidente — Solicito a V. Ex. autorização para o prosseguimento dos trabalhos da profilaxia da peste com o emprego da dotação orçamentária especialmente destinada a este objetivo (verba 3, sub-consignação 5, item 01, letra j), pela forma, indicada na promoção acima do Departamento Nacional de Saúde. Respeitosamente. — Copanema".

Despacho do Exmo. Sr. Presidente da República:

"Autorizado. Em 5-7-40. — G. VARGAS".

Ministério da Fazenda

Comissão de Eficiência

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Publicação feita de acordo com a Circular n. 87, de 3 de agosto de 1939, da presidência do D. A. S. P.

PROMOÇÕES

2º Quadrimestre

Lista e indicações apresentadas ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Quadro — Suplementar

Carreira — "Contínuo".

Classe "G".

1 vaga.

Lista triplíce por merecimento absoluto

1 vaga.

1. Fernando Leal	76	pontos
2. Nelson Ferreira de Araujo	73,66	"
3. Daniel Monteiro Gomes Martins	72,33	"

Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, 1 de agosto de 1940. — O auxiliar: Vieira de Sousa. — Visto: Julio Lira Neira, presidente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Publicação feita de acordo com a Circular n. 87, de 3 de agosto de 1939, da presidência do D. A. S. P.

PROMOÇÕES

2.º Quadrimestre

Lista e indicações apresentadas ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Quadro — Permanente

Carreira — "Guarda-livros".
Classe "G".
2 vagas.

Lista triplíce por merecimento absoluto

2 vagas.

1. Austrelino de Albuquerque Campelo	107,66 pontos
2. João Machado da Costa	106,66 "
3. Paulo Sampaio Correia	106,66 "
4. Olivério Fernandes Borges	106,33 "
5. José Gonçalves de Melo	106 "
6. Hipólito Ribeiro Freire	105,66 "

Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, 1 de agosto de 1940. — O auxiliar: *Selenira Haydt de Souza Mello*. — Visto: *Julio Lira Neiva*, presidente.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 1 de agosto de 1940

Processo despachado:

N. 35.879-40 — Francisco Ribeiro Carril — Casa Bancária — Vargem Grande — São Paulo, pedindo aprovação de aumento de capital — "Aprovo o aumento de capital, à vista do parecer do senhor diretor das Rendas Internas. Faça-se a apostila proposta.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de agosto de 1940

Circular n. 36 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, à vista da comunicação do Departamento Nacional da Produção Mineral, contida no processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 36.710, de 1940, e de acordo com o disposto no art. 67 do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para os devidos efeitos, que o valor da tonelada de produção efetiva das minas de ouro de Ferraria e Santo Inácio, no Estado do Paraná, deverá ser calculado, no corrente ano, pela seguinte forma:

Por tonelada — Gramas — Valor — Três por cento

Ferraria	7	56\$0	1\$680
Santo Inácio	5	40\$0	1\$200

Fica retificada, assim, no que concerne às referidas minas, a tabela que acompanhou a circular desta Diretoria, n. 8, de 27 de março último, publicada no "Diário Oficial" de 29 subsequente. — *Abelardo Alvares de Araujo*.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados:

N. 30.956-40 (Tesouro) — de interesse de Américo Francisco de Almeida Costa. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, redigido nos termos que se seguem:

"Américo Francisco de Almeida Costa, concessionário dos novos serviços de transportes marítimos na baía de Guanabara, por força do contrato assinado com o Governo Federal, em 26 de janeiro de 1940, pede que lhe seja assegurada a isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras para a importação dos materiais, combustíveis e lubrificantes destinados aos respectivos serviços, concessão essa que, por equívoco, deixou de figurar no Decreto-lei n. 1.044, de 12 de janeiro de 1939.

2 — O mencionado Decreto-lei n. 1.044, de 1939, autorizou o Ministério da Viação a contratar, mediante concorrência pública, o serviço regular de navegação entre a Capital Federal e a cidade de

Niterói, bem como ilhas do Governador e Paqueta, ou em qualquer tempo, outros locais na baía de Guanabara, para o transporte de passageiros e mercadorias, de acordo com as condições desse decreto-lei e outros que forem regulados nas cláusulas do contrato.

3 — Segundo o art. 6º da citada lei:

"O contratante gozará da isenção de direitos de acordo com a legislação em vigor, bem como isenção de impostos federais e exclusividade de contrato de navegação que o Governo não concederá a outro, mas não poderá impedir concorrentes particulares na execução dos mesmos serviços, em instalações independentes das do contratante."

4 — Do edital de concorrência para esse serviço, publicado no *Diário Oficial* da União de 5 junho de 1939, consta a mesma concessão, conforme a cláusula décima sexta, tendo sido assim firmado o contrato com o suplicante.

5 — Há ainda a considerar que os combustíveis e lubrificantes não se compreendem na concessão, do favor, em face do § 2º do art. 9º do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que assim dispõe:

"os lubrificantes, o carvão e outros combustíveis, não se compreendem na expressão "material" para o gozo das vantagens deste decreto-lei, salvo quando tiverem de ser aplicados como matéria prima na confecção de outros produtos".

6 — Em face do que fica exposto, improcede o pedido. V. Ex., no entanto, resolverá como julgar mais acertado."

N. 52.986-40 (Tesouro) — de interesse do espólio do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, redigido nos termos que se seguem:

"O espólio do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, proprietário da fábrica de açúcar e álcool anidro denominada Usina Central Barreiros, situada no Município de Barreiros, Estado de Pernambuco, solicita autorização para o desembarco, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de acordo com o artigo 11, inciso 23, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, de um tanque em chapas de aço, para serem montadas e soldadas no local, com eletrodos para a respectiva soldagem elétrica, com capacidade para um milhão de litros, conforme a relação anexa, encomendada nos Estados Unidos da América do Norte, para depósito de álcool anidro no estabelecimento industrial acima citado.

O Decreto-lei n. 300, de 1938, pelo dispositivo aludido, isenta dos direitos e taxas aduaneiras:

os materiais adequados à fabricação, no país, de tonéis, tambores, vasilhames, tanques, navios-tanques, exclusivamente destinados a guarda e transporte de álcool anidro, ouvidos o Instituto do Açúcar e do Alcool e a Comissão de Similares os aparelhos destinados à fabricação do álcool anidro, o material julgado necessário ao melhoramento das destilarias atuais, bem como os desidratantes do álcool; vagões-tanques, tambores, tonéis, tanques e vasilhames de ferro ou aço revestidos de vernizes especiais e os fabricados com ligas especiais de alumínio, destinados exclusivamente a guarda e transporte do álcool anidro. Esses materiais devem trazer, em alto relevo, ou de forma perfeitamente visível, a indicação — especial para álcool anidro — ou outra equivalente, para evitar a sua aplicação a fim diverso, ficando compreendido que os favores aqui mencionados só serão concedidos enquanto não houver fabricação no país, a juízo da Comissão de Similares. É indispensável, em todos os processos de isenção referida, a audiência do Instituto do Açúcar e do Alcool, que expedirá um certificado de verificação.

Trafando-se de material destinado ao fim para que foi importado, parece não haver inconveniente na concessão solicitada, uma vez exibido perante a Alfândega de Recife o certificado profissional de que cogila a lei. V. Ex., entretanto, resolverá como julgar mais acertado."

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 70.423-38 (Tesouro) — de interesse da Companhia Brasileira de Frutas S. A. — Já estando solucionado o assunto archive-se.

N. 18.122/40 (Tesouro) — De interesse de Osmídio & Cia. Ltda. — Indeferido, de acordo com o parecer.

É do seguinte teor o parecer aludido, que foi prestado por esta Diretoria:

"A revisão feita pela Alfândega de Natal obedeceu ao despacho da autoridade superior, proferido no processo n. 96.508/39, citado na informação.

Trata-se de recolhimento feito, em virtude de diferença de taxa paga em nota de importação sobre farinha de trigo.

A intimação para pagamento é procedente e a reclamação carece de amparo legal.

Examinhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda."

N. 29.735/40 (Tesouro) — De interesse de Paul de Magnin:

Indeferido, de acordo com os pareceres

Os pareceres referidos são desta Diretoria e estão assim concebidos:

"De acordo. O pedido não merece atendimento não só por faltar-lhe amparo legal, como pelas razões expostas na informação e parecer prestados pelo Serviço de Isenções de direitos da Alfândega desta Capital".

"Na aplicação da tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distinção se fará, sob qualquer pretexto, entre mercadorias novas ou usadas.

É o que dispõe o art. 17, das Disposições Preliminares. O automóvel deu entrada em porto brasileiro, sob o regime de caderneta de passagem com franquia aduaneira. Depois de usado, vem o seu proprietário solicitar para pagar os direitos, com abatimento.

Não deixa de ser uma importação sob garantia da caderneta, mas um caso isolado não constitui regra nem hábito de comércio, porque o proprietário do carro não é comerciante, segundo se conclui do processo.

O pedido, entretanto, não encontra apoio em dispositivo legal. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda".

N. 40.420/39 (Tesouro) — De interesse da Câmara de Propaganda e Expansão Comercial do Paraná. — Aguarde-se o pronunciamento, da Superior Autoridade no processo a que alude o senhor diretor do Laboratório Nacional de Análises, dando-se conhecimento do que ocorre à Câmara de Propaganda e Expansão Comercial de Curitiba.

N. 62.061/40 (Tesouro) — De interesse da Associação Comercial de Uruguaiana. — Faça-se a recomendação a que alude a parte final do parecer de fls. 7.

É do seguinte teor o parecer mencionado:

"Em face do que informa o Inspetor da Alfândega de Uruguaiana, no incluso telegrama, não tem fundamento a reclamação veiculada pela Associação Comercial daquela cidade, no telegrama que originou este processo.

Esse ato parece refletir a indistigável indisposição pessoal existente entre os dirigentes da entidade reclamante e aquela autoridade, segundo se conclui das numerosas reclamações que tem transitado por esta Diretoria.

Convém, todavia, como medida de prudência, recomendar-se àquela Inspetoria que, com relação aos gêneros de produção nacional, distinguíveis à primeira vista do similar estrangeiro, observe rigorosamente o disposto no art. 27, do Decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, evitando tanto quanto possível a apreensão ou mesmo retenção de tais mercadorias, para não dar margem a justas reclamações".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Processos despachados:

N. 58.630/40 (Tesouro) — De interesse de Antônio Roberto de Almeida. — Dirija-se à Alfândega local, a quem cabe solucionar a consulta.

N. 35.906/40 (Tesouro) — De interesses da Polícia Fiscal Sr. Miguel Angelo. — Aguarde-se, como propõe a Diretoria das Rendas Aduaneiras.

É do seguinte teor o parecer aludido:

"A reclamação do polícia fiscal, Miguel Angelo visa participar dos proventos da multa imposta ao infrator visconde G. de Fontarce."

A infração foi apurada mediante auto que correu pela Recebedoria do Distrito Federal. Do início, o processo devia consignar o depoimento do requerente para formação de prova testemunhal, de vez que o mesmo alega ter colaboração na diligência praticada a bordo do vapor italiano "Augustus" que conduziu aquele passageiro.

Sem prejulgamento da organização dos autos é possível que houvesse lavratura de termo de apreensão do talão de cheque, para base das demais diligências, termo esse que deveria consignar a assinatura do requerente.

Se esse expediente deixou de ser observado outra prova não aparecerá no processo de vez que o interessado não requereu, oportunamente, para depor no início dos autos.

Pela leitura da presente reclamação se conclui que o caso está pendente de solução do Conselho de Contribuintes, em grau de recurso. Atualmente nenhuma providência comporta o feito, devendo-se aguardar a sua decisão final, para apreciação do pedido ora formulado, com intuito de salvaguardar direitos, por ocasião do levantamento da multa imposta.

Encaminhe-se à Diretoria Geral da Fazenda".

Dia 31.

N. 73.247/38 (Tesouro) — De interesse de Aprígio de Carvalho. — Indefero o pedido de reconsideração, à vista dos pareceres da Diretoria das Rendas Aduaneiras".

O parecer desta Diretoria foi acorde com o parecer da Primeira Sub-Diretoria desta repartição, que está redigido nos termos abaixo transcritos:

"Conforme reconhece o senhor diretor geral da Fazenda em seu respeitável despacho de 29 de setembro de 1939, lançado às fls. 24 deste processo, o assunto não está previsto na Circular ministerial n. 54, de 14 de outubro de 1938.

Tendo sido o processo encaminhado àquela Diretoria para os efeitos da decisão ministerial de 12 de março findo, proferida no processo n. 73.745, de 1938, solicita o senhor diretor geral audiência desta Diretoria.

Trata-se de um recurso peremptório, motivo por que do mesmo não tomou conhecimento o Conselho Superior de Tarifa, como se vê de seu Acórdão n. 98, junto às fls. 11 e 12.

O interessado negligenciou na defesa de seus interesses, impossibilitando o órgão julgador de segunda instância de apreciar o mérito da questão.

O assunto já foi devidamente estudado na informação de fls. 22 a 24, não havendo matéria nova a ser apreciada.

O processo está convenientemente instruído, em condições, portanto, de subir à decisão superior."

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 8.798

Recurso n. 4.768-A-3.443 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Alfândega de Recife; recorrida, Machine Cottons.

I Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, entrou em vigor na Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 desse mês, e na de Recife, no dia 4 de março do mencionado ano, data em que foi dado conhecimento à casa, pela portaria n. 132, expedida pela Inspetoria daquela Aduana, motivo por que nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos legais.

Recorre *ex-officio* para este Conselho o Sr. inspetor da Alfândega de Recife do ato pelo qual julgou improcedente a revisão de que trata a representação protocolada sob n. 19.060, de 28 de dezembro de 1936, referente à cobrança da taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial das mercadorias despachadas pelas notas de importação ns. 1.769 a 1.780, de 28 de fevereiro de 1936.

Salienta a Inspetoria daquela Alfândega, na sua bem fundamentada decisão, que aquela Repartição teve conhecimento do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, pela ordem telegráfica da Diretoria do Expediente e Pessoal, n. 186-E, de 28 do mesmo mês, recebida e protocolada naquela Aduana, em 4 de março do aludido ano, data em que foi expedida a portaria n. 132.

O Decreto n. 643, foi publicado no "Diário Oficial" de 21 de fevereiro de 1936, entrando em vigor na Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 do mesmo mês, conforme resolveu S. Ex. o Sr. Presidente da República, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, constante da Ordem n. 458, dirigida à Inspetoria da Alfândega desta Capital, publicada no "Diário Oficial" de 10 de dezembro do citado ano.

Não obstante ter o art. 7º do Decreto n. 643, determinado a sua vigência, a partir de 17 de fevereiro, e que o seu texto deveria ser remetido por telegrama às Repartições Aduaneiras, somente foi publicado no "Diário Oficial" desse mês, cuja circulação foi iniciada na parte da tarde, entrando em vigor nesta Capital, no dia 22, e conhecido na Alfândega de Recife, em 4 de março de 1936, pelo telegrama da Diretoria do Expediente e Pessoal, n. 186-E.

Isto posto, e:

Considerando que os documentos de importação deram entrada naquela Alfândega, em 19 de fevereiro de 1936, anterior, portanto, à vigência do citado Decreto 643;

Considerando que os direitos das mercadorias despachadas foram pagos pelas notas de importação ns. 1.769 e 1.780 de 28 do aludido mês de fevereiro;

Considerando, finalmente, que o Decreto n. 643, entrou em vigor na Alfândega de Recife, no dia 4 de março de 1936, data em que foi dado conhecimento à casa pela portaria n. 132;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de abril de 1940. — Rodolfo Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araújo, relator designado.

I — Fui presente. A decisão de que dá conta este acórdão pode passar em julgado por que está de acordo com a lei e consagra um elementar princípio de direito. Se bem que o Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936 fixasse no seu art. 7º, o dia exato em que deveria entrar em vigor, essa vigência estava condicionada a dois fatores; a sua publicação no "Diário Oficial" e a transmissão integral do seu texto às estações arrecadadoras, como expressa e taxativamente determinava aquele dispositivo legal.

II — Ora, sucede que a sua publicação no *Diário Oficial* somente teve lugar no dia 21 do mesmo mês, três dias após a data fixada para a sua vigência, e o seu texto não foi transmitido telegrafica-

mente às estações arrecadadoras, com a devida presteza. O nosso Código Civil determina que a obrigatoriedade das leis, quando não fixam outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de publicadas oficialmente, etc. Desde que a lei não foi oficialmente publicada, não cria obrigações... E mesmo publicadas, se fixam outro prazo para a sua vigência que os estabelecidos no Código Civil, fica a mesma subordinada ao expediente necessário para sua completa divulgação entre os interessados.

III — No caso em apreço o Decreto n. 643, que deveria vigorar a 17 de fevereiro de 1936, somente foi publicado no dia 21 do mesmo mês. Não é só. O seu texto que deveria ser remetido às estações arrecadadoras não o foi com a devida presteza. Pelo documento de fls. do processo, verifica-se que a repartição recorrida somente teve conhecimento do Decreto em apreço, no dia 4 de março de 1936, quando foi recebida a ordem telegráfica da Diretoria do Expediente e do Pessoal, n. 186-E, de 28 de fevereiro, organizando a portaria n. 132, daquela data.

IV — A simples enumeração das datas é bastante para comprovar o acerto desta decisão. Aliás, o Exmo. Sr. Presidente da República, com a sabedoria que costuma pôr em todos os seus atos, na decisão a que se refere esse acórdão, implicitamente, já resolvera o assunto de uma maneira definitiva. De outra forma não poderia decidir esta Câmara sob pena de subverter os mais elementares princípios de direito, contrariar a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais judiciais e administrativos da qual não discorda e nunca discordou a sabedoria dos nossos administradores. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública. — Voto vencido do Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 8.799

Recurso n. 3.535-545 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira; recorrida, Alfândega de Santos.

"Toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar conceder redução de direitos para as cadeiras especiais constantes do item 15), negando-se quanto aos cabos telefônicos descritos no item 9)."

Companhia Telefônica Brasileira, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou redução de direitos para o material constante dos itens 9 e 15 da relação anexa, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Ouvindo a Comissão de Similares, informou a mesma, em seu ofício anexo, que o cabo telefônico descrito no item 9) tem similar registrado pela circular n. 63, de 26 de novembro de 1935; e que as cadeiras especiais para telefonistas, feitas de madeira com partes de ferro, constantes do item 15), não constam de circular ministerial, e, por conseguinte, não têm similar registrado.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo parecer da Comissão de Similares, órgão técnico competente para falar a respeito, declarou que tem similar registrado para cabos telefônicos, conforme circular n. 63, de novembro de 1935, não existindo, porém, similar para as cadeiras especiais para telefonistas;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar conceder redução para as cadeiras especiais, constantes do item 15), negando-se redução quanto aos cabos telefônicos descritos no item 9).

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.800

Recurso n. 3.712-608 — Isenção de direitos — Recorrente, Société de Sucreries Brésiliennes; recorrida, Alfândega de Santos.

"O material importado para montagem de usinas, destinado ao fabrico e redistilação de álcool anhidro, goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, segundo o disposto no decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, motivo por que dá-se provimento ao recurso."

Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária de engenhos de açúcar e álcool em Piracicaba, Estado de São Paulo, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que a sujeitou ao pagamento da taxa portuária de 2 % ouro, pelo material despachado pela nota de importação n. 36.204, de 13 de junho de 1933.

A recorrente, pela petição protocolada sob n. 24.894, de 8 de junho de 1933, solicitou à Inspetoria daquela Aduana autorização, nos termos da circular n. 13, de 2 de fevereiro de 1933, para despachar, livre de direitos e expediente, mediante assinatura do termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, por gozar o material dos favores do decreto n. 22.538, de 15 de março de 1933, para 52 volumes, pesando líquido 24.243 quilos e 430 gramas, formando a parte de um aparelho de destilação de álcool anhidro, destinado à sua usina.

Deferido o seu pedido, formulou a interessada despacho livre de direitos e de taxa de expediente, pagando estatística e taxa portuária de 2 % ouro, pela nota de importação n. 36.204, de 13 de junho de 1933.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso, que as instalações de álcool anhidro estão isentas do pagamento deste imposto, de acordo com o decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, mandado revigorar pelo decreto n. 22.538, de 15 de março de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 17 do decreto n. 22.538, de 15 de março de 1933, declara que o material necessário à montagem de usinas para fabrico e redistilação de álcool anhidro gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, o que foi reproduzido pelo art. 6º do decreto n. 22.789, de 1 de junho do mesmo ano;

Considerando que a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1912, declara no seu art. 10 que na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", só se compreendem os direitos de importação para consumo e que a isenção de qualquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada;

Considerando que, posteriormente, o inciso 35 do art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, mandou isentar de direitos de importação e demais taxas, aos aparelhos destinados à fabricação do álcool anhidro;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.801

Recursos n. 3.933-954 — Faturas Consulares — Recorrente, Standard Oil Company of Brazil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente despachou a mercadoria em apreço pela nota de importação n. 1.972, de 12 de janeiro de 1934, anterior, portanto, ao decidido pela Comissão de Tarifa da Alfândega recorrida, sob n. 348, de 6 de março de 1934, que considerou o "inseticida", como mercadoria omissa da taxa de 50 % "ad-valorem, motivo por que dá-se provimento ao recurso."

Standard Oil Company of Brazil recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta capital que lhe impôs a multa de 2 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 1.972, de 12 de janeiro de 1934, quarenta e cinco caixas, contendo inseticida, pesando bruto 1.533 quilos e 600 gramas, da taxa de 2\$000 por quilo, do art. 1.068, da Tarifa de 1900.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação protocolada sob n. 23.667, de 4 de junho de 1934, que a fatura consular anexa, sob n. 18.762, declara para a mercadoria despachada "inseticida", quando, na realidade, se trata de mercadoria omissa Tarifa, originando daí, a multa por infração do art. 12, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente que tinha todos os motivos para classificar a mercadoria como "inseticida", na taxa de 2\$000, do art. 1.068, da Tarifa de 1900, sendo o mais relevante da decisão n. 953, da própria Comissão de Tarifa, tomada em reunião de julho anterior ("Diário Oficial" de 21-9-1933) que considerou a mercadoria bem despachada como inseticida para matar insetos, do art. 1.068, da Tarifa e taxa de 2\$000 por quilo, visto ser um produto importado e usado somente no preparo de inseticida e não existir outra taxa para aplicar senão a desse produto.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente despachou a mercadoria em apreço, pela nota de importação n. 1.972, de 12 de janeiro de 1934; portanto, anterior ao decidido pela Comissão de Tarifa da Alfândega recorrida, sob n. 348, de 6 de março de 1934, que classificou o inseticida" como mercadoria omissa, da taxa de 50 % advalorem;

Considerando que no presente caso não ocorreu a infração do art. 12 do vigente Regulamento de Faturas Consulares, porquanto o despacho está de acordo com o faturado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo parágrafo 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

José Pinto dos Santos, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.802

Recurso n. 4.241-2.175 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A companhia recorrente despachou, com redução de direitos, isoladores de vidro para 64.000 e 45.100 e 45.100 volts, destinados ao uso dos serviços públicos de telefones, quando a tensão utilizada nas suas transmissões é inferior a 250 volts, segundo declara o Instituto Nacional de Tecnologia, não podendo, portanto, gozar do favor aduaneiro para material não utilizando em seus serviços, motivo por que se nega provimento ao recurso."

Companhia Telefônica Brasileira, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta capital que a intimou a recolher aos cofres daquela Aduana a importância de 181.051\$300, proveniente de revisão de despacho, procedida pela Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A recorrente, pela petição protocolada sob n. 18.074, de 14 de maio de 1936, solicitou à Inspeção daquela repartição redução de 50 % nos direitos, de acordo com o parágrafo 3º do art. 14 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, para o material seguinte: 5.300 cartões, pesando bruto 151.900 quilos, contendo isoladores de vidro para 64.000 e 45.000 volts, pesando legal e líquido 146.600 quilos, sendo deferido o seu pedido, formulou a interessada despacho pela nota de importação n. 59.368, de 3 de junho de 1936.

Procedida, posteriormente, a revisão do despacho acima mencionado, a Comissão de Revisão, pelo ofício n. 316, de 20 de novembro daquele ano, solicitou providências à Inspeção daquela Alfândega, no sentido de ser intimada aquela companhia a recolher aos cofres públicos a importância devida, por ter a mercadoria despachada similar na indústria nacional.

Em suas razões do recurso, alega a interessada que se trata de um processo de revisão de despacho, baseado na circular n. 63, de 26 de novembro de 1935, publicada no "Diário Oficial" de 29 do aludido mês e ano, da qual consta o registro dos isoladores de vidro, até 20.000 volts, mas não pode compreender como não compreende os isoladores em causa, que não para mais de 45.000 volts e até 64.000 volts, como se vê dos documentos anexados ao processo e do certificado técnico incluso.

A Comissão Revisora, por intermédio da Diretoria das Rendas Aduaneiras, procedeu uma diligência fiscal nos depósitos da Companhia Telefônica Brasileira, retirando dali quatro amostras dos isoladores de vidro, em questão, e os submeteu a apreciação da Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil Esberard, a qual tem o registro da fabricação dessa mercadoria, informando a mesma que os fabrica absolutamente iguais, fornecendo-os até à Estrada de Ferro Central do Brasil, que, de fato, os não importa, por ser a fabricação nacional perfeita.

Ouvida a respeito, a Comissão de Similares, informou a mesma que os isoladores de vidro de 45.000 e 65.000 volts não tem similar registrado e que escapa à alçada daquela Comissão, opinar sobre o emprego de isoladores de 45.100 e 64.000 volts nas transmissões telefônicas.

Solicitando o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, afim de dizer qual a voltagem de exercício das linhas de alta voltagem da Companhia Telefônica Brasileira, declarou o mesmo Instituto, pelo seu ofício anexo, sob n. 243, de 6 de março p. findo, que, de acordo com informações obtidas, a Companhia em apreço não usa linhas de alta voltagem para transmissões telefônicas; a tensão utilizada nas suas transmissões é inferior a 250 volts.

Isto posto e:

Considerando que a Companhia recorrente despachou com redução de 50 % nos direitos, isoladores de vidro para 64.000 e 45.100 volts, destinados ao uso dos serviços públicos de telefones, de acordo com o § 3º do art. 14 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia declarou em seu parecer de fls. que a Companhia recorrente não usa linhas de alta voltagem para transmissões telefônicas, pois que a tensão utilizada nas suas transmissões é inferior a 250 volts;

Considerando que a Companhia recorrente não pode gozar do favor aduaneiro, para material que não utiliza em seus serviços;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araújo, relator. — Fui presente. Garças Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.803

Recurso n. 4.295/3.171 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Pernambuco Tramway & Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Recife.

"O Carvão, sendo reconhecidamente um combustível sem outra aplicação distinta tarifariamente classificada, está isenta do pagamento da taxa de previdência social, ex-vi do art. 2º, decreto n. 643, de 1936, mesmo destinando-se ao fabrico de gaz, isto porque a tarifa aduaneira não classifica o carvão segundo a sua aplicação, e sim para qualquer uso, o que não se dá, por exemplo, com o querosene, que apesar de combustível, é classificado entre os óleos iluminantes".

The Pernambuco Tramway & Power Co. Ltd. recorre para este Conselho do ato do sr. Inspetor da Alfândega de Recife, que a intimou a recolher naquela repartição a importância de 7.741\$9, proveniente da revisão de despacho n. 9.416, de 1936, executada pela Comissão respectiva, sob o fundamento de que não se destinando o carvão importado a combustão, acha-se o mesmo, consequentemente, sujeito a taxa de previdência social de 2 %, estabelecida pelo Decreto n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Alega em suas razões de defesa, a recorrente que o carvão é, pelas suas qualidades naturais, um combustível. E todo ele se adapta perfeitamente, qualquer que sejam seus característicos, à combustão, gerando consequentemente o calor. Uma, com resistência mais acentuada por possuir maior dose de carbono, outros menos resistentes por conterem maior quantidade de gases, mas servindo todos ao mesmo fim fundamental — A combustão.

Por isso, julga a recorrente aplicável ao seu caso o disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936, que isenta os combustíveis do tributo em causa.

Isto posto e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que a tarifa aduaneira vigente na época da importação não tributa o carvão segundo o seu emprego, concluindo-se daí que o mesmo deve ser considerado, pelas suas qualidades naturais, um combustível;

Considerando que o produto foi classificado no art. 579, alínea 1.ª entre os carvões minerais em bruto ou a granel, sujeito aos direitos mínimos de 22\$930, por tonelada;

Considerando que, uma vez despachado o produto dessa forma, o importador poderia lhe dar o emprego que bem lhe conviesse, por ausência de qualquer exigência legal, se não para consumo;

Considerando que o Decreto n. 643, de 1936, em seu art. 2º, exclue da cobrança da Taxa de Previdência Social os combustíveis;

Considerando que o carvão é universalmente reconhecido como combustível;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator. — Fui presente, Garças Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.804

Recurso n. 1.685-A-2.929 — Taxa de previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não constando do contrato isenção de direitos e demais taxas, nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd., do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 16.304, de 1937.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18-4-1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio de Araújo, relator.

Fui presente. — Garças Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.805

Recurso n. 1.689-A-2.933 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não constando do contrato isenção de direitos e demais taxas, nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd., do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 24.895, de 1937.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18-4-1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.806

Recurso n. 1.747-A-2.937 — Taxa de Previdência Social — Recorrente The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Não constando do contrato isenção de direitos e "demais taxas", nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd., do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 39.507, de 1937.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo, só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente, nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida.

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.807

Recurso n. 1.906-A-2.944 — Taxa de Previdência Social — Recorrente The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Não constando do contrato isenção de direitos e "demais taxas", nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd., do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 1.413, de 1936.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo, só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente, nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo

só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida.

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.808

Recurso n. 3.623-A-2.649 — Fatura consular — Recorrente, The Pernambuco Tramway Light Power Company Ltd. — Recorrida, Alfândega de Recife.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Revendo a nota de importação n. 12.029, de 1938, verificou um funcionário da Alfândega de Recife que não fora paga pela The Pernambuco And Power Ltd., a multa da fatura consular, que lhe fora imposta, por despacho da Inspeção daquela Repartição, tendo sido, então extraídas guias para o pagamento devido.

Intimada aquela empresa, recorre a mesma para este Conselho contra a cobrança levada a efeito.

Isto posto, e:

Considerando que o despacho da Inspeção, impondo a multa de que se trata, foi proferido em 24 de novembro de 1937, tendo a recorrente tomado ciência, para todos os efeitos, em 26 de março do mesmo mês, quando efetuou o pagamento dos direitos da mercadoria despachada, uma vez que não houve intimação especial;

Considerando que, assim, já se achava perempto o direito de recurso, uma vez que a interessada, dentro do prazo que a lei facultava, nada articulou em favor do seu direito, conforme as prescrições legais;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.809

Recurso n. 3.853-A-2.668 — Fatura consular — Recorrente, "Standard Oil Company of Brazil" — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima, e sendo a diferença inferior a 4%, cabe a mercê do Decreto-lei n. 1.028, de 1939, por que, na espécie, a lei retroage para beneficiar. Dá-se, assim, provimento ao recurso.

A "Standard Oil Company of Brazil" despachou, pela nota de importação n. 61.250, uma partida de óleo mineral com o peso de 888.169 quilos, de acordo com o faturado, tendo sido verificada uma diferença, a maior, de 16.285 quilos, cujos direitos foram pagos em tempo oportuno, depois do que foi desembarçada a mercadoria.

Revendo aquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega desta Capital que, por força daquela diferença, estava a importadora passível de penalidade, por infração do art. 8º, letra M, do vigente Regulamento das Faturas Consulares, tendo a Inspeção daquela repartição imposto a multa de 4% sobre os direitos da mercadoria despachada.

Deste despacho recorreu a prejudicada, na forma da lei, para este Conselho, depois de preencher as exigências da lei.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima;

Considerando que a diferença verificada é inferior a 4% e, assim sendo, cabe o benefício constante do Decreto-lei n. 1.028, de janeiro de 1939, uma vez que, na espécie, a lei retroage para beneficiar;

Acordam, por unanimidade de votos, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.810

Recurso n. 4.162-A-3.135 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, "The Leopoldina Railway Co. Ltd." — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não constando do contrato isenção de direitos e "demais taxas", nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de Previdência Social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre "The Leopoldina Railway Co. Ltd." do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital obrigando-a ao pagamento da taxa de Previ-

dência Social sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 82.612, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.811

Recurso n. 4.194-A/3.147 — Taxa do Previdência Social — Recorrente, "The Leopoldina Railway Co. Ltd." — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não constando do contrato isenção de direitos e "demais taxas", nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não ha isenção da taxa de Previdência Social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre "The Leopoldina Railway Co. Ltd." do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital obrigando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação. 83.933, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.812

Recurso ns. 4.417-A/2.087 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 27, de 1936.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.813

Recurso n. 4.778-A/3.648 — Contrabando — Recorrente, D. Barci — Accorrida, Alfândega de Santos.

"Deferiu-se o pedido de reconsideração para negar provimento ao recurso, ex-officio, interposto pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, confirmando, assim, a decisão de primeira instância, pelos seus legais fundamentos, visto ter ficado apurado que a mercadoria apreendida não é de fabricação estrangeira, pois a mesma chegou ao porto do destino acompanhada de todos os documentos revestidos das formalidades legais, tratando-se, no caso, de sonegação de imposto de consumo, como claramente foi apurado que os tecidos e tinturarias de sedas eram enviados pela fabrica de Uruguaiana para sua filial e tinturarias de S. Paulo, afim de sofrer o processo de purga e tintura e depois de acabados e prontos vendiam naquela praça, sem o pagamento do selo de consumo devido motivo por que deliberou-se mais officiar ao Excelentissimo Senhor Ministro da Fazenda, sollicitando de S. Exa. se digne de mandar apurar junto a filial e tinturaria na Capital de S. Paulo, como também na fabrica em Uruguaiana, o "quantum" na sonegação do imposto de consumo, em consequência da saída de tecidos de seda daquela fabrica, sem o pagamento do selo devido".

D. Barci solicita reconsideração da deciso deste Conselho, proferida no acórdão n. 4.661, de 27 de fevereiro do ano p. findo, que indeferiu o seu requerimento, porque na qualidade de sinapes intermediário não podia o mesmo pedir reconsideração de ato que não lhe diz respeito.

Pela representação protocolada sob n. 45.901 de 27 de novembro de 1936, na Alfândega de Santos, foi levado ao conhecimento do Sr. Inspetor daquela Aduana, pelo conferente de cabotagem, que, conferindo cinco caixas da marca F. S. P., ns. 47/51, vindas de Uruguaiana, embarcadas em Pelotas no vapor nacional "Itapura", entrado naquele porto em 26 do citado mês e ano, acompanhadas da guia de cabotagem n. 3 e conhecimento marítimo n. 1, declarando "tecidos de seda de produção nacional", da Companhia Fiação Tecelagem de Seda Sul Riograndense S/A, verificou conterem as citadas caixas o seguinte: mil e setenta e quatro (1.074) quilos de tecido não especificado, de seda, pura, lisa, de mais de 40 até 100 gramas por metro quadrado, da taxa de 210\$1 por quilo, tendo, porém, no fim de cada peça, dizeres impressos em caracteres japoneses, conforme se vê das amostras anexas, retiradas de cada caixa e que foram devidamente rubricadas, indicando, assim, tratar-se de mercadoria estrangeira e não nacional, como declara a referida guia e conhecimento de carga, suposição essa, ainda, pelo fato de não se encontrar nos referidos tecidos as cores nacionais. Acrescentando, ainda, que, entre as peças do tecido de seda da caixa n. 51, foi encontrada uma pequena etiqueta, a qual fez anexar à amostra n. 5, devidamente rubricada e com dizeres seguintes: "Daibo Boeki Kaisha, Ltd., Kobe, Japan Made in Japan, o que vem comprovar serem as mercadorias em causa de origem japonesa, trazendo o conhecimento de carga consignação a D. Barci.

Diante de tal representação, a Inspeção daquela Alfândega proferiu despacho, mandando lavrar o competente termo de apreensão e instaurar o necessário inquérito, sob a presidência do conferente João Teófilo de Medeiros, o que foi lavrado na sua presença, na de Delfino Barci, negociante estabelecido na cidade de S. Paulo, na do fiel do armazem n. 2, e na do respectivo escrivão, passando o Sr. presidente a examinar o conteúdo das cinco caixas citadas, constatando conterem as mesmas 1.074 quilos líquidos de tecido de seda, de acordo com o discriminado na representação de fls. 5, pelo que tornou efetiva a apreensão, na forma legal, proseguindo o processo o seu curso regular, foram ouvidas as pessoas interessadas e feitas as necessárias sindicâncias a respeito.

Ultimado o processo, apresentou o seu presidente o relatório de fls. 13, à Inspeção daquela Alfândega, fazendo sentir que das declarações constantes do depoimento de fls. 10 e 12, prestado por Jorge Gabriel, empregado da filial da Companhia Fiação e Tecelagem de Seda Sul Riograndense, em S. Paulo, urge a necessidade imediata de praticar-se na sede dessa Companhia, em Uruguaiana, uma diligência no sentido de apurar-se a veracidade dessas declarações, na parte que diz respeito ao carimbo em idioma japonês, estampado em cada peça do tecido apreendido, ou melhor, se efetivamente é aposo na própria fabrica, naquela cidade, pelo respectivo técnico, como sinal de sua responsabilidade pela fabricação, como tudo afirma Jorge Gabriel.

Outrossim, solicitou, ainda, o preparador do processo, fosse oficiado à Delegacia Fiscal em S. Paulo, pedindo uma diligência na filial da fabrica, sita à Travessa Jorge Azem n. 9, naquela capital, no sentido de averiguar-se o retorno dos tecidos depois de beneficiados a matriz em Uruguaiana, o que interessa também à fiscalização do imposto de consumo a que está sujeito o tecido de seda, bem assim, averiguar a existência da tinturaria denominada "Gilete", no bairro da Penha, como também, se nessa tinturaria são efetivamente tintos os tecidos daquela fabrica, segundo declara Jorge Gabriel.

O competente preparador do processo, conferente João Teófilo de Medeiros, declara que toda a presunção se destruiu com o seu principal indicio, pois que — o carimbo em lingua japonesa estampado nas peças do tecido, apenas, acusa o nome do técnico responsável pela sua fabricação e não a procedência estrangeira que se atribuiu ao tecido, em face do carimbo, conforme ficou apurado em diligência procedida na fabrica em apreço, restando, agora, apre-

clar o outro aspecto da questão, *acessória na superfície, mas principal no fundo*, tal é o estado atual do tecido, autorizando a sua exportação, com o prévio pagamento do imposto de consumo, pois, em diligência de que fala a cópia de fls. 51, do processo, praticada sobre tecido idêntico, procedente da mesma fábrica, e também retido naquela Alfândega para diligências fiscais, constatado ficou, consequentemente a sua remessa à Capital do Estado, afim de receber o acabamento necessário ao seu uso, cabendo, ainda, investigar, desde logo, sobre os tecidos assim exportados anteriormente, voltaram à fábrica, depois de beneficiados, ou forem vendidos mesmo em S. Paulo, sem o pagamento do imposto de consumo, já tendo feito a representação de fls. 13, a qual provocou as diligências de fls. 25/26, porém, todavia, não atingiram o fim colimado, mas que este aspecto do caso, envolve interesse fiscal diretamente confiado à guarda e vigilância da Receita Federal em S. Paulo, que, certamente, dela não se descure.

Com o parecer acima, do preparador do processo, subiu o mesmo à decisão da Inspeção daquela Alfândega que, assim, resolveu:

"De acordo com os justos e legais fundamentos do parecer do presidente do inquérito, que historia, de fato, com todos os detalhes, dispensando maior explanação, julgo insubsistente o auto de fls. e recorro, porém, deste ato, para o Conselho Superior de Tarifa, de acordo com o art. 153, combinado com o art. 161, tudo do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e ordem n. 16, de 28 de janeiro de 1937, da Diretoria das Rendas Aduaneiras".

Em sessão de 6 de maio de 1937, este Conselho deu provimento ao recurso *ex-officio*, para mandar considerar a mercadoria bem apreendida e ordenar que se prossiga o processo de contrabando contra os envolvidos na sua expedição e recepção, acordando, ainda, que o presidente deste Conselho oficiasse ao Sr. Ministro da Fazenda, apontando as irregularidades verificadas no processo e sugerindo a conveniência dum inquérito em que sejam apuradas as responsabilidades várias em relação ao caso.

Em 10 de novembro de 1937, D. Barci, consignatário da seda apreendida, e negociante estabelecido em Santos, à praça da República n. 11, não se conformando em a decisão preferia no acórdão n. 2.897, pediu reconsideração.

Discutido o caso, em sessão de 27 de fevereiro do ano p. findo, foi proferida a decisão pelo acórdão n. 4.661, indeferindo esse pedido, porque é indispensável o prosseguimento do processo contra os envolvidos na expedição e recepção do contrabando e que D. Barci, simples intermediário, não pode pedir reconsideração de ato que não lhe diz respeito, devendo o processo continuar a sua marcha, para cumprimento, nas suas conclusões, do acórdão n. 2.897 e mandar a secretaria providenciar em tal sentido.

Não se conformando com o resolvido, vem novamente D. Barci, em 10 de maio do ano p. findo, pedir reconsideração, alegando que o acórdão n. 2.897, mandou apurar a responsabilidade dos envolvidos na recepção do contrabando e sendo o requerente o consignatário, acha-se, portanto, atingido pelo mencionado acórdão.

De marítis:

O acórdão n. 2.897, de 6 de maio de 1937, deu provimento ao recurso, *ex-officio*, do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, para considerar bem apreendida a mercadoria, ordenando o prosseguimento do prosseguimento do processo de contrabando *contra os envolvidos na sua expedição e recepção* e oficial ao Sr. Ministro da Fazenda, apontando as irregularidades do processo e sugerindo a conveniência de um inquérito em que sejam apuradas as responsabilidades várias em relação ao caso.

Dessa decisão, recorreu D. Barci, visto o acórdão n. 2.897, haver mandado proceder *contra o recebedor*, e nessa qualidade usou do direito de recurso, pela primeira vez, porque foi visado diretamente pela decisão proferida naquele acórdão.

No entanto, este Conselho, em sessão de 27 de fevereiro do ano p. findo, pelo seu acórdão n. 4.661, resolveu indeferir o seu pedido de reconsideração, porque:

- 1) que é indispensável o prosseguimento do processo, contra os envolvidos na expedição e recepção do contrabando;
- 2) que D. Barci, simples intermediário, não pode pedir reconsideração do ato que lhe não diz respeito;
- 3) que o processo deve continuar a sua marcha, para cumprimento do acórdão n. 2.897, em suspenso, mandando que a secretaria providencie em tal sentido.

Houve, portanto, erro técnico no acórdão n. 4.661, ou equívoco do ilustre relator, pois que o acórdão anterior, o 2.897, mandara proceder contra o recebedor da mercadoria, e essa foi recebida por D. Barci, conforme consta do auto de apreensão de fls. Logo, não procede o segundo considerando do acórdão n. 4.661, quando declarou: *não poder D. Barci pedir reconsideração de ato que não lhe diz respeito*.

Não fosse D. Barci recebedor da mercadoria apreendida, não podia o mesmo alegar direitos de terceiros — *Invito, non datur beneficium*.

Assim, se estava certo o fundamento do segundo considerando, a conclusão, logo, seria *não se conhecer do recurso*, entretanto, o Conselho indeferiu o pedido, o que importa dizer que dele tomou conhecimento.

No presente caso, tem perfeita aplicação o disposto no art. 27, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1937, pois, quando o acórdão anterior versar exclusivamente sobre preliminar e for deferido o pedido de reconsideração, os Conselhos julgarão imediatamente o mérito: a caso não seja o recurso provido admitir-se-á, ainda, ex-

cepcionalmente, pedido de reconsideração, obedecidas as demais prescrições legais.

Os volumes expedidos pela Companhia Fiação e Tecelagem de Seda Sul Riograndense, chegaram a Santos, em vapor nacional, acompanhados de guia da Alfândega de Uruguaiana, revestida de todas as formalidades legais e, ainda, de guia de imposto de consumo a pagar, e de conhecimento de carga da qual consta a consignação D. Barci.

Assim, não ha como estranhar a intervenção do requerente: 1) porque as mercadorias embarcadas para S. Paulo, em trânsito pelo porto de Santos, são despachadas, mesmo as de origem estrangeira, por comissários em casas comissárias; 2) porque a mercadoria veio consignada ao dito D. Barci, como se vê do conhecimento marítimo.

A mercadoria, tecido de seda, cru, é um produto de inferior qualidade impróprio, para ser usado no estado em que se apresenta, necessitando para a sua utilização em vestuários, de ser purgada e tinta.

Se, ao relator do primeiro acórdão causou estranheza vir a mercadoria de uma fábrica, em tão longínqua peregrinação, para ser purgada e tinta numa tinturaria de S. Paulo, quer dizer da hipótese aceita, de tratar-se de produto estrangeiro, sendo do Japão para um porto da Argentina ou do Uruguai e daí, atravessando o território de um desses países penetrar em Uruguaiana, percorrer o Rio Grande do Sul e vir ter a Santos, por via marítima para receber o beneficiamento indispensável, afim de poder ser empregada em confecção.

Os elementos que se encontram no processo, depoimentos, informações, diligências, laudos, exames e qualidade da mercadoria e sobretudo a guia de exportação, cuja legitimidade não se pôs em dúvida, ficando portanto, perfeitamente apurado que a seda apreendida é de fabricação nacional.

Demonstrou o preparador do processo, conferente João Teófilo de Medeiros, muito acertadamente, que a mercadoria recebida para o fim de seu beneficiamento com imposto a pagar ao invés de tornar à fábrica, era possivelmente negociada na praça de S. Paulo, sem o pagamento do imposto de consumo.

As declarações, sem prova, feitas pelos interessados de que a mercadoria era devolvida por estrada de ferro, são evidentemente falsas.

Com o ofício n. 156, de 15 de junho do ano p. findo, o Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras encaminhou para este Conselho o processo anexo afim de ser atendida a solicitação constante do despacho Ministerial de fls. 32, verso, referente a uma denúncia feita ao Exce-lentíssimo Sr. Presidente da República, sobre a existência de uma fábrica de sedas e de uma refinaria de óleos, localizadas na cidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, relacionada com o processo que originou os Acórdãos deste Conselho, sob ns. 2.897, de 6 de maio de 1937, e 4.661, de 27 de fevereiro de 1939.

S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho: Remeta-se o processo ao Conselho Superior de Tarifa, para o fim de que alude o parecer do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras.

O parecer é o seguinte:

"Há íntima relação entre este e o processo que originou os Acórdãos ns. 2.897, de 6 de maio de 1937, e 4.661, de 27 de fevereiro de 1939, do Conselho Superior de Tarifa.

"Os elementos aqui colhidos sobre as atividades da fábrica de sedas de Uruguaiana e do grupo que a sua sombra lesa o fisco, sob mais de uma modalidade, podem trazer muita luz ao inquérito sugerido por aquele Conselho e do qual depende, sem dúvida, o êxito das diligências necessárias ao julgamento definitivo do feito.

"Convirá, pois, a junta, por linha deste processo ao que se encontra na Secretaria daquele Instituto, mesmo, porque, também nele há responsabilidade a apurar, o que poderia ser feito pelo funcionário a quem se confiasse o inquérito que o Conselho solicita.

"A providência lembrada no parecer não mais poderá ter lugar, porquanto já foi extinta a Comissão desta Diretoria, que inspecionava as Alfândegas no Estado do Rio Grande do Sul.

"Encaminhe-se ao Gabinete de S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda".

Consta deste processo, as diligências determinadas pelo então Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Josué Serôa da Mota, na cidade de Uruguaiana, e realizada pela comissão designada, da qual fez parte o Superintendente da Repressão do Contrabando, Dr. Eduíno Vaz Ferreira, incumbida, também, essa comissão, de levantar na Estação da Viação, Ferrea daquela cidade, uma relação dos embarques feitos, não só pela fábrica de tecidos de Uruguaiana, como ainda, dos embarques de quebraço que, segundo a denúncia, entrava em nosso território em grande escala, o que confrontando-se com tal legalmente despachado na Alfândega daquela cidade, seria fácil a apuração da quantidade contrabandeada.

Iniciados os trabalhos pela comissão designada e, quando a mesma, já havia levantado uma relação dos embarques de tecidos de seda, com o serviço já bastante adiantado, foi obrigada a retirar-se, visto o agente da estação ferroviária haver recebido ordens terminantes para não permitir na realização de tal diligência. Com os dados que já possuía aquela comissão, foi à dita fábrica e uma vez ali lavrou, apenas, um auto de infração do Regulamento do Imposto de Consumo, apurando uma sonegação de importância de 214.244\$8, referente a 27.814, quilos de seda, saídos sem o pagamento do mesmo imposto, o que foi feita pela escrita fiscal, a qual acusava a saída de 4.512 quilos, quando os embarques pela estrada de ferro atingiram a 32.336 quilos, no ano de 1937, segundo declara o telegrama anexo, do Sr. delegado fiscal naquele Estado.

Das provas existentes no processo, não resta dúvida alguma, de que a fábrica de Uruguaiana, é costumeira nessa modalidade de lesão ao fisco. Pela inferioridade do tecido, aliada à circunstância de achar-se o mesmo por acabar, demonstra-se tratar de produto de sua fabricação, não sendo, portanto, contrabando como ficou apurado no inquérito realizado pela Alfândega de Santos, segundo declarou o ilustre preparador do processo, sugerindo, ainda, diligências e revelando a existência de um inteligente plano prejudicial aos interesses fiscais, que exigem, sem dúvida, a adoção de providências tendentes a apurar a extensão dos prejuízos causados à Fazenda Nacional, pela fábrica expedidora e seus ativos auxiliares de São Paulo.

Isto posto, e:

Considerando que das diligências efetuadas e das provas colhidas no processo, ficou apurada que a mercadoria apreendida não é de fabricação estrangeira;

Considerando que os carimbos em caracteres japoneses apostos ao tecido, representam, apenas, o nome de um técnico que trabalhava na fábrica, segundo foi esclarecido no processo;

Considerando que, das diligências efetuadas por agentes fiscais do imposto de consumo, ficou perfeitamente evidenciado que outras partidas anteriores de tecidos por acabar, originárias da fábrica de sedas da Companhia Fiação e Tecelagem de Seda Sul Riograndense S/A., remetidas para as operações de purga e tingimento à sua filial de São Paulo, com imposto a pagar, não retornavam mais àquela fábrica, sonogando, assim, o pagamento do selo de consumo devido;

Considerando, finalmente, que a hipótese da sonogação do imposto de consumo encontra integral justificação no que consta da denuncia que originou o processo anexo, fichado no Tesouro sob n. 90.111, de 1937;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração, para negar provimento ao recurso, *ex-officio*, interposto pelo Sr. inspetor da Alfândega de Santos, confirmando, assim, a decisão de primeira instância, pelos seus legais fundamentos, deliberando-se, mais, oficial ao excelentíssimo senhor ministro da Fazenda, acompanhado do respectivo processo, solicitando de S. Ex., se digne de mandar apurar junto à filial e tinturarias de São Paulo, como também na fábrica em Uruguaiana, o "quantum" da sonogação do imposto de consumo, em consequência da saída de tecidos de seda, sem o pagamento do selo devido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.814

Recurso n. 4.101-3.128 — Taxa de previdência social — Recorrente, The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, entrou em vigor na Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 desse mês, e na de Santos, no dia 24 de fevereiro do mencionado ano, pela portaria n. 236, expedida pela Inspeção daquela Aduana, motivo por que se dá provimento ao recurso.

The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd., recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que a intimou a recolher aos sofres daquela repartição, a importância de 805\$0, proveniente de taxa de 2% de Previdência Social, apurada em revisão de despacho.

A Alfândega recorrida, teve conhecimento do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, pela portaria da Inspeção daquela Aduana, n. 236 de 24 de fevereiro do mesmo ano.

O Decreto n. 643, foi publicado no "Diário Oficial" de 21 de fevereiro do mencionado ano, entrando em vigor na Alfândega do Rio de Janeiro, em 2 do mesmo mês, conforme resolveu S. Ex. o Sr. Presidente da República, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 458, dirigida à Inspeção da Alfândega desta Capital, publicada no "Diário Oficial" de 10 de dezembro de 1936.

Não obsta ter o art. 7º do Decreto n. 643, determinado a sua vigência, a partir de 17 de fevereiro, e que o seu texto deveria ser transmitido por telegrama às repartições aduaneiras, somente foi publicado no "Diário Oficial" de 21 desse mês, cuja circulação é iniciada na parte da tarde, entrando em vigor nesta Capital, no dia 22, e conhecido na Alfândega de Santos, em 24 de fevereiro do aludido ano, pela portaria daquela repartição, n. 236.

Isto posto, e:

Considerando que os direitos das mercadorias despachadas foram pagos pela nota de importação n. 9.805, de 21 de fevereiro de 1936;

Considerando, finalmente, que o Decreto n. 643, entrou em vigor na Alfândega de Santos, em 24 de fevereiro de 1936, data em que foi dado conhecimento à casa pela portaria n. 236;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho de Tarifa, 18 de abril de 1940. — *Adolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator designado.

I — Fui presente. A decisão de que dá conta este acórdão pode passar um julgado porque está de acordo com a lei e consagra um elementar princípio de direitos. Se bem que o Dec. n. 643 de 14

de fevereiro de 1936 fixasse no seu art. 7º, o dia exato em que deveria entrar em vigor, essa vigência estava condicionada a dois fatores; a sua publicação no "Diário Oficial" e a transmissão integral do seu texto às estações arrecadadoras, como expressa e taxativamente determinava aquele dispositivo legal.

II — Ora, sucede que a sua publicação no "Diário Oficial" somente teve lugar no dia 21 do mesmo mês, três dias após a data fixada para a sua vigência e o seu texto não foi transmitido telegraficamente às estações arrecadadoras, com a devida presteza. O nosso Código Civil determina que a obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de publicadas oficialmente, etc. Desde que a lei não foi oficialmente publicada não cria obrigações... E mesmo publicadas, se fixam outro prazo para a sua vigência que os estabelecidos no Código Civil, fica a mesma subordinada ao expediente necessário para sua completa divulgação entre os interessados.

III — No caso em apreço o Dec. n. 643, que deveria vigorar a 17 de fevereiro de 1936 somente foi publicado no dia 21 do mesmo mês. Não é só. O seu texto que deveria ser remetido às estações arrecadadoras não o foi com a devida presteza. Pelo documento de fls. do processo, verifica-se que a repartição recorrida somente teve conhecimento do decreto em apreço, no dia 24 de fevereiro de 1936, pelo "Diário Oficial" chegado naquela data e que somente pela portaria n. 236, do Sr. inspetor, da mesma data, foi o seu texto levado ao conhecimento dos funcionários.

IV — A simples enumeração das datas é bastante para comprovar o acerto desta decisão. Aliás, o Exmo. Sr. Presidente da República, com a sabedoria que costuma por em todos os seus atos, na decisão a que se refere este acórdão, implicitamente, já resolvera o assunto de uma maneira definitiva. De outra forma não poderia decidir esta Câmara sob pena de subverter os mais elementares princípios de direito, contrariar a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais judiciais e administrativos da qual não discorda e nunca discordou a sabedoria dos nossos administradores.

Fui presente — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Voto vencido do Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 8.815

Recurso n. 4.841-A-3.175 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente — Viagem Ferrea do Rio Grande do Sul. — Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

"São estão isentas da taxa de previdência social, as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. n.º do Decreto n. 643, de 1936".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viagem Ferrea do Rio Grande do Sul da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 72 de 1936.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento, o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Dec. 21.023, de 1931, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e "demais taxas".

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de "taxa de expediente";

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente-relator.

Fui presente, *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.816

Recurso n. 4.877-A-2.732 — Faturas Consulares. — Recorrente — The Texas Company (South America) Limitada. — Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima e, sendo a diferença inferior a 4%, cabe a mercê do Dec.-lei n. 1.028, de 1939 por que, na espécie, a lei retroage para beneficiar, dá-se, assim, provimento ao recurso".

The Texas Company (South America) Ltd. despachou, pela nota de importação n. 55.599, de 1936, uma partida de gasolina a granel, com o peso de 3.758,228 quilos, de acordo com o faturado, tendo sido verificado em conferência uma diferença a menor de 950 quilos, cujos direitos foram pagos em tempo oportuno, depois do que foi desembaraçada a mercadoria.

Revendo aquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega desta Capital que, por força daquela diferença estava a importadora passível de penalidade, por infração do art. 8º, letra "m", do Regulamento vigente das Faturas Consulares, tendo a Inspeção daquela repartição imposto a multa de 1%, sobre os direitos da mercadoria despachada.

Deste despacho recorreu a prejudicada, na forma do este Conselho, depois de preencher a exigência da lei.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a peso, por condições de clima.

Considerando que a diferença verificada é inferior a 4 % e, assim sendo, cabe o benefício constante do Decreto-lei n. 1.028, de janeiro de 1939, uma vez que, na espécie, a lei retroage para beneficiar;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, recomendando a cobrança da multa de expediente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.817

Recurso n. 4.889 — A-2.744 — Fatura Consular. — Recorrente, The Texas Company (South America) Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima e, sendo a diferença inferior a 4 %, cabe a mercê do Decreto-lei n. 1.028, de 1939, porque, na espécie, a lei retroage para beneficiar, dá-se, assim, provimento ao recurso".

The Texas Company (South America) Ltd., despachou pela nota de importação n. 8.334, de 1935, uma partida de gasolina a granel, com o peso de 2.498.583 quilos, de acordo com o faturado, tendo sido verificado em conferência uma diferença a maior de 416 quilos, cujos direitos foram pagos em tempo oportuno, depois do que foi desembaraçada a mercadoria.

Revendo aquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega desta Capital que, por força daquela diferença, estava a importadora passível de penalidade, por infração do art. 8.º, letra M, do regulamento vigente das Faturas Consulares, tendo a Inspeção daquela repartição imposta a multa de 10 %, sobre os direitos da mercadoria despachada.

Deste despacho recorreu a prejudicada, na forma da lei, para este Conselho, depois de preencher as exigências da lei;

Isto posto, e:

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima;

Considerando que a diferença verificada é inferior a 4 % e, assim sendo, cabe o benefício constante do Decreto-lei n. 1.028, de janeiro de 1939, uma vez que, na espécie, a lei retroage para beneficiar;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.818

Recurso n. 5.087-A-3.481 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, Vição Ferreira do Rio Grande do Sul. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Só estão isentas da taxa de previdência social, as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 1936".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Vição Ferreira do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 143 de 1936.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.819

Recurso n. 5.093-A-3.487 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, Vição Ferreira do Rio Grande do Sul. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Só estão isentas da taxa de previdência social, as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 1936".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Vição Ferreira do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 135 de 1936.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento, o trigo, os combustíveis, as mer-

cadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.820

Recurso n. 5.099-A-3.457 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, Vição Ferreira do Rio Grande do Sul. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 1936.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Vição Ferreira do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 73, de 1936.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento, o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.821

Recurso n. 5.148-A-3.466 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, Vição Ferreira do Rio Grande do Sul. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 1936.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Vição Ferreira do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 96, de 1936.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento, o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxas de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.822

Recurso n. 5.220-A/2.607 — Contrabando. — Recorrente, Alfredo Dennin. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"A falta de guia expedida pela repartição fiscal competente equipara ao contrabando, somente para as penalidades, as mercadorias que transitam na zona fiscal delimitada pelo Decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916".

Recorre Alfredo Dennin, proprietário da Casa Senior, de Porto Alegre, contra o ato da Inspeção da Alfândega daquela cidade, que julgou procedente a apreensão de um volume marca "Alfredo Dennin", despachado na cidade de Cachoeira, sem que viesse acompanhado da guia de exportação, impondo, ainda, ao recorrente, a multa de 50 %, sobre os direitos devidos, na forma dos artigos 631 e 641, da Consolidação das Leis das Alfândegas, além da perda total da mercadoria apreendida.

Por não se conformar com essa decisão é que vem a este Conselho o interessado, em grau de recurso e com preenchimento das formalidades legais, alegando tratar-se de uma negligência da pessoa que lhe remeteu a mercadoria e que, não sendo seu empregado, desinteressou-se de mandar extrair a guia competente. Pretende, ainda, provar que se trata de retorno de objetos de comércio enviados para Cachoeira, com o cumprimento das exigências da lei, e, para isso, junta uma guia de exportação datada de Porto Alegre, de 17 de fevereiro de 1937, na qual se remetem para Cachoeira duas caixas, contendo artigos dentários. Acha que com isso, apesar de se tratar de mercadorias estrangeiras, de mistura com artigos nacionais, ficou comprovada a procedência legal das mesmas. Cita um acórdão do Conselho de Contribuintes, de 12 de setembro de 1933, onde se estabelece que "desde que a mercadoria em trânsito pela zona fiscal — no Rio Grande do Sul — não se ache acompanhada da guia respectiva e uma vez que não comprove a sua procedência legal — justifica-se a importação da multa estabelecida para punir semelhante infração".

Art. 59 do Decreto n. 12.238, de 27 de dezembro de 1916, exige que as mercadorias que entrarem, saírem, trafegarem, circularem ou transitarem na zona fiscal, sem os documentos exigidos serão consideradas contrabando, somente para as penas impostas pela legislação fiscal.

O art. 22 já havia estabelecido que nenhuma mercadoria, quer nacionalizada, quer de produção ou manufatura nacional, poderá entrar, transitar, trafegar ou circular na zona fiscal sem ser acompanhada de guia expedida pela repartição ou estação fiscal competente.

As disposições legais, portanto, são peremptórias. Nenhuma mercadoria pode transitar sem guia, seja ela nacional, seja nacionalizada. E a falta dessa guia implica considerá-la contrabando.

O próprio recorrente confessa a falta da guia e procura justificá-la com argumentos pouco aceitáveis. A apresentação de uma guia de fevereiro de 1937, que deve ter acompanhada uma partida de artigos dentários, não prova absolutamente que esses artigos sejam os que foram apreendidos em 14 de julho de 1938. E, mesmo que provasse, não beneficiaria no caso, pois o que a lei pune é a falta de guia de exportação. E, desde que verificada essa falta a imposição da multa e a apreensão da mercadoria é obrigatória.

Em face disto, e:

Considerando que é obrigatória para as mercadorias que transitam na zona fiscal virem acompanhadas de uma guia expedida pela estação fiscal competente;

Considerando que serão consideradas de contrabando, para a imposição de penalidades, as mercadorias que não trouxerem a referida guia;

Considerando que no recurso de que se trata não foi cumprida a exigência da lei;

Considerando que, portanto, há cabimento para o procedimento da autoridade recorrida;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator. — Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.823

Recurso n. 5.235-A-2.786 — Faturas Consulares. — Recorrente — Comp. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. — Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

"A Fatura Consular não fornecendo elementos essenciais à classificação da mercadoria despachada, aplica-se a multa do inciso 6.^o, art. 55 do Decreto n. 22.717, de 1933, por infração do art. 12".

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega desta capital que, tendo em vista revisão feita na nota de importação n. 73.749, de 1935, lhe impôs a multa de 2% por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou pela 2.^a adição daquela nota uma caixa, contendo 914 metros de tecido de algodão branco, envernizado, da taxa de 10\$400. Em ato de conferência foi verificado: "paninhos de algodão, transparentes, próprios para mapas ou plantas", da taxa de 15\$600.

Extraída a nota de diferença n. 79.753, de 1935, a recorrente pagou a multa igual aos direitos, pois, tal diferença excedia de .. 520\$000, de acordo com o inciso 1 do art. 55 do regulamento de Faturas Consulares.

Em ato de revisão daquela nota de importação, o funcionário desse incumbido entendeu ter havido infração do art. 12, punível no inciso 6 do art. 55, citado, e daí a multa de 2%.

Em face disto, e:

Considerando que houve infração do art. 12 do Decreto n. 22.717 de 1933, por isso que, a fatura consular não forneceu elementos para a conveniente classificação da mercadoria importada;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Adolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.824

Recurso n. 5.273-A/3.806 — Faturas Consulares. — Recorrente, Silberstein. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Nos casos de reexportação, si no certificado vem um peso inferior ao da mercadoria reexportada, deve-se cobrar a diferença dos direitos entre a quantidade reexportada e a que foi encontrada no porto de destino".

Recorre N. Silberstein do ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que lhe exigiu a totalidade dos direitos dos volumes reexportados para Kobe, no Japão.

O recorrente reexportou para aquele porto japonês, 3 caixas contendo brinquedos, pesando 253 quilos, porém, apresentou certificado da Alfândega de Kobe, onde se atestava a chegada ali dos ditos volumes, mas com o peso de 156 quilos.

A Alfândega do Rio resolveu, então, por despacho de 28 de novembro de 1938, mandar extrair guias para cobrança dos direitos relativos à totalidade das caixas exportadas.

Cientificado dessa decisão, em 8 de dezembro, pagou o recorrente, em 28 desse mês, a importância reclamada, e em 27 apresentou recurso para este Conselho.

O art. 556, da Nova Consolidação das Alfândegas fez que "verificando-se, à vista dos documentos que provam a chegada da mercadoria ao porto para que foi reembarcada, divergência quanto à qualidade ou quantidade do gênero reexportado, a Alfândega reexportadora cobrará a diferença dos direitos que de menos tiver recebido a Alfândega importadora.

Em face disto, e:

Verificando-se que a Alfândega do Rio exigiu do recorrente a totalidade dos direitos, quando era o caso de apenas cobrar a quantia referente à diferença entre o reexportado e o constante do certificado da Alfândega de Kobe;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, mandando que se cobre do recorrente, como pleiteia, apenas a diferença em apreço.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator. — Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.825

Recurso n. 5.229-A-3.570 — Taxa de previdência social. — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gozando a recorrente de "isenção de impostos de importação e de expediente", goza de isenção de adicional de 10% não gozando, porém, da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Ferro Brasileira S. A. do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, condenando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 por cento criado pelo decreto n. 21.343, e da taxa de previdência social.

Em relação ao adicional, o assunto já se acha resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que decidiu não estarem sujeitas aquele imposto, as empresas de cujos contratos constar a cláusula — isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

Quanto à taxa de previdência social é a mesma devida, por que a expressão constante do contrato da requerente — isenção de impostos de importação e de expediente, não equivale na sua finalidade legal, à expressão — isenção de direitos de importação e demais taxas.

Antes de tudo, convém consignar que não há leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente é — direitos de expediente — ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de — taxa de expediente.

Assim sendo, é restrito o favor contratual somente à taxa de expediente e não às demais taxas, condição essencial para a isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente — não corresponde à expressão — isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de previdência social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das outras condições previstas no art. 2.^o do decreto n. 643, para poder gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resultado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 por cento;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento, quanto à taxa de previdência social, dar provimento quanto ao adicional, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.826

Recurso n. 5.879-A-3.582 — Taxa de previdência social — Recorrente, Banco Alemão Transatlântico — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Tendo sido a decisão recorrida proferida por autoridade incompetente, anula-se o processo a partir da mesma decisão".

Para este Conselho recorre o Banco Alemão, Transatlântico da cobrança que lhe foi feita pela Alfândega de Santos, do imposto adicional de 10 %, creado pelo decreto n. 23.434, de 1934, e da taxa de previdência social, sobre as mercadorias constantes da nota de re-exportação n. 83, de 1938.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão condenatória foi proferida pela assistente daquela Alfândega;

Considerando que as decisões da primeira instância são de atribuição dos inspetores das Alfândegas, nos termos do art. 151, do Decreto n. 24.036, de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, por ter sido a mesma proferida por autoridade incompetente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.827

Recurso n. 5.884-A-3.585 — Taxa de previdência social — Recorrente, The National City Bank of New York — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Mercadorias re-exportadas, não estão sujeitas ao imposto adicional de 10 %, nem à taxa de previdência social."

Para este Conselho recorre The National City Bank of New York do ato do inspetor da Alfândega de Santos, obrigando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 % e da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de re-exportação n. 26, de 1938.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto n. 24.343, de 1934, aquele imposto recai sobre os direitos realmente devidos.

Em boa lógica, direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária em função da importação da mercadoria.

Desde que a mercadoria seja efetivamente importada, é devido o imposto, mesmo que ocorram circunstâncias que determinem a dispensa ou redução eventual daqueles direitos, como no caso, por exemplo, de favores aduaneiros.

Não tendo havido, porém, como não houve, no caso, a importação de fato da mercadoria, não há direitos realmente devidos, sobre os quais deva ser feita a cobrança daquele imposto.

Já ainda a notar que o art. 541, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, que não foi expressamente revogado, dispõe que as mercadorias re-exportadas não são sujeitas a direito algum de re-exportação ou trânsito.

É evidente, em face deste dispositivo que a intenção da lei é a de isentar de direitos ou impostos as mercadorias que não entrarem para o consumo interno.

Os onus a que estão sujeitas as mercadorias re-exportadas são e têm sido, tão somente, os das taxas, por serviços portuários e de assistência prestada em virtude dos trabalhos decorrentes da sua descarga e armazenamento, salvo disposições de leis ou regulamento em contrário.

Quanto à taxa de previdência social, quasi as mesmas razões militam em favor da recorrente.

Dispõe o art. 1º, do Decreto n. 591, de 1936, que regulamentou a cobrança dessa taxa, que a mesma incidirá na razão de 2 % sobre o valor de toda a mercadoria "importada" do exterior, dispondo o seu art. 2º, que a cobrança será feita nas estações aduaneiras, por ocasião do pagamento dos direitos aduaneiros.

Tais dispositivos não podem ter dupla interpretação.

São claros e imperativos.

Desde que não há mercadoria importada, por não ter entrado na circulação interna do mercado, ou, pelo menos, por não ter pago direitos de importação, não há por onde cobrar uma taxa que recai justamente sobre tais direitos.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % recai sobre os direitos realmente devidos e não sendo devidos esses direitos, por ter sido re-exportada a mercadoria, não é devido o imposto correspondente;

Considerando que a taxa de previdência social é cobrada sobre os direitos aduaneiros arrecadados pelas estações aduaneiras e desde que não há a existência desses direitos não pode tornar efetiva a cobrança daquela taxa;

Considerando que o recurso atendeu às prescrições legais;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.828

Recurso ns. 5.931-A|3.588 — Taxa de previdência social — Recorrente, The National City Bank of New York; recorrida, Alfândega de Santos.

"Mercadorias re-exportadas não estão sujeitas ao imposto adicional de 10 %, nem à taxa de previdência social."

Para este Conselho recorre The National City Bank of New York, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, obrigando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 % e da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de re-exportação n. 27, de 1938.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto n. 24.343, de 1934, aquele imposto recai sobre os direitos realmente devidos.

Em boa lógica, direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária, em função da importação da mercadoria.

Desde que a mercadoria seja efetivamente importada, é devido o imposto, mesmo que ocorram circunstâncias que determinem a dispensa ou redução eventual daqueles direitos, como no caso, por exemplo, de favores aduaneiros.

Não tendo havido, porém, como não houve no caso, a importação de fato da mercadoria, não há direitos realmente devidos, sobre os quais deva ser feita a cobrança daquele imposto.

Já, ainda, a notar que o art. 541, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, que não foi expressamente revogado, dispõe que as mercadorias re-exportadas não são sujeitas a direito algum de re-exportação ou trânsito.

É evidente, em face deste dispositivo, que a intenção da lei é a de isentar de direitos ou impostos as mercadorias que não entrarem para o consumo interno.

Os onus a que estão sujeitas as mercadorias re-exportadas são e têm sido, tão somente, os das taxas por serviços portuários e de assistência prestada em virtude dos trabalhos decorrentes da sua descarga e armazenamento, salvo disposições de leis ou regulamentos em contrário.

Quanto à taxa de previdência social, quasi as mesmas razões militam em favor da recorrente.

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 591, de 1936, que regulamentou a cobrança dessa taxa, que a mesma incidirá na razão de 2 % sobre o valor de toda a mercadoria "importada" do exterior, dispondo o seu art. 2º que a cobrança será feita nas estações aduaneiras, por ocasião do pagamento dos direitos aduaneiros.

Tais dispositivos não podem ter dupla interpretação.

São claros e imperativos.

Desde que não há mercadoria importada, por não ter entrado na circulação interna do mercado, ou, pelo menos, por ter pago direitos de importação, não há por onde cobrar uma taxa que recai justamente sobre tais direitos.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % recai sobre os direitos realmente devidos e não sendo devidos esses direitos, por ter sido re-exportada a mercadoria, não é devido o imposto correspondente;

Considerando que a taxa de previdência social é cobrada sobre os direitos aduaneiros arrecadados pelas estações aduaneiras e, desde que não há a existência desses direitos, não se pode tornar efetiva a cobrança daquela taxa;

Considerando que o recurso está dentro das prescrições legais: Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.829

Recurso ns. 5.961-A|3.597 — Taxa de previdência social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S.A.; recorrida, Alfândega do Rio.

"Gozando a recorrente de "isenção de impostos de importação e de expediente", goza de isenção de adicional de 10 %, não gozando, porém, da taxa de previdência social."

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Ferro Brasileiro S.A., do ato da Alfândega desta capital, condenando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de previdência social.

Em relação ao adicional, o assunto já se acha resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, que decidiu não estarem sujeitas àquele imposto as despesas de cujos contratos constar a cláusula — isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

Quanto à taxa de previdência social é a mesma devida, porque a expressão constante do contrato da requerente — isenção de impostos de importação e de expediente, não equivale na sua finalidade legal, à expressão — isenção de direitos de importação e de mais taxas.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente é — direitos de expediente ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da

Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

Assim sendo é restrito a favor contratual somente à taxa de expediente e não às demais taxas, condição essencial para a isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente — não corresponde à expressão — isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de previdência social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das outras condições previstas no artigo 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para poder gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar quanto à taxa de previdência social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.830

Recurso n. 4.442-A-473 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O aparelho montado sobre rodas, com fornalha, bamba, tubos de borracha e peças de formato cônico, destinado a espalhar asfalto líquido em pavimentação, classifica-se no artigo 843, da Tarifa, como fornalha, sujeito à taxa de 2\$080 o quilo, quando de ferro pintado, sem partes de outro metal.

A Companhia de Produtos Químicos do Brasil despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota 70.957, de 1938, carros de tração animal, com maquinismo ou outra aparelhagem, do artigo 1.779 da pauta e taxa de 5\$640 o quilo.

Em conferência quiz desclassificar para máquinas operatrizes, do artigo 1.831.

A Comissão da Tarifa foi de parecer estar bem despachada a mercadoria e o Sr. inspetor assim decidiu. É dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal.

Por não existir fotografia elucidativa no processo, este Conselho mandou que a Alfândega informasse a respeito, tendo essa repetição declarado que a fotografia representativa do aparelho em questão estava anexada ao processo remetido a este Tribunal, em grau de recurso, com o ofício n. 4.422, de 8 de novembro de 1938.

Ora, esse recurso deu origem ao acórdão 5.888; e sendo os casos iguais e da mesma recorrente, é de aplicar-se a este a doutrina daquele acórdão, que é a seguinte:

“Examinado o aparelho representado pela fotografia de folhas 9, verifica-se tratar-se de um carro com varal, para tração animal, no qual se encontra montado um maquinismo. Esse maquinismo se compõe de uma fornalha, de um depósito onde é lançado o asfalto e que, pelo aquecimento, se liquefaz. O asfalto assim liquefeito é expelido do depósito pela pressão de uma bomba e espargido sobre o local que se pretende asfaltar.

Um tubo de borracha em cuja extremidade está colocado um cone, exerce essa função. Esse, em linhas gerais, o aparelho cuja classificação se discute.

O artigo 1.779, da Tarifa compreende os carros próprios para distribuição de álcool, gasolina, óleo ou outro líquido, providos de tanque; para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública e particular e serviços semelhantes, com ou sem bomba, guindastes, escadas, maquinismos, vassouras ou outra aparelhagem.

Resta saber se o carro em questão é semelhante aos relacionados nesse artigo. A sua primeira parte menciona carros para distribuição. Essa palavra tem o sentido de fazer entrega em diversos locais ou a diversas pessoas de determinada mercadoria.

O carro “em lide” não se destina a esse fim; logo, não pode ser incluído na primeira parte do artigo 1.779.

É de investigar a possibilidade de considerá-lo semelhante aos descritos na segunda parte, isto é, se semelhante aos para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública e particular.

A Tarifa se refere a serviços semelhantes a estes. O carro se destina a asfaltar pavimentos ou a reparar uma pavimentação. Ora, não há semelhança entre este último serviço e o de incêndio, irrigação e limpeza pública ou particular.

Consequentemente, não é possível classificá-lo no artigo 1.779.

Pleiteando a classificação do aparelho como máquina operatriz, argumenta a recorrente por comparação, citando outros artigos da Tarifa nos quais esta manda classificar no artigo 1.831 os aquecedores para caldeiras, as bombas movidas a vapor, as caldeiras geradoras de vapor, as cardas movidas a vapor, os compressores de ar, etc.

Diz que as máquinas por ela citadas têm as mesmas finalidades das máquinas operatrizes. Mas, de acordo com o laudo técnico, trata-se de uma fornalha montada sobre rodas. A fotografia confirma o asseverado.

O aparelho seria máquina operatriz se não tivesse a sua classificação especial na pauta, compreendida no artigo 845, sujeito à taxa de 2\$080.

O Sr. conferente do despacho declara na sua informação:

“— Não tenho a menor dúvida que o carro em questão representa uma fornalha de ferro, que distribue o asfalto quente para o calçamento de ruas. Ao mesmo tempo tenho dúvida se deve ser classificado no art. 1.779, da Tarifa”.

Como se acaba de ver, o presente caso é idêntico ao que motivou o acórdão 5.888 e, portanto, a mesma deve ser a decisão.

Isto posto, e:

Considerando que o carro em questão não é da natureza dos descritos no artigo 1.779 da Tarifa, razão pela qual não pode aí ser compreendido;

Considerando que, embora montado sobre rodas, não perde a sua característica de fornalha e assim deve ser classificado;

Considerando que, tendo classificação própria, não pode ser incluído no artigo 1.831 para pagar a taxa das máquinas operatrizes;

Considerando que, caso idêntico já foi resolvido pelo acórdão 5.888:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar o aparelho no artigo 843 da pauta, como fornalha de ferro, sujeito à taxa de 2\$080 o quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — Hildebrando Newton de Barcellos, presidente e relator.

Fui presente — Leão Caçador, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. conselheiro Otávio Lopes Sá Campos.

ACÓRDÃO N. 8.831

Recurso n. 5.107-A-610 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Vasconcelos, Carneiro & Comp. — Recorrida, Alfândega de Recife.

“Conforme já está resolvido por este Conselho, os conta-gotas, não sendo para laboratório, estão sujeitos à taxa de réis 6\$240, o quilo, art. 647, como obras não classificadas de vidro, para outros usos, com a sobretaxa de 50 % se de cor, acórdãos 4.852 e 7.686, entre outros”.

Vasconcelos Carneiro & Comp., despacharam na Alfândega de Recife, pela nota 7.529, de 1938; na 1ª adição frascos de vidro ordinário, de cor, sem rolha, nem boca esmerilhadas, do artigo 638 e taxa de 1\$560; na 4ª adição, cápsulas de baquelite, do artigo 1.887 e taxa de 1\$56; e na 5ª adição conta-gotas de vidro para laboratório, do artigo 647, 1ª parte, taxa de 2\$080.

Em conferência foram impugnadas essas classificações; para a constante da 1ª adição: conta-gotas de vidro de cor, para laboratório, sujeitos à taxa de 2\$080 e sobretaxa de 50 %; quanto as despachadas na 4ª e 5ª adições, quiz o conferente juntar o tubo de vidro à borracha e à baquelite para, sobre o todo, fazer incidir a taxa de 31\$2, que é a das obras não classificadas de borracha.

Presente o caso à Comissão da Tarifa, esta considerou as amostras ns. 1 e 2 como conta-gotas para laboratório, sujeitos os de cor à sobretaxa de 50 %, pagando em separado os tampos de baquelite.

O Sr. inspetor assim decidiu e é dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota 8.363.

Examinadas as amostras enviadas a este Conselho, verifica-se que a de n. 1 representa um frasco conta-gotas de cor, com tampo de baquelite; e a de n. 2 um conta-gotas composto de tubo de vidro branco, anel de baquelite e aspirador de borracha.

Este Conselho já decidiu em diversos julgados que os conta-gotas para laboratório são aparelhos destinados a medir as gotas com toda a regularidade e precisão. É o que está explicado no acórdão 4.852, e, posteriormente no de n. 7.686.

Este Conselho mandou classificar tais objetos como obras não classificadas de vidro, para outros usos, do artigo 647, sujeitos à taxa de 6\$240, com a sobretaxa de 50 %, se de cor.

Assim, o ato da Alfândega é de ser reformado.

Nenhuma procedência tem a argumentação dos recorrentes que insistem em querer demonstrar que os conta-gotas nada mais são do que frascos comuns, do artigo 638.

Isto posto, e:

Considerando tratar-se de conta-gotas, embora de formato diferente um do outro;

Considerando que este Conselho já resolveu em mais de um julgado que os conta-gotas, não sendo para laboratório, classificam-se como obras classificadas de vidro para outros usos; acórdãos 4.852, 7.686 e outros;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar os conta-gotas como obra não classificadas de vidro para outros usos, do artigo 647, observada a nota 171.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1940. — Hildebrando Newton de Barcellos, presidente e relator.

Fui presente, Leão Caçador, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.832

Recurso n. 5.789-A-R-366 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, The Armco International Corporation; Recorrida, Alfândega do Rio.

"Mantem-se a decisão constante do Acordão n. 6.519, porque a mercadoria foi bem classificada pela parte e á mesma não se ajusta a aplicação do art. 857 da Tarifa, que se refere a "torneiras, registros e válvulas".

The Armco International Corporation requereu, a este Conselho, reconsideração da decisão constante do Acordão n. 6.519, que manteve a decisão da Alfândega desta Capital, que por sua vez, também tinha mantido a classificação dada, pela requerente à mercadoria despachada pela nota de importação n. 72.987, de 1937.

Foi o caso da mercadoria despachada como "obras de ferro fundido, simples, não classificadas e não especificadas", da taxa de 2\$080 por quilo, do art. 861 da Tarifa e que se pretendeu em conferência, desclassificar, para pagar como "válvulas", do art. 857, a taxa de 1\$3 por quilo, segundo o peso alegado.

Não houve como se aceitar, dentro da pauta aduaneira, tal classificação. O art. 857 da Tarifa, onde estão compreendidas as "válvulas de ferro", refere-se, antes das válvulas a "torneiras, registros" e, assim sendo, desde logo se depreende que as válvulas às quais aquele artigo faz menção, não podiam ser as "lampas de boeiro" de que se trata e cujos artefactos, sem classificação própria na pauta aludida, só poderiam ser, como foram, bem despachadas como "obras não classificadas".

Não importam, para o caso em lide, a definição do vernáculo para o vocábulo válvula, nem se deixa de reconhecer autorizado o parecer técnico que aceita o artefacto em causa como uma válvula, nas suas linhas gerais.

A questão da classificação aduaneira não, podia ser resolvida, como não foi, simplesmente pelo fato de que ao artefacto em causa se pudesse também aplicar a denominação de válvula. É isto o que se deduz do parecer técnico quando diz "a julgar pela ilustração de fis. trata-se no caso da válvula metálica".

A Alfândega e o Conselho resolvendo, pois, em princípio, pela aplicação da Tarifa nos seus termos próprios, devidamente estudada a ordem de colocação dos artefactos constantes daquele artigo 857, bem andaram aceitando certa a classificação feita em despacho pela própria requerente.

E nessas condições,

Considerando que, o requerido está em termos e do processo constam os elementos necessários à devida apreciação do caso,

Considerando que, a mercadoria, reconhecida ser "lampas para boeiro, embora que movediças", não pode na Tarifa, ser considerada a válvula mencionada entre, e após, as "torneiras e registros";

Considerando, finalmente, que, do estudo minucioso que se faça do processo, a conclusão a que se chegará sob o ponto de vista da classificação aduaneira, é a de que, na referida pauta, não é possível de se atender à classificação como entende e pretende a requerente;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, indeferir o pedido de reconsideração, por maioria de votos.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1940. *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, Relator designado.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública. Vencido o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes (Relator).

ACORDÃO N. 8.833

Recurso n. 6.043-A-809. — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Della Camera, Venturini & Cia.; Recorrida, Alfândega de Santos.

Classifica-se como tecido de linho lavrado o tecido denominado "granité", no qual os fios entram irregularmente, ficando sujeito a direitos de acordo com o seu peso por metro quadrado, art. 526 última divisão.

Della Camera Venturini & Cia., despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 69.824 de 1937, tecidos de linho não especificados lisos brancos e brim de linho entrançado; tendo o conferente do despacho impugnado a classificação deste último os interessados pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa que decidiu classificar a mercadoria como "tecido de linho lavrado ou adamascado" sujeito a direitos de acordo com o seu peso por metro quadrado. Não se conformando com essa decisão, os interessados recolheram a diferença de direitos e multa, dela recorrendo em tempo hábil. Examinada a amostra verifica-se tratar-se de um tecido de linho denominado *granité* no qual os fios entram irregularmente.

Isto posto:

Considerando que as Preliminares da Tarifa no art. 54 determinam que os tecidos em tais condições consideram-se lavrados; Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1940. *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.834

Recurso n. 6.051-A-813 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Tipografia São Paulo Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Vidros para óculos prontos para serem aplicados nas armações, apenas com a redução no diâmetro, classificam-se como vidros para óculos fixos, prontos e acabados. Tais vidros gozam do abatimento de 5% para quebras.

Tipografia São Paulo Ltda., despachou na Alfândega de Santos, pela nota 18.927 de 1938, "vidros acabados e prontos para óculos fixos"; art. 1.655, taxa de 34\$190, pedindo audiência da Comissão de Tarifa por pretender desclassificar a mercadoria e obter o abatimento para quebra. Foi ouvido um técnico que declarou estarem, os vidros acabados e prontos para a ótica, apenas terão de ser ajustados às armações, em que terão de ser colocados, pela redução dos bordos.

Em face desse parecer a Comissão decidiu que a mercadoria fosse bem despachada, recusando implicitamente o abatimento para quebras, que foram reclamado. É dessa decisão que se recorre, dentro do prazo legal.

Argumenta a requerente com o significado dos vocábulos prontos e acabados, entendendo que os vidros só o estarão quando possam ser colocados nas armações sem qualquer trabalho de adaptação. Não é porém esse o sentido da tarifa que o técnico esclareceu bem quando disse estarem prontos e acabados para a ótica. O trabalho de cortá-los para ajustar às armações, onde tenham de ser colocados, não constitui acabamento ótico, porquanto tais como se encontram preenchem a sua finalidade se for escolhida a armação para as suas dimensões.

Aliás a questão já está resolvida pelos acordãos 6.788 e 7.590. É porém procedente a reclamação quanto ao abatimento para quebras.

Considerando que os vidros estão prontos e acabados para serem usados;

Considerando que o artigo 33 das Preliminares da Tarifa dá aos objetos de vidro de qualquer especie o abatimento de 5% para quebras;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para manter a classificação recorrida e declarar que os vidros para óculos gozam do abatimento de 5% para quebras.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.835

Recurso n. 4.151-A-1.899 — Envolvório interno. — Recorrente Salgado & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"As caixas de madeira tosca, simplesmente aplainadas, envoltório interno da mercadoria, não se incluem no peso legal".

Salgado & Cia., despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 16.258 de 1936, seis caixões contendo palha de milho para cigarros, incluindo no peso legal o das caixas de madeira, simplesmente aplainadas, que constituíam o envoltório interno da mercadoria. Entendendo que tais caixas não deviam ser incluídas no peso legal, pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa que decidiu estar a mercadoria bem despachada.

É dessa decisão que recorrem no prazo legal.

O caso já foi resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, ao negar provimento aos recursos do Sr. representante da Fazenda nos acordãos 2.242 e 2.987, ficando assim firmada a doutrina de que tais caixas não são incluídas no peso legal.

Isto posto:

Considerando que as caixas em lide são simplesmente aplainadas e devem portanto ser excluídas do peso legal conforme decisão da superior instância;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes de Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.836

Hercules Limitada despachou na Alfândega do Porto Alegre pela corrente, Hercules Limitada. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Laminas de cobre lisas de mais de 0,25 m/m de espessura, apresentando superfície lisa e brilhante, naturais do próprio laminador, não tendo sofrido polimento nem qualquer preparo posterior, classificam-se no art. 736 para pagar a taxa de \$820 por quilo.

Hercules Limitada despachou na Alfândega de Porto Alegre pela nota n. 4.081 de 1939 "Laminas de cobre lisas de mais de 0,25 m/m de espessura" as quais a Comissão de Tarifa decidiu classificar no art. 758 como chapas de cobre preparada para gravar. O interessado recorreu da decisão no prazo legal, tendo assinado termo de res-

pousabilidade pela diferença de direitos e multa. O recorrente reclama sobre o fato de não ter a Alfândega atendido ao seu pedido de exame técnico e declara não serem as chapas polidas nem terem sofrido qualquer preparo. O relator designado solicitou exame pelo Instituto Nacional de Tecnologia, o qual declarou em seu parecer que as chapas para gravar são polidas, de metal duro e devem ser perfeitamente planas e que a deste processo não sofreu polimento especial, nem qualquer tratamento preservativo e não apresenta superfície plana; que o latão ao sair do laminador, quando bem trabalhado, apresenta superfície brilhante e lisa como a da amostra. Conclui assim:

Pode esta chapa (restrição feita quanto à questão da irregularidade da superfície) servir para a gravação, sem que seja esse o emprego especial a que se destina, a julgar pelas suas características.

Isto posto:

Considerando que, segundo o parecer técnico, as lâminas não sofreram polimento nem qualquer preparo, não apresentando também a superfície plana exigida para a gravação e sendo a sua superfície brilhante e lisa a que apresentam as lâminas ao sair do laminador quando bem trabalhadas;

Considerando que assim não se justifica a classificação, de preparadas para gravar, que lhes deu a Alfândega recorrida, aliás sem o exame técnico que o recorrente pediu e que deveria ter sido concedido;

Considerando que a justa classificação da lâmina é no art. 736 como lâminas de cobre lisas de mais de 0,25 m/m de espessura da taxa de \$820 por quilo, conforme foi dado a despacho pelo recorrente;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.837

Recurso n. 6.087-A/821 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, S. A. Philips do Brasil. — Recorrida, Alfândega de Rio de Janeiro.

Lanterna de metal ordinário com refletor prateado está sujeita à taxa de 20\$390 por quilo, art. 1.874 da Tarifa.

S. A. Philips do Brasil despachou, pela nota n. 90.087 de 1938, na Alfândega do Rio, entre outras mercadorias, lanternas de metal ordinário, art. 1.874 e taxa de 9\$560 por quilo. A classificação foi impugnada pelo conferente e a interessada solicitou audiência da Comissão de Tarifa que, depois de mandar a mercadoria a exame do Laboratório Nacional de Análises, decidiu classificar a mercadoria, no mesmo art. tarifário, como lanternas de metal prateado sujeita a taxa de 20\$390 por quilo. O Laboratório declarou que o refletor da lanterna é prateado. Dentro do prazo legal e com observância das formalidades da lei a interessada recorre dessa decisão. Este Conselho já tem decidido, em numerosos Acórdãos, que tais lanternas estão sujeitas à taxa de 20\$390 por quilo como se vê, entre outros, dos de ns. 7.435 e 8.034, porque, sendo o prateado acabamento, tem aplicação o art. 26 das Preliminares da Tarifa.

Isto posto,

Considerando que a classificação em lide está decidida em numerosos acórdãos deste Conselho;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.838

Recurso n. 6.098-A-824 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Company of Brazil. — Recorrida, Alfândega de Natal.

"Não havendo decisão de primeira instância, que deixou de ser oportuna e regularmente promovida, deixa-se de conhecer do recurso de fls. sobre classificação de mercadoria."

Standard Oil Company of Brazil despachou na Alfândega de Natal, pela nota de importação n. 377, de 29 de setembro de 1939, entre outras mercadorias, 31 volumes contendo "óleo mineral lubrificante, simples", que, em conferência, foi classificado como "composto" e de acordo também com o declarado no manifesto do vapor.

Pela diferença exigida, recorreu a importadora para este Conselho, mas, sem que antes tivesse apelado para a autoridade de primeira instância, como seria regular. Nada adianta, assim, quanto é alegado nesse recurso, embora que se não ponham em dúvida quaisquer das afirmações feitas respeito à qualidade da mercadoria e nem que se deixe de considerar razoáveis os motivos aduzidos sobre a declaração do manifesto, em desacordo com a fatura consular, e sobre a falta de aparelhagem técnica, na Alfândega, para exame em casos como o de que se trata.

O fato de haver ficado da mercadoria a amostra que ao processo se diz ter acompanhado, também já não dá oportunidade para a verificação que no recurso se pretende, pois a questão vem prejudicada desde princípio pela inobservância de formalidade essencial, tal

como se alude acima e é informado no próprio processo, quando se faz mesmo referência à jurisprudência deste Conselho, em várias decisões, das quais é citado a constante do acórdão n. 3.493, de 23 de maio de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 29 de julho seguinte.

E assim o caso examinado;

Considerando que, o recurso foi interposto em termos, no prazo legal, e o processo está devidamente informado, embora, que não devidamente instruído — o que não prejudica, entretanto, a sua solução nesta instância, visto o relatório acima;

Considerando que de acordo com o que já tem resolvido este Conselho, em diversos acórdãos, como no processo está referido, não há como se resolver sobre o mérito da questão, de vez que inexiste decisão de primeira instância da qual então é que caberia apelar para aqui;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de fls. pelos motivos expostos.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.839

Recurso n. 6.109-A-825 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Fragmentos de ferro especial destinado a servir de abrasivo como o esmeril, classifica-se por assemelhação, no artigo 587, como esmeril natural ou artificial em pó ou granulado, sujeito à taxa de 2\$600 por quilo.

The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd., despachou na Alfândega de Santos, pela nota 26.555, de 1938, esmeril artificial granulado, art. 587, taxa de 2\$600 por quilo, pedindo exame da mercadoria e audiência da Comissão de Tarifa. Enviada a amostra ao Laboratório Nacional de Análises foi, por este, fornecido o seguinte laudo: "A análise demonstrou que a referida amostra é de fragmentos de um ferro especial destinado a servir de abrasivo como o esmeril". Em frente desse laudo a Comissão decidiu que a mercadoria fora bem despachada. A interessada não se conformou com a decisão e dela recorre na forma e no prazo da lei. Pleiteia a classificação de limalha grossa e junta um parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Escola Politécnica do Estado de São Paulo, pedindo particularmente, onde se declara que o material pela sua constituição e dureza, embora possa ser empregado como abrasivo, não pode ser confundido com o esmeril (produto natural) nem com os produtos artificiais como o alundum, carborundo, silite, etc. Entende também a recorrente que deve ser levado em conta o baixo custo do material importado, o qual é sensivelmente inferior ao valor dos direitos. Os documentos de importação não estão anexados e a Alfândega informa que deixam de acompanhar o processo por terem sido anexados ao de n. 46.151 de 1938. Para julgamento do recurso tais documentos podem ser dispensados. Em face dos dois laudos que estão no processo, verifica-se tratar-se de fragmentos de ferro especial para serem aplicados como esmeril e o exame da amostra demonstra que não se trata de limalha de ferro, como pretende a recorrente.

Na classe 21 da tarifa não se encontra classificação para a mercadoria em lide, assim nos termos do art. 43 das Preliminares da Tarifa deve ser assemelhada ao esmeril, em razão da sua aplicação.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de mercadoria sem classificação especial ou genérica na Tarifa;

Considerando que tendo ela aplicação como esmeril, a este deve ser assemelhado nos termos do art. 43 das Preliminares da Tarifa;

Considerando que ela se apresenta em pequenos fragmentos e deve assim ser assemelhada ao esmeril em pó ou granulado;

Considerando que assim foi classificada pela Alfândega recorrida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, tomar conhecimento do recurso para declarar a mercadoria bem classificada por assemelhação, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.840

Recurso n. 6.119-A-832 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Swift do Brasil S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As grelhas mecânicas de esteiras, adaptáveis a geradores de vapor, têm a classificação aduaneira indicada no artigo 1.823 da Tarifa, pagando em separado os motores, desligáveis, que com as mesmas venham.

A Companhia Swift do Brasil S. A. despachou na Alfândega do Rio Grande, pela nota de importação n. 1.994, de novembro último, 6.786 volumes de "Grelhas mecânicas para queimar carvão nacional", com o peso legal de 36.579 quilos, para pagar, de acordo com o artigo 1.823 da Tarifa, a taxa de \$600 da letra a do artigo 1.831.

Em dúvida, o funcionário designado para conferir a mercadoria, solicitou que fosse designado um técnico para dizer sobre a denominação do material despachado. Aparecem, assim, no processo, a relação de fls. 17 e a informação de fls. 18 afirmadas pelo engenheiro designado e das quais se vê que "as peças em apreço fazem parte integrante de uma grelha de esteira, adaptável a geradores de vapor e utilizada para queima de combustível com baixo poder calorífico".

Não obstante, aquele funcionário opinou pela classificação do despachado, no artigo 1.823, apenas quanto a determinada parte dos volumes, e entendendo que os demais deviam pagar sob classificações diferentes, segundo a sua relação de fls. 20/23.

A importadora requereu, então, para ser o caso levado à Comissão da Tarifa e esta, em parecer unânime, louvou-se no parecer técnico, com exceção apenas quanto a dois motores que, sendo desligáveis, deviam pagar em separado. O Sr. inspetor, porém, resolveu contra a Comissão, dando assim procedência ao pretendido pelo conferente, e dizendo que, em casos análogos, este Conselho, pela mesma forma tem decidido, mas, não citou qualquer dos diversos acórdãos, aos quais intencionalmente se referiu.

Não se conformando, a recorrente, no prazo legal recolheu a importância que entendeu devida, assinou termo de responsabilidade pela diferença exigida e recorreu para esta instância.

E nas suas alegações, fazendo o a decisão não contesta o laudo técnico, porque reconhece que se trata efetivamente de "grelha mecânica para caldeira geradora de vapor", acha singular que, são somente por se tratar de "um tipo especial de relhas e destinado à queima do carvão nacional", se negasse a taxa nominal dada na Tarifa e usada no despacho.

Alega ainda que, o material em causa, tem até os favores do Decreto n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, mas, prescindiu de tal, pela urgência que tinha da instalação do seu parque para a queima do carvão nacional.

E assim tudo examinado,

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Considerando que, explicito como é o laudo técnico de fls. quando diz "que as peças em apreço fazem parte integrante de uma grelha mecânica" e reafirma, em seguida, "que o complexo de peça da relação pertencem a um aparelho denominado esteira mecânica", há como se contestar o acerto da classificação dada em despacho;

Considerando que, em obediência à nota da Tarifa, bem sentiu o parecer da Comissão da Tarifa, taxando em separado tão somente os motores desligáveis, vindos com o conjunto;

Considerando, finalmente, que, verificada a exata denominação da mercadoria despachada, em confronto com a Tarifa, nada isenta o tipo especial apresentado, nem o fim especial a que é destinada, de vez que de tais particularidades não cogitou a pauta aduaneira;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, apenas com a cobrança, em separado, das taxas que competirem aos motores aludidos.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente.

— *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.841

Recurso n. 6.195-A-848 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Máquinas de Escritório Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Caixas de madeira, revestidas de tecido de algodão, com guarnições de metal ordinário, foram bem despachadas com a sobre-taxa de 30% prevista na nota n. 87 da Tarifa.

Máquinas de Escritório Ltda. despachou na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 85.393, de novembro de 1938, "caixas de qualquer madeira, revestidas de tecido de algodão" e na mesma data, pela nota de diferença em tempo, n. 85.392, pagou a sobre-taxa de 30% prevista, na nota n. 87 da Tarifa, para as "caixas com guarnições de metal ordinário".

Em seguida, porém, requereu audiência da Comissão da Tarifa, alegando que pagou tal sobre-taxa tão somente em obediência à decisão existente, da Alfândega, mas não se conformava e pretendia recorrer.

A Comissão, parecer unânime, considerou a mercadoria em causa — tampas para máquina de escrever, portáteis — como caixas de qualquer madeira, revestidas de tecido de algodão, com guarnição de metal ordinário, sujeitas àquela sobre-taxa, conforme estava resolvido.

E o Sr. inspetor assim decidiu.

No prazo legal recorreu, efetivamente, a interessada, para este Conselho, e nas suas alegações, sustenta que no caso não existem as guarnições às quais se refere aquela nota da Tarifa, porque, segundo entende, "os fechos e os encaixes e os pontos de apoio" que se vêem em tais caixas, "não são partes adornantes das mesmas e, sim, partes imprescindíveis ao objeto".

E assim o caso examinado,

Considerando que o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado;

Considerando que, tal como se vê da amostra, a mercadoria tem, de fato, guarnições que lhe servem de adorno, muito embora que se

entenda também, sejam essas partes de metal, se não imprescindíveis, ao menos de guarnição no sentido de fortalecer a segurança do objeto, no fim a que vai servir;

Considerando, finalmente, que, ainda que se não levasse em conta o todo das partes metálicas que se apresentam, para o efeito da majoração da taxa a que está sujeita a mercadoria, bastava que se admitisse em parte, tal como ensina o art. 26 das Disposições Preliminares da Tarifa, na sua última parte;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente.

— *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.842

Recurso n. 6.196-A/849 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Massas Alimentícias Aimoré Limitada — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As balanças com dois pratos, um para pesos e outro para a mercadoria a pesar, cujo processo de pesagem é manual, tendo a base esmaltada e pratos cromados e o fiel dentro de mostrador de vidro, classificam-se na terceira divisão como de cima de mesa ou balcão, sujeitas à taxa que lhes competir, segundo as suas dimensões.

Massas Alimentícias Aimoré Limitada despachou na Alfândega do Rio, pela nota n. 20.986, de 1939, cinco balanças semi-automáticas, tipo "Dayton", com capacidade até 10 quilos, taxa de 130\$000 por unidade, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa por pretender desclassificar a mercadoria. Designado um técnico para examinar as balanças, declarou este não serem automáticas, nem semi-automáticas por necessitarem de pesos para qualquer pesagem. Anteriormente, já o conferente do despacho informara concordar com o pedido, pelo mesmo motivo.

A Comissão de Tarifa, porém, decidiu que fôra bem despachada como semi-automática e sujeitou ainda à sobre-taxa de 50% por ter mostrador. E dessa decisão que recorre, no prazo e na forma da lei. A recorrente pleiteia a classificação de balança de cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio, com base ou sóco de qualquer qualidade, de mais de 0m,40 até 0m,60 na maior extensão, taxa de 78\$000 cada uma. Não ha amostra, mas, pela descrição do engenheiro e fotografias juntas ao recurso, verifica-se ser balança de cima de mesa com dois pratos, um para os pesos e outro para os objetos a pesar, com um mostrador de vidro sem escala, dentro do qual funciona o fiel, tendo apenas marcação do ponto de equilíbrio e a indicação da pesagem máxima até 10 quilos. Segundo o parecer técnico e as fotografias, verifica-se que a balança nada tem de automática.

Isto posto:

Considerando que se trata de balança com dois pratos, uma para pesos e outra para objetos a pesar, cujas operações de pesagem e substituição de pesos têm de ser feitas manualmente;

Considerando que tais balanças não podem ser consideradas automáticas, nem semi-automáticas, visto serem manuais todas as operações de pesagem;

Considerando que, assim, estão as mesmas devidamente especificadas na terceira divisão do art. 1.792, como de cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio, com base ou sóco de qualquer qualidade, para pagar direitos segundo as suas dimensões;

Considerando que o certificante declara ter a mesma 53 centímetros e que, assim, lhe cabe a taxa de 78\$000 por unidade, conforme pleiteia a recorrente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente.

— *Octávio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.843

Recurso n. 6.300-A/853 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Dr. Blem & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os tambores de ferro para condução de sólidos, tendo valor mercantil, classificavam-se como obras não classificadas e não especificadas, antes da vigência do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1935.

Dr. Blem & Cia. Ltda. pediram exame prévio para 50 tambores de ferro, contendo sulfocal, que importaram pelo vapor "Western Prince" em novembro de 1938. O Laboratório Nacional de Análises declarou que se tratava de uma preparação complexa com emprego na lavoura como inseticida, mercadoria que estando seca não ataca os tambores, podendo, porém, alterá-los havendo penetração da humidade atmosférica. A mercadoria foi despachada pela nota n. 93.815, de 1938, classificando-se os tambores como obras de ferro batido, pintado, não classificadas e não especificadas, art. 861, taxa de 3\$120 por quilo, em virtude de decisão da Comissão de Tarifa, que mandou examinar os tambores no armazém e constatou terem os mesmos valor mercantil. E dessa decisão que se recorre no prazo legal. Não ha recurso quanto à classificação da mercadoria contida nos tam-

bores. O recurso é longo e nele se procura demonstrar que os tambores não têm valor mercantil, por serem atacados pelo conteúdo quando em contacto com a humidade atmosférica. Entendem também os recorrentes que, admitido o valor mercantil, deveriam ser assemelhados aos tambores para condução de líquidos. A mercadoria foi retirada sem que os recorrentes deixassem amostra para ser enviada a este Conselho. Dos elementos do processo conclue-se, porém, que os referidos tambores não se inutilizam ao serem abertos e estavam em condições de serem aplicados a outros usos. Não procedem as razões dos recorrentes no sentido de ser feita a assemblagem, porque havendo classificação genérica não é possível assemblar.

Isto posto:

Considerando que os tambores são de ferro batido, pintado, para condução de sólidos, não se inutilizam ao serem abertos, foram encontrados em perfeito estado e, podendo servir para outros usos, têm valor mercantil;

Considerando que havendo na tarifa classificação genérica não cabe no caso a assemblagem pretendida;

Considerando que a sua justa classificação era, ao tempo do despacho, a de obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, pintado, sujeitas à taxa de 3\$120 por quilo, art. 861 da Tarifa, conforme decidiu a Alfândega recorrida;

Considerando que assim vem decidindo este Conselho uniformemente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.844

Recurso n. 6.204-A-857 — Classificação de mercadoria; Recorrente, Sudeletrô S. A.; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"As lâmpadas elétricas não gozavam do abatimento de 5% para quebras, antes da circular Ministerial de fevereiro de 1940".

Sudeletrô S. A. despachou na Alfândega do Rio, pela nota número 102.015 de 1938, lâmpadas elétricas com o abatimento de 5% no peso, pagando a diferença de peso por nota em tempo e pedindo audiência da Comissão de Tarifa.

Esta decidiu que a mercadoria não tinha direito a essa quebra.

É dessa decisão que recorre no prazo legal.

A questão já está decidida neste Conselho, em dezenas de Acórdãos, negando às lâmpadas a referida quebra de 5%.

Isto posto,

Considerando o que este Conselho tem decidido;

Acordam os membros da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.315

Recurso n. 6.508-A-861 — Classificação de Mercadoria; Recorrente, Cia. S.K.F. do Brasil; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Aparelhos elétricos de soldar metais classificam-se como aparelhos físicos não classificados sujeitos a direitos segundo a matéria de que forem fabricados.

A Companhia S.K.F. do Brasil despachou na Alfândega do Rio, pela nota 38.010 de 1939, aparelhos físicos não classificados de ferro, art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo, mas entendendo que se tratava de duas máquinas dínamo-elétricas para soldar, pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta decidiu que a mercadoria fora bem despachada.

É dessa decisão que se recorre no prazo legal. Não ha amostra, nem parecer técnico, mas uma fotografia devidamente autenticada. Por esta e pelas razões da recorrente verifica-se tratar-se de máquina constituída por um gerador de corrente elétrica contínua e de um motor elétrico para acioná-la, destinada a operação de soldas elétricas a arco voltaico.

Trata-se de questão já resolvida neste Conselho, pelos Acórdãos 6.574 e 7.641, nos quais, em obediência à decisão Ministerial constante do ofício 371 de 21 de março de 1935, se decidiu que os aparelhos elétricos de soldagem a arco voltaico devem ser classificados como aparelhos físicos.

Isto posto:

Considerando que se trata de classificação adotada em virtude de decisão da autoridade superior;

Acordam os membros da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.846

Recurso n. 6.212-A-865 — Classificação de Mercadoria; Recorrente, Companhia S.K.F. do Brasil; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Aparelhos elétricos para soldar metais classificam-se como aparelhos físicos não classificados, sujeitos a direitos segundo a matéria de que forem fabricados.

A Companhia S.K.F. do Brasil despachou na Alfândega do Rio, pela nota 35.252 de 1939, aparelhos físicos não classificados de aço ou ferro, art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo, mas entendendo que se tratava de duas máquinas dínamos elétricas, para soldar, pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta decidiu que a mercadoria fora bem despachada.

É dessa decisão que se recorre no prazo legal. Não ha amostra nem parecer técnico, mas fotografia devidamente autenticada.

Por esta e pelas razões da recorrente verifica-se tratar-se de máquina constituída por um gerador de corrente contínua e de um motor elétrico para acioná-la, destinada a operação de soldas elétricas a arco voltaico.

Trata-se de questão já resolvida neste Conselho pelos Acórdãos 6.574, 7.641 e outros, nos quais, obedecendo à decisão Ministerial constante do ofício 371 de 21 de março de 1935, ao extinto Conselho de Contribuintes, se resolveu que os aparelhos elétricos de soldagem a arco voltaico devem ser classificados como aparelhos físicos não classificados.

Isto posto,

Considerando que se trata de classificação adaptada em virtude de decisão da autoridade superior;

Acordam os Membros da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.847

Recurso n. 6.220-A-873 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Elétrica S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"As cópias de planta em papel ferro prussiato, classificam-se no art. 542 como fotografias não especificadas, taxa de 26\$0 por quilo".

Standard Elétrica S. A. despachou na Alfândega do Rio, pela nota 4.884 de 1939, cópias de desenhos para artes e officios, corrigindo pela nota de diferença em tempo, de n. 4.882, para fotografias não especificadas e pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Como esta decidisse estar a mercadoria bem despachada, recorre para este Conselho no prazo da lei. Trata-se de classificação já decidida em numerosos Acórdãos, estando assim firmada doutrina.

Isto posto;

Considerando que este Conselho já decidiu que as cópias de plantas em papel ferro-prussiato sejam classificadas como fotografias não especificadas, sujeitas à taxa de 26\$0 por quilo, art. 542 da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19-4-1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.848

Recurso n. 4.182-1.108 — Revisão de despacho. — Recorrente, Samuel Varjão & Comp. — Recorrida, Alfândega de São Salvador.

— O faturado estando em desacordo com o despacho, constitui infração do vigente Regulamento de Faturas Consulares, motivo porque nega-se provimento ao recurso.

Samuel Varjão & Comp., recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega da Baía que lhes impôs a multa de 2 % por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 4.188, de 6 de novembro de 1934, quinhentos sacos de papel, pesando bruto 21.250 quilos, contendo cimento "Portland" em pó, com o peso real de 21.050 quilos, da taxa de 104\$0, por tonelada do art. 582 da Tarifa vigente.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, a divergência entre o faturado e o despacho, quando a fatura consular, consigna, apenas, cimento Portland, originando daí, a multa imposta, por infração do art. 8º § 2º do art. 1º do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o despacho está em desacordo com o faturado, quanto a fatura anexa, consigna, apenas, cimento Portland;

Considerando que a infração capitulada está está perfeitamente caracterizada;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da F. Pública.

Impedido o Sr. Ulysses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 8.849

Recurso n. 3.221-300 — Redução de direitos. — Recorrente, The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Goza de isenção de direito o material que não tem similar registrado".

Para este Conselho recorre The São Paulo Tramway Light and Power Co. do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que lhe negou redução de direitos para o material despachado pela nota número 58.630-35, sob o fundamento de haver similar na indústria nacional.

Trata-se de "chapas ou tiras de ferro simples, lisas, de 1/16 de espessuras".

Ouvida a Comissão de Similares, declarou a mesma, no parecer de fls. que o material em questão não tem similar registrado.

Isto posto, e:

Considerando que, não tendo similar, está o material importado nas condições de gozar do favor pleiteado;

Considerando que no recurso foram observadas todas as prescrições regulamentares;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.850

Recurso n. 3.274/330 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland S. A.; recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

Tratando-se de material destinado à instalação do segundo calcinador, do qual é parte integrante, tendo sido os planos, orçamentos e especificações aprovados pelo Governo, em 1934, (protocolo da Fazenda n. 21.173), segundo declara o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, motivo por que dá-se provimento ao recurso.

Companhia Nacional de Cimento Portland S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que a intimou a recolher aos cofres daquela repartição a importância de 3:234\$2, proveniente de direito e adicional do material despachado pela nota de importação n. 40.692, de 2 de junho de 1935, apurada pela Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A recorrente despachou naquela aduana, pela nota livre de importação acima mencionada, um amarrado, pesando bruto 1.413 quilos, contendo parte integrante de fornos de aço, pintados com o peso legal de 1.413 quilos e 412 gramas, da taxa de 2\$080 por quilo, do art. 845 da Tarifa vigente.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota acima declarada, foram extraídas as respectivas guias para cobrança dos direitos devidos por se tratar de material de custeio, o que originou o recurso em apelo.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso, que pela cláusula 11 do contrato celebrado com o Governo Federal, constante do Decreto n. 21.829, de 14 de setembro de 1932, goza dos favores aduaneiros de isenção de direitos, de expediente e demais taxas, durante o prazo de dez anos, para os maquinismos, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais que forem necessários à construção, instalação e funcionamento completo das fábricas.

Ouvido o Ministério da Agricultura, por proposta do relator deste processo, informou o Sr. diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, pelo seu ofício n. 306, de 10 de fevereiro último, em parecer anexo, que o material importado e constante da relação inclusa no processo, destinada à instalação do segundo calcinador e é parte integrante do mesmo; que os planos, orçamentos e especificações do dito calcinador foram considerados aprovados pelo Governo, em 1934 (protocolo da Fazenda n. 21.173), para efeito do disposto na letra d da cláusula 1.ª do seu contrato com a Fazenda Nacional, em 31 de outubro de 1932; que não se trata de material de substituição.

Isto posto e:

Considerando que os planos, orçamentos e especificações do calcinador de grande reverbero foram aprovados pelo Governo, em 1934;

Considerando que não se trata de material de custeio e, sim, de material de construção, enquadrando-se o pedido na cláusula 11, letra b, do seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.851

Recurso n. 3.686/2.853 — Red. de direitos — Recorrente, The S. Paulo Tramway Light and Power Company Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"O decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, entrou em vigor na Alfândega do Rio de Janeiro em 22 desse mês, e na de Santos no dia 24 de fevereiro do mencionado ano, pela portaria n. 236, expedida pela Inspeção daquela Aduana, motivo por que dá-se provimento ao recurso".

The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a intimou a recolher aos cofres daquela repartição, a importância de réis 805\$0, proveniente de taxa de 2 % da previdência social, apurada em revisão de despacho.

A Alfândega recorrida teve conhecimento do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, pela portaria da Inspeção daquela aduana, n. 236, de 24 de fevereiro do mesmo ano.

O decreto n. 643, foi publicado no "Diário Oficial" de 21 de fevereiro do mencionado ano, entrando em vigor na Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 do mesmo mês, conforme resolveu S. Ex. o Sr. Presidente da República, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 458, dirigida a inspeção a Alfândega desta capital, publicada no "Diário Oficial" de 10 de dezembro de 1936.

Não obstante ter o artigo 7º do decreto n. 643, determinado a sua vigência, a partir de 17 de fevereiro e que o seu texto deveria ser transmitido por telegrama as repartições aduaneiras, somente foi publicado no "Diário e 21 deste mês, cuja circulação é iniciada na parte da tarde, entrando em vigor nesta capital, no dia 22 e conhecido na Alfândega de Santos, em 24 de fevereiro do aludido ano, pela portaria daquela repartição n. 236.

Isto posto, e:

Considerando que os direitos das mercadorias despachadas foram pagos pela nota de importação n. 9.805, de 21 de fevereiro de 1936;

Considerando, finalmente, que o decreto n. 643, entrou em vigor na Alfândega de Santos, em 24 de fevereiro de 1936, data em que foi dado conhecimento à casa pela portaria n. 236;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de arifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araujo*, relator.

I). Fui presente. A decisão de que dá conta o acórdão pode passar em julgado porque está de acordo com a lei e consagra um elemento princípio de direito. Si bem que o decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, fixasse no seu art. 7, o dia exato em que deveria entrar em vigor, essa vigência estava condicionada a dois fatores: a sua publicação no "Diário Oficial" e a transmissão integral do seu texto as estações arrecadadoras, como expressa e taxativamente determinava aquele dispositivo legal.

II). Ora, sucede que a sua publicação no "Diário Oficial" somente teve lugar, no dia 21 do mesmo mês, três dias após a data fixada para a sua vigência e o seu texto não foi transmitido telegraficamente às estações arrecadadoras com a devida presteza. O nosso Código Civil determina que a obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal, três dias depois de publicadas, etc. Desde que a lei não foi oficialmente publicada não cria obrigações... E mesmo publicadas se fixam outro prazo para a sua vigência que os estabelecidos no Código Civil, fica a mesma subordinada ao expediente necessário para sua completa divulgação entre os interessados.

III). No caso em apreço o decreto n. 643, que deveria vigorar a 17 de fevereiro de 1936, somente foi publicado no dia 21 do mesmo mês. Não é só. O seu texto que deveria ser remetido às estações arrecadadoras não o foi com a devida presteza. Pelo documento de fls. do processo verifica-se que a repartição recorrida somente teve conhecimento do decreto em apelo, no dia 24 de fevereiro de 1936, pelo "Diário Oficial" chegado naquela data e que somente pela portaria n. 236, do Sr. inspetor da mesma data, foi o seu texto levado ao conhecimento dos funcionários.

IV). A simples enumeração das datas é bastante para comprovar o acerto desta decisão. Aliás, o Exmo. Sr. presidente da República, com a sabedoria que costuma pôr em todos os seus atos, na decisão a que se refere este acórdão, implicitamente já resolvera o assunto de uma maneira definitiva. De outra forma não poderia decidir esta Câmara sob pena de subverter os mais elementares princípios do direito, contrariar a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais judiciais e administrativos da qual não discorda e nunca discordou a sabedoria dos nossos administradores.

Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

Voto vencido do sr. Ulysses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 8.852

Recurso n. 4.009/2.135 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Dá-se provimento ao recurso, porque o material despachado, na época da sua importação, não tinha similar registrado".

Entendendo a Comissão de Inspeção, junto à Alfândega desta Capital, ter sido irregular a concessão de isenção de direitos para o material despachado pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, com a nota de importação n. 30.293/35, extraiu guias para pagamento dos direitos devidos.

Trata-se de treze caixas contendo — "bujões de ferro fundido, galvanizado, tês, e bueiras de ferro batido galvanizado", material esse que aquela Comissão julgou ter similar na indústria nacional.

Intimada a empresa, na forma da lei, recorreu a mesma para este Conselho, depois de atendidas todas as exigências regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que a Comissão de Similares, ouvida a respeito, como órgão competente, esclareceu no seu parecer de fls., que o material despachado, na época da importação, não tinha similar registrado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.853

Recurso n. 4.041-3.127 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio.

"Não constando do contrato isenção de direitos e demais taxas, nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre, The Leopoldina Railway Co. Ltd., do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 80.235, de 1936.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12, do decreto n. 21.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araujo, relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.854

Recurso n. 1.738-A-1903 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Pode gozar dos favores aduaneiros o material importado para a construção de um hospital, desde que este faça parte do plano de instalação de usina metalúrgica, aprovado pelo Ministério da Agricultura".

Recorre a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que não lhe deu isenção de direitos para tãla de arame ferro galvanizado, despachada pela nota de importação n. 35.472, de 1937, sob o fundamento de não se destinar o material a ter aplicação nas instalações da interessada.

Não se conformando com esse despacho, no prazo legal e mediante assinatura do termo de responsabilidade, recorreu a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., para este Conselho, o qual, antes de deliberar a respeito, decidiu ouvir o Ministério da Agricultura, a fim de que o mesmo informasse se fazia parte do plano de instalação da empresa recorrente um hospital.

Em ofício n. 261, de 3 de fevereiro de 1940, informou o Departamento Nacional de Produção que a enfermaria ou hospital construído pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., em João Monlevade, fez parte das instalações da Usina ali construída pela mesma empresa.

Em face disto, e:

Considerando que, de acordo com a cláusula 2ª do contrato que assinou a recorrente com o Governo Federal, publicado no "Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1924, goza ela de isenção de impostos

de importação e expediente para o maquinismo, materiais e matérias primas destinadas a novas construções e ampliações de suas instalações;

Considerando que, fazendo parte das suas instalações, de acordo com o que informa o Ministério da Agricultura, um hospital para o qual foi importado o material cujos favores aduaneiros foram recusados pela Inspeção da Alfândega;

Considerando que o material importado se destina, de fato, a esse hospital, conforme o assegura o certificado técnico e o provará o processo de boa aplicação da mercadoria a que está sujeita a recorrente.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Odílio de Araujo.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o Recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — José Dutra dos Santos, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.855

Recurso n. 1.945-A-2.949 — Taxa de Previdência Social; recorrida, The Leopoldina Railway Co Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não constando do contrato isenção de direitos e demais taxas, nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre, The Leopoldina Railway Co Ltd., do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 88.224 de 1936.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12, do decreto n. 21.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22-4-1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araujo, relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.856

Recurso n. 2.714-A-2.897 — Revisão de despacho. — Recorrente, P. Backup & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

"Mercadoria originária do Sudão Inglês, despachada pela Tarifa mínima, está sujeita à Tarifa máxima somente a partir de 3 de setembro de 1937, segundo ordem n. 406, de 15 de dezembro de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneiras".

A recorrente despachou, naquela Aduana, pela nota de importação n. 68.393, de dezembro de 1938, vinte sacos, contendo goma-arábica em grãos, pesando real 2.000 quilos, da taxa do 15640, do art. 282 da Tarifa vigente, vindos pelo vapor alemão "Vigo", entrado naquele porto em 2 de dezembro de 1936, cuja mercadoria de origem do Sudão Inglês.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi a firma recorrente intimada ao pagamento da importância devida, referente à diferença de direitos calculados na taxa de Tarifa máxima, visto o país de origem da mercadoria não ter tratado com o Brasil.

Isto posto, e:

Considerando que em consequência da ordem r. 406, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, de 15 de dezembro de 1939, publicada no "Diário Oficial" de 19 do mesmo mês e ano, ficam excluídas de revisão as importações feitas do Sudão Inglês, antes de 3 de setembro de 1937;

Considerando que, no caso presente, a importação foi feita em dezembro de 1936;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araujo, relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.857

Recurso n. 3.286-A-1.443 — Redução de direitos. — Recorrente, The São Paulo Tramway Company Light and Co. Ltd.; recorrida, Alfândega de Santos.

Não havendo similar na produção nacional de "Secante líquido" constituído de resina, água raz, chumbo e manganês, e sim para secante em pó (resíduo de manganês), dá-se provimento ao recurso, visto o material importado "Secante Líquido", não ser o mesmo que aquele e registrado pela indústria nacional".

The São Paulo Tramway Light and Co Ltd.; recorre, para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que, baseada no parecer do Chefe do Serviço de Isenção da mesma Alfândega, negou redução de direitos para o material constante da 2.^a adição, despachado pela nota de importação n. 8.637, de 1938, sob fundamento de existir similar devidamente registrado na produção nacional, fato este que contesta a recorrente.

Ouvida a Comissão de Similares, órgão competente sobre o assunto, concluiu em sua sessão n. 97, de 14 de fevereiro de 1940, que o material "Secante Líquido", constituído de resina, água raz, chumbo e manganês, não tem similar na produção nacional.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o material importado, na oobstante se tratar de um secante, é líquido e de composição diferente do secante em pó produzido e registrado com similar nacional;

Considerando que assim se pronunciou o órgão competente que é a Comissão de Similares;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.858

Recurso n. 3.631-A-2 254 — Isenção de direitos. — Recorrente, Alfândega do Rio Grande; recorrida, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Havendo similar na produção nacional, devidamente registrado, para ferro ou aço ao carbono ordinário, redondo, e para ferro ou aço ao carbono ordinário, chato, em várias espessuras, conforme relação junta ao processo, dá-se provimento ao recurso, "ex-offício", para manter a decisão recorrida.

Na forma do art. 5.^o do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, a Diretoria das Rendas Aduaneiras encaminhou para os devidos fins o processo fixado no Tesouro Nacional sob n. 73.433, de 1938, em que o Inspetor da Alfândega do Rio Grande recorre, "ex-offício", da decisão sobre a revisão de despacho livre, n. 134, de 1937, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, procedida pelo oficial administrativo Jacinto Lima.

O Sr. Inspetor da Alfândega do Rio Grande considerou que não tendo sido apreciado pelo Sr. ministro da Fazenda o despacho proferido por aquela Inspeção nos termos da circular n. 109, de 10 de outubro de 1934, julga improcedente a revisão em causa, e por isso recorre, "ex-offício", de seu despacho, para esta Instância.

Ouvida, por recomendação do então relator Sr. Luiz Sucupira, a Comissão de Similares, a mesma opinou, na sessão de 14 de fevereiro de 1940, de n. 97, o seguinte:

Do material de que trata o presente processo, há similar registrado pela circular n. 63, de 26 de setembro de 1935, para ferro ou aço ao carbono ordinário, redondo, e para ferro ou aço ao carbono ordinário, chato, em várias espessuras, conforme a relação junta ao processo.

Examinando os documentos apensos ao processo, são encontrados elementos que tendem provar não haver a indústria nacional atendida a concorrência aberta pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Estes documentos são idênticos aos vários apresentados, e uma vez ouvida a Comissão de Similares, esse órgão os considerou como insuficientes como prova, de que a indústria nacional não se acha habilitada a atender as exigências da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Isto posto, e:

Considerando que havendo similar na produção nacional devidamente registrado, não podem as aduanas do país permitir desembaraço com isenção ou redução de direitos aduaneiros;

Considerando que a recorrida não provou suficientemente se achar a indústria nacional impossibilitada de atender as suas necessidades;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso "ex-offício" para reformando a decisão recorrida mandar cobra os direitos devidos, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.859

Recurso n. 4.238-A-3.159 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio.

Não constando do contrato isenção de direitos e demais taxas, nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares recorre, The Leopoldina Railway Co Ltd., do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta capitã, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 83.588 de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12, de decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e:

Considerando que leve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22-4-1940 — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.860

Recurso n. 4.428/A/2.104 — Isenção de direitos. — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Gozando a Recorrente, por força do contrato assinado com a União de isenção completa de direitos aduaneiros para todo material que importar, contudo é procedente, a revisão feita no sentido de cobrar direitos de materiais destinados aos serviços de escritório, conforme já decidiu o Sr. Ministro em casos semelhantes.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande, que, baseada no parecer da Comissão de Revisão, a intimou ao pagamento dos direitos de importação e imposto de consumo correspondente a 17 volumes com grampos de latão para prender papéis e papel para desenho e para carta, despachados com isenção de direitos em 22 de outubro de 1937, pela Nota Livre n. 229, conforme despacho de 19 de outubro de 1937, do Sr. Inspetor da Alfândega.

A Comissão de Revisão fundamentou seu parecer por julgar que os artigos de expediente não se enquadram no vocábulo "materiais", e bem se acham claros e expressamente incluídos na disposição, do Decreto n. 24.023 de 1934, vigente na época do processado; dizendo mais que as mercadorias com similar nacional também não podem gozar de isenção concedida por colidir com o preceito do art. 1.^o do Decreto n. 22.961/33.

A Recorrente tomou conhecimento do ato recorrido em 11 de janeiro de 1939, tendo assinado termo de responsabilidade dentro do prazo permitido pela legislação em vigor, de vés que requerido em 19 de janeiro de 1939 e concedida permissão para assinatura dentro de 10 dias a partir do despacho do Sr. Inspetor em 25 de janeiro de 1939, foi assinado em 3 de fevereiro de 1939.

Ouvida a Comissão de Similares, ficou esclarecido que não há similar registrado para os grampos de latão havendo para o papel para desenho e de linho para cartas;

Quanto a parte do Recurso relativa ao imposto de consumo envolvido pela mesma intimação da recorrida, não é da competência deste Conselho, e sim do Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e:

Considerando que para os grampos de latão não há similar nacional devidamente registrado;

Considerando que o mesmo não se verifica quanto ao papel para desenho e de linho para cartas;

Considerando que o contrato em vigor entre a Recorrente e a União prevê isenção completa de direitos aduaneiros para os materiais que importar, deve ser entendido material para os serviços da estrada propriamente dito.

Considerando que havendo similar de produção nacional devidamente registrado vedado o gozo de favores aduaneiros, sejam quais forem os termos de leis, decretos ou contratos, *ex-vi lege*.

Considerando que não é da competência deste Conselho resolver quanto ao imposto de consumo reclamado e sim do Conselho de Contribuintes;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em julgar procedente a revisão em relação aos materiais;

constantes das 1ª, 2ª e 3ª adições despachadas com a nota livro n. 229/37; e em não conhecer do mesmo na parte concernente ao imposto de consumo por falta de competência, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.861

Recurso n. 4.516-A/2.994 — Isenção de direitos — Recorrente, J. I. Case Company — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Só podem gozar de isenção de direitos os tratores exclusivamente destinados à agricultura, classificados no art. 825 da Tarifa vigente.

J. I. Case Company, de Porto Alegre, requereu e obteve isenção de direitos para 3 tratores, com fundamento no art. 12, alínea 29, do Decreto n. 24.023, de 1934.

Reverendo a nota de despacho n. 299, de setembro de 1934, pela qual foram desembaraçadas aquelas máquinas, a Comissão de Inspeção junto à Alfândega daquela cidade, reputou ilegal a concessão do favor, por não se tratar de tratores para a agricultura, mas de tratores não classificados, para outros usos, tendo extraído guias para pagamento dos direitos respectivos.

Intimada, na forma da lei, aquela firma interpôs recurso para este Conselho, dentro de prazo hábil e mediante depósito prévio da importância em litígio.

Isto posto, e:

Considerando que a Tarifa em vigor distingue duas espécies de tratores, tanto assim que os destinados à lavoura são classificados no art. 1.825, ao passo que os demais ou sejam os não classificados, estão incluídos na pauta constante do art. 1.831 G.

Considerando que, embora a fatura consular referente ao material despachado consignasse — tratores destinados à agricultura — esse material foi despachado como — tratores não classificados, do art. 1.183, da Tarifa;

Considerando que o favor aduaneiro é tão só para os instrumentos com destino exclusivo à agricultura, pois é do espírito da nossa legislação a restrição de favores dessa natureza;

Considerando que, na espécie, já há despacho denegatório de S. Ex. o Sr. Presidente da República, como faz certo a ordem n. 377, de 23 de novembro de 1937, da Diretoria das Rendas Aduaneiras à Alfândega de Santos;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.862

Recurso n. 4.556-A/3.191 — Taxa de previdência social — Recorrente, S.A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de previdência social."

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de previdência social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de "isenção de impostos de importação e expediente", durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de previdência social as mercadorias e materiais despachados com "isenção de direitos do art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especi-

verno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras".

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de previdência social, porquanto, de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de previdência social compreende as mercadorias decorrentes dos contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção dos direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, so bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se quanto à taxa de 2% de previdência social porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940 — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.863

Recurso n. 4.881-A/2.736 — Fatura consular — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Está perfeitamente caracterizada a infração do art. 8º letra f do Regulamento de Faturas Consulares, porquanto a recorrente despachou a mercadoria com uma marca e a fatura consigna na coluna própria uma outra completamente diferente."

Companhia Nacional de Cimento Portland, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de 1% por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Adana, pelas notas de importação n. 57.129 de 1934, de setembro de 1934, com a marca "San Martins", uma partida de cimento Portland, vinda de Buenos Aires pelo vapor nacional "Ubá", entrado neste porto, em 3 de setembro de 1934.

Consigna a fatura consular anexo, sob n. 1.681, na coluna própria de marca dos volumes: Cimento Portland "San Martín", originando daí, a multa imposta por infração do art. 8º letra "f" do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que, a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura, deverá ser reproduzida no lugar competente;

Considerando que existe a divergência apontada, de vez que a recorrente despachou a mercadoria com uma marca e a fatura consigna na coluna própria outra completamente diferente;

Considerando que, está perfeitamente caracterizada a infração do art. 8º letra "f", do Regulamento de Faturas Consulares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.864

Recurso n. 5.056-A-2.603 — Fatura Consular — Recorrente, Standard Oil Co. Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos

Havendo coincidência entre os elementos constantes da Fatura Consular e a Nota de Importação de propositura de despacho, não cabe a aplicação de multa por divergência encontrada em ato de conferência, baseada no art. 55, inciso 6º por suposta infração do art. 8º letras K, L e M do Decreto n. 22.717, de 1933, mesmo para uma diferença de 7,½ %, conforme a do presente caso, e sim a penalidade do art. 55, inciso 1º, de direitos em dobro, relativa no excesso pelo qual já tendo respondido a recorrente, dá-se provimento ao recurso."

Pela nota de importação n. 54.186, de 1938, a Standard Oil Co. of Brasil submeteu a despacho na Alfândega de Santos, uma partida de gasolina a granel, vindo pelo vapor tanque norueguês Konus-

lar, pesando 1.960.240 quilos do art. 599, da tarifa, da taxa de 426\$660 por tonelada, além de um lote de querosene a granel.

Procedida a arqueação do tanque, segundo a forma do costume estabelecida no art. 8º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, foi observado um acréscimo de 148.414 quilos correspondente a 7 ½ %, relativamente a carga total do navio.

Os recorrentes se sujeitaram ao pagamento dos direitos em dobro, pelo acréscimo, tendo em seguida sido imposta, pela representação apresentada, pelo Sr. Inspetor, a multa de 1 %, de acordo com o disposto no art. 55, inciso 6º do citado decreto, e é desse ato que os recorrentes, por não se julgarem obrigados ao pagamento dessa multa, recorrem.

Esta Câmara do Conselho Superior de Tarifa já tem se pronunciado em várias acórdãos quanto a interpretação que deu ao citado dispositivo de Lei para casos idênticos, isto é, que havendo coincidência entre os elementos constantes da Fatura Consular e aqueles constantes da Nota de propositura de despacho, atendidas estão as exigências processuais, prosseguindo o processo de despacho as suas normas, conforme prescrições legais.

Uma vez atendidas a formalidade processuais, não mais cabe aplicação de penalidade decorrentes de divergências encontradas em ato de conferência, baseadas no inciso 6º do art. 55 do Decreto n. 22.717, e 1933, e sim as penalidades especificadas no inciso 1º do art. 55 da mesma lei, e dispositivo vigente na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, que são as multas chamadas de expediente.

O Decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, em seu artigo 1º, declara o seguinte:

"Fica substituída a atual redação do art. 55 inciso 6º do Regulamento baixado com o Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, pelo seguinte:

"Pela infração das exigências constantes do art. 8º. Incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 a 5 %, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despachos, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no preente regulamento, sendo, metade da multa adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração".

"Para aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras K, L, M, do art. 8º, serão entretanto toleradas as diferenças de peso para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, desde que as mercadoria sejam suscetíveis de variação de lotatização."

No caso do dolo evidente, impor-se-há a multa no mesmo, independentemente de qualquer forma de processo.

O processo de verificação da Fatura Consular com a Nota de Importação de propositura de despacho, é feita na mesa de manifesto, onde se observam unicamente as formalidades intrínsecas dos documentos apresentados, sem contudo haver qualquer contato ou comparação com os materiais importados, o que é feito em segunda fase do processo, isto é, em ato de conferência. Encontrados os documentos em ordem nessa fase, na propositura de despacho da mercadoria, atendidas estão as formalidades consignadas do art. 8º do citado decreto.

Como então, pergunta-se, voltar depois do despacho concluído aplicar uma multa por infração do art. 8º de citado Decreto, quando os documentos se encontram em ordem, e as divergências encontradas são decorrentes de fatores involuntários e fora do controle do importador? Para isso, o Regulamento prevê outra penalidade no sentido de acautelar os interesses da Fazenda, a qual está prevista no inciso 1º do mesmo art. 55 do invocado regulamento.

Outra penalidade ali é imposta, quando, verificadas as condições previstas no Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, isto é, a multa de expediente. Pergunta-se agora, como aplicar o dispositivo citado no Decreto n. 1.028, art. 1º para mercadorias suscetíveis a alteração atmosférica, num limite de 4 %, desconhecidos que são ainda, as variação no ato do exame dos documentos? Não parece impossível a aplicação do citado dispositivo quando existe outra multa prevista em lei para os casos de divergências encontradas no ato de conferência?

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que no ato de propositura do despacho da mercadoria manifestada nenhuma divergência foi encontrada entre os documentos examinados, e que fazem parte do processo;

Considerando que a mercadoria importada, pelo seu processo de descarga de verificação de seu peso, logicamente impossível seria se obter valores coincidentes entre aquele constante dos documentos de importação e os obtidos na verificação de mercadoria;

Considerando que, excedendo a diferença de direitos ao limite de 520\$0, pelo acréscimo ocorrido, as recorrentes já responderam pela multa de direitos igual ao acréscimo encontrado;

Considerando que antes da vigência do Decreto n. 1.028, este Conselho julgou unanimemente casos de acréscimo superior a 4 %, entendendo que não cabia aplicação de multa baseada no inciso 6º do art. 55 do Decreto n. 22.717, de 1933, sempre que houvesse

coincidência entre os elementos transcritos na Fatura Consular e na Nota de propositura do despacho;

Considerando que examinado a forma e a finalidade dos exames feitos no desembarço da mercadoria nas aduanas, não se encontra meio prático de aplicação do disposto no art. 1º do Decreto n. 1.028, de 1939, uma vez que as diferenças encontradas para os materiais aí citados como sensíveis às condições atmosféricas só são encontradas em ato de conferência da mercadoria proposta a despacho;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de abril de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. Recorri deste acórdão. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulisses Sampaio.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.865

Recurso n. 5.166-A-2.916 — Taxa de Previdência Social — Recorrente. Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Alfandega do Rio Grande.

Só estão isentas da taxa de previdência social, as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 1936.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 147, de 1936.

O Decreto n. 643, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento, o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando, que pelo seu contrato com o Governo, só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxa de expediente;

Considerando, que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.866

Recurso n. 5.375-A-2.577 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Nitro Química Brasileira — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tratando-se de material importado, como parte de um conjunto e em quantidade compatível com as necessidades da montagem do mesmo, dá-se provimento ao recurso.

A Companhia Nitro-Química requereu à Inspeção da Alfandega de Santos, isenção de direitos para 510 volumes, contendo materiais destinados à instalação de uma fábrica de produtos químicos e seda artificial, tendo aquela autoridade concedido a isenção solicitada para o item 4, constante de 325 barricas, contendo rebites de ferro, simples, cujos direitos foram cobrados integralmente. Deste despacho recorreu a prejudicada para este Conselho, dentro de prazo hábil e mediante o depósito prévio da importância respectiva.

Convertido o processo em diligência, foi ouvida a Comissão de Similares, que foi de parecer "tratar-se de um conjunto metálico", do qual os rebites importados faziam parte e em quantidade compatível com as necessidades da montagem, de acordo com o certificado técnico.

Isto posto, e:

Considerando, que o parecer da Comissão de Similares baseou-se no certificado técnico, passado pelo engenheiro, designado pela autoridade que julgou o processo;

Considerando, que esse certificado deve merecer fé, mesmo porque o favor aduaneiro fica condicionado à ulterior prova de boa aplicação do material importado;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.867

Recurso n. 5.493-A-2.844 — Faturas Consulares — Recorrente Standard Oil Company of Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso da mercadoria submetida a despacho estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra M, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933."

Standard Oil Company of Brasil recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, que lhe impôs a multa de 1 %, por infração do regulamento do Faturas Consulares.

A recorrente despachou, naquela aduana, pela nota de importação n. 60.226, de agosto de 1933, tres milões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um quilos de querosene, da taxa de 260\$000 por tonelada, do art. 590, da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho ao conferente da saída, apurou o mesmo um acréscimo de 7.882 quilos, pelo qual pagou a recorrente a multa de direitos em dobro, conforme nota de diferença n. 62.328, de 10 de agosto de 1938, anexa.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada, ota, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, a divergência verificada pelo conferente do despacho, originando daí a multa imposta por infração do art. 8º letra M, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente já foi multada em direitos em dobro, pelo acréscimo verificado pelo conferente do despacho;

Considerando que a mercadoria despachada estava de acordo com o peso faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, por isso, penalidade por infração do art. 8º, letra M, do decreto citado;

Considerando que o art. 1º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro do ano próximo findo, nas infrações das letras k, l e m, do art. 8º, manda tolerar as diferenças de peso, para mais ou para menos, não excedente de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização;

Considerando que, mesmo que tivesse havido infração, as leis retroagem, quando para beneficiar as partes;

Considerando, finalmente, que assim já tem decidido esta Câmara, em casos idênticos;

Acordam os membros da Segunda do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araujo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.868

Recurso n. 6.137-A-3.652 — Diferença de direitos — Recorrente, Condoroil & Paint S. A. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"A mercadoria despachada é originária da china, segundo declara na coluna própria da fatura consular, motivo por que está sujeito à Tarifa Geral, na conformidade da circular ministerial n. 3, de 19 de março de 1938."

Condoroil & Paint S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital que os intimou a recolher aos cofres daquela repartição a importância de 845\$400, proveniente de diferença da taxa entre a Tarifa Geral e a mínima, apurada em revisão do despacho.

A firma recorrente despachou naquela aduana, pela nota de importação n. 81.474, de 1933, dez tambores, contendo óleo de madeira da China, pesando 2.134 quilos, da taxa mínima de 1\$560 por quilo, do art. 286, de 1936, da Tarifa vigente.

A fatura consular anexa, sob n. 243, consigna na coluna própria — país origem China — país de procedência Estados Unidos.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação protocolada sob n. 49.143, de 24 de outubro do ano próximo findo, que o cálculo para o pagamento dos direitos devidos teve por base a taxa mínima da Tarifa, do art. 286-6, quando, consoante o que determina a circular do Sr. ministro da Fazenda, n. 8, de 19 de março de 1938, aos produtos originários da China deverá se aplicar a Tarifa geral, a partir de 2 de dezembro de 1937, data em que corrigido o engano contido na circular n. 16, 11 de dezembro de 1931.

Isto posto, e:

Considerando que o país de origem da mercadoria despachada é a China, segundo declara na coluna própria a fatura consular anexa;

Considerando que a circular do Sr. ministro da Fazenda n. 18, de 19 de março de 1938, manda aplicar a tarifa geral para as mercadorias originárias da China, a partir de 2 de dezembro de 1937:

Considerando, finalmente, que a mercadoria em apreço foi despachada pela nota de importação n. 81.474, de 1938;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araujo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.869

Recurso n. 6.189-A-3.653 — Diferença de direitos — Recorrentes, Condoroil & Paint S. A. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"A mercadoria despachada é originária da China, segundo declara na coluna própria da fatura consular, motivo por que está sujeita a Tarifa Geral, na conformidade da Circular Ministerial n. 8, de 19 de março de 1938"

Condoroil & Paint S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que os intimou a recolher aos cofres daquela repartição a importância de 1:517\$5, proveniente de diferença da taxa entre a Tarifa Geral e a mínima, apurada em revisão do despacho.

A firma recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 5.799, de 23 de janeiro de 1939, quinze tambores, contendo óleo de madeira da China, pesando líquido 2.974 quilos, da taxa de 1\$560, do artigo 286, de 1936, da Tarifa vigente. (

A fatura consular anexa, sob n. 18.406, consigna na coluna própria — país de origem China — país de procedência Estados Unidos.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação protocolada sob n. 39.348, de 25 de agosto do ano próximo findo, que o cálculo para o pagamento dos direitos devidos teve por base a taxa mínima da Tarifa, do artigo 286, de 1936, quando, consoante o que determina a circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 8, de 19 de março de 1938, aos produtos originários da China deverá se aplicar a Tarifa geral, a partir de 2 de dezembro de 1937, data que foi corrigido o engano contido na circular n. 16, de 11 de dezembro de 1931.

Isto posto, e:

Considerando que o país de origem da mercadoria despachada é a China, segundo declara na coluna própria a fatura consular anexa;

Considerando que a circular do Sr. Ministro da Fazenda n. 8, de 19 de março de 1938, manda aplicar a tarifa geral para as mercadorias originárias da China, a partir de 2 de dezembro de 1937;

Considerando, finalmente, que a mercadoria em apreço, foi despachada pela nota de importação n. 5.799, de 23 de janeiro de 1939; Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Odílio Araujo, Relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.870

Recurso n. 6.475-A-3.650 — Fatura Consular — Recorrente Atlant Brasil Limitada — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro

"Fatura Consular que deu entrada no Consulado respectivo antes da entrada do navio no porto do destino da mercadoria, embora legalizada em data posterior, por motivos justificados, não está sujeito a penalidade regulamentar."

Um serventário da Alfândega desta Capital levou ao conhecimento da Inspetoria que a Fatura Consular n. 6.345, do Consulado do Brasil em Londres, fora ali apresentada, em data posterior à entrada do navio no porto desta Capital, isto é: no dia 27 de novembro de 1939.

Ouvida a respeito, declarou a firma interessada — Atlantis Brasil Ltd. — que a fatura em questão foi presente ao Consulado no dia 25 de novembro e só foi legalizada a 27, porque o dia 25 caíra em um sábado e nunca os consulados legalizam os documentos no mesmo dia da apresentação.

Em vista dessas alegações, a Inspetoria da Alfândega intimou a recorrente a fazer prova da hora em que se inicia o expediente do Consulado de Londres.

Entretanto, pelo ofício n. 116, de folhas 17, aquele Consulado comunicava à Alfândega recorrida que a fatura em questão dera entrada naquele departamento no dia 25 de novembro de 1939, mas que, coincidindo essa data com um sábado, a respectiva legalização só foi feita na segunda-feira, 27.

Apreciando o caso, o Inspetor da Alfândega julgou improcedente a representação e, na forma do artigo 12, do Decreto n. 607, de 1933, recorreu, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que ficou oficialmente provado pelo ofício do Consulado, como documento que deve merecer fé pública, que a fa-

tura consular inquinada de irregularidade, foi apresentada ao consulado antes da entrada do vapor no porto do destino da mercadoria;

Considerando que as circunstâncias ocorrentes e devidamente explicadas, justificam a demora da legalização da fatura;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Ulysses Sampaio, Relator.

Fui presente. — *Gercilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.871

Recurso n. 6.216/A/869 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Byington & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Móveis de aço com partes elétricas que completam os ditafones, classificam-se como partes de gramofones e semelhantes, art. 1.748 da Tarifa, sujeitos à taxa de 11½ por quilo, em conformidade com a nota n. 296.

Byington & Comp. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 30.325, de 1939, móveis de aço não classificados com partes de outro metal cromados ou niquelados, e, por não ser essa classificação aceita pelo conferente do despacho, pediram fosse ouvida a Comissão da Tarifa. Esta, com parecer unânime, decidiu que a mercadoria fosse classificada no art. 1.748, como partes de gramofones e semelhantes, sujeitos à taxa de 11½ por quilo, conforme a nota n. 296. O relator deu o seguinte parecer: "O objeto em causa não é simplesmente um móvel, mas um móvel com partes elétricas que irão completar o ditafone". Os interessados não se conformaram com a decisão e dela recorreram, no prazo legal, tendo recolhido a diferença de direitos e multa.

Os recorrentes solicitaram a retirada da amostra, solicitando a juntada de fotografia e catálogos. O conferente objetou que a fotografia do objeto não mostra a parte da instalação elétrica. A amostra foi retirada.

Dizem os recorrentes que os gabinetes ou estantes são realmente fabricados para servir os fonógrafos ditafones, mas que estes funcionam perfeitamente sem eles. Quer da fotografia, quer nos catálogos não aparecem as instalações elétricas que motivaram a impugnação e a decisão da Comissão, em ambos se vê apenas a parte externa dos denominados gabinetes ou estantes. Os recorrentes silenciam quanto às referidas instalações e esse silêncio confirma a sua existência.

Não pode, porém, este Conselho examinar as referidas instalações porque os interessados retiraram a amostra e não as deixaram visíveis na fotografia apresentada. O julgamento tem de ser feito apenas diante da informação da Comissão de Tarifa e das razões do recurso. Aquela informa que "o móvel tem partes elétricas que irão completar o ditafone"; o recurso admite que "os gabinetes são realmente fabricados para servir os fonógrafos ditafones".

Assim, faltando a amostra, não pode o Conselho decidir se os ditafones funcionam sem o móvel, como alegam a seguir os recorrentes.

Isto posto:

Considerando que a Comissão de Tarifa verificou ter o móvel em lide partes elétricas que irão completar o ditafone e os recorrentes confessam que foi fabricado para servir o referido fonógrafo;

Considerando que a retirada da amostra impediu o Conselho de examinar as demais razões dos recorrentes;

Considerando que, assim, outra classificação não pode caber ao objeto, senão a de partes de gramofones e semelhantes, conforme decidiu a Alfândega recorrida;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACÓRDÃO N. 8.872

Recurso n. 6.238/A/877 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Cunha Soto Maior & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Transformadores elétricos de som de aplicação exclusiva em aparelhos de rádio-telegrafia, classificam-se no artigo 1.583, como pertencentes de aparelho de rádio-telegrafia, pagando direitos segundo seu peso.

Cunha Soto Maior & Comp., Ltda., despacharam, pela nota número 56.028, de 1939, na Alfândega de Santos, "transformadores elétricos de intensidade de som e semelhantes", art. 1.652, taxa de 5½ por quilo, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa, por haver sido impugnado o despacho. A Comissão, depois de ouvir um técnico, decidiu classificar a mercadoria no art. 1.583, como pertencentes de aparelhos de rádio-telegrafia.

O técnico ouvido declarou tratar-se de transformadores de som e bobinas de choque, de aplicação exclusiva em aparelhos de rádio-telegrafia, tendo, porém, todos os característicos dos transformadores

genéricos. Os interessados não se conformaram e recorreram da decisão, depois de recolherem a diferença de direitos e multa.

Os recorrentes entendem que, sendo, como são, transformadores de som, conforme afirma o técnico, não lhes pode alterar a classificação o fato de terem aplicação exclusiva em aparelhos de rádio-telegrafia porque o art. 1.583 somente sujeita às taxas desses aparelhos as suas partes e pertencentes não classificados, e os transformadores estão devidamente classificados. Alegam ainda que o art. 18 das premissas obriga à mesma conclusão.

Não procedem as razões dos recorrentes; desde que os transformadores são de aplicação exclusiva em aparelhos de rádio-telegrafia, conforme afirma o parecer técnico, deixa de ter classificação na Tarifa, porquanto aqueles que estão especificados no art. 1.652 são genéricos, podendo servir para variados usos. Se os transformadores em lide têm característicos que restringem a sua aplicação aos aparelhos de rádio-telegrafia, é claro que são pertencentes desses aparelhos e como tal têm de ser classificados.

Isto posto:

Considerando que o parecer técnico declara que os transformadores em questão são de aplicação exclusiva em aparelhos de rádio-telegrafia;

Considerando que não se trata assim de transformadores especificados no art. 1.652, que podem ter as mais variadas aplicações;

Considerando que, sendo de aplicação exclusiva em aparelhos de rádio-telegrafia, são pertencentes desses aparelhos e como tal devem ser classificados, conforme decidiu a Alfândega recorrida;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.873

Recurso n. 6.409/A/R/949 — Direitos sobre envoltórios — Recorrentes: Davidson Pullen & Companhia; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não sendo indelével a tinta de que foram marcados os sacos, estes ficam sujeitos ao pagamento dos direitos. Indeferir-se o pedido de reconsideração.

Pedem Davidson Pullen & Companhia reconsideração do acórdão n. 4.051, que mandou sujeitar ao pagamento dos direitos os sacos que o Laboratório Nacional de Análises declarou não estarem marcados com tinta indelével, negando, assim, provimento ao recurso n. 92 1-A.

Como fundamento do pedido, alegam os requerentes:

"Baseia esse pedido de reconsideração em que o próprio acórdão n. 4.051 consigna o fato de que em um saco a tinta desapareceu e em outro não; entretanto, foi negado provimento ao recurso sobre a totalidade dos sacos despachados e questionados.

Os requerentes, aproveitando-se de uma expressão contida no acórdão, "verifica-se pelas amostras que em um saco a tinta desapareceu e em outro não", pretendem deslocar a questão do seu verdadeiro eixo.

O que este Conselho decidiu foi "—negar provimento ao recurso da decisão de primeira instância". Ora, essa decisão é clara e positiva. A Comissão de Tarifa foi de parecer:

"—Amostra n. 1: estando o saco marcado a tinta não indelével, deve ficar sujeito ao pagamento do tributo;

Amostra n. 2: não tendo desaparecido a tinta da marca e estando esta de acordo com o prescrito no art. 42, n. IV, letra b) das Preliminares, não deve o envoltório pagar direitos."

É essa a decisão homologada pelo Sr. inspetor e sómente sobre ela poderia haver recurso, visto como parte da mercadoria foi considerada bem despachada. Nestes termos é que foi negado provimento ao recurso.

A afirmação que ora fazem os requerentes de que deveria ser considerada como marcada a tinta indelével toda a partida, é absurda e infantil, visto como o Laboratório declarou que uma das amostras de sacos estava marcada com tinta não indelével. E é o que se verifica na amostra junta.

Sobre qual a quantidade dos sacos, cujos direitos devem ser cobrados, isso compete à Alfândega e não a este Conselho resolver. O Tribunal apenas decidiu que os sacos nos quais a tinta saiu com a lavagem estavam sujeitos a direitos e essa decisão continua de pé, porque está de acordo com a análise do Laboratório e com as provas dos autos.

Consequentemente,

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Trabalho, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente: *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.874

Recurso n. 6.442/A/R/966 — Classificação de mercadoria — Recorrentes: Glossop & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os tubos de cortiça que ainda vão sofrer preparo para tornarem utensílios de máquina, classificam-se como obras não classificadas de cortiça, no art. 331, porque se compreendem utensílios por acabar.

Pedem Glossop & Companhia reconsideração do acórdão número 6.874, que negou provimento ao recurso do ato da Alfândega do Rio de Janeiro, que não considerou utensílios de máquina a mercadoria despachada pelos requerentes pela nota n. 46.763, de 1937.

Fundamentam o pedido em que esses tubos são realmente utensílios, como demonstra o catálogo junto ao processo; e que, nenhum outro uso ou emprego têm tais tubos de cortiça a não ser em utensílio de máquina, sendo, assim, partes integrantes desses utensílios, devendo seguir o mesmo regimen tarifário.

A Tarifa, quando se refere a utensílios, não estabelece a hipótese de seguirem o mesmo tratamento aqueles objetos ou obras que ainda não constituem utensílios, propriamente ditos.

Com os tubos em causa ainda se irá fazer o utensílio; por ora, não o são. Constituem uma obra de adaptação; e como essa obra não está classificada nominalmente, tem de ser classificada no artigo genérico das obras não classificadas.

Consequentemente:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Trabalho, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente: *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.875

Recurso n. 6.556/A/R/1.010 — Classificação de Mercadorias — Recorrente, S. A. Tecelagem de Seda Italo Brasileira — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os fios de seda artificial para tecelagem, constituídos por filamentos curtos e longos, classificam-se no artigo 183 da Tarifa, sujeitos à taxa de 22% o quilo, tarifa mínima. Mantem-se o acórdão.

Pede a S. A. Tecelagem de Seda Italo Brasileira reconsideração do acórdão n. 4.892 que negou provimento ao seu recurso do ato da Alfândega de Santos mandando classificar no artigo 183 da pauta, taxa de 22% o quilo, como fio de seda artificial para tecelagem, a mercadoria pela requerente despachada como fio de borra de seda pela nota 33.461 de 1936.

Por ter aquele acórdão isentado a interessada da multa igual aos direitos, visto como o despacho fora formulado de acordo com decisão existente, da Alfândega de origem, pretende agora que não lhe seja cobrada a diferença dos direitos porque, diz, a mercadoria foi importada na vigência da decisão. É o único argumento que apresenta.

Essa razão, no entanto, é fragil e em contrário a toda a jurisprudência fiscal e regras legais estabelecidas.

Consequentemente,

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.876

Recurso n. 1.468/A/482 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Ford Motor Co. Export Inc. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Classifica-se como aparelho físico de ferro aquele no qual predomine incontestavelmente o ferro, tendo na parte superior, unicamente, um quadro de matéria plástica, o qual não ocupa toda a superfície do aparelho, nem se dá a hipótese de ficar oculta a parte de ferro, quando em uso o aparelho.

Ford Motor Co. Inc. despachou na Alfândega de Santos pela nota 39.249 de 1935, aparelho físico de matéria plástica, do art. n. 1.657 da pauta e taxa de 17% o quilo.

Em conferência quiz desclassificar para aparelho físico de ferro. A Comissão da Tarifa considerou bem despachada a mercadoria e o Sr. Inspetor assim decidiu.

É dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal.

Examinada a estampa de fls. 53, verifica-se tratar-se de um "test" para laboratório, que é, de fato, um aparelho físico. Mas é quasi toda a caixa de ferro, tendo apenas, na parte superior, um quadro de matéria plástica, no qual estão os voltímetros, etc.

A predominância do ferro é incontestável e, quando em uso o aparelho, essa parte de ferro não fica oculta.

A mercadoria foi, portanto, bem classificada

Isto posto, e:

Considerando que a caixa do aparelho é quasi toda de ferro, tendo apenas na parte superior um quadro de matéria plástica;

Considerando que essa caixa de ferro não fica oculta quando em uso o aparelho, não predominando, portanto, no vulto e muito menos no peso, o quadro de matéria plástica;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.877

Recurso n. 4.012-A-406 — Classificação de mercadoria — Recorrente, A. Sampaio & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O conjunto constituindo um vulcanizador, tem a sua classificação própria no artigo 1.858, combinado com o artigo número 1.831, da Tarifa, sujeito à taxa que ao mesmo competir, segundo o seu peso.

A. Sampaio & Comp., despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 13.618, de 1936, 1.ª adição, máquinas operatrizes, de 10 até 50 quilos, artigo 1.831, da pauta e taxa de 18% o quilo.

Em conferência foi essa classificação impugnada, em parte, para: utensílios manuais; vulcanizador, do artigo 1.887; autoclave pequeno de capacidade não excedente de 50 decímetros cúbicos; e forno de ferro, com parte de cobre, do artigo 845, taxa de 28% e mais 50%.

A Comissão da Tarifa, depois de ouvido um técnico, assim classificou o aparelho: a) autoclave pequeno, do artigo 1.787, ou seja obra não classificada, não especificada de cobre, com partes cromadas, do artigo 791 e taxa de 13%520; b) fogareiro de ferro galvanizado, com partes de cobre, do artigo 845 e taxa de 28% mais as sobretaxas de 30% e 20%, a peça que serve de base ao aludido autoclave; c) e o muflo de bronze como parte do aludido autoclave, sujeito à taxa de 10%4, por constituir uma obra de cobre não especificada, simples, do artigo 791.

O Sr. inspetor assim decidiu e é dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota 26.291.

O parecer do técnico assim conclue:

"O conjunto é o pequeno autoclave de uso generalizado na prática hodierna, na protese dentária, especialmente, para a fundição da vulcanite".

Por este Conselho foi solicitado o parecer do Instituto de Tecnologia.

Esse Departamento chegou à conclusão seguinte:

"A mercadoria em apreço é, realmente, constituída por 1) um autoclave; 2) moldes para a matéria a ser vulcanizada e 3) um fogareiro. O "conjunto" constitui portanto um "vulcanizador" pois dele constam todas as peças necessárias a essa operação".

Nas estampas representativas do objeto em causa, a fls. 23 e 24 deste processo, lê-se: "Lewis Cross — Bar Vulcaniser Vulcanizador" (fls. 23); e "The Sundent Vulcaniser with gas regulator and timing attachment" (fls. 24).

A Alfândega recorrida classificou, como se viu, o conjunto pelas suas partes. Mas de acordo com as conclusões do Instituto, essas partes, reunidas constituem, exatamente, o vulcanizador.

Ora, o vulcanizador está nominalmente classificado no artigo 1.858 da Tarifa, o qual manda que a ele se aplique a taxa das máquinas operatrizes.

Assim, não é acertado desmembrar-se um aparelho com função definida, para classificá-lo pelas suas partes.

Isto posto, e:

Considerando que o Instituto de Tecnologia declarou que o conjunto constitui um vulcanizador;

Considerando que os vulcanizadores estão nominalmente classificados no artigo 1.858;

Considerando que as estampas de fls. 23 e 24 são de um vulcanizador;

Considerando que esses aparelhos têm, correntemente, essa denominação e assim são conhecidos;

Acórdão os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente, relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.878

Recurso n. 5.125-A-613 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Caetano Castellano & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Frascos de vidro branco, ordinário, com boca esmerilhada, tendo o nome do fabricante moldado no próprio vidro, classificam-se no art. 638, alínea 4, para pagar a taxa de 28% por quilo. Peças de borracha, destinadas a vedar vidros e frascos, classificam-se no art. 183, como obras não classificadas para pagar a taxa de 31%2 por quilo.

Caetano, Castellano & Comp., despacharam na Alfândega de Santos, pelas 1.ª e 2.ª adições da nota n. 50.422 de 1935, frascos de

vidro branco ordinário, com boca esmerilada moldado e arruelas de borracha, sendo impugnadas essas classificações pelo conferente do despacho.

Os interessados pediram a audiência da Comissão de Tarifa, cuja maioria foi de parecer que se classificasse os frascos como de vidro branco n. 1, com gravura por qualquer processo, sujeitos à taxa de 4\$680 por quilo, e por unanimidade, como obras não classificadas de borracha art. 1.866, taxa de 31\$2 por quilo.

O Sr. inspetor assim decidiu. Um dos membros da Comissão, foi de parecer que os frascos se classificavam como de vidro ordinário, branco, com boca esmerilada, da taxa de 2\$080 por quilo. Depois de paga a diferença e multa, no próprio despacho, os importadores recorrem dessa decisão.

Entendem os recorrentes que o nome do fabricante dos frascos, em relevo, não pode justificar a decisão, quanto ao artefacto de borracha, argumentam apenas com o elevado da taxa.

Examinadas as amostras, verifica-se que o frasco é de vidro ordinário com boca esmerilada, tendo no fundo, o nome do fabricante, moldado no próprio vidro, o artefacto de borracha é destinado à vedação da boca dos frascos é exatamente igual àqueles que este Conselho vem classificando, em vários acórdãos, entre os quais, os de números 2.332, 4.426 e 4.494 como obras não classificadas, de borracha, art. 1.866, taxa de 31\$2 por quilo.

Isto posto:

Considerando que o frasco é de vidro branco, ordinário, com a boca esmerilada, não tendo gravura por qualquer processo, com o nome do fabricante, no fundo, moldado no próprio vidro;

Considerando que, assim, deve ser classificado no art. 638, como vidro branco ou de cor, com rolha ou boca esmerilada para pagar a taxa de 2\$080 por quilo;

Considerando que o artefacto de borracha, destinado a vedar a boca dos frascos, vem sendo classificado por este Conselho como obras não classificadas, sujeitas à taxa de 31\$2 por quilo, do artigo 1.866, conforme decidiu a Alfândega recorrida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar bem despachada a mercaderia da 1ª adição (frascos) e classificar a mercaderia da 2ª adição no rt. 1.866, sujeita à taxa de 31\$2 por quilo.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes de Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.879

Recurso n. 4.318-1.536 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega de Santos.

Processo de isenção de direitos, no regime do Decreto n. 5.353, de 1937 — Ausência de decisão definitiva — Julgamento convertido em diligência.

Recorreu a Companhia Telefônica Brasileira, do despacho do inspetor da Alfândega de Santos, referente à isenção definitiva requerida para os materiais despachados pelas notas de importação de ns. 85.541 a 85.544, de 1934.

Processou-se à isenção, na conformidade da lei então imperante, a de n. 5.353, de 1937.

Em tempo hábil, ao ministro da Fazenda, foi requerido o favor definitivo, mas, antes que no Ministério a despachassem, mudou a lei, começando a vigorar o Decreto n. 24.023, de 1934.

Devolvido o processo à Alfândega, ali, sem mais formalidades, mandou arquivá-lo a Inspetoria, às fls. 38 verso, e, quando a interessada lhe pediu que decidisse sobre a isenção definitiva, ordenou-se-lhe que recorresse para a instância coletiva.

Dai, desse despacho de 2 de agosto de 1934, do qual ficou ciente, às fls. 40, em 9 do mesmo mês, interpôs o presente recurso, entrando na Alfândega ainda a 29 de agosto. Não era de contar o prazo desse recurso, do despacho que mandou arquivar o processo.

Assim,

Considerando que não houve a decisão definitiva, nem foi proferido o despacho do qual podia caber o recurso sobre o mérito do pedido definitivo de isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em tomar conhecimento do processo, para fazê-lo voltar à Alfândega recorrida, afim de ser julgado *de meritis*, em caráter definitivo, o pedido da isenção, contra o voto do conselheiro Ulysses Sampaio que, considerando definitivo o despacho no primeiro pedido de isenção, dava por perempto o direito de recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 8.880

Recurso n. 2.971-A-1.410 — Redução de direitos — Recorrente, São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega de Santos.

"Existindo na indústria nacional acumuladores de chumbo, podendo perfeitamente substituir os de alcalinos, para serem usados em carros de passageiros de via-férrea, nega-se provimento ao recurso."

S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou redução de direitos para o material constante da relação anexa.

A recorrente, pela petição protocolada sob n. 18.765, de maio de 1937, solicitou à Inspetoria daquela Aduana, redução de 80 % nos direitos, de acordo com o § 2º do art. 14 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, para o material seguinte: seis jogos de baterias de acumuladores elétricos, alcalinos, de ferro e níquel, com aplicação exclusiva em carros de passageiros a correr sobre linhas férreas, para fornecimentos de luz elétrica nos mesmos, com o peso líquido, de 1.147 quilos tendo o seu pedido indeferido, por ter similar na indústria nacional.

Ouvida a Comissão de Similares, informou a mesma, em seu ofício anexo, sob n. 63, de 15 de julho de 1939, que não há similar registrado para baterias de acumuladores elétricos do ferro e níquel.

Solicitado o parecer da Inspetoria Federal das Estradas, informou a mesma, em seu ofício incluso, sob n. 86, de 22 de fevereiro último, que, embora servindo ao mesmo objetivo, a iluminação dos carros não parece, entretanto, que os dois tipos de acumuladores se devem considerar iguais ou idênticos.

Isto posto, e:

Considerando que o certificado técnico passado pela Inspetoria Federal das Estradas, declaradas, declara que as baterias de acumuladores em apêço, se destinam a aplicação exclusiva em carros de passageiros;

Considerando que a Comissão de Similares declarou em seu parecer de fls. que não existe similar registrado para baterias de acumuladores elétricos, alcalinos, de ferro e níquel;

Considerando que existe na indústria nacional acumuladores de chumbo para carros de passageiros, podendo substituir perfeitamente os de alcalinos;

Considerando, finalmente, que esta Câmara já resolveu no corrente mês, caso idêntico ao presente, pela revisão n.

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Coelho Duarte.

ACÓRDÃO N. 8.881

Recurso n. 4.021-A-2.700 — Fatura Consular — Recorrente, Ceciliano Corrêa & Comp.; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

"Havendo diferença entre o faturado e o verificado, a multa a cobrar é a constante do inciso 1º do art. 55 do decreto n. 22.717 de 1933, quando a diferença dos direitos atingir a 520\$0, "ex-vi" do disposto no decreto n. 24.343, de 1934, art. 5º, que, para a multa de direitos em dobro abrangem todos os casos previstos na legislação vigente (§ 1º, art. 5º, decreto n. 24.343 de 1934.)"

O fato de ter havido acréscimo de mercadoria em uma das adições e faltado em outras constatado em conferência, determinando, assim, diferença entre o faturado e o conferido não cabe aplicação de penalidade com fundamento no inciso 6, do art. 55, do decreto n. 22.717 de 1933, sempre que o despacho reproduzir inteiramente a Fatura Consular."

O seguinte trecho da informação prestada na Alfândega recorrida, fls. 7, descreve claramente o caso que provocou o recurso de fls. 14, tendo sido omitido o fato de erro no cálculo dos direitos a pagar, constante de fls. 8, adição 1ª.

"Os comerciantes, Srs. Ceciliano Corrêa & Comp., estabelecidos nesta cidade, despacharam pela nota de importação n. 548, fls. 8, de 19 de fevereiro passado, da marca 300, ns. 10, uma caixa contendo: 1ª adição — acessórios para bicicletas, de ferro níquelado, pesando legal 51.400, do art. 1.782, taxa 4\$690 por quilograma; 2ª adição — acessórios para bicicletas, de ferro pintado, pesando legal 42 quilos, do art. 1.782, taxa 3\$620 e 3ª adição — ferramentas manuais não classificadas, pesando legal 22.300, do art. 1.859, taxa 2\$600.

Em conferência foi verificado o seguinte, de acordo com a representação n. 1.759, fls. 9, confirmado em verificação procedida por outro funcionário designado por esta Inspetoria:

1ª adição — verificada a mercadoria despachada, porém, com o peso legal de 103 quilos; não verificadas as mercadorias da 2ª e 3ª adições.

Ouvida a parte interessada, petição n. 2.195, fls. 11, declarou que a divergência encontrada em conferência, e de que trata a representação de fls. 9, provém de engano dos embarcadores, da numeração dos volumes, por isso que as mercadorias despachadas pela

nota n. 518, fls. 8, vieram no volume da mesma marca, número 9, despachada pela nota de importação n. 547.

Em vista da confissão dos próprios interessados, esta Inspeção, por despacho do dia 22 de março deste ano, fls. 11 v. aplicou as multas de 10 % e de 2 %, a 1ª pelo excesso verificado, e a 2ª sobre os direitos da mercadoria, de conformidade com o art. 55, n. 1, letra b), e n. 6, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, e de 5% de expediente, do art. 477, § 2º da Nova Consolidação, tendo os respectivos consignatários recolhidos a diferença de direitos e multas impostas, pela nota n. 935, de 28 de março, na importância total de 770\$5.

O recurso envolve somente a multa de 242\$0, denominada na decisão proferida e na nota de diferença (fls. II v e 12) como "multa de excesso de 10 %", se conformando, os recorrentes, com as multas do expediente e de fatura nos totais de 20\$0 e 9\$6, respectivamente.

A informação da repartição recorrida alega que a decisão proferida se funda no acórdão n. 3.399-38, em questão semelhante a do presente recurso.

Recentemente esta Câmara, em acórdão n. 7.655 (corresponde ao recurso 3.855-A-2.670, resolveu não caber multa de direitos em dobro, em casos como o presente, senão quando o limite para a diferença de direitos de 520\$0 for superado, e que a multa do inciso 6º, artigo 55, do Regulamento de Faturas Consulares cabe sempre que houver divergência entre as informações constantes da Fatura Consular e correspondente despachado:

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais;

Considerando que a diferença nos direitos atribuída à mercadoria a mais encontrada em uma das adições não atinge a 520\$0;

Considerando, por isso, não caber a cobrança de multa igual aos direitos, *ex-vi* do art. 55, inciso 1º, do decreto n. 22.717 de 1933, e art. 5º, decreto n. 24.313 de 1934;

Considerando que o despacho transcreve a Fatura Consular, quanto a discriminação dos materiais, presumidamente importados;

Considerando que para o erro de cálculos na nota de despacho não cabe multa e sim corrigi-lo;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.882

Recurso n. 3.540-A-2.852 — Taxa de previdência social — Recorrente, Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio) — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"De acordo com a circular n. 9, do Ministério da Fazenda, publicada no 'Diário Oficial' de 2 de maio de 1936, o papel para imprensa passou a gozar de isenção de direitos desde 30 de abril, por ser aquela circular do caráter interpretativo. E, gozando de isenção de direitos, ficou o papel importado pelos recorrentes desobrigado do pagamento da taxa de previdência social".

Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio), recorre para este Conselho, atendidas as prescrições regulamentares, do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, intimando-os ao pagamento da taxa de previdência social, sobre o papel despachado pela nota de importação n. 19.786, de 1936.

Nos termos do art. 2º do Decreto n. 603, só não estão sujeitos ao pagamento da taxa de previdência social as mercadorias que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

O papel despachado pela recorrente não foi, é certo, despachado com isenção, mas com redução de direitos.

Entretanto, pela circular n. 9, do Ministério da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 2 de maio de 1936, estava aquele papel no caso de gozar de isenção de direitos e "demais taxas", embora despachado anteriormente àquela circular, pois, a mesma foi de caráter interpretativo, abrangendo com aquele favor todo o papel despachado a partir de 30 de abril.

Isto posto, e:

Considerando que na data em que foi despachado pela recorrente o seu papel (março de 1936), estava o mesmo sujeito ao pagamento do adicional de 10 %, da Tarifa, e, conseqüentemente, a taxa de previdência social;

Considerando, porém, que a circular citada, embora baixada posteriormente da mesma, por se tratar de deliberação de caráter interpretativo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.883

Recurso n. 3.981-A-3.115 — Taxa de previdência social — Recorrentes, Zivi, Kluwe, Muller & Cia. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece do recurso em que não tenha havido decisão de primeira instância".

Para este Conselho recorre Zivi, Kluwe, Muller & Cia. Ltd. do pagamento que efetuou, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 2.226, de 1936.

Como se verifica do processo o pagamento foi feito em virtude de exigência do conferente do despacho, sem que tivesse precedido decisão da autoridade competente.

Isto posto, e:

Considerando que, embora não tivesse sido espontâneo o pagamento, cabia a interessada reclamar oportunamente, dessa cobrança, perante o inspetor da Alfândega, para que o mesmo apreciasse o caso convenientemente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.884

Recurso n. 3.990-3.119 — Taxa de Previdência Social — Recorrentes, Nedel, Jung, Hermann & Cia. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não tendo havido decisão de primeira instância, em conseqüência de pagamento voluntário da importância contestada, não cabe recurso para esta instância.

Nedel, Jung, Hermann & Cia., tendo recolhido pela nota 2.059 de 1936, a taxa de previdência social de 2 % referente ao material despachado com redução de direitos, sem que houvesse decisão firmada pela Inspeção da Alfândega de Porto Alegre, vem a esta instância protestando contra um ato inexistente, de vez que o pagamento foi feito livremente, sem que tivesse provocado em despacho por parte de instância julgada recorrida,

Isto posto, e:

Considerando que não existindo decisão de primeira instância, não sabe se dirigir a recorrente ao Conselho Superior de Tarifa, de vez que, segundo a lei vigente, este Conselho funciona em grau de recurso de decisão contestada de primeira instância, como, no caso presente, o da Alfândega de Porto Alegre.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.885

Recurso n. 1.920-A/2.999 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O carvão de pedra mesmo importado como matéria prima para a fabricação de gaz, não goza de isenção de direitos, por ter similar na produção do país".

O inspetor da Alfândega desta capital, com fundamento no art. 98, § 2º, do Decreto n. 24.023, de 1934, negou isenção de direitos para uma partida de carvão mineral, despachado pela nota n. 63.553-37.

Deste despacho, preenchidas as formalidades regulamentares, recorre para este Conselho a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Isto posto, e:

Considerando que o carvão de pedra nacional é similar do estrangeiro, qualquer que seja o seu emprego, mesmo para fabricação de gaz, conforme já decidiu este Conselho pelos acórdãos ns. 2.752 e 2.966, publicados nos *Diários Oficiais* de 26 de julho e 23 de outubro de 1937, com fundamento no despacho ao Exmo. Sr. Presidente da República, no processo n. 43.020, de 1935 (*Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1936);

Acordam, unanimemente, os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.886

Recurso n. 2.204-A-1.823 — Faturas consulares — Recorrente, José Silva & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Havendo coincidência entre a discriminação das mercadorias constantes da Fatura Consular e o proposto para despacho, não existe infração do art. 55, inciso 6º, do Regulamento de Faturas Consulares.

Havendo os importadores atendido a multa correspondente ao inciso 1º do art. 55 do Decreto n. 22.747, de 1933, única aplicável no caso, dá-se provimento ao recurso".

Para este Conselho recorre José Silva & Comp. Ltda. do ato da Inspeção da Alfândega desta capital, que, tomando em consideração a representação do escriturário, Sr. Eurico Rodrigues, os multou em 2%, por infração da alínea J, do art. 8º, do Regulamento de Faturas Consulares, baseado no inciso 6º do art. 55, do Decreto n. 22.747, de 1933.

Os recorrentes importaram armação de ferro para chapéu de sol, tipo próprio para praia de banho, que por que própria finalidade não possui cabo, e, ainda menos castão, conforme despacho proposto pela própria recorrente, em nota de importação n. 24.693, de 1937.

Impugnada a classificação pelo conferente dos despachos, e mantidas pela Inspeção as opiniões dos conferentes impugnantes, foram, no caso, os recorrentes multados em direitos em dobro, por força do disposto no art. 55, inciso 1º, alínea B, do Regulamento de Faturas Consulares.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que por divergência de classificação pagaram os recorrentes a multa correspondente aos direitos da diferença de classificação atribuída em ato de verificação;

Considerando que, havendo coincidência entre a discriminação do material faturado e o proposto a despacho, não cabe imposição de nova penalidade baseada no inciso 6º do art. 55 do citado decreto, por suposta infração da alínea J do art. 8º do Regulamento de Faturas Consulares;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

Nota: — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o Recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — José Pinto dos Santos, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.887

Recurso n. 3.261-A-2.503 — Aplicação do art. 357, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfândegas e M. Rendas. — F. S. Hampshire & Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Desde que conste expressamente dos manifestos a menção da existência de gêneros reconhecidamente inflamáveis, como óleo mineral lubrificante, não cabe a imposição de multa de que trata o art. 357, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas".

F. S. Hampshire & Co. Ltda., recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega recorrida, que impôs ao comandante do vapor "Frank Seamans", de que são agentes, a multa de 10 % em dobro, prevista no art. 357, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, por falta da declaração de haver conduzido inflamáveis para o porto de Santos, na forma do que dispõe o art. 192, § 1º, da citada Consolidação.

Na defesa alega a Agência que no manifesto consta expressa e nominalmente a existência de óleo mineral lubrificante, tornando-se, assim, desnecessário outra qualquer declaração a esse respeito.

Nas alegações de recurso para este Conselho, os recorrentes declaram que, a seu ver, o capitão se torna passível de multa, quando verificada a existência de inflamáveis, há falta de menção nas declarações, permitidas pelo art. 192, ou no manifesto.

No recurso, vê-se a declaração que se segue:

"O comandante do vapor inclue "Frank Seamans", não faz a menção no manifesto, mas existe nesse manifesto a relação das mercadorias, entre as quais, várias consideradas inflamáveis. Logo, declara que existem inflamáveis e uma vez que na relação do manifesto estão claras a indicação de inflamáveis, expressa menção existe".

A decisão da Alfândega de Santos é de 6 de novembro de 1937, tendo os interessados sido cientificados no dia 9 desse mesmo mês e ano, em 24 de novembro de 1937, solicitou permissão para assinar termo de responsabilidade, que fizeram no dia seguinte, após aprovação do Sr. Inspetor da Alfândega recorrida, e nesse mesmo dia, 25 de novembro de 1937, apresentaram seu recurso, junto à Alfândega recorrida, tendo pago a taxa de recurso, portanto, atendendo a todas as formalidades de lei.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 192, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, impõe ao capitão do navio o dever

de declarar a existência de gêneros inflamáveis, mas vê-se do art. 341, n. 8, que tal menção deve também constar expressamente dos manifestos;

Considerando que o art. 357, § 2º, da mesma Consolidação, ao impor a pena para descumprimento da exigência legal, declara que cabe a imposição da multa, quando inexiste a menção do manifesto ou nas declarações permitidas nos arts. 192 e 254;

Considerando que, estando nominalmente discriminados os combustíveis trazidos a bordo, não houve ocultação no manifesto da existência de inflamáveis, e que, portanto, essa discriminação atende ao que determina art. 341, n. 8, da citada Consolidação;

Considerando que a junta ao processo do manifesto em original da mercadoria trazida a bordo foi, por diligência, solicitada pelo digno representante da Fazenda Pública;

Considerando o que já resolveu esta instância, em caso análogo, acórdão n. 3.738;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.888

Recurso n. 3.374-A-757 — Falta de mercadoria manifestada. — Recorrente, Emil e Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Conhece-se de recurso que, embora não declarando a decisão recorrida o dispositivo legal infringido o recorrente o conheça, por citá-lo nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, não é mercadoria a granel, ferro em barras e em vergalhões, quando discriminado na fatura consular, o número dos amarrados e das barras, por isso, cabe, pela falta encontrada entre o manifesto e conferido a aplicação da multa de direitos em dobro, por infração do art. 363, da Consolidação das Leis Alfandegárias e Mesas de Rendas".

Emil & Comp., agentes na cidade do Rio Grande, da "Hamburg Sul-Amerikanische Dampfschiffshirts Gesellschaft", proprietária do vapor alemão "Montevideo", não se conformando com a multa de D. D. imposta pelo inspetor da Alfândega do Rio Grande, em consequência de material manifestado e não despachado, recorrem para este Conselho, levantando a preliminar de não conhecerem o dispositivo legal infringido, visto não haver o Inspetor citado em seu despacho.

Presumindo ser a multa imposta baseada no art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, defendeu-se, alegando que, à vista do disposto na parte final do art. 501, da mesma Consolidação, não cabe multa por diferença, para menos, das mercadorias impostas a granel.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais;

Considerando que o dispositivo legal infringido é conhecido dos recorrentes;

Considerando que a mercadoria imposta não veio a granel e sim em número definido de peças e feixes, conforme faturas consulares correspondentes, mandadas juntar ao processo, por diligência proposta pelo relator;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em conhecer do recurso, para negar provimento ao mesmo.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.889

Recurso n. 3.455-A-657 — Isenção de direitos. — Recorrente, Vição Ferreira do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

O carvão de pedra, qualquer que seja a sua aplicação, não goza de isenção de direitos, por ter similar na produção nacional.

Em virtude de revisão procedida na nota de despacho n. 268, de 1935, foi intimada a Vição Ferreira do Rio Grande do Sul a recolher os direitos relativos a uma partida de carvão de pedra, por se tratar de produto com similar nacional.

Deste despacho foi interposto recurso para este Conselho, com observância das formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que o carvão de pedra brasileiro é similar do estrangeiro, qualquer que seja o seu emprego, conforme já se acha decidido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no processo número 43.020, de 1935 e foi publicado no "Diário Oficial" de 31 de janeiro de 1936;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do C. S. de Tarifa, 25 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.890

Recurso n. 3.463-A-664 — Isenção de direitos. — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Material estrangeiro com similar registrado, de produção nacional, não pode ser despachado com isenção de direitos, pela recorrente.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande, que, baseado no parecer da Comissão de Revisão, a intimou ao pagamento dos direitos aduaneiros correspondentes a 17 caixas com cartões simples, para bilhetes, despachados com isenção de direitos, pela nota livre n. 125, de 1936, sob fundamento de existência de similar nacional, devidamente registrado.

Ouvida a Comissão de Similares, declara esta que: cartões simples, para bilhetes, têm similar registrado e não foi importado em conjunto, e, assim, tem fundamento o ato da Comissão de Revisão de Despacho.

Isto posto, e:

Considerando atender o recurso às formalidades da lei;

Considerando que, para materiais com similar na indústria nacional não é permitido dar isenção de direitos aduaneiros, "ex-vi", legais;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. —

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.891

Recurso n. 3.498-A-2.909 — Revisão de despacho. — Recorrentes, P. Backup & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

P. Backup & Comp. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento da importância de 732\$6000, proveniente da revisão de despacho procedido pela Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Os recorrentes tiveram ciência do despacho daquela Inspeção, em 3 de junho de 1938, efetuando o pagamento da quantia devida em 30 do aludido mês, e apresentaram o seu recurso nessa mesma data, portanto, decorridos 27 dias após o conhecimento do ato da Aduana recorrida.

Considerando que a quantia em litígio e o recurso foram providenciados fora do prazo de vinte dias, fixado pelo art. 14 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.892

Recurso n. 3.505-A|2.905 — Revisão de despacho — Recorrente, P. Backup & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos

Não se conhece do recurso por perempto.

P. Backup & Comp. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que os intimou a recolher aos cofres daquela repartição, a importância de 478\$100, proveniente da revisão de despacho procedida pela Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Os recorrentes tiveram ciência do despacho da Inspeção daquela Aduana, em 3 de junho de 1938, efetuando o recolhimento da importância em litígio, em 30 desse mesmo mês, e, nesse dia, apresentaram o seu recurso, portanto, o fizeram fora do prazo legal.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal de vinte dias, fixado pelo art. 14 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 8.893

Recurso n. 3.521-A-2.632 — Faturas Consulares. — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil; recorrida, Alfândega de Santos.

O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do artigo 8.º letra M, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Standard Oil Company of Brasil recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa de 1 %, por infração do regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 54.187, de 21 de setembro de 1938, dois milhões, quinhentos e cincoenta e três mil, duzentos e trinta e oito quilos de querosene da taxa de 260\$000, por tonelada, do art. 599, da Tarifa.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo um decréscimo de 15.127 quilos, desembaraçando a mercadoria depois de feitas as devidas anotações no despacho, originando daí a multa imposta, por infração do art. 8.º letra M, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi apurado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8.º, letra M, do vigente Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando que o art. 1.º do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro do ano p. findo, nas infrações do art. 8.º, letras K. L. M., manda tolerar as diferenças, para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de vaporização ou volatilização;

Considerando que mesmo que tivesse havido infração, as leis retroagem, quando para beneficiar as partes;

Considerando que, no presente caso, cabe, apenas, a multa de expediente prevista na primeira parte do art. 490, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesa de Rendas;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, recomendando-se, entretanto, a cobrança da multa de expediente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.894

Recurso n. 3.628-O/672 — Isenção de direitos — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Material estrangeiro, com similar registrado de produção nacional, não pode ser despachado com isenção de direitos, pela recorrente."

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande, que, baseada no parecer da Comissão de Revisão, a intimou ao pagamento dos direitos aduaneiros correspondentes a 52 caixas de parafusos para trilhos (Tirefonds), despachados com isenção de direitos, pela nota livre n. 277/35, sob o fundamento da existência de similar nacional, devidamente registrado.

Ouvida a Comissão de Similares, declara esta que, parafusos para trilhos (Tire fonds) têm similar registrado e não foi importado em conjunto com trilhos, assim, tem fundamento o ato da Comissão de Revisão de Despacho.

Isto posto, e:

Considerando atender o recurso às formalidades da lei;

Considerando que, para materiais com similar na indústria nacional, não é permitido dar isenção de direitos aduaneiros, "ex-vi", legais;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.895

Recurso n. 3.644/A/3.091 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não tendo havido decisão de 1.ª instância, em consequência de pagamento voluntário da importância contestada, não cabe recurso para esta instância.

The Leopoldina Railway Co., Ltd., tendo recolhido, pela nota n. 16.606, de 1938, a taxa de previdência social de 2 % referente ao material despachado com redução de direitos, sem que houvesse decisão firmada pela Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, vem

a esta instância, protestando contra um ato inexistente, de vez que o pagamento foi feito livremente, sem que tivesse provocado em despacho por parte da instância julgada recorrida.

Isto posto, e,

Considerando que, não existindo decisão de 1ª instância, não cabe se dirigir a recorrente ao Conselho Superior de Tarifa, de vez que, segundo a lei vigente, este Conselho funciona em grau de recurso de decisão contestada de 1ª instância, como, no caso presente, e da Alfândega do Rio de Janeiro:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não ter havido decisão de 1ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.896

Recurso n. 3.763-A/2.656 — Revisão de despacho — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra m, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, motivo por que dá-se provimento ao recurso."

Standard Oil Company of Brasil recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que lhe impôs a multa de 1 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou, naquela Aduana, pela nota de importação n. 7.112, de 5 de fevereiro de 1934, seiscentos e nove mil duzentos e cinquenta e tres (609.253) quilos de óleo mineral, para lubrificação de máquinas, da taxa de 40 réis por quilo, do art. 161 da Tarifa de 1900.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo um acréscimo de 17.331 quilos, pelo qual pagou a interessada direitos em dobro, pela nota de diferença anexa, sob n. 2.906, de 10 de fevereiro de 1934.

Procedida, posteriormente, à revisão da nota mencionada, foi levado ao conhecimento da Inspetoria daquela Aduana, pela representação protocolada sob n. 32.988, de 14 de agosto de 1938, a divergência verificada em ato de conferência, originando daí a multa imposta por infração do art. 8º, letra m, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, a penalidade imposta;

Considerando que a recorrente já foi multada em direitos em dobro, pelo acréscimo verificado em ato de conferência;

Considerando que o art. 1º do Decreto n. 1.028, de 4 de janeiro do ano próximo findo, manda tolerar, nas infrações do art. 8º, letras k, l e m, as diferenças do peso para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam susceptíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou de volatilização;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.897

Recurso n. 3.856-A/3.403 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, "The Leopoldina Railway Co. Ltd." — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não constando do contrato isenção de direitos e 'demais taxas', nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não ha isenção da taxa de Previdência Social."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre "The Leopoldina Railway Co. Ltd." do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital obrigando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 76.553, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1931, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo, só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Tarifa em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.898

Recurso n. 3.866-A/2.676 — Faturas consulares — Recorrente, "The Caloric Company" — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima, e sendo a diferença inferior a 4 % cabe a mercê do Decreto-lei n. 1.028, de 1939, porque, na espécie, a lei retroage para beneficiar. Dá-se, assim, provimento ao recurso"

"The Caloric Company" despachou, pela nota de importação número 60.235, de 1935, uma partida de óleo mineral com o peso de 3.000.000 quilos, de acordo com o faturado, tendo sido verificada em conferência uma diferença a maior de 65.169 quilos, cujos direitos foram pagos em tempo oportuno, depois do que foi desembarçada a mercadoria.

Revendo aquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega desta Capital que, por força daquela diferença, estava a importadora passível de penalidade, por infração do art. 8º, letra M, do vigente Regulamento das Faturas Consulares, tendo a Inspetoria daquela repartição imposto a multa de 1 % sobre os direitos da mercadoria despachada.

Deste despacho recorreu a prejudicada, na forma da lei, para este Conselho, depois de preencher as exigências da lei.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima;

Considerando que a diferença verificada é inferior a 4 % e, assim sendo, cabe o benefício constante do Decreto-lei n. 1.028, de janeiro de 1939, uma vez que, na espécie, a lei retroage para beneficiar:

Acordam, por unanimidade de votos, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.899

Recurso n. 3.877-A/2.684 — Fatura consular — Recorrente, "Anglo-Mexican Petroleum Company Limited" — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto de tais documentos, por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, por isso, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933."

A "Anglo-Mexican Petroleum Company Limited" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que lhe multou em 1 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela aduana, pela nota de importação n. 28.377, de abril de 1937, um milhão, duzentos e dezanove mil e duzentos quilos de óleo mineral combustível para fornos ou caldeiras de vapor ("Fuel-Oil"), da taxa de 30\$580 por tonelada, do art. 599, da Tarifa vigente.

Distribuída a nota ao conferente de saída, apurou o mesmo um acréscimo de 23.913 quilos, pelo qual a recorrente pagou os direitos, em dobro, conforme nota de diferença anexa.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi levado ao conhecimento daquela Inspetoria, pela representação protocolada sob n. 30.948, de 28 de julho de 1938, a divergência verificada pelo conferente, originando daí a multa de 1 %, por infração do art. 8, letra K, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria despachada estava de acordo com o peso faturado, o que foi verificado pelo confronto de tais documentos, por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, por isso, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do citado Decreto;

Considerando que o art. 1º do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro do ano próximo findo, manda tolerar, nas infrações das letras K, L e M do art. 8º, do Regulamento de Faturas Consulares, as diferenças de peso, para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam susceptíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou de volatilização;

Considerando que, mesmo que tivesse havido infração, as leis retroagem quando para beneficiar as partes;

Considerando, finalmente, que, assim, já tem resolvido esta Câmara em casos idênticos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.900

Recurso n. 3.893-A-3.107 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Adicional de 10% da Tarifa — Gozando a recorrente de isenção de "impostos de importação e taxa de expediente", está isenta do pagamento do imposto adicional de 10% da Tarifa, porque a expressão, "impostos de importação" envolve este tributo.

Taxa de Previdência Social — Não consignando expressamente o contrato da recorrente com a União "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", fica ela, obrigada ao pagamento da taxa de previdência social, criada com a Lei n. 159, e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936, de vez que esse tributo é "sui generis", com aplicação definida.

A Companhia Ferro Brasileiro S. A., recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega recorrida, exigindo o pagamento adicional de 10% da Tarifa e da taxa de 2% de Previdência Social. E salientando no ofício de encaminhamento do processo, não ter havido decisão de primeira instância, quanto ao recolhimento da taxa de Previdência Social, mas o Sr. inspetor reconheceu o pagamento feito, quando despachou favoravelmente o pedido da recorrente, no sentido de mandar recolher em depósito os referidos tributos, o que, equivale em reconhecer procedente e decidida em primeira instância, o recolhimento de ambos os tributos.

Quanto ao adicional de 10% de que trata o Decreto n. 24.343, de 1934, art. 2º, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos, bem como o Sr. ministro, em caso idêntico, não caber o pagamento do adicional porque a expressão "isenção de impostos de importação" envolve este imposto adicional. Ver acórdão n. 4.412.

Para a taxa de Previdência Social necessário se torna esclarecer o assunto contravertido. A Lei n. 159, e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936 ao estabelecerem o tributo em causa e regulamentando sua aplicação, esclareceram, principalmente o de n. 643, de 1936, em seu artigo 2º, quando não devia ser cobrada a taxa de mercadorias importadas. Alega-se que na realidade o tributo é um imposto e não uma taxa, e, sendo cobrado nas Aduanas, seria um imposto de importação, resultando daí a pretendida isenção por assemelhação ao que decidiu este Conselho em vários acórdãos, principalmente o de n. 4.412, para o adicional de 10% da Tarifa.

O tributo em causa (taxa de previdência social) é um tributo *sui generis*, mandado arrecadar nas Alfândegas e incide sobre o valor oficial das mercadorias importadas, com aplicação especial e única, isto é, à assistência social, para a qual contribuem os empregados, os empregadores e a União. Tem esse tributo, do ponto de vista da aplicação, os característicos de taxa, desde que presta um serviço pre-fixado; e, do ponto de vista do contribuinte, os característicos de imposto, porque é exigido de todos os importadores, exceto nos casos previstos no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para as isenções decorrentes de contrato com o Governo Federal, só não é cobrada a taxa de previdência social, no caso de estar expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras".

Esta condição, foi certamente incluída no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, por uma questão de equidade em relação aos materiais envolvidos pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revogado pelo Decreto n. 300, de 1938, art. 11.

O contrato da recorrente prevê a:

"isenção de impostos de importação e taxa de expediente", não contemplado no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando, que esta Câmara, pelo acórdão n. 4.412, e outros, decidiu que: "A expressão "impostos de importação e expediente" abrange qualquer contribuição aduaneira sobrada pela entrada no país, de mercadorias estrangeiras".

Considerando que impostos de importações e adicional, são aqueles consignados nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Decreto número 24.343, de 1934;

Considerando que as isenções do pagamento da taxa de previdência social estão claramente indicadas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936;

Considerando que essa taxa é um tributo especial e de finalidade definida de assistência social, não se confundindo, portanto, com qualquer outra arrecadação aduaneira;

Considerando que o contrato da recorrente consigna, só e expressamente, *isenção de impostos de importação e taxa de expediente, sem especial referência às demais taxas aduaneiras;*

Considerando que na expressão *impostos de importação e taxa de expediente*, não podem estar incluídas as demais taxas aduaneiras;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10% da Tarifa, e em negar provimento, quanto à taxa de previdência social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.901

Recurso ns. 4.531-A|3.222 — Taxa de previdência social — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 26, de 1936.

O Decreto n. 643, que regulamentou a cobrança daquela taxa só isentou desse pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direito e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.902

Recurso ns. 4.369-A|3.225 — Taxa de previdência social — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 26, de 1936.

O Decreto n. 643, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direito e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.903

Recurso ns. 4.478-A|3.228 — Taxa de previdência social — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 26, de 1936.

O Decreto n. 643, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direito e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.904

Recurso n. 4.506/A-2.920 — Taxa de previdência social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"A expressão — isenção de direitos de importação, inclusive expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10 % do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, exigindo o pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 36, de 1936.

Pela letra do seu contrato com o Governo, goza a recorrente de — isenção de direitos de importação, inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional, não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no artigo 1º, parágrafo único, do decreto n. 24.343, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores, sobre a espécie, que declara: — na expressão "direitos de importação para consumo" — compreende-se somente o imposto de que trata o artigo 1º, inciso 1, das leis orçamentárias.

Ora, o imposto adicional de 10 % está computado nas leis orçamentárias, em inciso diverso do dos direitos de importação, e, assim sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social, está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do artigo 2º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12, do decreto 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou concessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.905

Recurso n. 4.857-A-2.712 — Fatura consular — Recorrente, The Texas Company (South America) Limited.; recorrida, Alfândega do Rio.

O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do artigo 8º letra N) do Regulamento de Faturas Consulares.

The Texas Company (South America) Ltd, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de 1 % por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 39.171, de 3 de junho de 1936, quatrocentos e quarenta e tres mil novecentos e noventa quilos, de óleo de petróleo lubrificante simples, a granel, da taxa de 208\$000 por tonelada, do art. 599 da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo, um decréscimo de 1.705 quilos, desembaraçando a mercadoria depois de haver feita a devida nota na primeira via do despacho.

Procedida, posteriormente, a revisão do mencionado despacho, foi levado ao conhecimento daquela Inspeção, pela representação protocolada sob n. 30.349, de 25 de julho de 1938, a divergência verificada pelo conferente do despacho, originando daí a multa imposta por infração do art. 8º letra L) do Decreto n. 23.717 de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria despachada de acordo com o faturado, o que foi apurado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º letra L) do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando que o art. 1º do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de Janeiro do ano próximo findo nas infrações do art. 8º letras K, L, M,

manda tolerar as diferenças para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de vaporização do peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização;

Considerando que mesmo que tivesse havido infração, as leis retroagem quando para beneficiar às partes;

Considerando que no presente, cabe, apenas, a multa de expediente prevista na primeira parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesa de Rendas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, recomendando-se, entretanto, a cobrança da multa de expediente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araujo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.906

Recurso n. 4.920-A-2.748 — Fatura Consular — Recorrente, Pirelli S. A. (Cia. Nacional de Condutores Elétricos); recorrida, Alfândega de Santos.

Incorre em multa do Decreto 22.717 a Fatura Consular que não oferece os elementos indispensáveis à organização do despacho.

Recorre a Pirelli S. A. (Cia. Nacional de Condutores Elétricos) do ato do inspetor da Alfândega de Santos que a multou em 2 % sobre os direitos do material despachado pela nota de importação n. 13.795, de 1939.

O fato baseou-se em declarar a Fatura Consular "vergalhões de bronze de mais de 6 mm. de diâmetro" e ter sido despachado "cobre em fio de mais de 6mm. até 14 mm. de diâmetro".

Enfaca disto, e:

Considerando que não ofereceu, portanto, aquele documento, os elementos indispensáveis à organização do despacho;

acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — Ulysses Sampaio, relator, no exercício da presidência.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Rodolpho Ortenblad.

ACÓRDÃO N. 8.908

Recurso n. 4.910-A-2.756 — Taxa de previdência social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

De acordo com a cláusula 1ª, de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, a recorrente goza somente de "isenção de direitos de importação para consumo e de expediente", não estando, assim, compreendido o favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque, de seu contrato, não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso.

Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre que a obrigou ao pagamento do imposto adicional de 10% e da taxa de previdência social, de 2%, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação para consumo e de expediente, de acordo com a cláusula 1ª, de seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, o que não lhe dá direito a isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem na taxa de 2% de previdência social, porquanto, tal isenção compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º do decreto n. 24.023, de 24 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo" se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do artigo 1º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Quando da promulgação da lei n. 2.521, de 31 de dezembro de 1911, orçando a receita para 1912, se estatuiu no art. 2º, n. VIII, que:

"na expressão — livres de direitos — ou livre de direitos aduaneiros — consignada em lei ou decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, para deixar a situação mais clara, ainda, estabeleceu no seu artigo 10:

"na expressão — livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de qualquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada".

Verifica-se, portanto, que o contrato da recorrente foi aprovado pelo decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, na vigência da lei acima citada, que exigia que a isenção de qualquer outras taxas dependesse de sua consignação em contrato.

Isto posto, e:

Considerando que, na expressão — livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei ou decreto especial ou contrato só se compreendem os direitos de importação para consumo;

Considerando que a recorrente goza, somente, de isenção de direitos de importação para consumo e de expediente, de acordo com a cláusula 1ª de seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923;

Considerando que a isenção da taxa de 2%, de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do que dispõe o art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10%, e, unanimemente quanto à taxa de previdência social.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator designado.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Imp. do Sr. *Rodolpho Ortenblad*.

ACÓRDÃO N. 8.909

Recurso n. 5.078-A-2.768 — Faturas consulares — Recorrente, F. Johansson & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

— *Deixa de incorrer na penalidade estabelecida pelo Decreto n. 22.717, de 1933, a Fatura Consular que não oferecer os elementos essenciais a organização do despacho de importação, desde que a Fatura Comercial forneça os elementos que suprem as deficiências daquela.*

F. Johansson & Comp. recorrem para este Conselho do ato do senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que tendo em vista a revisão feita na Rota de Importação n. 9.840, de 1935, os multou em 2 % por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Despacharam os Recorrentes *Papel Couché* liso, branco, de 35 até 158 gramas por metro quadrado, e a Fatura Consular discrimina o material como "papel couché, liso, branco, sem linhas d'água, para impressão". A Tarifa Aduaneira prevê diferentes tributos para papéis, segundo seu peso por metro quadrado, por isso, a Fatura Consular em causa não fornece realmente os elementos essenciais para a organização do despacho de importação, mas, essa deficiência é suprida com os elementos constantes da Fatura Comercial correspondentes, devidamente visada pelo Consulado Brasileiro de Rotterdam, de vez que as quantidades do papel, dos diversos tipos têm as suas imensões descritas e os pesos por metroquadrado correspondentes senão, vejamos:

Para o primeiro item, papel constando de 11.650 fls. de 76 x 112 cms. o de 110 gramas, por metro quadrado, resultando daí um peso global de 1.090 quilos;

Para o segundo item, 14.055 fls. de 66 x 96 cms. com o peso de 110 gramas, por metro quadrado, resultando 983 quilos;

Para o último item de papel, temos, 19.250 folhas, de 66 x 96 cms., com o peso de 91 gramas, por metro quadrado, resultando então o peso global de 1.111 quilos.

Esses elementos nos demonstram que a Fatura Comercial fornece os elementos necessários e devida classificação da mercadoria, razão pela qual é infundada a revisão em causa.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha ordem;

Considerando que a Fatura Consular não fornecendo os elementos essenciais a organização do despacho de importação, essa deficiência é suprida pela Fatura Comercial correspondente, sempre que esta fornecer os elementos faltantes daquela;

Considerando que a Fatura Comercial determina que os papéis importados se acham entre 35 até 158 gramas por metro quadrado, conforme o proposto a despacho;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao Recurso, unânime.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.910

Recurso n. 5.213-A-2.888 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Viação Ferreira do Rio Grande do Sul. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

— *Só estão isentas da taxa de previdência social, as mercadorias ou materiais beneficiados pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 1936.*

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da cobrança que se lhe

faz, da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota livre n. 73, de 1937.

O Decreto n. 643, de 1936, que regulamentou a cobrança daquela taxa, só isentou desse pagamento, o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas.

Isto posto, e:

Considerando que pelo seu contrato com o Governo só goza a recorrente de isenção de direitos e de taxa de expediente;

Considerando que o material pela mesma importado não está nas demais condições previstas em lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.911

Recurso n. 5.231-A-2.782 — Faturas consulares — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

— *Se o despacho foi formulado, exatamente, com os elementos encontrados na fatura consular, não se pode aplicar a multa do inciso 6 do artigo 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.717, de 1933.*

Recorreu The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co., Ltd., da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro que a multou por infração do inciso 6 do artigo 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.717, de 1933.

Não houve preterição de formalidade na interposição do recurso.

Por ocasião da conferência da mercadoria verificou-se um aumento do peso, mas o despacho consignava o mesmo peso, fixado na fatura.

Imposta e paga a multa de direitos em dobro sobre o peso excedido e não despachado, desembaraçou-se a mercadoria em outubro de 1936, e, em 11 de março de 1939, procedeu-se à revisão da nota de importação n. 91.993, de 1933, e daí a multa de 2 %, objeto deste recurso.

Assim,

Considerando as circunstâncias expostas, uma vez que o despacho foi formulado tal qual rezava a fatura consular;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator designado.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Ulisses Sampaio*.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.912

Recurso n. 5.314-A-2.813 — Faturas consulares — Recorrente, Comp. Sousa Cruz — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

— *O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do artigo 8º, letra L) do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.*

Companhia Sousa Cruz, recorre para este Conselho do ato do senhor Inspetor da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de 2 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 36.395, de 1 de maio de 1939, vinte e seis caixas, pesando bruto 4.265, quilos, contendo papel de seda branco, em tiras, próprios para cigarros, com o peso legal de 3.512 quilos, da taxa de 3,120, do artigo 553-13, da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho ao conferente, de saída, apurou o mesmo, um acréscimo de 88 quilos e 400 gramas, pelo qual pagou os direitos simples, pela nota de diferença anexa, originando daí, a multa imposta por infração do artigo 8º letra L) do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi apurado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do artigo 8º, letra L) do vigente regulamento de Faturas Consulares.

Considerando que o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.028, de 1 de janeiro do ano p. findo, nas infrações do artigo 8 letras E, L, N., manda tolerar as diferenças para mais ou para menos, não excedentes de 4 % que as mercadorias sejam suscetíveis de vaporização de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização;

Considerando que mesmo que tivesse havido infração as leis retroagem quando para beneficiar as partes;

Considerando que assim, esta Câmara já tem decidido em casos idênticos ao presente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

I — Fui presente. O Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, determina no seu artigo 1º que, para a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso VI, do Decreto n. 22.717, de 1933, quando ocorrer infração do seu artigo 8, letra K, L, M, serão tolerados "diferença de peso, para mais ou para menos, não excedentes de 4 % desde que a mercadoria seja suscetível de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas ou de evaporação ou volatilização."

II — No caso em apreço trata-se de papel de seda branco, em tiras, próprios para cigarros.

III — Foi constatado um acréscimo de 2 %, entre o faturado e o verificado em ato de conferência.

IV — A Câmara, por maioria de votos, em alguns acordãos vinha decidindo que se tratava de mercadoria nas condições previstas pelo Decreto n. 1.028.

V — Por entender que tais decisões estavam, rigorosamente certas, das mesmas não recorri para instância superior como me facultava a lei. Continuo a manter-me nesse propósito que se fortaleceu à vista do parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, anexo ao recurso n. 5.338-A. Pelo mesmo se verifica que "um papel do tipo daquele de que trata o presente recurso ou "glaseure", pode, partindo do estado seco (0 % de umidade) absorver umidade até alcançar cerca de 8 %; isto, porém, diz respeito às folhas ou aos bordos das folhas que estiverem em contato com o ar, ou em última análise depende do acondicionamento do papel". E acrescenta: "uma resposta positiva ao quesito de fls. só podia ser dada mediante o conhecimento da taxa de umidade com que o referido papel foi pesado para a expedição e aquela umidade com que ele estava ao ser desembaraçado na Alfândega".

VI — Do exposto conclui-se que o papel em apreço, é uma mercadoria suscetível de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, para qual a lei manda tolerar diferenças de peso para mais ou para menos, não excedentes de 4 %.

VII — A Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, decidiu, pois, rigorosamente de acordo com a lei.

Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda.

Voto vencido do Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 8.913

Recurso n. 5.361-A-2.568 — Isenção de direitos — Recorrente. Viagem Ferreira do Rio Grande do Sul. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Cópias da ata e edital não satisfazem as exigências do artigo 95, do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938, porquanto, tal dispositivo determina, "fique provado não poder a produção nacional atender às necessidades imediatas do consumo, em quantidade e preço, calculado este com os direitos de importação."

Viagem Ferreira do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio Grande que lhe negou isenção de direitos para uma partida de 89 rolos de fio de arame de ferro, simples, liso, despachado pela nota de importação anessa, por ter circular na indústria nacional.

Ouvida a Comissão de Similares, informou a mesma, em seu ofício anexo, sob n. 388, de 1 de dezembro do ano próximo findo, haver concluído que a espécie de autos não se aplica o disposto no artigo 95, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, de vez que as cópias da ata e do edital respectivos, por si só, não significam a impossibilidade da indústria nacional em atender ao pedido de fornecimento em preço e quantidade.

Isto posto, e:

Considerando que, embora existam produtos similares na indústria do país, poderão os fabricados no estrangeiro gozar da isenção ou redução de direitos, quando ouvida a Comissão de Similares, ficar provado não poder a produção nacional atender às necessidades imediatas do consumo, em quantidade e preço, calculado este com os direitos de importação, segundo disposto no artigo 95, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que a Comissão de Similares, ouvida a respeito, informou que à espécie dos autos não se aplica o disposto no artigo 95, do citado Decreto, de vez que as cópias da ata e do edital respectivos, por si só, não significam a impossibilidade da indústria nacional em atender ao pedido de fornecimento em preço e quantidade;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Araujo*, Relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

Diretoria do Domínio da União

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 16 de julho de 1940

Processos:

N. 41.932/40 — Remessa do Serviço Regional desta Diretoria no Rio Grande do Sul, do processo referente a alienação de um esmoler da agência fiscal de Itaquí, naquele Estado. — "Autorizo, mediante concorrência pública". — *A. de Souza Costa*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de julho de 1940

Processos:

N. 35.947/34 — Aforamento de terreno acrescido de marinha, situado nos fundos do prédio n. 130 da rua Coronel Pedro Alves, no Distrito Federal, requerido por Amador Pinheiro de Barros. Proposta a aprovação da concessão do aforamento. — "Aprovo a concessão do aforamento." — *Ulpiano de Barros*.

N. 40.137/39 — Ofício do Sr. engenheiro chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz, sobre obras de reparos de que carecem os prédios ns. 2 e 8 da rua Francisco Belizário, naquela localidade. Proposta a aprovação da concorrência realizada. — "De acordo. Aprovo a concorrência. Ao Serviço Regional para os devidos fins." — *Ulpiano de Barros*.

N. 37.485/40 — Consulta do Serviço Regional desta Diretoria em Vitória, Estado do Espírito Santo, se terrenos de marinha compreendidos em áreas doadas por carta de sesmaria estão isentos de foros. Proposto o arquivamento do processo por estar solucionado o assunto. — "Arquive-se". — *Ulpiano de Barros*.

N. 39.741/40 — Requerimento em que João Coleta pede autorização para efetuar pagamento de taxa de ocupação de terreno de marinha situado na rua Carlos Seidl, fronteiro à rua General Sampaio, no local denominado Ponta do Cajú, nesta Capital. Proposto o arquivamento do processo, por estar findo o assunto. — "Arquive-se". — *Ulpiano de Barros*.

N. 45.448/40 — Requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira em que solicita informações sobre processos de aforamento de terrenos de marinha requeridos pela mesma, no Estado da Paraíba. Proposto o arquivamento do processo, por estar findo o assunto. — "Arquive-se". — *Ulpiano de Barros*.

N. 46.352/40 — Consulta do Serviço Regional desta Diretoria no Ceará sobre audiências. Proposto o arquivamento do processo, por estar solucionado o assunto. — "Arquive-se". — *Ulpiano de Barros*.

N. 49.164/40 — Recurso interposto pelo espólio de Júlio Joaquim Gonçalves Maia, de decisão do Serviço Regional no Estado de São Paulo, em que cobrou taxa de ocupação de terrenos de marinha entre as ruas Porto General Câmara e Princesa Isabel, na cidade de Iguape, Estado de São Paulo. — "Nego provimento ao recurso, de acordo com os pareceres". — *Ulpiano de Barros*.

N. 52.121/40 — Concorrência pública para alienação dos prédios ns. 388 e 390 da rua da Alegria, nesta Capital. — "Aprovo a concorrência". — *Ulpiano de Barros*.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 23 de julho de 1940

Processos:

N. 59.504/39 — Processo referente a obras no edifício da Delegacia Fiscal em Pernambuco para acomodação da Contadoria Seccional naquele Estado. Encaminhado ao Serviço Regional desta Diretoria em Pernambuco, para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 57.306/40 — Terreno de marinha na cidade de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte, aforado aos herdeiros de Elói Castriano de Souza. Encaminhado ao Serviço Regional desta Diretoria naquele Estado, para satisfação de exigências. — *A. C. Marchand*.

N. 59.504/40 — Aforamento de terreno de marinha situado na margem direita do rio Potengi, no lugar denominado Pedra do Rosário, na capital do Estado do Rio Grande do Norte, requerido por Mário Lira. Encaminhado ao Serviço Regional naquele Estado para os fins convenientes. — *A. C. Marchand*.

N. 61.708/40 — Aforamento de terreno interior nacional, aos fundos do prédio n. 35 da rua Afonso Taunai, em Brotas, cidade do Salvador, Baía requerido por Ildefonso Modesto dos Santos. Encaminhado ao Serviço Regional no Estado da Baía, para os fins convenientes. — *A. C. Marchand*.

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DO DIA 5 DE AGOSTO DE 1940

Decreto-lei n. 1.880 — Processo n. 9 — Requerentes, Lauro Navarro e Alfredo Checchia — Jaguaré e Campinas, Estado de São Paulo. "Acórdão. Vistos e examinados estes autos de pedido de remissão de dívidas, nos termos do Decreto-lei n. 1.833, de 15 de dezembro de 1939, e: atendendo a que as dívidas para as quais solicitam os deprecantes os benefícios da liberação — resultantes de compromisso de aquisição de imóveis — não estão sujeitas ao re-

gime de concurso; atendendo às demais ponderações constantes do relatório de fls. 55-56; acordam os juizes da Câmara do Reajustamento Econômico, em sessão plena, denegar *in limine* o pedido. *Público-se.* — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

Expediente de 5 de agosto de 1940

No requerimento de Alzira Siqueira Braga em que pede a juntada de documentos ao processo em que é parte, foi lançado o seguinte despacho: "Junte-se ao processo n. 26."

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 30 de julho, às 14 horas, a 509ª sessão ordinária do 1º Conselho de Contribuintes.

Compareceram os Srs. José Luiz Batista, presidente, Jaime Péricles, vice-presidente, Félix Martins de Almeida, Carlos Freire Zenha, Aprígio Fontes Braga e Xisto Vieira Filho; o Sr. Tito Resende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 26 do corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 747-R — Ribeiro Castro & Nascimento — Imposto do selo — Reconsideração da acórdão n. 9.430 — Recurso n. 8.751 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 9.038 — Milton Ferreira Viana — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para julgar-se devida apenas a diferença do imposto, na importância de 4:562\$4, unanimemente.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.438 — Francisco Lopes Lourenço — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha, com vista aos Srs. Jaime Péricles e Martins de Almeida. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar-se improcedente o auto de infração, unanimemente.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.653 — Companhia União dos Refinadores — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.851 — Companhia Luz e Força "Santa Cruz" — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos senhores presidente e Carlos Zenha.

N. 9.857 — Fernando Aléria & Comp. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.941 — Magalhães Sucupira & Comp. — Operação bancária — Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Relator, senhor Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, "ex-officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 9.926 — A Sociedade Colonizadora do Brasil Ltda. — Operação bancária — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se insubsistente a representação, unanimemente.

N. 9.957 — Artur Sacchi de Lacerda — Operação bancária — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 767-R — São Paulo Electric Company Ltda. — Imposto de renda — Reconsideração da acórdão n. 9.441 — Recurso n. 9.969 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferida o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 9.39 — Sun Insurance Office Limited — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para ser excluído do lançamento a quantia de 58:948\$4, relativa à dedução para depreciação de título e que já foi tributada no exercício de 1936, unanimemente.

N. 9.779 — Osvaldo Prudente Correia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Aprígio Braga e Martins de Almeida.

N. 9.827 — V. Chiquetto & Irmão — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se cancelar o lançamento, unanimemente.

N. 9.833 — Luiz José Nunes — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.834 — "Sul América Capitalização" — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.852 — Gardon & Comp. Ltda. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto Sobre a Renda no Amazonas — Relator, se-

nhor Carlos Zenha, com vista ao Sr. Aprígio Braga. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se que a repartição recorrida faça o lançamento aplicando o coeficiente de 10% sobre o movimento bruto apurado no exame de escritas, unanimemente.

N. 9.876 — Faustino Mendes — Imposto de renda — Delegacia do Imposto Sobre a Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para mandar-se excluir do lançamento os juros de 56:975\$300 e aceitar como valor da Fazenda 400:000\$000, unanimemente.

N. 9.934 — José Eduardo Guimarães Ferreira — Imposto de renda — Delegacia do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 9.942 — Agostinha Amélia Soares Baía — Imposto de renda — Delegacia do Imposto Sobre a Renda na Baía — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para admitir-se, na cédula C, a renda de 42:000\$000 e reduzir-se a multa a 30%, unanimemente.

N. 9.952 — H. W. Kohler — Imposto de renda — Diretoria do Imposto Sobre a Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.853 — Francisco Gardon Cuquejo — Imposto de renda — Delegacia do Imposto Sobre a Renda no Amazonas — Relator, senhor Martins de Almeida. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se incluir no lançamento o lucro apurado relativo à pessoa jurídica, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 30 de julho de 1940. — Antônio Pereira da Costa, secretário.

ACÓRDÃO N. 9.976

Recurso n. 9.765 — Imposto do Selo — Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibos, estão sujeitas ao selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor e, para a incidência do imposto basta atentar-se na expressão literal dos vocábulos.

A firma Frigorífico Wilson do Brasil recorre do ato da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de 200% prevista no art. 62, letra C do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por ter fornecido ao comprador a conta ou relação das mercadorias vendidas com a expressão "à vista", que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo "ex-vi" da nota A do n. 76, da tabela B do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e, para illidi-las, basta aduzir que, na refundição da observação 1ª, da nota 3ª, da tabela B do antigo regulamento do selo, baixado com o Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e que passou a constituir a nota A do n. 76, da mesma tabela do regulamento atual, houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência de circunstâncias anteriormente estabelecidas, a figura tributária da mesma nota, por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocábulo para torná-lo sujeito ao tributo.

Entretanto estabelecendo o tempo de incidência e como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto ficou a mesma incidência condicionada a circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadoria fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibos estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compreendidas no parágrafo 1º da mesma tabela B. Logo o selo é devido e deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor "ex-vi" do artigo 26, n. 1, combinado com a citada nota A do n. 76, bastando que para isso se atente apenas na expressão literal do vocábulo.

Isto posto, e:

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão "à vista" lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota A do n. 76 da tabela B do regulamento do selo mandou equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figuraram nesses papéis;

Considerando que o fato de se achar em trânsito, ou em circulação não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas como aliás já foi resolvido por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda segundo consta da decisão transcrita sob n. 174, as fls. 85 da Revista Fiscal — Secção do Imposto do Selo de 1939;

Considerando finalmente que a lei do selo não pretendeu cobrir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Resende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.977

Recurso n. 9.706 — Imposto do sêlo. — Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista sem desconto" lançada em contas ou relações de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o sêlo fixo.

A 1 de fevereiro de 1939, foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra o Frigorífico Wilson do Brasil por ter o auxiliar da fiscalização dos impostos internos, Celso Cordeiro Nobre, verificado que ele expedira a nota de mercadoria n. 51.241, datada daquele dia, na importância de 1:800\$0, contendo a expressão "à vista sem desconto", sem estar devidamente selada, o que constitui infração do disposto na tabela B, § 1.º n. 76 nota a do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo o Frigorífico Wilson do Brasil apresentado sua defesa em 18 de março de 1939 e o autuante a contestação em 25 do mesmo mês.

Finalmente, o Diretor da Recebedoria Federal, em São Paulo, por despacho de 27 de abril daquele ano, julgou procedente o auto e impôs à firma interessada a multa de 200\$0, mínimo do art. 62 letra e do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do sêlo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o Frigorífico Wilson do Brasil para este Conselho em petição datada de 12 de junho, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a expressão lançada no documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o sêlo fixo (tabela B, § 1.º, n. 76 letra a do regulamento aprovado pelo Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.978

Recurso n. 9.749 — Imposto do sêlo — Recorrente, S. A. Fábrica de Tecidos "Labor". — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias, com a expressão: "Vencimento — à vista, com 5 %".

Recorre a S. A. Fábrica de Tecidos "Labor", do despacho de fls., que lhe impôs a multa de 200\$000, prevista pelo art. 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, pelo fato de ter emitido e entregue ao transportador, com a mercadoria transportada, sem o pagamento do sêlo de recibo, a fatura de fls., intitulada "Nota de entrega", onde se lê a expressão — "Vencimentos: à vista, com 5 %".

Estudado o processo, e atendendo a que o despacho recorrido guarda conformidade com a jurisprudência fiscal, já hoje mansa e pacífica, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 9.979

Recurso n. 9.370 — Imposto do sêlo — Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

A expressão "à vista" empregada em contas ou relações de mercadorias, as equipara a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do sêlo.

A 15 de fevereiro de 1939 foi lavrado, em S. Paulo auto de infração e apreensão contra a firma Frigorífica Wilson do Brasil por terem os auxiliares da fiscalização do imposto de consumo verificado que remetiera mercadorias para Bragança, pela Companhia Geral de Transporte, acompanhadas das notas ns. 6.113, 6.114, 6.118, 6.119, 6.120 e 6.121 das importâncias de 27\$0, 27\$0, 21\$0, 21\$0, 29\$0 e 21\$0 respectivamente notas em que está escrita a expressão "à vista" e não pagaram o imposto do sêlo, o que constitui infração do disposto na tabela B § 1.º n. 76 nota do regulamento anexo ao Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu o curso normal. A firma autuada apresentou sua defesa em 18 de março e o autuante sua contestação em 28 de abril.

Finalmente, o Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, por despacho de 2 de agosto, julgou procedente a ação fiscal, impondo a firma Frigorífica Wilson do Brasil a pena de revalidação de 600\$0 prevista na letra e do art. 62 do Decreto n. 1.173 de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada, com guarda de prazo, em petição datada de 7 de outubro, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a expressão lançada nos documentos apreendidos, os equipara a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do sêlo (tabela B, § 1.º n. 76 nota a do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936);

Acordam os membros de 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.980

Recurso n. 720 R — Imposto de Renda — Recons. ac. 9.185 — rec. 8.862) — Recorrente, Joaquim Gonçalves de Araújo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

É admissível a declaração de renda em separado de marido e mulher, desde que o regime instituído seja o de separação de bens.

Os prejuízos havidos em firmas comerciais não constituem perdas extraordinárias para o efeito da aplicação do art. 10 letra "d" do regulamento vigente.

O acórdão que é objeto do presente pedido de reconsideração está assim redigido a fls. 28:

Joaquim Gonçalves de Araújo recorre da decisão da Seção do Imposto de Renda no Amazonas, que não admitiu declaração em separado do recorrente e sua mulher, e glossou o alegado prejuízo de cédula G. O recurso foi interposto no prazo legal, tendo sido feito oportunamente o depósito da quantia exigida.

Isto posto, e

Considerando que é jurisprudência uniforme deste Conselho que a faculdade concedida pelo art. 19 § 3.º do Regulamento do Imposto de Renda só se refere aos bens gravados com a cláusula de incommunicabilidade, qualquer que seja o regime de bens do casal;

Considerando que, consoante o art. 28 § 1.º do Decreto citado, "as deduções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento líquido das outras";

Considerando que o recorrente não provou que as rendas de sua mulher ou as dele estejam gravadas com a cláusula de incommunicabilidade;

Considerando que o prejuízo alegado da cédula G não proveu de causa extraordinária, segundo o conceito da jurisprudência assentada; Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O postulante em sua petição esclarece que do regime de separação debens decorre a incommunicabilidade.

Assim cita Clovis Bevilacqua:

"O que caracteriza este regime é a distinção completa dos patrimônios dos dois conjuges, da qual resultam:

- 1.º, a incommunicabilidade de frutos e aquisições;
- 2.º, a independência da mulher, na questão de seus haveres.

Diz mais o recorrente que o acórdão não considerou as perdas extraordinárias glosadas pela Seção.

No caso, a mortandade do gado constitui uma perda extraordinária conforme o conceito já firmado pela jurisprudência fiscal.

Isto posto, e

Considerando que nos termos da legislação civil vigente, do regime de separação de bens do casal decorre a incommunicabilidade dos mesmos bens;

Considerando que segundo a jurisprudência deste Conselho e decisão do Sr. Ministro da Fazenda não se enquadram na categoria de perdas extraordinárias os prejuízos havidos em firmas comerciais;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir em parte, o presente pedido para o efeito de permitir a declaração de renda em separado do recorrente e sua mulher.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.981

Recurso n. 9.516 — Imposto de Renda. — Recorrente, R. L. de Almeida Brennand & Irmão. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei.

O presente recurso voluntário é interposto da decisão de fls. 17 que manteve o lançamento de fls. 12, salvo quanto à depreciação de maquinismos e acessórios elevada à 20 %.

No recurso a recorrente pleiteia as seguintes deduções:

- 1) — Caminhão, que alega ter desaparecido do ativo, perdendo totalmente seu valor glosados, pela Delegacia recorrida.
- 2) — Móveis e utensílios 20 %; glosados 10 %.
- 3) — Maquinismos e acessórios 30 %; glosados 10 %.
- 4) — Casas para operários 10 %, glosado total.
- 5) — Edifício da fábrica 10 % idem.

Isto posto:

Considerando que nenhuma das deduções pleiteadas, têm amparo legal, por isso que não são admitidas pelo regulamento.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.982

Recurso n. 9.561 — Imposto de Renda — Recorrente, Carlos G. Fleck. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Retiradas pro-labore, debitadas a conta do sócio, não são dedutíveis.

A Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, procedendo a revisão da declaração de renda da firma Carlos G. Fleck, relativa ao exercício de 1938, tributou a quantia, por ter levado essa firma, a conta particular do seu sócio a referida importância, conforme se verifica da demonstração da conta de "Lucros e perdas".

Pedidos os esclarecimentos, informou a firma que a importância provinha de suas retiradas "pro-labore" e de seus dois filhos, Guido e Emo Fleck.

Não julgando bons os esclarecimentos prestados, o Sr. Chefe da Seção, tributou aquelas verba, como antecipação de lucros.

Não se conformando, recorreu o contribuinte, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as retiradas, não foram mensais nem fixas, nem sequer levadas à conta de "Despesas Gerais", e, para escaparem à tributação tornava-se necessário preencher esses requisitos, conforme preceitua o § 2º do art. 29 do regulamento vigente.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.983

Recurso n. 9.562 — Imposto de Renda. — Recorrente, Carlos G. Fleck. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Só são dedutíveis as retiradas representadas por importância mensal fixa e que corresponderem a remuneração de serviço prestado a firma, desde que tenham sido levadas a despesas gerais na contabilidade da firma.

O Sr. Carlos G. Fleck, negociante em Caxias no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativos o exercício de 1937 no prazo regulamentar demonstrando a importância do imposto a pagar.

A revisão procedida em 27 de setembro de 1938, aumentou a referida importância, por haver considerado rendimento tributável a importância, constante do balanço sob a denominação de "conta particular de Carlos G. Fleck".

Notificado da revisão, o interessado apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 13 de novembro de 1938, na qual explica ter havido equívoco do guarda-livros ao dar aquele título ao lançamento da despesa no balanço, pois se trata de retiradas pro-labore, e assim, a rubrica deveria ter sido — "conta de ordenados".

Tendo sido a reclamação indeferida pelo chefe da seção, por despacho de 31 de janeiro de 1939, recorreu o contribuinte para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 11 de novembro do mesmo ano, tendo feito o depósito da importância em lide.

Isto posto, e:

Considerando que só são dedutíveis as retiradas representadas por importância mensal e fixa, que corresponderem a remuneração de serviço, prestado à firma e inscritas na conta "despesas gerais".

Considerando que, no caso em apreço, faltam todos esses característicos exigidos pelo vigente regulamento do imposto de renda, para que a importância em causa possa ser julgada dedutível.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.981

Recurso n. 9.563 — Imposto de Renda. — Recorrente, Carlos G. Fleck. Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Retiradas, em conta particular

Carlos G. Fleck, comerciante, recorre do despacho de fls. 9, que adotou o seguinte parecer:

"Esta Seção, procedendo uma revisão na declaração de rendas referente ao exercício de 1936, da firma Carlos G. Fleck, verificou no balanço que inscreve aquela declaração ter a firma referida levado a quantia de Rs. a conta Particular do seu proprietário.

Tendo em vista o que dispõe o § 2º do art. 29, do regulamento vigente, esta Seção procedeu a glosa daquela importância e, muito acertadamente, a tributou como antecipação de lucros, aliás como

vem sendo sempre procedido em casos análogos e confirmado em superior instância.

Assim, considerando que não encontra amparo legal qualquer alteração do lançamento oriundo daquela glosa, opino pela sua manutenção e indeferimento da petição de fls.

Sub-Seção do Interior, 17 de janeiro de 1939. — João Medina, (oficial administrativo).

Reconhecendo que o ato da repartição tem fundamento em lei, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.985

Recurso n. 9.564 — Imposto de Renda — Recorrente Carlos G. Fleck. Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul

Retiradas "pro-labore", debitadas à conta do sócio, não são dedutíveis.

A Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, procedendo a revisão da declaração de renda da firma Carlos G. Fleck, relativa ao exercício de 1935, tributou a quantia ade Rs. por ter levado essa firma, a conta particular do seu sócio a referida importância, conforme se verifica da demonstração da conta de "Lucros e Perdas".

Pedidos os esclarecimentos, informou a firma que a importância das Rs. provinha de suas retiradas "pro-labore" e de seus dois filhos, Guido e Emo Fleck.

Não julgando bons os esclarecimentos prestados, o Sr. chefe da Seção, tributou aquela verba, como antecipação de lucros.

Não se conformando, recorreu o contribuinte, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as retiradas, não foram mensais, fixas, nem sequer levadas à conta de "Despesas Gerais", e, para escaparem à tributação tornava-se necessário preencher esse requisitos, conforme preceitua o § 2º do art. 29 do regulamento vigente.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.986

Recurso n. 9.565 — Imposto de Renda. — Recorrente, João Francisco Schuetz. Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O disposto no artigo 12 e no parágrafo único do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar.

Contra o contribuinte João Francisco Schuetz, residente em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, foi instaurado processo de lançamento "ex-officio", por falta de apresentação de declaração no exercício de 1936.

Remetendo o processo à Coletoria Federal naquela localidade, afim de ser intimado o interessado a prestar esclarecimento, aquela exatoria limitou-se a solicitar do contribuinte o preenchimento da declaração respectiva, declaração que foi aceita como "esclarecimentos satisfatórios", muito embora não conte de processo haver sido o contribuinte notificado na forma do art. 114, do regulamento e de ter atendido a intimação dentro do prazo.

A repartição lançadora também aceitou a declaração como esclarecimentos prestados dentro do prazo legal e fez o lançamento sem considerar qualquer dedução e com a multa de 30%.

Contra esse lançamento o contribuinte reclamou dentro do prazo, alegando já haver apresentado a declaração no tempo hábil e que, posteriormente, uma segunda declaração preencheu a pedido do coletor de Ijuí. Também chamava atenção para a sua renda líquida, que não atingia ao limite tributável, pois que era casado e tinha sete filhos menores.

Tendo sido indeferido o seu pedido de retificação do lançamento, o interessado fez o depósito do imposto e multa exigidos, no total de Rs. e recorreu para este Conselho.

No seu recurso o contribuinte reproduz as mesmas alegações apresentadas na fase de reclamação, pleiteando as deduções a que se julga com direito.

Isto posto, e

Considerando que a repartição lançadora aceitou a declaração como esclarecimentos satisfatórios e apresentados dentro do prazo;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda interpretando o disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939 declarou que a perda de deduções é penalidade e desde que a lei nova é mais benigna esta retroage para beneficiar;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a repartição recorrida aprecie as deduções e, se elas forem aceitáveis, cumpra as novas disposições do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939.

1º Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.987

Recurso n. 9.566 — Imposto de renda — Recorrente, João Francisco Schütz — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O disposto no art. 12, e no parágrafo único do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar.

Contra o contribuinte João Francisco Schütz, residente em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração no exercício de 1935.

Remetido o processo à Coletoria Federal naquela localidade, afim de ser intimado o interessado a prestar esclarecimentos, aquela exatoria limitou-se a solicitar do contribuinte o preenchimento da declaração respectiva, declaração que foi aceita como "esclarecimentos satisfatórios", muito embora não conste do processo haver sido o contribuinte notificado na forma do art. 114 do regulamento e de ter atendido à intimação dentro do prazo.

A repartição lançadora também aceitou a declaração como esclarecimentos prestados dentro do prazo legal e fez o lançamento sem considerar qualquer dedução e com a multa de 30 %.

Contra esse lançamento o contribuinte reclamou, dentro do prazo, alegando já haver apresentado a declaração no tempo hábil, e que, posteriormente, uma segunda declaração preencheu, a pedido do coletor de Ijuí. Também chamava atenção para a sua renda líquida, que não atingia ao limite tributável, pois que era casado e tinha seis filhos menores.

Tendo sido indeferido o seu pedido de retificação do lançamento, o interessado fez o depósito do imposto e multa exigidos, no total de réis....., e recorreu para este Conselho.

No seu recurso o contribuinte reproduz as mesmas alegações apresentadas na fase de reclamação, pleiteando as deduções a que se julga com direito.

Isto posto, e:

Considerando que a repartição lançadora aceitou a declaração como esclarecimentos satisfatórios e apresentados, dentro do prazo;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, interpretando o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, declarou que a perda de deduções é penalidade e desde que a lei nova é mais benigna esta retroage para beneficiar;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição recorrida aprecie as deduções e, se elas forem aceitáveis, cumpra as novas disposições do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.988

Recurso n. 9.567 — Imposto de renda — Recorrente, João Francisco Schütz — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O disposto no art. 12 e no parágrafo único do mesmo artigo do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar.

Contra o contribuinte João Francisco Schütz, residente em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração no exercício de 1934.

Remetido o processo à Coletoria Federal naquela localidade, afim de ser intimado o interessado a prestar esclarecimentos, aquela exatoria limitou-se a solicitar do contribuinte o preenchimento da declaração respectiva, declaração que foi aceita como "esclarecimentos satisfatórios", muito embora não conste do presente haver sido o contribuinte notificado, na forma do art. 114 do regulamento e de ter atendido à intimação dentro do prazo.

A repartição lançadora também aceitou a declaração como esclarecimentos prestados, dentro do prazo legal, e fez o lançamento sem considerar qualquer dedução e com a multa de 30 %.

Contra esse lançamento o contribuinte reclamou, dentro do prazo, alegando já haver apresentado a declaração no tempo hábil, e que, posteriormente, uma segunda declaração preencheu, a pedido do coletor de Ijuí. Também chamava atenção para a sua renda líquida, que não atingia ao limite tributável, pois que era casado e tinha cinco filhos menores.

Tendo sido indeferido o seu pedido de retificação do lançamento, o interessado fez o depósito do imposto e multa exigidos, no total de réis.....

No recurso o contribuinte reproduz as mesmas alegações apresentadas na fase da reclamação, pleiteando as deduções a que se julga com direito.

Isto posto, e:

Considerando que a repartição lançadora aceitou a declaração como esclarecimentos satisfatórios e apresentados dentro do prazo;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, interpretando o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei número

1.168, de 22 de março de 1939, declarou que a perda de deduções é penalidade e desde que a lei nova é mais benigna esta retroage para beneficiar;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição recorrida aprecie as deduções e, se elas forem aceitáveis, cumpra as novas disposições do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.989

Recurso n. 9.568 — Imposto de Renda — Recorrente, João Francisco Schuetz; recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O disposto no art. 12 e no parágrafo único do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar.

Contra o contribuinte João Francisco Schuetz, residente em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração no exercício de 1933.

Remetido o processo à Coletoria Federal naquela localidade, afim de ser intimado o interessado a prestar esclarecimentos, aquela exatoria limitou-se a solicitar do contribuinte o preenchimento da declaração respectiva, declaração que foi aceita como "esclarecimentos satisfatórios", muito embora não conste do processo haver sido o contribuinte notificado na forma do art. 114, do regulamento e de ter atendido à intimação dentro do prazo.

A repartição lançadora também aceitou a declaração como esclarecimentos prestados dentro do prazo legal e fez o lançamento sem considerar qualquer dedução e com a multa de 30%.

Contra esse lançamento o contribuinte reclamou dentro do prazo, alegando já haver apresentado a declaração no tempo hábil e que, posteriormente, uma segunda declaração preencheu a pedido do coletor de Ijuí. Também chamava atenção para a sua renda líquida, que não atingia ao limite tributável, pois que era casado e tinha quatro filhos menores.

Tendo sido indeferido o seu pedido de retificação do lançamento, o interessado fez o depósito do imposto e multa exigidos, no total de\$.... e recorreu para este conselho.

No seu recurso o contribuinte reproduz as mesmas alegações apresentadas na fase de reclamação, pleiteando as deduções a que se julga com direito.

Isto posto, e

Considerando que a repartição lançadora aceitou a declaração como esclarecimentos satisfatórios e apresentados dentro do prazo;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, interpretando o disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, declarou que a perda de deduções é penalidade e desde que a lei nova é mais benigna esta retroage para beneficiar;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a repartição recorrida, aprecie as deduções e, se elas foram aceitáveis, cumpra as novas disposições do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.990

Recurso n. 9.595 — Imposto de Renda — Recorrentes, R. L. de Almeida Brenand & Irmão; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei. Independência de exercícios.

A seção procedendo à revisão das declarações da firma R. L. de Almeida Brenand & Irmão, relativas ao exercício de 1938, glosou diversas verbas, passando a exigir um suplemento de\$....

Em face da reclamação da firma, a seção retificou em parte o lançamento mantendo, entretanto, a glosa das seguintes verbas:

Edifício da fábrica.....	\$...
Casa para operários.....	\$...
Maquinismos e acessórios.....	\$...
Reserva para gratificações.....	\$...

Desta forma, o imposto exigido foi reduzido a\$....

Deante de nova reclamação, a seção mandou admitir a dedução referente à rubrica "Maquinismos e acessórios" mantendo as outras glosas e passando a exigir o imposto suplementar de\$....

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente alega o seguinte em relação às glosas mantidas:

Reserva para gratificações:

A presente verba foi distribuída no início do período seguinte aos empregados cuja relação ofereceu.

Casas para operários:

Alega-se que não se trata de depreciação de imóveis mas sim de amortização de um patrimônio desaparecido, isto é, antigas habitações que foram substituídas por novas.

Edifício da fábrica:

Declara-se que tal verba não visa fazer face à depreciação do imóvel, constituindo uma compensação para o desperdício de fundações, paredes demolidas e estragos sofridos pela remodelação do edifício.

Isto posto, e

Considerando que em face do princípio de independência de exercícios, não pode ser deduzido o fundo — reserva para gratificações — desde que tais despesas são realizadas no exercício seguinte;

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio na legislação em vigor, de vez que só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.991

Recurso n. 9.170 — Imposto do Selo; Recorrente, Aços Marathon do Brasil Ltd.; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A nota de venda apreendida em poder do transportador e contendo expressão que a lei equipara a recibo, está sujeita a selo.

Contra Aços Marathon do Brasil Ltd. foi lavrado o auto de fls. em virtude da nota constante de fls. 2 ter sido emitida sem aposição do selo devido, constante do texto da dita nota expressão equivalente a recibo.

A infração foi capitulada na nota A do n. 76 do § 1º da tabela B do Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Em defesa, a atuada alega que a nota emitida foi apreendida quando a mercadoria estava em trânsito de modo que não se achava ainda em poder do comprador.

Além do mais, a expressão contida no documento em causa não é equivalente a recibo.

O diretor da Recebedoria julgou procedente o auto impondo à atuada a multa de 200%, mínimo do art. 62 letra "c" do regulamento em vigor.

Interposto regularmente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já apresentadas perante a Recebedoria.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio na jurisprudência já afirmada por este Conselho,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de maio de 1940. — João Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.992

Recurso n. 9.525 — Imposto do Selo; Recorrente, Fritz Zipfel — Metalúrgica "Sirius"; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota de venda apreendida em poder do transportador da mercadoria, e que contenha expressão ou dizeres que a lei considera equivalentes a recibo ou quitação, está sujeita a selo.

Contra Fritz Zipfel-Metalúrgica "Sirius", foi lavrado o auto n. 709 (fls. 3) por ter sido apreendida, sem o competente selo, em poder da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana" a nota de fls. 2, na qual se contém expressão equivalente a recibo.

A infração foi capitulada na nota A n. 76 § 1º da Tabela "B", do Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Em sua defesa diz a atuada o seguinte:

"Acompanhando mercadorias vendidas pela atuada, que se destinavam a Curitiba, juntou-se a nota 13.798, na importância de 727\$0. Tal documento, por se tratar de uma nota provisória, e que tinha por fim unicamente instruir a empresa transportadora, não foi selada. A despeito disso, Senhor diretor nenhum prejuízo sofreu o Fisco, primeiro porque a suplicante sempre procurou cumprir, do melhor modo possível, as leis do país e segundo porque foram emitidas faturas e duplicatas, devidamente seladas, correspondentes ao saldo e quantia paga especificados na referida nota 13.798".

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, julgou procedente o auto, impondo ao atuado a multa de 200%, mínimo do artigo 62, letra "c", do citado decreto.

Não se conformando com essa decisão, interpõe a atuada o presente recurso, dentro no prazo legal e mediante depósito da multa.

Isto posto, e

Considerando que em seu recurso limitou-se a recorrente a reproduzir as mesmas razões oferecidas em sua defesa na 1ª instância; Considerando que a decisão recorrida está escudada na jurisprudência firmada por este Conselho, no tocante à espécie tratada.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de maio de 1940. — João Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.993

Recurso n. 9.578 — Vendas Mercantis — Recorrentes, Isnard França & Cia. (Voluntário) — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Os livros Registros de Vendas à Vista deverão ser exibidos aos agentes do fisco, quando exigidos, não podendo ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Recorrem para este Conselho Isnard França & Cia., estabelecidos nesta Capital, à rua Magalhães Couto n. 111, da decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que lhes impôs a multa de 300\$, por infringência ao art. 24, parágrafo 3º, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, em virtude de terem deixado de exhibir ao agente fiscal da seção, depois de intimados, os livros exigidos pela citada lei. O recurso foi apresentado com guarda de tempo, atendidas as exigências regulamentares.

Isto posto, e:

Coconsiderando que os recorrentes foram intimados, por escrito, em 27 de outubro de 1939, a apresentar os seus livros de vendas mercantis, no prazo de 24 horas, e a 13 de novembro de 1939, ainda não apresentaram esses livros ao agente do fisco, que, então, lavrou o auto de fls. 4;

Considerando que os livros "Registro de Vendas à Vista" e "Registro de Duplicatas", deverão ser exibidos aos agentes do fisco quando exigidos, não podendo ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto;

Considerando que apesar de intimados a apresentar esses livros em 24 horas, dezessete dias depois, voltando o agente do fisco ao estabelecimento, ainda não foi atendido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.994

Recurso n. 9.641 — Imposto do Selo — Recorrente, Companhia Indústria Papeis e Cartonagens — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota de venda apreendida em poder do transportador da mercadoria, e que contenha expressão ou dizeres que a lei considera equivalente a recibo ou quitação, está sujeita a selo.

Contra a Companhia Indústria Papeis e Cartonagens, foi lavrado o auto n. 2.390 (fls. 3) por ter sido apreendida, sem o competente selo, em poder da empresa de transportes "Piratininga" a nota de fls. 2 na qual se contém expressão equivalente a recibo.

A infração foi capitulada na nota A, n. 76, parágrafo 1º da tabela "B", do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Em sua defesa diz a atuada o seguinte:

"Emittiu uma nota parcial sob número 0555 B, "N", referente a venda feita às Lojas Americanas S. S., de 100 (cem) rolos de papel higiênico, da importância de 80\$0 (oitenta mil réis), de sua fabricação, mercadoria essa que pagou o selo devido, segundo se evidencia da guia competente extraída do respectivo talão — guia.

Acontece, porém, que a referida nota, continha a expressão "à vista c/ 3 %", que fôra uma das condições da venda daquela mercadoria. Tal praxe, seguidamente usada em todo o comércio, não importa, é de bem se ver na supressão da respectiva fatura, que é regularmente emitida ao comprador em tempo hábil.

Desnecessário será insistir-se que aquela expressão "à vista", não equivale a recibo, porquanto é mera bonificação concedida ao comprador que pode dela usar em seu benefício, pagamento o seu débito dentro dos trinta (30) dias seguintes à emissão da nota parcial, o que lhe importa no gozo do desconto de 3 % sobre o valor da respectiva fatura.

Pretender, como o fez, o digno representante do Fisco que aquela via, por conter a expressão "à vista", copiada a carbono em papel dactilografado, estava sujeita ao pagamento do selo de recibo, é fugir completamente às determinações fiscais, cujo formalismo e rigor, jamais chegaram aquela pretensão".

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, julgou procedente o auto, impondo a atuada a multa de 200%, mínimo do artigo 62, letra "C", do citado decreto.

Não se conformando com essa decisão, interpõe a atuada o presente recurso, dentro no prazo legal e mediante depósito da multa.

Isto posto, e:

Considerando que em seu recurso limitou-se a recorrer a reprodução das mesmas razões oferecidas em sua defesa na primeira instância;

Considerando que a decisão recorrida está escudada na jurisprudência firmada por este Conselho, no tocante à espécie tratada,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Apriégio Braga.

ACÓRDÃO N. 9.995

Recurso n. 9.649 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Companhia Industrial Limitada; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A nota de venda apreendida em poder do transportador e contendo expressão que a lei considerou equivalente a recibo, está sujeita a sêlo.

Contra a Companhia Industrial Ltda. foi lavrado o auto de fls., em virtude de ter sido apreendida a nota na qual se contém expressão que a lei considera equivalente a recibo, sem aposição do sêlo devido.

A infração foi capitulada na nota A n. 76, parágrafo 1º, da tabela B, do Decreto n. 1.137, de outubro de 1936.

Em defesa, a autuada alegou que a nota não contém expressão equivalente a recibo, além de não ter sido encontrada em poder do comprador, mas em poder do transportador.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto impondo a multa de 200\$0, mínimo do art. 62, letra c, do Decreto n. 1.137, já citado.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já apresentadas perante a Recebedoria.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio na jurisprudência já firmada por este Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.996

Recurso n. 9.655 — Imposto do Sêlo — Recorrentes: Zakid & Nadim Dib Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

É exigível sêlo nas notas em que se contém expressões que a lei equipara a recibos.

Contra Zakid & Nadim Dib Ltda. foi lavrado o auto de fls., por ter sido apreendida a nota de fls. 2, na importância de 874\$0, na qual se contém a expressão "à vista" sem aposição do sêlo devido.

A infração foi capitulada no art. 69, tabela B, nota A, do Regulamento do Sêlo.

Em defesa, a autuada alega que a expressão contida na nota apreendida é a seguinte: "Duplicata à vista".

Declaram que emitiram uma duplicata à vista que, na época do resgate, será devidamente quitada com aposição de sêlo.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto impondo à autuada a multa de 100\$0, nos termos do art. 62, letra "c" do regulamento.

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente repete as alegações já apresentadas, insistindo que o sêlo será pago na duplicata emitida.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio na lei e na jurisprudência:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Caixa de Amortização

Quadro demonstrativo dos valores, importância e quantidade das notas do papel-moeda, existentes em circulação em 31 de julho de 1940:

Quant. de notas Emissão do	Valores	Importância	
B. Brasil	—	253.397.703\$0	
2.501.226 ½	1\$0	2.501:226\$5	
1.270.876	2\$0	2.541:752\$0	
23.467.985 ½	5\$0	117.339:927\$5	
21.720.867 ½	10\$0	217.208:675\$0	
14.167.643 ½	20\$0	283.352:870\$0	
7.136.665 ½	50\$0	356.833:275\$0	
6.217.202	100\$0	621.720:200\$0	
3.295.032	200\$0	659.006:400\$0	
5.036.613	500\$0	2.518.306:500\$0	
7.210	1:000\$0	7.210:000\$0	5.039.418:529\$0
84.821.821 ½			

Existia em circulação em 29 de junho de 1940 5.040.358:089\$0

Diferença para menos 939:560\$0

Esta diferença provem:

Importância emitida de acordo com o Decreto n. 20.624, de 7 de novembro de 1934 para troca de notas da Caixa de Estabilização.. 42:180\$0

Importância resgatada, a saber:

Troco por alumínio	257:000\$0	
Troco por níquel	243:000\$0	
Resgate parcial da Caixa de Mobilização Bancária — Decreto n. 21.618, de 14-7-932.....	481:740\$0	981:740\$0
		939:560\$0

Nota:

Existia em circulação em 31 de agosto de 1898 788.364:614\$5

Retirada da circulação até 31 de julho de 1914 188.023:894\$0

Circulação em 31 de julho de 1914..... 600.340:720\$5

Emitida de 26 de agosto de 1914 a 31 de julho de 1940 6.846.443:728\$5

Resgatada de 1 de agosto de 1914 a 31 de julho de 1940 7.446.784:449\$0

Circulação em 31 de julho de 1940..... 2.407.365:920\$0

5.039.418:529\$0

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Acha-se em pauta para julgamento, no próximo dia 9, do corrente mês, o seguinte processo: n. 385, referente ao abaloamento havido entre os navios "Lídia M", brasileiro e o "Bornholm", dinamarquês, ocorrido em 3 de agosto de 1939, no canal de acesso do porto de Santos, Estado de São Paulo. Relator — Doutor João Stoll Gonçalves. Autora — A Procuradoria junto ao T. M. A. — Assistente, Libero Rossi, comandante do navio "Lídia M", representado pelo advogado José Figueira de Almeida. Representados — Lars Christian Klompersen, comandante do navio "Bornholm" e Antônio Sebastião Costa, prático do porto de Santos. São advogados dos representados os doutores Pedro Cibrão e Francisco Franco de Abreu.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, em Distrito Federal, 5 de agosto de 1940. — Gilberto de Alencar Saboya, Secretário.

PAUTA DE JULGAMENTO

Está em pauta, para julgamento no próximo dia 7, o seguinte processo: n. 426, relativo ao naufrágio da draga "Imbarié", em 22 de julho de 1939, no porto de Canavieiras, Estado da Bahia, quando a reboque do navio "Oswaldo Aranha". Relator: o MM. juiz capitão de Longo Curso Francisco José da Rocha; com parecer da Procuradoria junto ao T.M.A. opinando pelo arquivamento do processo.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, 5 de agosto de 1940. — Gilberto de Alencar Saboya, secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 2 de agosto de 1940

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.962 — M. Faz. 1.291 — 720\$0 ao Capitão Aleides de Lima Mendes.

N. 2.963 — M. Faz. 1.294 — 355\$2 a João Francisco Gonçalves.

N. 2.964 — M. Faz. 1.295 — 720\$0 a Eneclino Virgílio de Carvalho.

N. 2.965 — M. Faz. 1.296 — 660\$0 ao 1º tenente João Afonso Fabrício Beloc.

N. 2.966 — M. Faz. 1.297 — 126\$0 ao 2º sargento Djalma Braga.

N. 2.967 — M. Faz. 1.298 — 660\$0 ao 1º tenente Valdemar de Paula Dias.

N. 2.968 — M. Faz. 1.299 — 720\$0 ao Capitão Aluisio Brígido Borba.

N. 2.969 — M. Faz. 1.300 — 420\$0 ao Coronel Rômulo Teles Pessoa.

N. 2.970 — M. Faz. 1.301 — 720\$0 ao Capitão Vaz Curvo.

N. 2.971 — M. Faz. 1.302 — 660\$0 ao 1º tenente Celso Bath Rosas.

N. 2.970 — M. Faz. 1.303 — 280\$0 a Daniel Helfenteiler Balbão.

Na Delegacia em Mato Grosso:

N. 2.961 — M. Faz. 1.292 — 1.864\$2 ao 2º cabo Jorge dos Santos.

N. 2.950 — Serv. 5 — Aprova o mapa do Contingente a ser fornecido pela 1ª Zona Militar, para incorporação em 1º de novembro de 1941, nas Unidades das 1ª, 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª Região Militares.

N. 2.952 — X 23 — Aprova a notação musical, apresentada pela Diretoria da Arma de Infantaria, para a "Companhia do Quartel General do Exército".

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940 — Aviso n. 2.953. Vant. 6.

O disposto nos artigos 239 e 240 do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940 (Código de Vencimentos e Vantagens), somente se aplica aos militares e aos funcionários que servirem sob imediata dependência destes.

Tratando-se de petiçãoários de qualquer outra categoria, compete à autoridade que, primeiro, receber o requerimento, citar o dispositivo regulamentar em que se baseie a pretensão. Se verificar que o pedido carece de fundamento legal, determinará o respectivo arquivamento. — General Eurico G. Dutra.

Em 21 de julho de 1940

Despachos:

Foram transferidos:

Do Quadro Suplementar Geral para o ordinário, sendo classificados, nas unidades o seguinte mencionadas, os capitães: Osman Lopes, no Regimento Sampaio; José Cactano da Costa Lemos, no 2º Regimento de Infantaria; Pedro de Sousa Bruno, no 3º Regimento de Infantaria; Amarílio Campos de Matos, no 11/5º Regimento de Infantaria; Moacir Alves, no 6º Regimento de Infantaria; Datero de Lorenzi Maciel, no 7º Regimento de Infantaria; Mozar Dorneles, no 11º Regimento de Infantaria; Francisco Peixoto Assimos, no 13º Regimento de Infantaria; Haroldo Antunes Pereira Pinto, no 3º Batalhão de Caçadores; Osvaldo Gonçalves Chaves, no 6º Batalhão de Caçadores; Diógenes Nunes de Assunção, no 9º Batalhão de Caçadores; Rubens Ribeiro dos Santos, no 13º Batalhão de Caçadores; Carlos Menezes Brito, no 14º Batalhão de Caçadores; Aluisio Brígido Borba, no 16º Batalhão de Caçadores; Custódio Solidoro dos Santos, no 18º Batalhão de Caçadores; Lúcio Felix de Sousa, no 19º Batalhão de Caçadores; Romeu Otávio da Silva Azevedo, no 20º Batalhão de Caçadores; Adelino Maria Lopes Casares, no 21º Batalhão de Caçadores; Renato Pires Ferreira, no 22º Batalhão de Caçadores; Naldo de Lagos Bastos Vieira, no 23º Batalhão de Caçadores; Raimundo Pinheiro Filho, no 24º Batalhão de Caçadores; Bernardino Dantas, no 28º Batalhão de Caçadores; Ernesto Leite Machado, no Batalhão Escola.

— Do 13º Regimento de Infantaria para o 15º Batalhão de Caçadores, o capitão Omar Guimarães Omena; e do Quadro Ordinário (21º B. C.) para o Suplementar Geral, o capitão Alfredo Correia, ambos por necessidade do serviço;

— Do Quadro Ordinário (111/8º Regimento de Infantaria) para o Suplementar Geral o capitão Mário Fagundes e deste para aquele Quadro, sendo classificado no 17º Batalhão de Caçadores, o capitão Erico da Fonseca Moraes, ambos por necessidade do serviço.

Em 2 de agosto de 1940

Foi designado para exercer as funções de encarregado dos serviços dos correios da 6ª (sexta) Região Militar, o 2º tenente da reserva convocado João Menezes de Aquino.

Portarias:

N. 2.719-A, de 20 de julho de 1940 — De acordo com o aviso n. 643, de 27 de maio último, do Ministério da Marinha, nomeia o capitão tenente Márcio de Oliveira Pena para reger, na Escola Técnica do Exército, a cadeira de "Eletricidade e Organização Industrial".

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 5 de julho de 1940, de acordo com o artigo 156, letra D, da Constituição, foi concedida reforma ao coronel da Reserva, Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, de quem trata esta Carta-Patente, no cargo de Professor Catedrático da Escola Preparatória de Cadetes, com as vantagens estipuladas no artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de Brigada. Secretário geral.

— Por decreto de 5 de março de 1940, foi promovido ao posto de coronel, por merecimento, o tenente-coronel da Arma de Infantaria, Odílio Denys, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de Brigada. Secretário geral.

— Por decreto de 10 de junho de 1940, foi mandado considerar o primeiro tenente do Exército Francisco Tavares do Canto Sobrinho, de quem trata esta Certidão da Carta-Patente, como promovido a este posto, por atos de bravura, em 15 de novembro de 1897 e ao de Capitão, em 11 de agosto de 1904, sem direito, para seus herdeiros, de quaisquer vantagens anteriores à data do despacho que determinou essas promoções (28 de fevereiro de 1940).

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de Brigada. Secretário geral.

Diretoria de Engenharia

Segunda Divisão

ATOS DO SR. GENERAL DIRETOR

Transferência de oficial:

Transfiro, por necessidade do serviço, o 2º tenente convocado, Carlos Loureiro, do S. T. da 8ª Região Militar para o S.D. Transmissões. (Ato de 16-7-1940).

Requerimento despachado:

Por esta Diretoria:

Madeirense do Brasil S. A., pedindo restituição da caução de cinco contos de réis (5:000\$0), que fez na Diretoria de Engenharia para apresentação de proposta de fornecimento de lambris para o edifício principal do Novo Quartel General do Exército. Despacho: "Deferido; restitua-se." (Ato de 23-7-1940).

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 2 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

No requerimento em que o primeiro tenente veterinário Cirilo José Correia Flozini, adido ao S.V.R. da 4ª R.M., pede contagem de tempo pelo dobro, para efeito de inatividade, foi dado o seguinte despacho: — "Não há que deferir".

Declaração sobre transferência:

Foi declarado haver sido por necessidade do serviço e não por interesse próprio, como publicou o Boletim desta Diretoria, n. 77, de 5 de julho findo, a transferência do segundo tenente veterinário, João dos Santos Arruda, do 27º para o 26º B.C.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 563

Sr. Presidente da República:

A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, necessita adquirir um automóvel Chevrolet usado, tipo Sedan, de 4 portas, modelo 1936, pelo preço de 14:000\$0.

Destina-se esse veículo ao transporte rápido dos médicos do Serviço de Saúde daquela Estrada, que não só assistem aos ferroviários e suas famílias, como também aos trabalhadores da rodovia Porto Velho-Presidente Pena e a população dessa região.

Nestas condições, e em face do que dispõe o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.521, de 16 de outubro de 1931, tenho a honra de solicitar a V. Excia. a necessária autorização para que aquela via-férrea possa adquirir o veículo em apreço, correndo a despesa à conta da verba 3. consignação I — Subconsignação 8-01, letra "c", do vigente orçamento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1940. — João de Mendonça Lima.
Despacho: Autorizado. Em 30-7-940. — G. VARGAS.

PORTARIA N. 418, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

O Ministro de Estado, em face do resultado da concorrência para a exploração dos serviços de radiodifusão em ondas curtas, realizada de acordo com a determinação constante do aviso n. 40, de 5 de janeiro do corrente ano e tendo em vista o que expôs o Departamento dos Correios e Telégrafos em ofício n. 12.677, de 29 de julho próximo findo,

Resolve aprovar a referida concorrência com a seguinte classificação:

Para o Rio de Janeiro, Sociedade Rádio Nacional;
Para São Paulo, Sociedade Radiodifusora de São Paulo.

A Sociedade Radiodifusora de São Paulo deverá completar a caução dentro de 15 dias e fazer plena prova de aquisição do aparelhamento transmissor dentro de 90 dias, tudo conforme estabelece o edital de concorrência. Dessas exigências está isenta a Sociedade Rádio Nacional por se achar atualmente sob o controle do Governo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 419 DE 5 DE AGOSTO DE 1940

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Inspeção Federal de Obras contra as Secas, no ofício n. 416-T., de 13 do corrente,

Resolve — aprovar o novo orçamento que com esta baixa, devidamente rubricado pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, na importância total de Rs. 174:355\$786 (cento e setenta e quatro contos trezentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis réis) sendo 78:000\$978 de pessoal e 96:354\$808 de material, em substituição ao aprovado pela Portaria n. 136, de 16 de março de 1939, para execução de reparos e outras obras em prosseguimento nos canais de irrigação do açude público "Joaquim Tavora".

As respectivas despesas correrão, no presente exercício, à conta da verba 5ª, consignação I — Obras — sub-consignação 2-12 (Inspeção Federal de Obras contra as Secas), do anexo n. 15 do orçamento Geral da República, aprovado pelo Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro último.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 420 DE 5 DE AGOSTO DE 1940

O Ministro de Estado, atendendo ao que consta do processo n. 21.837-10, desta Secretaria de Estado,

Resolve — autorizar o abatimento de 10 % nas estradas de ferro da União, sobre as contas apresentadas de fretes dos cafés da safra 1940-1941, consignados ao Departamento Nacional do Café.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.

Requerimentos despachados

Mário Evangelista Pereira e Melo — Solicitando pagamento relativo ao fornecimento de dormentes feito à E. F. Petrolina-Terezina. — Indeferido, por não estar provado, pelos elementos existentes no processo, o fornecimento alegado pelo requerente — 2-8-940 — (22.679-40).

Sociedade Anônima Rádio Araguari — pedindo permissão para elevar a potência de sua estação radiodifusora, situada em Araguari, E. de Minas Gerais, de 250 watts para 5 Kws. — Indeferido, tendo em vista o parecer da C. T. R. — 3-8-940 — (25.242-40).

Manuel Fagundes Cotrim, Fernando Gimenez e outros, habitantes de Jundiá, E. de São Paulo, solicitando permissão para o estabelecimento de uma estação radiodifusora, de acordo com o Decreto n. 714, de 20 de setembro de 1938. — Indeferido, tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Jurídico — 3-8-940 — (25.242-40).

Comissão de Eficiência

PROMOÇÕES

2º QUADRIMESTRE

1940

Listas e indicações apresentadas ao Sr. Ministro em 2 de agosto.

QUADRO I

ENGENHEIRO (I.F.O.C.S.)

Classe "J"

1 vago

Indicação por antiguidade

1 vago

1. Cesar Moreira Sérgio.

Nota — O indicado é o único ocupante da classe que possui diploma de engenheiro. Os ocupantes da classe "H" não possuem diploma de engenheiro, motivo por que não haverá indicação para a classe "I".

CARREIRA — OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe "J"

2 vagas

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Alvaro Teixeira.

Lista triplíc por merecimento

1 vaga

Pontos

1. Kilza de Sales Abreu Teixeira Dias.....	110
2. Beatriz Augusta de Moraes.....	110
3. Jaime de Albuquerque Alves Maia.....	110

Classe "I"

4 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Alcina Nogueira da Gama.
2. Américo Santiago.

Lista triplíc por merecimento

2 vagas

Pontos

1. Renato Alves Ribeiro.....	110
2. Juvenina de Araújo.....	110
3. Hélio Cruz de Oliveira.....	110
4. Heloiza Carneiro da Cunha Moscoso.....	110
5. Petrarca Austregésilo da Cunha Vasconcelos.....	110
6. Coriolano Soares dos Santos.....	110

Nota — Heloiza Carneiro da Cunha Moscoso concorre, apenas, à 2ª vaga.

QUADRO II (E.F.C.B.)

CARREIRA — ENGENHEIRO

Classe "L"

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Ildefonso Campos.

CARREIRA — OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe "I"

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Antônio Vicente de Paula Faria.

CARREIRA — ESCRITURÁRIO

Classe "G"

6 vagas

Lista triplíce por merecimento

6 vagas

Pontos

1. Gioconda de Andrade Correia.....	100
2. Adalina de Jesus Louzão Silva.....	100
3. Adalberto Guimarães.....	100
4. Alberto Nunes Vilhena.....	100
5. Olga de Magalhães Ferreira.....	100
6. Laide Queiroz de Moura.....	100
7. Rosária de Moura Peixoto.....	100
8. Maria Iracema Morena de Faria Rocha.....	100
9. Artur Barbosa.....	100
10. Argemiro Gonzaga.....	100
11. Iolanda Secicosa de Sá.....	100
12. Celestino Salatiel de Oliveira Mauriti.....	100
13. Maria Eugênia Ribeiro.....	100
14. Maria de Lourdes Pinto.....	100
15. Iracema Mercedes Guerra.....	100
16. Helena Cristina Belo Nogueira.....	100
17. Corina Rodrigues.....	100
18. Sílvia Pinto Dias de Alencida.....	100

Classe "F"

11 vagas

Indicação por antiguidade

5 vagas

1. Armando José da Silveira.
2. Raul Oldemburg.
3. Nicanor Alves da Fonte.
4. Nelson Lerera.
5. Heitor Zeferino de Lemos.

Lista triplíce por merecimento

6 vagas

Pontos

1. Adélia Vasques.....	100
2. Nelson Perdigão Peixoto.....	100
3. José de Lima Alves.....	100
4. Nestor Rodrigues Porto.....	100
5. Joaquim Barbosa Braga.....	100
6. Paulo Arões Figueira.....	100
7. Afonso Rodrigues Braga Filho.....	100
8. Moacir de Oliveira Bueno.....	100
9. Aristides de Souza Cruz.....	100
10. Olegário Meireles Garcia.....	100
11. Marieta Henriot Bloomfield.....	100
12. Antônio José Martins.....	100
13. Antônio Correia Gomes.....	100
14. Manuel Gentil da Silva.....	100
15. João de Oliveira Teixeira.....	100
16. Benjamin Lopes Pinoco.....	100
17. Adolfo Alves da Cunha.....	100
18. José Antônio Dias.....	100

ESCRITURÁRIO (SERVIÇO REGIONAL)

Classe "D"

7 vagas

Indicação por antiguidade

4 vagas

1. Haydêa Gress.
2. Carlos Alcides Pereira.
3. Paulo de Barros Carvalhaes.
4. Marina Cavalcante Pato.

Lista triplíce por merecimento

3 vagas

Pontos

1. Nelson Teixeira de Souza.....	95
2. Aurora Pinto de Carvalho.....	81,66
3. Alcebiades Ferreira de Castro.....	58,33

Nota — Esta Comissão deixa de indicar funcionários em número triplo, porque os mencionados são os únicos que estão em condições de concorrer as vagas.

CARREIRA — CONTÍNUO

Classe "G"

1 vaga

Lista triplíce por merecimento absoluto

Pontos

1. Manoel Martins Arantes.....	80
2. Joaquim Neves.....	80
3. Octávio Pinto.....	80

CARREIRA — CABINEIRO DE ESTRADA DE FERRO

Classe "H"

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Antonio José de Oliveira.

Classe "G"

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Orestes de Carvalho Costa.

Classe "F"

2 vagas

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Castelar Ferreira da Silva.

Lista triplíce por merecimento

1 vaga

Pontos

1. Antonio José Moreira.....	77,66
2. Jehiel de Oliveira Campos.....	76
3. Patrocínio da Costa Monsoreos.....	75

CARREIRA — CONDUTOR DE TREM

Classe "I"

4 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Antonio do Oliveira Filho.
2. José Joaquim de Azevedo Junior.

Lista triplíce por merecimento

2 vagas

Pontos

1. Durval José Ricardo de Oliveira.....	80
2. Raul Vieira Campos.....	80
3. Sebastião do Carmo.....	80
4. Antonio de Oliveira Fonseca.....	80
5. Estacio Martins de Azeredo.....	80
6. Luiz Frederico Wilken.....	78,66

Classe "H"

5 vagas

Indicação por antiguidade

3 vagas

1. Bernardo Savaget Subeirão.
2. Oswaldo Teixeira Ribas.
3. Octacilio de Lima Gusmão.

Lista triplíce por merecimento

2 vagas

	Pontos
1. Emilio de Souza Vianna	80
2. Ricardo Bernardino de Freitas	80
3. Lucio de Oliveira Pimentel	80
4. Deodolides Piquet da Cruz	86
5. José de Andrade Cardoso	80
6. José da Motta	80

Classe "G"

7 vagas

Indicação por antiguidade

3 vagas

1. Oscar Ferreira Dias Torres.
2. José de Alvarenga Cintra.
3. Deodoléciano Chrysostomo de Lima.

Lista triplíce por merecimento

Quatro vagas

	Pontos
1. Matias Sales	80
2. Rizeiro Michel	79
3. Manuel Freire Jucá Júnior	79
4. Tasso Kely Marques	77,66
5. Floriano Peixoto Cardoso dos Santos	77,66
6. Antônio Freitas da Cruz	77,66
7. João Paulo do Nascimento	77,33
8. Samuel de Oliveira Pimentel	77,33
9. Paulo Augusto Vieira	77,33
10. José Seherma	77
11. João Joaquim Pacheco	76,66
12. Jocelin Cardoso Guimarães	76,66

CARREIRA: MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Classe "G"

Tres vagas

Lista triplíce por merecimento absoluto

Tres vagas

	Pontos
1. Gustavo Peres Barbosa	80
2. Alvaro Alves de Moura	80
3. Claudioneir Pereira	80
4. Antônio Lopes de Oliveira	80
5. Francisco Martins da Silveira	80
6. Aurélio Domingues Santana	80
7. Gr.ão Leite da Costa	80
8. José Ferreira da Cruz	80
9. Camerçindo Gonçalves Coelho	80

Classe "I"

Oito vagas

Indicação por antiguidade

Quatro vagas

1. Marcelino de Oliveira.
2. José Pedro da Silva 1º.
3. Ricardo Olleto.
4. José Pereira Filho.

Lista triplíce por merecimento

Quatro vagas

Pontos

1. Dario Guimarães	80
2. Domingos José da Costa Júnior	80
3. Benedito José de Oliveira	80
4. Antônio Marques da Costa	80
5. Joaquim Alves de Faria	80
6. Antônio Fernandes de Oliveira	80
7. João Isabel da Silva	80
8. Carlos Borges Monteiro	80
9. Manuel José dos Santos	80
10. Sebastião Fernandes de Oliveira	80
11. Olávio Nogueira da Silva	80
12. Juvenino Ferreira da Fonseca	80

Classe "H"

Dezesseito vagas

Indicação por antiguidade

Oito vagas

1. Henrique Barbosa de Carvalho.
2. Eugênio Neto.
3. Edmundo Martins dos Santos.
4. Aristides de Oliveira.
5. Benedito José Teodoro.
6. Abelardo Rodrigues Ferreira.
7. Permino Atonso.
8. Astrogildo Gonçalves.

Lista triplíce por merecimento

Nove vagas

Pontos

1. José Correia Ribeiro	80
2. Amaro Angelo	80
3. Joaquim Pereira Filho	80
4. João Evaristo	80
5. Horácio Ribeiro de Carvalho	80
6. Manuel Marcos Peres	80
7. Euclides Augusto Siqueira	80
8. Ivo Teixeira	80
9. Anibal de Castro Vidigal	80
10. Januário José de Castro	80
11. Mamede José Honório	80
12. João Tancredo da Silva	80
13. Leopoldino Virgílio Maia	80
14. João Gomes da Silva	80
15. Sotero José Cardoso	80
16. Rodolfo Peres	80
17. Joaquim Faria Moreira Júnior	80
18. Mateus Espada	80
19. Joaquim da Silva Cunha	80
20. Aldemar Diógenes Baêtz	80
21. Lindolfo Pires	80
22. Franklin Carlos da Silva	79,33
23. Aristóteles Ciriaco Ferreira	79
24. Amador Leite da Costa	78,66
25. João Gareia	78
26. Manuel Luiz Correia	78
27. José do Amaral Rocha	77,66

Nota — Aristóteles Ciriaco Ferreira concorre, apenas, às sete primeiras vagas.

CARREIRA: MESTRE DE OFICINA

Classe "J"

Uma vaga

Lista triplíce por merecimento absoluto

Uma vaga

Pontos

1. Nelson de Sá Miranda	90
2. João Medeiros da Silva	90
3. Ivo Freitas de Oliveira	75

Classe "I"

4 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Manuel Moreira de Carvalho.
2. Joaquim da Silva Carvalho.

Lista triplíce por merecimento

2 vagas

Pontos

1. Otávio Mendes Ferreira 90
2. Alvaro Nogueira 82
3. João Chiaverini 81

NOTA — Esta Comissão deixa de indicar funcionários em número triplo, porque os mencionados são os únicos que estão em condições de ser promovidos.

Classe "II"

4 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Ernesto Ferreira Guimarães.
2. Alcebiades Coelho Guimarães.

Lista triplíce por merecimento

2 vagas

Pontos

1. Mário Duffrayer 80
2. João Adriano Correia 86

NOTA — Esta Comissão deixa de indicar funcionários em número triplo, porque os mencionados são os únicos em condições de ser promovidos.

CARREIRA — MESTRE DE LINHA

Classe "I"

4 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Manuel Marques Rollo.
2. Isidro Onofre Rodrigues.

Lista triplíce por merecimento

2 vagas

Pontos

1. Antônio Correia Dolabella 80
2. Pedro José da Silva 80
3. José de Pinho Filho 78,33
4. Luiz Rodrigues 78,33
5. Artur Martins Ferreira 75
6. Artur do Morais 71

Classe "H"

5 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Pedro Soares.
2. Vespasiano Simões Mateus.

Lista triplíce por merecimento

3 vagas

Pontos

1. Alexandre Von Dollinger 77,66
2. Antônio Rios 75
3. Plínio Alfredo de Campos 74
4. Dário Antônio dos Santos 72,66
5. Antônio dos Santos 71
6. Eugênio da Silva Campos 71
7. João Venuto da Silva 71
8. Zeferino Fernandes Vieira 68,33
9. Joaquim Rodrigues Carvalho da Costa 49

QUADRO VIII (REDE VIAÇÃO CEARENSE)

CARREIRA — AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Classe "D"

6 vagas

Indicação por antiguidade

3 vagas

1. João Damasceno.
2. José Arimatéa.
3. José Bezerra de Lima Filho.

Lista triplíce por merecimento

3 vagas

Pontos

1. Afonso Banhos Leite 83
2. Júlio Fernandes 89
3. Otávio Martins de Carvalho 88
4. Cláudio Normandia de Albuquerque 84,33
5. José Euclides Rosa 83,66
6. Osmundo Saraiva Leão 78,33
7. Raimundo Cavalcante 77,66
8. Orlando Felix de Lima 76,33
9. Edson Andrade Cantal 71,66

QUADRO IX (EST. FER. S. LUIZ-TEREZINA)

CARREIRA — ESCRITURÁRIO

Classe "D"

9 vagas

Indicação por antiguidade

4 vagas

1. Sebastião Augusto de Morais Rego.
2. Antônio Barredo de Jesus.
3. João Cândia da Costa Ferreira.

NOTA — Esta Comissão indica apenas três funcionários porque não há outro em condições de ser promovido, por antiguidade, sob pena de transgredir a norma estabelecida.

Lista triplíce por merecimento

5 vagas

Pontos

1. Luiz Mariano de Castro Soares 75
2. Raimundo Leite Mesquita 68
3. Ana Jesús 50,67

Nota — Esta Comissão deixa de preencher duas vagas assim como indicar funcionários em número triplo, porque os demais ocupantes da classe não estão em condições de ser promovidos.

CARREIRA: AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Classe D

3 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. José dos Reis.
2. Ernani Araujo Pereira.

Lista triplíce por merecimento

1 vaga

Pontos

1. Vital Prudente do Carvalho Assis 80,33
2. Honorino Alvim de Aguiar e Silva 77,83
3. Augusto Monteiro da Rocha 73

Classe C

3 vagas

Indicação por antiguidade

2 vagas

1. Nemésio Lebre.
2. Deoclécio Nunes.

Lista triplíce por merecimento

1 vaga

Pontos

1. Aristides Alves do Vale 71,33
2. Valtér Santiago 67,50
3. José Gomes Ferreira 55,33

QUADRO X (E.F. DO RIO GRANDE DO NORTE)

CARREIRA: ESCRITURÁRIO

Classe F

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. João Augusto da Silva Massa Filho.

Nota — Esta Comissão deixa de fazer indicação para a classe E porque os ocupantes da classe D não têm interstício.

QUADRO XI (E.F. PETROLINA A TERESINA)

CARREIRA: AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Classe D

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Leôncio José dos Santos.

QUADRO XII (E.F. CENTRAL DO PIAUÍ)

CARREIRA: ESCRITURÁRIO

Classe F

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Antônio de Lima Bacelar.

Nota — Esta Comissão deixa de fazer indicação para a classe E porque há excedente na mesma.

QUADRO XLII (V.F.F. LESTE BRASILEIRO)

CARREIRA: ESCRITURÁRIO

Classe G

1 vaga

Lista triplíce por merecimento absoluto

1 vaga

Pontos

- | | |
|------------------------------------|-------|
| 1. Felipe Antônio dos Santos | 86 |
| 2. Raimundo Nonato Pereira | 85,66 |
| 3. Jacó Negrão | 84,66 |

Classe F

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Josias Joaquim da Costa.

Classe E

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Fernando Caria Leal.

Classe D

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. Arquimedes Edson Pinheiro.

CARREIRA: MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Classe D

1 vaga

Lista triplíce por merecimento

1 vaga

Pontos

- | | |
|-------------------------------------|----|
| 1. Antônio Santos | 56 |
| 2. Virgílio Ferreira de Sousa | 55 |
| 3. Teodoro Alves da Silva | 53 |

Classe C

1 vaga

Indicação por antiguidade

1 vaga

1. João Dias de Oliveira.

A Comissão: J. Broxado Filho, presidente — Raul de Azevedo — Francisco Mendes.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Antônio Menezes Carneiro, representando contra ato da Inspeção Federal de Obras contra as Secas que concedeu 6 meses de licença prêmio ao engenheiro Vinicius Cezar da Silva Barreto. — Arquivar-se. O período entre a data do desligamento e a sua aposentação ao serviço não pode deixar de ser considerada como de faltas justificadas. 29-7-40. (20.542-40).

Evaldo Pinheiro, prático de engenharia da classe H, da I.G.I., com exercício na Seção de Segurança Nacional desta Secretaria de Estado, solicitando pagamento por exercícios findos, de vencimentos em atraso. — Deixo de tomar conhecimento da petição de fls. 284, visto ter sido apresentado fora do prazo legal. 2-8-40. (9.433-40).

Angelo Xavier Batista e Nina Grado, respectivamente, escriturário da classe F, e telegrafista adjunto de 2ª da D.R. do Rio de Janeiro, recorrendo do ato emanado do então diretor geral, que manteve a resolução do diretor regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, pela qual foram responsabilizados, igualmente, pela quantia de 5:000\$0, espoliada do registrado n. 461-V. — Em face dos pareceres do D.C.T. e do S.P.V., dou provimento aos recursos de Angelo Xavier Batista e Nina Grado, para o fim de isentá-los da responsabilidade que lhes foi imputada, ficando, entretanto, mantidas as punições aos mesmos aplicadas pela negligência com que agiram no caso de que trata o presente processo. 1-8-940. (19.936-40).

José Aredes de Carvalho Filho, pedindo nomeação, em caráter interino, para inspetor de linhas telegráficas G, do Quadro III, deste Ministério. — Indeferido. Não há vaga em que possa ser aproveitada o requerente. Além disso, os candidatos à nomeação interina devem ser indicados pelo diretor da repartição, atendendo, exclusivamente, ao interesse do serviço. 3-8-940 (21.542-40).

Florianio Nogueira da Gama, praticante de tráfego, extranumerário da E.F.C.B., pedindo reconsideração de despacho exarado no processo n. 23.335-39, desta Secretaria de Estado. — Mantenho o despacho anterior. Já foi ato de equidade a concordância na readmissão do requerente na classe E, oportunamente. 16-7-40. (11.614 de 1940).

Expediente do dia 3 de agosto de 1940

Apostilas:

No decreto de 22 de maio de 1936, que nomeou, em virtude de classificação em concurso, Osvaldo Opitz, para exercer o cargo de auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Maria da Boca do Monte, foi feita a seguinte apostila:

"Tendo em vista o que consta do processo n. 24.110-40, desta Secretaria de Estado, e de acordo com o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público no seu processo n. 4.667-39, o funcionário a quem se refere o presente decreto passou a exercer, efetivamente, o cargo da classe E, da carreira de escriturário, do Quadro XXXV, deste Ministério. "ex-vi", do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

ATOS DO SP. DIRETOR

Despacho do dia 1 de agosto de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Domingos Alves, motorista padrão XIII, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por três meses, para tratamento de saúde, no período de 24 de julho a 23 do corrente ano. (25.104-40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Lafaiete Barbosa, Rodrigues Pereira, inspetor especializado XVIII, do Departamento de Portos e Navegação, por seis meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 7 de agosto a 6 de fevereiro do próximo ano. (24.297 de 1940).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 29 de outubro de 1939, a Guaraní da Silveira, auxiliar de escritório, IX, desta Secretaria de Estado, por três meses, para tratamento de saúde, no período de 25 de julho a 24 de outubro do corrente ano. (24.233-40).

Despachos do dia 2 de agosto de 1940

Licenças:

Concedendo ao auxiliar de tráfego VIII do D.A.C. — Maravalho Narciso Belo, três meses de licença, a contar de 10 de julho do corrente ano, até 10 de outubro do mesmo ano, inclusive, nos termos do artigo 174 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (24.621-1940).

Concedendo ao extranumerário-contratado da I.F.O.C.S. — José Quirino de Avelar Simões, dez dias de licença, de 7 a 16 de junho de 1940, inclusive, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (24.710-1940).

Apostilas:

Por apostila de 25 de julho último, feita no decreto de 30 de dezembro de 1939, que promoveu, por merecimento, Philimon Pessoa de Lacerda, do cargo da classe "E", da carreira de Escriturário, do Quadro III deste Ministério, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Philimon Pessoa de Lacerda. (22.944 de 1940).

Por apostila de 25 de julho último, feita no decreto de 13 de outubro de 1928, que nomeou Léa Abrahão, para o cargo de ajudante da agência do Correio de Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, e que, por apostila de 20 de outubro de 1937, passou a exercer, efetivamente, o cargo de ajudante da agência "D", do Quadro XX deste Ministério, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Léa Aurelia Abrahão. (23.082-40).

Por apostila de 31 de julho último, feita no decreto de 30 de abril de 1940, que promoveu, por antiguidade, Nicolina Medeiros da Silva, do cargo da classe C, da carreira de Escriturário (Serviço Regional), do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário é Nicolina Medeiros da Silveira. (24.402-40).

SECÇÃO DE CONTROLE

ANOTAÇÕES EM FICHAS FINANCEIRAS

O I.P.A.S.E. solicitou fossem feitas, nas fichas financeiras dos servidores da I.F.O.C.S., abaixo mencionados, as averbações referentes ao prêmio mensal obrigatório, emolumentos e dívida de pecúlio; respectivamente:

Crehan Lima de Miranda, desenhista XII — 19\$9 — 18\$0 — 5 prestações de 19\$9;

Miguel Alves dos Prazeres Neto, desenhista XV — 26\$0 — 18\$0 — 14 prestações de 26\$0;

Clodoaldo Rodrigues Socio, desenhista XV — 25\$6 — 18\$0 — 14 prestações de 25\$6.

Valdemiro Jansen de Melo Cavalcanti, técnico especializado — 43\$1 — 18\$0 — 36 prestações de 43\$1;

Newton Pontes Baía, escriturário XII — 21\$3 — 18\$0 — 14 prestações de 21\$3;

Fernando da Silva Novais, desenhista XII — 19\$2 — 18\$0 — 14 prestações de 19\$2;

Newton Guimarães Ferreira, almoxarife XII — 19\$9 — 18\$0 — 14 prestações de 19\$9;

Evandro Batista Vieira, desenhista XII — 18\$7 — 18\$0 — 36 prestações de 18\$7.

Foram feitas as averbações. Em 23-7-1940. (19.096-40).

O I.P.A.S.E. solicitou fossem feitas, nas fichas financeiras dos servidores, respectivamente, referentes ao prêmio mensal obrigatório, emolumentos e dívida de pecúlio:

Mário Guimarães — 28\$1 — 18\$0 — 14 prestações de 28\$1;

João Manuel da Rocha Matos — 8\$7 — 18\$0 — 7 prestações de 8\$7.

Foram feitas as averbações. Em 22-7-1940. (22.996-40).

O I.P.A.S.E. solicitou fosse cobrado, a partir do corrente mês, do Sr. Eloi Pontes Teixeira, engenheiro classe "M", do D.A.C., o débito de 530\$0 em 36 prestações mensais. Foi atendida a solicitação Em 24-7-1940. (23.283-40).

O I.P.A.S.E. solicitou fosse averbado, na ficha financeira de Flodoaldo Macedo Costa, extranumerário-mensalista do D.A.C., o seguinte: 22\$9 referente à inscrição inicial de pecúlio; 18\$0 de emolumentos; e 22\$9 em 12 meses de prêmios em atraso. Foi atendida a solicitação. Em 31-7-1940. (23.641-40).

O I.P.A.S.E. solicitou fosse averbado, na ficha financeira de Jandira de Barros Espinola, escriturário, classe "F", desta S.E., o seguinte: 26\$6 mensais, referentes à inscrição inicial; 18\$0 de emolumentos; e 26\$6 em 10 meses, de indenização de prêmios em atraso. Em 30-7-1940. (23.656-40).

O I.P.A.S.E. solicitou fossem feitas, nas fichas financeiras dos servidores do D.N.P.N., abaixo mencionados, as averbações, respectivamente, referentes ao prêmio mensal obrigatório, emolumentos e dívida de pecúlio: Viriato Nunes da Costa, motorista X — 17\$7 — 18\$0 — 31 prestações de 15\$5; Antônio Rivadávia Sobreira Rotim, aux. escritório VII — 9\$7 — 18\$0 — 36 prestações de 9\$7;

Odoacro Braga de Castro, trabalhador III — 5\$0 — 18\$0 — 9 prestações de 5\$0;

Orlando Veloso, armazenista VI — 4\$5 — 18\$0 — 31 prestações de 4\$5. (Inscrição inicial). — 4\$6 — 18\$0 — 18 prestações de 4\$6. (Aumento de pecúlio).

Foram feitas as averbações. Em 26-7-1940. (23.661-40).

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em julho deste ano, por funcionários e extranumerários-mensalistas em exercício no Protocolo Geral e Portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Por trabalhos imprescindíveis aos Serviços do Gabinete do senhor ministro, durante 20 dias, conforme prorrogação anterior, num total de 60 horas:

Nome — Cargo — Função — Horas pagas da prorrogação — Valor da hora — Total a receber

Luiz Viriato da Fonseca Galvão, oficial administrativo classe L	40	12\$7	508\$0
Aprígio Gomes de Matos, oficial administrativo classe J	40	8\$3	332\$0
Mateus Flosi, oficial administrativo classe I	40	7\$2	288\$0
Juraci de Melo e Sousa Guimarães, auxiliar de escritório X	40	3\$0	120\$0
Aléxio Menezes, auxiliar de escritório VII	40	2\$2	88\$0
Zalí Marques de Barros Nóbrega, servente, classe B	40	1\$7	68\$0
Osvaldo Nogueira, servente classe B	40	1\$7	68\$0
João Borges de Faria, servente, classe B	40	1\$7	68\$0
Joaquim Rizzo, servente classe B	40	1\$7	68\$0

Total..... 1.608\$0

Secção de Controle, 3 de agosto de 1940.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em julho deste ano, por funcionários e extranumerários-mensalistas em exercício nas Secções de Controle e Financeira do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Prorrogações em 10 dias, durante 30 horas, sendo pagas 20 horas: Natureza do serviço: conferência de boletins de frequência, preparo do boletins de alteração, escrituração e preparo dos expedientes requisitando pagamento:

Nome — Cargo — Função — Valor da hora — Total a receber

Ari Ministério, escriturário classe F, 40 dias de serviço prorrogados anteriormente	3\$9	78\$0
Helena Marcondes de Sousa Bandeira, auxiliar de escritório XI, 38 dias de serviço prorrogados anteriormente	3\$3	66\$0
Geraldina de Carvalho Figueiredo, auxiliar de escritório X, 19 dias prorrogados anteriormente	3\$0	60\$0
Rubens Geraldo Pamplona Machado, auxiliar de escritório VIII, 40 dias prorrogados anteriormente	2\$5	50\$0
Iara Delfim, auxiliar de escrit. VII, 40 dias prorrogados anteriormente	2\$5	50\$0
Adalice Caldas Machado de Queiroz, dactilógrafo classe G, 39 dias prorrogados anteriormente	5\$0	100\$0
Rosa Pinheiro, auxiliar de escrit. XI, 37 dias prorrogados anteriormente	3\$3	66\$0

Natureza do serviço: Serviços de contínuo das Secções de Controle e Financeira:

Eugênio do Nascimento, contínuo classe G, 40 dias prorrogados anteriormente	5\$0	100\$0
José Benjamin Sales, servente classe B, 39 dias prorrogados anteriormente	1\$7	34\$0

Total..... 604\$0

Secção de Controle, 3 de agosto de 1940.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

LABRE, pedindo os cancelamentos dos prefixos abaixo mencionados:

PY-3-JI — Oscar Ramos Rato; PY-1-AY — Osvaldo Fernandes Bouças; PY-1-BF — Maria Aparecida Sá Bouças; PY-1-BJ — José Lamartine da Silva Fagundes; PY-1-BS — João Bruno Alípio Lobo; PY-1-CS — Armando Barcelos Perestrelo; PY-1-CT — Jurandir Ascensão Araujo; PY-1-EX — Humberto Siqueira da Cunha; PY-1-FL

— Baldir Calado; PY-1-IU — Ivo Astolfi; PY-1-IV — Cap. Jarbas Ferreira de Souza; PY-1-JH — Luiz Mário Paraguassú; e PY-1-ME — Ulisses Abreu Fava Saraiva. — De acordo (processo n. 18.577-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Dia 5 de agosto de 1940

Suprimindo as linhas de Goiânia a Uberlândia e Corumbaba a Anhangüera, custeadas, respectivamente, por 33.500\$0 e 2.500\$0; restabelecendo a de Ipanerê a Morrinhos, elevando o número de viagens de 8 para 12 mensais e o custeio anual de 7.500\$0 para 10.000\$0; criando as de Goiânia a Santa Rita do Paranaíba, passando por Hidrolândia, Pousa Alegre, Morrinhos e Goiatuba e de Corumbaba a Araguari, custeadas a primeira por 16.000\$0 e a segunda por 4.000\$0 anuais e elevando de 4 para 12 o número de viagens mensais e de 1.400\$0 para 3.000\$0 o custeio anual da de Santa Rita do Paranaíba a Abadia do Buril Alegre, todas na jurisdição da Diretoria Regional de Goiás (Portaria n. 750 de 3-8-940).

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de julho do corrente ano. — Verba 1ª Pessoal — Subconsignação n. 48 — item 06 Diárias.

Nome — Cargo — Vencimento — Número de dias — Diária — Líquido a pagar	
José Luiz Chinea, oficial administrativo I 1:300\$0 30 20\$0 600\$0	
Total	600\$0

Observações — Portaria n. 362. Empenho n. 118. O funcionário constante da presente folha, do quadro da D.R. de São Paulo, esteve na Diretoria do Material procedendo ao levantamento exato do consumo dos diversos materiais nas Diretorias Regionais.

Importa a presente folha em seiscentos mil réis.
Seção de Controle, em 2 de agosto de 1940. — Visto. — Octavio de Souza Araújo, Chs. Controle, S.R.P. 2. — C. S. Perdigo.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de agosto do corrente ano. — Verba 1ª Pessoal — Subconsignação número 47 — item 07 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Vencimentos — Líquido	
Mauro Pamplona Monteiro, escriturário G..... 900\$0 350\$0 350\$0	
Total	700\$0

Observações — Portaria n. 742. Empenho n. 172. O funcionário constante da presente folha, pertencente ao Quadro XVIII, vai servir como secretário do D.R. da Bahia, pelo prazo de um ano, conforme autorização do Sr. Presidente da República constante da exposição de motivos n. 518, de 17 de julho último, publicada no Diário Oficial de 24 do mesmo mês.

Importa a presente folha em setecentos mil réis.
Seção de Controle, em 2 de agosto de 1940. — Visto. — Octavio de Souza Araújo, Chs. Controle, S.R.P. 2. — C. S. Perdigo.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Licenças concedidas pelo senhor diretor regional:

Por ato de 2 de agosto foi concedido ao mensageiro referência III, Valdemar Pinto de Oliveira, um mês de licença para tratamento de saúde a partir de 24 de julho próximo findo.

Por ato da mesma data foi concedido ao telegrafista da classe I, Manuel Machado um mês de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 12 de julho próximo findo.

Por ato da mesma data foi concedido ao ajudante de tesoureiro da classe H, João Frota Menezes um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde a partir de 3 de agosto corrente.

Por ato da mesma data o senhor diretor regional indeferiu o pedido de licença do praticante do tráfego referência VI, José Alves Braga.

Relação dos funcionários do Correio Ambulante que viajaram durante o mês de julho p. p., que fizeram jus a diárias do cap. IV do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939:

Nomes — Cargos	Venc.	Diária	Diárias	Total
1. Manuel dos Anjos Espo- sel, of. ad. J.	1:500\$0	20\$0	24	420\$0
2. Otávio Pedro Tavares, of. adm. J.	1:500\$0	20\$0	19	380\$0
3. Cristóvão Paulino da Sil- va Pires, of. ad. I.	1:300\$0	18\$0	19	342\$0
4. Maurício Magnin, oficial administrativo I.	1:300\$0	18\$0	20	360\$0
5. Cícero Afonso Ponte, of. ad. I.	1:300\$0	18\$0	20	360\$0

Nomes — Cargos	Venc.	Diária	Diárias	Total
6. José Amaro Bittencourt Barbosa, of. ad. I.	1:300\$0	18\$0	20	360\$0
7. Luiz de Almeida Freitas, of. ad. I.	1:300\$0	18\$0	20	360\$0
8. Manuel da Silva Gaspar, agente I.	1:300\$0	18\$0	25	450\$0
9. Basílio Washington Fer- reira Franca, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	25	400\$0
10. Sílvia Freitas Rod. Vas- concelos, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	23	368\$0
11. Osório Melo de Castro, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	23	368\$0
12. Francisco Gomes de Lima Filho, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	20	320\$0
13. João da Silveira Carvalho, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	20	320\$0
14. Renato Machado, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	24	384\$0
15. Sílvia José de Azevedo, Barbosa, of. ad. I.	1:300\$0	18\$0	20	360\$0
16. Manuel Fernandes, of. ad. H.	1:100\$0	16\$0	21	336\$0
17. Antônio Vieira Agarez, escrit. G.	900\$0	15\$0	19	285\$0
18. Celso Maia, escrit. G.	900\$0	15\$0	19	285\$0
19. Cantidiano da Silva Trin- dade, escrit. G.	900\$0	15\$0	25	375\$0
20. Alberto Daniel Baronto, escrit. G.	900\$0	15\$0	20	360\$0
21. Francisco Xavier da Es- cha, escrit. G.	900\$0	15\$0	20	300\$0
22. Carlos Estevam Correia, escrit. G.	900\$0	15\$0	21	315\$0
23. José de Figueiredo Matos, escrit. G.	900\$0	15\$0	20	300\$0
24. Pedro Galhano de Oli- veira, escrit.	900\$0	15\$0	12	180\$0
25. Adalberto de Magalhães, escrit. G.	900\$0	15\$0	7	105\$0
26. Nemesio Carvalhais Pi- nheiro, escrit. G.	900\$0	15\$0	23	345\$0
27. Samuel Ferreira Durão, escrit. G.	900\$0	15\$0	25	375\$0
28. Antônio de Lemos Mari- nho, escrit. G.	900\$0	15\$0	20	300\$0
29. Sílvia Pinto Coelho de Vasconcelos, escrit. G.	900\$0	15\$0	6	90\$0
30. Artur Barreto Lins, es- criturário G.	900\$0	15\$0	25	375\$0
31. Gracho Rangel de Aze- redo Coutinho, esc. G.	900\$0	15\$0	20	300\$0
32. Flávio Honório de Moura, escrit. G.	900\$0	15\$0	21	315\$0
33. Brazil Alves Filho, escr. G.	900\$0	15\$0	21	315\$0
34. Estanislau Dias de Si- queira, escrit. G.	900\$0	15\$0	18	270\$0
35. Eugênio Vairão, escrit. G.	900\$0	15\$0	23	345\$0
36. Hormindo Tiago Noguei- ra, escrit. G.	900\$0	15\$0	17	255\$0
37. João Carlos de Aquino Fonseca, escrit. G.	900\$0	15\$0	23	375\$0
38. Nestor Tavares Werneck, escrit. G.	900\$0	15\$0	18	270\$0
39. Sadoek Paulo de Oliveira Couto, escrit. G.	900\$0	15\$0	22	330\$0
40. Augusto Antônio Gress, escrit. G.	900\$0	15\$0	20	300\$0
41. Domingos Soares da Sil- va, escrit. G.	900\$0	15\$0	22	370\$0
42. Raimundo Eurico Pinto Bandeira, escrit. G.	900\$0	15\$0	14	210\$0
43. Floriano Pereira da Silva, escrit. G.	900\$0	15\$0	21	315\$0
44. Dário Torreão Mendes Tavares, escrit. G.	900\$0	15\$0	23	345\$0
45. Nicanor Bittencourt de Souza, escrit. G.	900\$0	15\$0	24	360\$0
46. Fernando Domingos Bar- bosa Junior, escrit. F.	700\$0	12\$0	13	156\$0
47. Alfredo Marcelo da Fon- seca, escrit. F.	700\$0	12\$0	15	180\$0
48. Francisco Palma, escrit. F.	700\$0	12\$0	21	252\$0
49. Franklin de Oliveira Vas- concelos, escrit. F.	700\$0	12\$0	9	108\$0
50. Otávio Vicente de Sousa, escrit. F.	700\$0	12\$0	21	252\$0
51. João Manuel de Sousa, escrit. F.	700\$0	12\$0	25	300\$0
52. Sílvia Pinto de Vascon- celos, escrit. F.	700\$0	12\$0	22	264\$0

Nomes — Cargos	Venc.	Diária	Diárias	Total	Nomes — Cargos	Venc.	Diária	Diárias	Total
53. Alfredo Pessoa da Silva, escrit. F.	700\$0	12\$0	25	300\$0	102. Manuel de Queiroz Sampaio, aux. traf. VI ..	350\$0	8\$0	14	112\$0
54. Gastão Machado de Lima, escrit. F.	700\$0	12\$0	21	252\$0	103. Valdemar Moreira Guimarães, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	23	184\$0
55. José Antônio Colônia, escrit. F.	700\$0	12\$0	10	120\$0	104. Rodovaldo de Melo Coutinho, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	25	200\$0
56. José Gomes Carregal, escrip. F.	700\$0	12\$0	25	300\$0	105. Valdemar Dutra Gaspar, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	25	250\$0
57. José de Medeiros Chaves, escrit. F.	700\$0	12\$0	22	264\$0	106. Balista Nogueira de Carvalho, aux. traf. VI ..	350\$0	8\$0	23	184\$0
58. Juvenal Duque Estrada Guterres, escrit. F.	700\$0	12\$0	24	288\$0	107. Francisco Pacheco, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	20	160\$0
59. Olávio Antônio de Castro, escrit. F.	700\$0	12\$0	25	300\$0	108. João Daniel Baronto Neto, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	21	168\$0
60. Valdemar Chaves Viana, escrit. F.	700\$0	12\$0	17	204\$0	109. José Paulo, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	25	200\$0
61. Inácio Rodrigues de Araújo, escrit. F.	700\$0	12\$0	25	300\$0	110. Edgar Carvalho de Almeida, aux. traf. VI	400\$0	8\$0	14	112\$0
62. Astrogildo de Oliveira, escrit. F.	700\$0	12\$0	23	276\$0	111. Newton Adão de Oliveira, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	24	192\$0
63. Edmundo Denby, escr. F	700\$0	12\$0	23	276\$0	112. Valtér Catarino das Neves, aux. traf. V	300\$0	8\$0	25	200\$0
64. Oton Barcelos de Magalhães, escrit. F.	700\$0	12\$0	25	300\$0	113. Valtér Goulart Rodrigues, aux. traf. V ..	300\$0	8\$0	20	160\$0
65. João Ferreira da Silva, escrit. F.	700\$0	12\$0	15	180\$0	114. Djalma Cassiano de Oliveira, prat. tra. IV	250\$0	8\$0	20	160\$0
66. Oscar Egito Rosa de Carvalho, escrit. F.	700\$0	12\$0	23	276\$0	115. Nuno de Freitas Lomelino, prat. traf. IV.	250\$0	8\$0	20	160\$0
67. Milton Valtér Ferreira, escrit. F.	700\$0	12\$0	22	264\$0	116. Agnus Maia, praticante trafego, VI	350\$0	8\$0	16	128\$0
68. Diógenes Fogos, escrit. F	700\$0	12\$0	22	264\$0	117. Wilson Rodrigues Barbosa, prat. traf. IV..	250\$0	8\$0	18	144\$0
69. Reinaldo Gerth, escrit. F	700\$0	12\$0	23	276\$0	118. Lauro Vale Soares, praticante de Escriit. VI	350\$0	8\$0	18	144\$0
70. Wandick Itaci Ultra, es- criturário F	700\$0	12\$0	25	300\$0	119. Ernesto Laurentino da Costa, auxiliar de Escriit. VIII	450\$0	8\$0	25	200\$0
71. Alvaro Cunha, escrit. E.	600\$0	10\$0	25	250\$0	120. Eurico Cardoso, prafic- cante de Escriit. VI..	350\$0	8\$0	18	144\$0
72. Alvaro Drummond, escri- turário E	600\$0	10\$0	24	240\$0	121. Antônio Nunes da Silva, servente, D	500\$0	8\$0	20	160\$0
73. Antônio Francisco da Costa, escrit. E	600\$0	10\$0	24	240\$0	122. Ascendino Barbosa Es- píndola, servente D ..	500\$0	8\$0	25	200\$0
74. Joaquim Cordeiro de Al- meida, escrit. int. E ..	600\$0	10\$0	2	20\$0	123. Boaventura Olavo Costa, servente D	500\$0	8\$0	21	168\$0
75. Otávio Malta Guimarães, - escrit. E	600\$0	10\$0	25	250\$0	124. Francisco Tomaz Perei- ra, servente D	500\$0	8\$0	9	72\$0
76. Delcídes Teixeira Seixas, escrit. E	600\$0	10\$0	22	220\$0	125. Arlindo Sobral, serven- te D	500\$0	8\$0	20	160\$0
77. Oscar Cândido Teixeira, escrit. E.	600\$0	10\$0	20	200\$0	126. Apolinário Graça de La- cerda, servente D....	500\$0	8\$0	20	160\$0
78. Ricardo Ferreira Batista, escrit. E.	600\$0	10\$0	15	150\$0	127. Manuel Martins da Ro- cha, servente D.....	500\$0	8\$0	21	168\$0
79. Alvaro Vieira, escrit. E	600\$0	10\$0	25	250\$0	128. Manuel Pais Barreto, ser- vente D.	500\$0	8\$0	20	160\$0
80. Cícero Horácio da Fon- seca, escrit. E.	600\$0	10\$0	23	230\$0	129. César Oscar de Carva- lho, servente D.....	500\$0	8\$0	24	192\$0
81. Gerson Miranda de Sou- sa, escrit. E	600\$0	10\$0	22	220\$0	130. João Barbosa Teixeira, servente D	500\$0	8\$0	23	184\$0
82. Horácio Correia de Oli- veira, escrit. E	600\$0	10\$0	24	240\$0	131. João Bento Vieira, ser- vente D	500\$0	8\$0	21	168\$0
83. Jacques de Melo, escrit. E	600\$0	10\$0	25	250\$0	132. José Cardoso Ferrão, ser- vente D	500\$0	8\$0	21	168\$0
84. João da Mata Machado, escrit. E.	600\$0	10\$0	21	210\$0	133. Américo Silva, servente D.	500\$0	8\$0	20	160\$0
85. João Jenz, escrit. E ...	600\$0	10\$0	19	190\$0	134. Manuel Cândido de Lima, servente D	500\$0	8\$0	21	168\$0
86. Otacílio Martins Paz, es- criturário E	600\$0	10\$0	22	220\$0	135. Rozendo Luiz Moreno, servente D.....	500\$0	8\$0	18	144\$0
87. José Pereira de Farias	600\$0	10\$0	11	110\$0	136. Calil Alves, servente C.	400\$0	8\$0	20	160\$0
88. Sílvia Jordano, escrit. E	600\$0	10\$0	11	110\$0	137. Caetano Marcelino dos Santos, servente C..	400\$0	8\$0	20	160\$0
89. Francisco Pereira, aux. traf. VIII	450\$0	8\$0	10	80\$0	138. Antônio de Sousa Vieira, servente C.....	400\$0	8\$0	21	168\$0
90. Caetano Passos de Uzeda, aux. traf. VIII	450\$0	8\$0	10	80\$0	139. João Ribeiro do Prado, servente C.....	400\$0	8\$0	12	96\$0
91. Timoteo Antônio Tei- xeira Neto, aux. tra- fego, VII	400\$0	8\$0	23	184\$0	140. José Alves de Paiva, servente C.....	400\$0	8\$0	22	176\$0
92. Adelino de Albuquerque Maranhão, prat. trá- fego, VI	350\$0	8\$0	17	136\$0	141. José Francisco Vieira, servente C.....	400\$0	8\$0	19	152\$0
93. Antônio Paulino Sobral, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	25	200\$0	142. José Pinheiro, servente C	400\$0	8\$0	3	24\$0
94. Franch Alvaro Saião aux. traf. VI	350\$0	8\$0	11	88\$0	143. José Antônio da Silva, servente C.....	400\$0	8\$0	13	104\$0
95. Joaquim Augusto Ramos, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	21	168\$0	144. João Paulino Nunes, ser- vente C.....	400\$0	8\$0	21	168\$0
96. José Guimarães, aux. trá- fego VI	350\$0	8\$0	8	64\$0	145. Juvenal Montanha, ser- vente C.....	400\$0	8\$0	18	144\$0
97. Antônio de Oliveira Mon- teiro, aux. traf. VI ..	350\$0	8\$0	23	184\$0	146. Rubem da Silva Rodri- gues, servente C....	400\$0	8\$0	21	168\$0
98. Edmundo Muniz Gital, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	10	80\$0	147. Manuel Augusto do Nas- cimento, servente C.	400\$0	8\$0	12	96\$0
99. Haroldo Francisco Nati- vidade, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	21	168\$0					
100. Edmundo Gomes Pereira, aux. traf. VI	350\$0	8\$0	20	160\$0					
101. Antônio dos Reis Carva- valho aux. traf. VI ..	350\$0	8\$0	22	176\$0					

Nomes — Cargos	Venc.	Diária	Diárias	Total
148. Antenor José da Silva, servente C.....	440\$0	8\$0	18	144\$0
149. Astolfo Ferreira Batista, servente C.....	400\$0	8\$0	19	152\$0
150. Benedito Lima, servente C.....	400\$0	8\$0	20	160\$0
151. Francisco Rodrigues da Silveira, servente C.....	400\$0	8\$0	18	144\$0
152. José Eustáquio de Seixas, servente C.....	400\$0	8\$0	18	144\$0
153. Augusto Joaquim Gomes, servente C.....	400\$0	8\$0	8	64\$0
154. Melquíades Batista de Sousa, servente B...	300\$0	8\$0	20	160\$0
155. Manuel Alves da Rocha, servente B.....	300\$0	8\$0	20	160\$0
156. Pascoalino Sinescalchi, servente B.....	300\$0	8\$0	22	176\$0
157. João Braz dos Santos, servente VI.....	350\$0	8\$0	14	112\$0
158. João Fernandes Mendes, servente V.....	300\$0	8\$0	20	160\$0
159. Joaquim de Azevedo Torres, cond. malas...	300\$0	8\$0	25	200\$0
160. Teófilo Fernandes Pereira, cond. malas...	370\$0	8\$0	20	160\$0
161. Otávio de Moraes Cintra, servente D.....	500\$0	8\$0	21	168\$0
162. João Ferreira de Andrade, of. ad. H....	1:100\$0	16\$0	20	320\$0

Os funcionários constantes da presente relação viajaram durante o mês de julho de 1940, para os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, ausentando-se desta Capital por mais de doze horas.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Luiz Amarante, esc. "F".
— Visto. Em 2 de agosto de 1940. — (Assinatura ilegível), chefe do S. R. P. 18.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Despachos:

Processos:

- N. 73.300/40 — Alaliba Machado Pereira. — Certifique-se.
N. 136.957/40 — Adolfo da Rocha Santos. — Certifique-se.
N. 69.580/40 — Sérgio Corlan de Mendonça. — Certifique-se.
N. 108.060/39 — Heitor Montenegro. — Certifique-se.
N. 79.710/40 — Gentil Pereira Belém. — Certifique-se.
N. 78.610/40 — Joaquim Arsênio Benedito Otoni. — Certifique-se.
N. 76.320/40 — Nelson Cesar Pereira da Silva. — Certifique-se.
N. 2.370/40 — Associação Beneficente dos Carteiros. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
N. 71.980/40 — José Costa. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
N. 77.110/40 — João Pinto Gonzaga. — Aguarde oportunidade.
N. 73.870/40 — Sebastião Francisco Transitano. — Aguarde oportunidade.
N. 118.607/40 — Geraldo dos Santos. — Restituam-se, mediante recibo.
N. 76.540/40 — Francisco de Faria Rodrigues. — Indeferido.
N. 51.852/40 — Geraldo Antunes de Araujo. — Deferido.
N. 5.238/40 — Emílio Cardoso. — Deferido.
N. 55.450/40 — Eugênio Sanchez Gongora & Cia. Ltda. — Indeferido de acordo com o parecer da Contadoria.
N. 16.080/40 — Companhia Fornecedora de Materiais. — Certifique-se de acordo com o parecer da Contadoria.
N. 67.600/40 — Jaime Alves da Costa. — Deferido, de acordo com o parecer do Tráfego.
N. 85.660/40 — Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. — Deferido, nas condições indicadas pela Contadoria.
N. 84.290/40 — Floripes Silva Escobar. — Deferido, à vista dos pareceres.
N. 79.200/40 — Salomão & Companhia. — Indeferido, à vista do parecer da Contadoria.
N. 57.502/40 — Companhia Industrial Construtora Pan-Taleão Arani. — Indeferido, à vista do parecer do Tráfego.
N. 45.953/40 — Sociedade Comercial de Mineração Ltda. — Com o despacho exarado no Processo n. 33.203/39, anexo; não há que deferir.
N. 56.642/40 — S.A. Frigorífico Anglo. — Indeferido, à vista da informação do Tráfego.

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

PORTARIA N. 39

O Inspetor de Obras Contra as Secas, usando da atribuição constante do Capítulo V do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do § 1.º do art. 41 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir Silvino Nunes, para, como extranumerário tarefeiro exercer, no Segundo Distrito, a função de observador pluviométrico, mediante as condições de locação abaixo especificadas, em substituição a Alfredo Neto, falecido.

Indicação do trabalho — Observar diariamente a altura do nível d'água numa escala pluviométrica e registrar na caderneta de observações e no boletim diário.

Fixação do prazo — 1-8-940 a 31-12-940.

Mínimo de produção — 30.

Condições da execução — Manual e outros necessários à sua execução.

Acabamento — Perfeito.

Pagamento — 1\$0 por observação.

A correspondente despesa deverá correr por conta da verba I — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 42 — item 05 — do atual orçamento da República, anexo número 15 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Este ato, apesar de ter vigência até o fim do corrente exercício, poderá ficar sem efeito, em qualquer tempo, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que fique ao interessado qualquer direito a indenização.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Luiz Vieira, Inspetor de Secas.

PORTARIA N. 40

O Inspetor de Obras Contra as Secas, usando da atribuição constante do Capítulo V do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do § 1.º do art. 41 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir Eulínia Cardoso e Júlia Farias, para como extranumerários-tarefeiros, exercerem, na Comissão do Baía e Sergipe, a função de observador pluviométrico, mediante as condições de locação abaixo especificadas, em substituição, respectivamente, a Olímpia Nogueira Lima e Eulália Barros, dispensadas a pedido.

Indicação do trabalho — Medir diariamente a quantidade de chuva recolhida por um pluviômetro.

Fixação do prazo — 1-8-940 a 31-12-940.

Mínimo de produção — 30.

Condições da execução — Manual e outros necessários à sua execução.

Acabamento — Perfeito.

Pagamento — 1\$0 por observação.

A correspondente despesa deverá correr por conta da verba I — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 42 — item 05 — do atual orçamento da República, anexo número 15 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Este ato, apesar de ter vigência até o fim do corrente exercício, poderá ficar sem efeito, em qualquer tempo, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que fique ao interessado qualquer direito a indenização.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — Luiz Augusto da Silva Vieira, Inspetor de Secas.

Ministério da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de agosto de 1940

Por Portaria n. 398, foi delegada competência ao técnico em caça e pesca, classe K, Raimundo Demócrito Silva, diretor da Estação Experimental de Caça e Pesca em Porto Alegre para receber, da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, como representante deste Ministério, o terreno que vai ser doado para melhor instalação da referida Estação Experimental.

Por Portaria n. 399, foi delegada competência ao técnico em caça e pesca, classe K, Raimundo Demócrito Silva, diretor da Estação Experimental de Caça e Pesca em Porto Alegre para, em nome deste Ministério da Agricultura, assinar um termo de acordo com o Sr. Atílio Peixoto, proprietário de terreno limítrofo com a referida Estação Experimental, para livre e gratuita passagem da linha adutora d'água daquela Estação pelo referido terreno.

Dia 5 de agosto de 1940

Por Portaria n. 400, foi delegada competência ao técnico em caça e pesca, classe K, Raimundo Demócrito Silva, diretor da Estação Experimental de Caça e Pesca em Porto Alegre para, em nome deste Ministério da Agricultura, assinar um termo de acordo com o Dr. Henrique Faillace para escoar no terreno deste as águas dos tanques da referida Estação Experimental, sem quaisquer ônus para este Ministério.

Por Portaria n. 401, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único, deste Ministério, Archelau Alves Ribeiro, para ter exercício na Estação de Enologia em Jundiá, Estado de São Paulo, do Laboratório Central de Enologia.

— Por Portaria n. 402, foi designado o escriturário, classe E, do Quadro único deste Ministério, Jarbas Cambráia, para ter exercício na Diretoria do Departamento Nacional da Produção Animal.

— Por Portaria n. 403, foi designado o servente, classe B, interino, Vinicius Ferreira da Silva, para ter exercício na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em Recife, Pernambuco.

— Por Portaria n. 404, foi determinado ao Agrônomo de Plantas Têxteis, classe K, José Pereira Filho, que volte a ter exercício na Estação de Plantas Têxteis em Surubim no Estado de Pernambuco, subordinada ao Instituto de Experimentação Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, cessando a incumbência que lhe foi dada, pela portaria n. 5.032, de 9-11-937.

— Por Portaria n. 405, foi designado, de acordo com o art. 15, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.530, de 16 de agosto de 1939, Coriolano Pereira José da Silva, Professor Catedrático, padrão L, da 4.ª cadeira, da Escola Nacional de Agronomia, para lecionar a disciplina de Inseticidas e Fungicidas, dos cursos de aperfeiçoamento e especialização criados pelo Decreto-lei n. 1.514, de 16-8-939.

— Por Portaria n. 406, foi designado de acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.530, de 16 de agosto de 1939, Alcides Caldas, assistente em comissão, padrão H, da 4.ª Cadeira da Escola Nacional de Agronomia, para Assistente da disciplina de Inseticidas e Fungicidas, dos cursos de aperfeiçoamento e especialização criados pelo Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939.

— Por Portaria n. 407, foram postos a disposição do Serviço de Economia Rural enquanto exercerem função de chefia, de acordo com o artigo 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Antônio Arruda Câmara, agrônomo ensino agrícola, classe K, Alberto Ravache, engenheiro rural, classe J, e Altino de Azevedo Sodré, agrônomo biólogo, classe J, do Quadro único deste Ministério.

— Por Portaria n. 408, foi designado o prático rural, interino, classe D, Orobello de Araujo Rios, para ter exercício na Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por Portaria n. 409, foi posto à disposição da Escola Nacional de Agronomia, pelo prazo de seis meses afim de se incumbir dos trabalhos de instalação de um Aprendizado Agrícola a ser localizado em Santa Cruz, o diretor da Escola Agrícola de Barbacena, padrão L, Diaulas Abreu.

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 611 — Os trabalhos a cargo do Serviço do Comércio de Farinhas, dada sua natureza fiscal, exigem extrema mobilidade e presteza afim de que tenham a eficiência indispensável à sua finalidade prática.

... Esses trabalhos, desde o início, em meados de 1938, têm sido executados sob regime de adiantamentos, em virtude da impossibilidade de se precisar sua duração em determinados pontos do país de modo a permitir uma prévia e exata distribuição de créditos para as Inspetorias Regionais do Serviço. Os créditos respectivos foram englobados em consignação subordinada à Verba 3ª, Serviços e Encargos.

Este ano, porém, tais créditos foram incluídos nas dotações orçamentárias das verbas Pessoal e Material e discriminados pelas consignações destinadas a Material Permanente, de Consumo e Diversas Despesas.

Acresce, entretanto, a circunstância importante de não ser ainda possível a localização permanente das Inspetorias Regionais nos Estados ainda em período de experiência administrativa da própria chefia do Serviço de Fiscalização do que resulta a inconveniência de contratos de alugueis de sedes por prazos determinados.

Nessas condições solicito de Vossa Excelência se digne de autorizar:

a) o pagamento de alugueis de casas independentemente de contratos de locação, para as Inspetorias Regionais nos Estados;

b) que todas as despesas do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, nesta Capital e nos Estados, que corram por conta da consignação III — Diversas Despesas, da verba 2ª da vigente lei orçamentária, quer as já empenhadas quer as que tenham de ser efetuadas, sejam pagas na Tesouraria deste Ministério.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta estima e muita distinta consideração.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1940. — *Fernando Costa.*

Exmo. Sr. Presidente da República:

N. 1.339 — Gabinete — Fazenda — 1. Referindo-se à situação especial em que ainda se encontra o Serviço do Comércio de Farinhas, cujos trabalhos exigem extrema mobilidade e presteza, e na impossibilidade de prefixar as despesas a serem realizadas nos di-

versos pontos do país de modo a permitir a distribuição dos créditos necessários, o Ministério da Agricultura solicita autorização afim de que:

a) o pagamento de alugueis das casas ocupadas pelas Inspetorias Regionais nos Estados independa de contrato de locação;

b) todas as despesas que o Serviço tenha de efetuar nesta Capital e nos Estados à conta das dotações de que dispõe na verba 2ª, Consignação III — "Diversas despesas", do orçamento vigente, sejam pagas na Tesouraria do mes Ministério.

2. A dispensa de contrato para a locação de casas destinadas às Inspetorias Regionais nos Estados, a que se refere a alínea a do item anterior, parece não acarretar inconveniente, podendo, assim, ser concedida, em face da situação de instabilidade em que ainda se encontram essas Inspetorias, segundo esclareço o Ministério interessado.

3. Quanto, porém à medida indicada na letra b, isto é, a centralização na Tesouraria do Ministério do pagamento de todas as despesas que o mencionado Serviço houver de realizar, nesta Capital e nos Estados, à conta das dotações orçamentárias subordinadas à Consignação "Diversas despesas", da verba 2ª — "Material", não parece merecer atendimento o pedido, de vez que não se compreende como possam ser pagos nesta Capital todas as despesas pertinentes à referida Consignação, resultantes de compromissos assumidos pelas Inspetorias Regionais nos diferentes Estados onde funcionem.

4. Não é admissível que todos os credores das mencionadas Inspetorias Regionais possam receber suas contas na Tesouraria do Ministério, nem seria justo forçá-los a constituir procuradores para tal fim nesta Capital.

Diante do exposto, parece a este Ministério que o pedido em apreço deve ser atendido apenas na parte relativa aos contratos de locação de casas para as Inspetorias Regionais, formalidade essa cuja dispensa, no caso especial de que se trata, pode ser concedida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *A. de Sousa Costa.*

Aprovado — Em 31-7-40. — *G. VARGAS.*

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 612 — Determina o artigo 1º, alínea b, do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, o seguinte:

"A antecipação ou prorrogação (do período normal de trabalho) não poderá exceder de sessenta dias consecutivos ou cento e vinte dias interpolados, dentro de cada exercício financeiro".

2. Essa proibição taxativa foi ditada afim de coibir abusos de gratificações por serviços extraordinários que, em épocas normais, não tinham outra finalidade senão a de estabelecer irregularmente vencimentos e salários mais elevados que os fixados por lei.

3. Deixou de prever o citado decreto si, atendendo a condições imprevistas, poderia ser solicitado à Vossa Excelência a necessária autorização para exceder o período de sessenta dias consecutivos ou de cento e vinte dias por exercício financeiro; havendo silenciado sobre o assunto não revogou, portanto, as anteriores disposições legais que permitiam tal recurso.

4. No momento a Agência do Serviço de Economia Rural no Estado de São Paulo, incumbida da fiscalização e controle do embarque e desembarque dos produtos de nossa exportação, dada a irregularidade do movimento de navios e os prazos de carência de suas estadias por portos nacionais, é obrigada a prolongar os seus serviços pela noite em fora, revezando na pedida do possível os seus auxiliares.

5. Para atender ao imprevisto foi autorizada por este Ministério a prorrogação de seu expediente, por sessenta dias, afim de que se desse oportunidade a fazer o escoamento pelo porto de Santos, dos produtos nacionais, sem maior perturbação para a economia do País que a já existente.

6. Sem embargo, o prazo foi insuficiente pois que o País se encontra na fase culminante de exportação da safra de algodão.

7. Dentro do prazo normal de expediente será impossível àquela agência atender aos serviços de expedição de certificados e fiscalização portuária, salvo se permitida a prorrogação ou antecipação dos trabalhos por mais noventa dias.

8. A questão de força maior por si só autoriza tal procedimento, mormente na época atual.

9. Nessas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne de atender, por exceção, à prorrogação em apreço, para a qual há recurso orçamentário disponível.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Fernando Costa.*

Dia 27 de julho de 1940

Dispensa, por abandono de emprego, o Sr. Renato Dine de Sena das funções de extranumerário mensalista, Estacionário Auxiliar III da Estação Meteorológica de Pinheiro, do Serviço de Meteorologia, no Estado do Rio, a partir de 24 de abril deste ano. (DCM. 17.079-40).

Requerimentos:

Aristides Ferreira Barbosa e Daniel Ferreira da Fonseca requerendo, por exercícios findos, pagamento dos vencimentos no período de 1 de abril de 1935 a 9 de junho de 1935. — Indeferido. (DCM. 21.428-37).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

(*) No decreto de transferência de Myriam Leonardo Pereira do cargo da classe K, da carreira de Diplomata, do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores, para o cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro único deste Ministério, foi feita a seguinte apostila:

"A funcionária a que se refere o presente decreto passou a assinar-se Myriam Leonardo Pereira Sochaczewski, em virtude de haver contraído matrimônio."

Departamento de Administração, 12 de julho de 1940. — José Solano C. da Cunha, diretor geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

Por despacho de 30 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 30 de julho a 28 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao engenheiro XXI — Francisco Macedo Araujo, da Divisão de Aguas. (DCM. 23.933-40).

— Por despacho de 30 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, de 18 de julho a 16 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao químico XVIII — Augusto Araujo Lopes Zamith, do Laboratório Central da Produção Mineral. (DCM. 23.921-40).

— Por despacho de 30 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 25 de julho a 23 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao trabalhador V — Benício José Marius, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, no Rio de Janeiro. (DCM. 24.001-40).

— Por despacho de 30 de julho de 1940, concedeu 7 dias de licença, de 2 a 8 de julho do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao praticante de laboratório, classe G — Paulo Pontes do Instituto de Experimentação Agrícola. (DCM. 21.838-40).

— Por despacho de 2 de agosto de 1940, concedeu 30 dias de licença, de 22 de julho a 20 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 172, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao dactilógrafo, classe F — Juraci de Castro Oliveira, da Divisão do Pessoal. (DCM. 23.925-40).

Retifica o despacho que concedeu licença ao dactilógrafo classe F — Serafim Freire Bittencourt, a qual deve ser de 8 de julho do corrente ano a 3 de janeiro de 1941 e não de 7 de julho a 2 de janeiro. (DCM. 22.044-40)

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Florestal Federal, de acordo com o Decreto-lei n. 1.855, de 9-12-39, e referente ao mês de julho do corrente ano.

Nomes — Cargos	Importância total da gratificação	Líquido a receber
José Mariano Filho, livre escolha do Sr. Presidente da República (art. 101, Decreto número 23.793, de 23-1-34) — Não é funcionário (*)	300\$0	300\$0
Luciano Pereira da Silva, idem — Consultor jurídico, padrão N — 3:100\$0 (*)	300\$0	300\$0
José Palhano de Jesus, representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Ministério da Viação), engenheiro, padrão N, chefe de Seção — 3:250\$0 (*)	300\$0	300\$0
Humberto Gotuzzo, livre escolha do Sr. Presidente da República (art. 101, Decreto número 23.793, de 23-1-34), médico psiquiatra da Assistência a Psicopatas, padrão K — 1:900\$0 (*)	300\$0	300\$0
Mileto Alvares de Souza Coutinho, representante do Serviço Florestal de Matas da Municipalidade do Distrito Federal, agrônomo, classe 86 — 2:600\$0 (*)	300\$0	300\$0
Adrião Caminha Filho, representante da Divisão de Fomento da Produção Vegetal (Ministério da Agricultura), agrônomo do Fomento Agrícola, classe L — 2:300\$0	300\$0	300\$0
Antônio da Cunha Bayma, representante do Touring Club do Brasil, agrônomo do Fomento Agrícola, classe K — 1:900\$0 (*)	300\$0	300\$0
Abelardo de Brito, representante da Universidade do Rio de Janeiro, professor catedrático, padrão L — 2:300\$0	300\$0	300\$0
Rui de Lima e Silva, livre escolha do Sr. Presidente da República (art. 101, Decreto n. 23.793, de 23-1-34), diretor da Divisão do Ensino Superior, padrão M — 3:100\$0 (*)	300\$0	300\$0
	2:700\$0	2:700\$0

Confere e importa a presente folha em dois contos e setecentos mil réis (2:700\$0), tendo sido tal quantia deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 63, de 21-2-940.

(*) Publica-se novamente por ter saído com incorreções.

(*) Compareceu a 3 sessões.

Secção de Controle, 31 de julho de 1940. — Oswaldo Jambeiro, CFAM-H. Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal, relativa ao mês de abril do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		da diária	total
Ayrton Tucuman Souto, auxiliar de campo. Sal. 400\$0 — Sede: C. Federal — 23 d. (1 a 6, 8 a 14, 16 a 20 e 22 a 26), auxiliando serviços topográficos na Fazenda das Dores, Estado do Rio. (D.T.C. 1.627-40)	23	8\$0	184\$0
Dakir Augusto Xavier de Brito, trabalhador, diarista. Sal. 350\$0 — Sede: C. Federal — 23 d. (1 a 6, 8 a 13, 15, 19, 20, 22 a 27, 29 e 30), auxiliando o eucaregado de turma de tarefeiros em reconstrução de estrada no N. C. Tinguá, Estado do Rio. (Ofício n. 3, de 8-1-40)	23	8\$0	184\$0
Francisco José Pereira, trabalhador, diarista. Sal. 350\$0 — Sede: C. Federal — 23 d. (1 a 6, 8 a 13, 15 a 20, 22, 24 a 26 e 29), auxiliando a fiscalização das construções no N. C. S. Bento, Estado do Rio. (Ofício n. 31, de 26-10-939)	23	8\$0	184\$0
Argemiro Rodrigues, trabalhador, diarista. Sal. 350\$0 — Sede: C. Federal — 18 d. (1, 3, 5, 6, 8, 9, 11 a 13, 16 a 20, 22, 24 e 26), auxiliando a fiscalização das construções no N. C. S. Bento, Estado do Rio. (Ofício n. 31, de 26-10-939)	18	8\$0	144\$0
Durval Felix de Almeida, trabalhador, diarista. Sal. 200\$0 — Sede: C. Federal — 25 d. (1 a 6, 8 a 13, 15 a 20, 22 a 26, 29 e 30), em serviço de reconstrução da estradas de José Bulhões a Tinguá, Estado do Rio. (Ofício n. 635, de 6-12-939)	25	8\$0	200\$0
Total			896\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em 896\$0 (oitocentos e noventa e seis mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 635, de 4 de julho de 1940.

Secção de Controle, 2 de agosto de 1940. — Eduardo Pereira Filho, 21-11.

Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1940, conforme discriminação na coluna de "observações".

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		da diária	total
Belisário Alves Fernandes Távora, diretor padrão "O". Vencimento 3:500\$0 — Sede: Capital Federal — 38 d. (12 a 31 de janeiro), em serviço de inspeção de estabelecimento de produtos de origem animal em Jaraguá do Sul, Blumenau, Rio do Sul, Florianópolis, Tubarão e Crescuma no Estado de Santa Catarina; Porto Alegre e toda a zona colonial do Estado do Rio Grande do Sul. De 1 a 8 de fevereiro: em serviço de inspeção de estabelecimentos e produtos de origem animal em São Paulo, Barretos, Estado de São Paulo; Curitiba e Jaguariúva, Estado do Paraná. Ofícios: 3.862-39, 340-40 e telegrama n. 98, de 22-1-40 do Sr. diretor do D.I.P.O.A.)...	38	50\$0	1:900\$0

Confere e importa a presente folha em 1:900\$0 (um conto e novecentos mil réis), quantia essa deduzida no respectivo crédito consoante empenho n. 688, de 27 de julho de 1940.

Secção de Controle, 2 de agosto de 1940. — Osvaldo Jambeiro, OFAM-H.

Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Concessão de diárias do pessoal extranumerário diarista da Divisão de Terras e Colonização, referente ao mês de maio de 1940.

Nomes — Cargo ou função — Data e número da ordem interna do serviço que deu origem às diárias — Sede do serventário e natureza do serviço — Dias e localidades onde foram prestados os serviços.	Vencim.	Número de diárias	Importância da diária
Dakir Augusto Xavier do Brito, trabalhador — Of. 4, de 8-1-940 da Seção de Engenharia — Núcleo Colonial Santa Cruz — Distrito Federal — Encarregado da turma de tarefeiros — Nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, auxiliando o encarregado das turmas de tarefeiros que executam a reconstrução da estrada de José Bulhões ao N. Colonial Tinguá, Estado do Rio...	250\$0	20	8\$0
Ayrham Tucuman Souto, trabalhador — D.T.C. 1.627-40 — Ministério da Agricultura — Em serviços topográficos — Nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, auxiliando serviços topográficos na Fazenda das Dores, Estado do Rio...	400\$0	20	8\$0
Francisco José Pereira, trabalhador — Ordem verbal do Sr. diretor — Núcleo Colonial Santa Cruz — Distrito Federal, auxiliando fiscalização de construções — Nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, auxiliando a fiscalização das construções no N. Colonial São Bento, Estado do Rio...	350\$0	20	8\$0
Argemiro Rodrigues, trabalhador — Ordem verbal do Sr. diretor — Núcleo Colonial Santa Cruz — Distrito Federal, auxiliando fiscalização de construções — Nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, auxiliando a fiscalização das construções no N. Colonial São Bento, Estado do Rio...	350\$0	20	8\$0
Durval Felix de Almeida, trabalhador — Ordem verbal do Sr. diretor — Núcleo Colonial Santa Cruz — Distrito Federal — Em serviço de reconstrução da estrada — Nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, auxiliando serviços de reconstrução da estrada de José Bulhões ao N. Colonial Tinguá, Estado do Rio...	200\$0	20	8\$0

Divisão de Terras e Colonização, em 13 de julho de 1940. — *Heraldo de Freitas*, auxiliar de escritório XI. Confere. — *Mário Moreno de Alagão*, oficial administrativo classe I.

Arbitro e concedo as diárias constantes da presente relação. — *José de Oliveira Marques*, diretor.

SEÇÃO DO FOMENTO AGRÍCOLA EM GOIÁS

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo discriminado e relativa ao mês de maio de 1940:

Cargos — Nomes	N.º de diárias	Importâncias Da diária	Total
AG-II, com vencimento mensal de réis 1:100\$0, Benedito de Oliveira....	4	18\$0	72\$0
	4	18\$0	72\$0

Confere e importa a presente folha em 72\$0 (setenta e dois mil réis).

Goiania, 11 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), Dat. F. Observações — Goiania — De acordo com a papelleta n. 2-40, da chefia desta Seção e relatório apresentado pelo AG-II, Sr. Benedito

de Oliveira, seguiu ele para Anápolis, neste Estado, no dia 5 de maio, onde permaneceu até o dia 7 do mesmo, tratando de diversos assuntos do interesse desta Seção, junto à dependência da mesma naquela cidade, tendo regressado no dia 8.

Dia 10, ainda de acordo com a mesma papelleta, visitou a fazenda denominada "Meia Ponte", neste município, de propriedade do senhor Oscar Breibart, onde inspecionou a cultura do trigo, tendo constatado encontrar-se a mesma bastante prejudicada com o excesso de humidade, prevendo assim uma safra irrisória. Regressou a esta sede no dia 11.

De acordo com a papelleta n. 2-40, o funcionário constante desta folha esteve prestando serviços fora desta sede nos dias 5, 6, 7 e 10 de maio de 1940.

Certifico que o funcionário constante da presente folha de diárias, esteve efetivamente fora desta sede em serviço do seu cargo e em proveito desta repartição.

Goiania, 11 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), Dat. F. Seção do Fomento Agrícola em Goiás, Goiania, 11 de junho de 1940. — *G. de M. Pinho*, Dat. F. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *Carlos Souza Paes*, chefe de seção. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do pessoal abaixo indicado, Seção de Fomento Agrícola na Paraíba, João Pessoa, relativa ao mês de março de 1940:

Cargos — Nomes	N.º de diárias	Importâncias Da diária	Total
Agrônomo classe II, 1:100\$0, Pedro Cordeiro de Sousa (1).....	4	18\$0	72\$0
Agrônomo classe H, 1:100\$0, Quintino Maranhão (2)	9	18\$0	162\$0
Total			234\$0

Importa a presente folha em duzentos e trinta e quatro mil réis (234\$0).

João Pessoa, 19 de julho de 1940. — *José da Cruz do Rego*, escrivão de 1.ª classe.

Observações:

(1) — Sede: João Pessoa, 4 dias (15) em Mogeiro deste Estado inspecionando Campos de Cooperação, papelleta n. 103, de 15-3-1940; (25 a 27) em Mogeiro e Ingá, deste Estado, com o mesmo fim, papelleta n. 117, de 25-3-1940.

(2) Sede: Campina Grande, 9 dias (4 a 9) em Areia e nesta Capital, inspecionando trabalhos da Cooperação e recebendo instruções para o mesmo fim, papelleta n. 94, de 4-3-1940; (11) em Pocinhos e Esperança, deste Estado, com idêntico fim, papelleta n. 114, de 11 de março de 1940; (29 e 30) em Laranjeiras, deste Estado, com o mesmo objetivo, papelleta n. 131, de 29-3-1940.

Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *Carlos de Souza Paes*, chefe de seção. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Seção de Fomento Agrícola na Paraíba, João Pessoa, relativa ao mês de junho de 1940:

Cargos — Nomes	N.º de diárias	Importâncias Da diária	Total
Agrônomo classe H, 1:100\$0, Pedro Cordeiro de Sousa (1)	9	18\$0	162\$0
Agrônomo classe H, 1:100\$0, Quintino Maranhão (2)	10	18\$0	180\$0
Servente, 350\$0, Francisco Paulino Silva (3)	4	8\$0	32\$0
Trabalhador cultivador, 300\$0, José Gomes da Silva (4)	11	8\$0	88\$0
Tratador de animais, 200\$0, Francisco Casemiro da Cruz (5)	6	8\$0	48\$0
Trabalhador cultivador, 200\$0, Zacarias de Assis (6)	18	8\$0	144\$0
Total			654\$0

Confere a presente folha em seiscentos e cinquenta e quatro mil réis (654\$0).

João Pessoa, 19 de julho de 1940. — *José da Cruz do Rego*.

Observações:

(1) — Sede: João Pessoa, 9 dias (8 e 9) em Ingá, deste Estado, fiscalizando os Campos de Cooperação, papelleta n. 218, de 8-6-1940; (15) em Guarabira, deste Estado, com o mesmo fim, papelleta n. 223, de 15-6-1940; (25 a 29) em Ingá, Campina Grande, Caicara e Bananeiras, deste Estado, com o mesmo fim, papelleta n. 230, de 24-6-1940.

(2) — Sede: Campina Grande, 10 dias (1 e 2) em Pocinhos e Esperança, deste Estado, a serviço da Cooperação, papelleta n. 78, de 30-5-1940; (4 a 6) em João Pessoa, capital do Estado, afim de relatar ocorrência na Cooperação, papelleta n. 213, de 4-6-1940; (25 a

29) em Bananeiras e Barra de Santa Rosa, neste Estado, orientando a organização de Pomares, papelleta n. 84, de 25-6-1940.

(3) — Sede: Guarabira, 4 dias (8 a 10 e 26) em João Pessoa, capital do Estado, a serviço de Campos de Cooperação, papeletas números 217 e 149, de 8 e 26 de junho de 1940.

(4) — Sede: João Pessoa, 11 dias (1 a 3) viajou ao Campo de Sementes de Patos, transportando material, papelleta n. 198, de 3 de maio de 1940; (13 a 20) viajou a Cajazeiras, neste Estado, com o mesmo fim, papelleta n. 221, de 13-6-1940.

(5) — Sede: João Pessoa, 6 dias (3 a 11 e 17 e 18) em Mulungú, deste Estado, transportando material, papeletas ns. 220 e 227, de 8 e 17 de junho de 1940.

(6) — Sede: João Pessoa, 18 dias (1 a 15) na propriedade Utinga, preparando terrenos para C. Cooperação, autorização n. 204, de 1-6-1940, (24 a 26) em Pilar e Mulungú, deste Estado, com o mesmo fim, papelleta n. 234, de 24-6-1940.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Secção de Fomento Agrícola na Paraíba, João Pessoa, relativa ao mês de abril de 1940:

Cargos — Nomes	N.º de diárias	Importâncias Da diária	Total
Agrônomo de Plantas Textéis, classe J, 1:500\$0, Lauro Pires Xavier (1)	2	25\$0	50\$0
Agrônomo classe H, 1:100\$0, Pedro Cordeiro de Sousa (2)	1	18\$0	18\$0
Agrônomo classe II, 1:100\$0, Quintino Maranhão (3)	8	18\$0	144\$0
Servente, 350\$0, Francisco Paulino Silva (4)	6	8\$0	48\$0
Trabalhador cultivador, 300\$0, José Gomes da Silva (5)	21	8\$0	168\$0
Total			428\$0

Importa em quatrocentos e vinte e oito mil réis (428\$0). João Pessoa, 19 de julho de 1940. — José da Cruz do Rego, escriturário de 1ª classe.

Observações:

(1) — Sede: João Pessoa, 2 dias (29 e 30) em Pendência (Campo de Sementes), examinando a cultura do caró ali instalada, papelleta n. 164, de 29-4-1940.

(2) — Sede: João Pessoa, 1 dia (19) em Itabaiana, deste Estado, em inspeção aos Campos de Cooperação, papelleta n. 146, de 19 de abril de 1940.

(3) — Sede: Campina Grande, 8 dias (10 a 17) em Barra de Santa Rosa e Bananeiras, deste Estado, orientando os trabalhos da Cooperação, papelleta n. 56, de 10-4-1940.

(4) — Sede: Guarabira, 6 dias (24 a 29) em Mulungú, Caiçara, deste Estado, e nesta Capital, a serviço da cooperação, papelleta número 162, de 24-4-1940.

(5) — Sede: João Pessoa, 21 dias (2 a 11) viajou até Cajazeiras, deste Estado, conduzindo funcionários a serviço, papelleta n. 128, de 2-4-1940; (15 a 20) viajando a Espírito Santo, deste Estado, transportando material agrícola, papelleta n. 143, de 15-4-1940; (23) em Sapé, deste Estado, transportando material agrícola, papelleta n. 152, de 23-4-1940; (24 a 27) viajando a Guarabira, deste Estado, com o mesmo fim, papelleta n. 158, de 24-4-1940.

Confere. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Secção de Fomento Agrícola na Paraíba — João Pessoa, relativa ao mês de fevereiro de 1940.

Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias — Importâncias da diária e total

Agrônomo classe II — 1:100\$0, Pedro Cordeiro de Sousa — 3 dias (9) na fazenda São José, no Município de Itabaiana deste Estado, colhendo aspectos fotográficos de cafeeiros, papelleta n. 52, de 9-2-1940; (15) em Espírito Santo deste Estado, avaliando uma área de cana, papelleta n. 63, de 15-2-1940; (28) em Areia deste Estado, acompanhando o Sr. diretor da Divisão do Material do Ministério da Agricultura, papelleta n. 85, de 28-2-1940.	3	18\$0	54\$0
Agrônomo classe H — 1:100\$0, Quintino Maranhão — Sede: Campina Grande — 6 dias (16 a 21) inspecionando Campos de Cooperação em Laranjeiras, Esperança e Bananeiras, deste Estado, papelleta n. 70, de 16 de fevereiro de 1940.	6	18\$0	108\$0
Total			162\$0

Importa a presente folha em cento e sessenta e dois mil réis (162\$0). João Pessoa, 19 de julho de 1940. — José da Cruz do Rego, escriturário de 1ª classe.

Confere, Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. Carlos Olympio Paz, chefe de Secção. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Secção de Fomento Agrícola na Paraíba — João Pessoa, relativa ao mês de janeiro de 1940.

Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias — Importâncias da diária e total

Agrônomo classe J — 1:500\$0, Carlos de Albuquerque Belo Filho — Sede: João Pessoa — 10 dias (3 a 14), em Garanhuns no Estado de Pernambuco, a serviço de observação da cultura do trigo. Autorização n. 5, de 3-1-940; (22 a 28) em Teixeira, no Estado da Paraíba, com o mesmo fim, papelleta n. 26, de 22-1-940.	19	25\$0	475\$0
Agrônomo classe H — 1:100\$0, Pedro Cordeiro de Sousa — Sede: João Pessoa — 13 dias (2 a 10) em Sousa deste Estado, instalando extratores de cera de carnaúba "Guarani"; (20) em Ingá deste Estado, inspecionando Campos de Cooperação; (23 a 24) em Itabaiana deste Estado, com idêntico fim; (30) em Pilar deste Estado, com o mesmo fim. Autorizações ns. 4, de 2-1-40; 25, de 20 de janeiro de 1940; 30, de 23-1-40, e 30, de 30-1-40.	13	18\$0	234\$0
Agrônomo classe H — 1:100\$0, Quintino Maranhão — Sede: Campina Grande — 11 dias (9 a 12) em Barra de Santa Rosa, neste Estado, inspecionando Campos de Cooperação, autorização n. 12, de 9-1-940; (14 a 17) em João Pessoa, recebendo instruções para assinaturas de contratos de Campos de Cooperação, autorização n. 22, de 14-1-940; 24 a 26) em Areia deste Estado, inspecionando Campos de Concentração, autorização n. 13, de 24-1-1940.	11	18\$0	198\$0

907\$0

Confere e importa esta folha em novecentos e sete mil réis (907\$0).

Em 19-3-1940. — José da Cruz do Rego, escriturário de 1ª classe. Confere, Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. Carlos Olympio Paz, chefe de Secção. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

C.N.E.P.A. — INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

CAMPO DE SEMENTES DE CANA DE AÇÚCAR DO CARIRÍ, BARBALHA, ESTADO DE CEARÁ

Folha de pagamento de diárias do administrador deste campo, Eurico Cabral, agrônomo da classe H, relativa ao mês de maio de 1940.

Exercício de 1940. Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-939. Art. 3º, Anexo n. 7, Verba 1 — Título — "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — "Diárias" — 07) C.N.E.P.A. — Empenho global n. 3, de 15 de março de 1940.

Saldo existente 2:050\$0
Importância desta folha 558\$0

Saldo restante 1:492\$0

Confere e importa a presente folha de diárias na quantia de réis 558\$0 (quinhentos e cinquenta e oito mil réis), que foi deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada.

Em 31 de maio de 1940. — José Monteiro de Lima, dactilógrafo, classe F. — Visto. Eurico Cabral, administrador.

A presente folha de pagamento de diárias foi conferida e consta de uma página.

Em 31 de maio de 1940. — José Monteiro de Lima, dactilógrafo, classe F.

Certifico que os serviços mencionados na presente folha foram integralmente prestados.

Em 31 de maio de 1940. — José Monteiro de Lima, dactilógrafo, classe F. — Visto: Carlos Olympio Paz, chefe de Secção.

Nome — Cargo — Vencimento — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Dias em que esteve afastado — Número de diárias — Diária arbitrada — Importância total.

Eurico Cabral, agrônomo da classe H, administrador, 1:100\$0, Rio de Janeiro. Em objeto de serviço público junto ao Ministério da Agricultura, afim de tomar conhecimento de resoluções referentes aos trabalhos afetos a este Campo, de acordo com a autorização constante do telegrama n. 134, de 12 de abril de 1940, do Sr. diretor do Instituto de Experimentação Agrícola. De 1 a 31 31 18\$0 558\$0

Campo de Sementes de Cana de Açúcar do Carirí, em Barbalha, 31 de maio de 1940. — José Monteiro de Lima, dactilógrafo, cl. F.

Confere. Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto: Waldemar José de Carvalho, diretor.

Observações — A sede é em Barbalha, esteve afastado de 1 a 31 de maio, no Rio de Janeiro. Telegrama n. 134, do Sr. diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM BELO HORIZONTE

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Artigo 3º — Anexo 7 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) DNPA.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Belo Horizonte, relativa aos meses de maio e junho:

Número — Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias
Importâncias: da diária e total

1. Veterinário Sanitarista "J" —

Vencimento: 1:630\$0 — Nelson Bacta Alvim — Sede: Belo Horizonte — Esteve fora nos dias 1, 2, 3 e 4 de junho, em Itajubá, neste Estado, terminando os serviços de combate à peste suína, conforme Ordem de serviço n. 3, de 8 de março de 1940. D. max. 1, 2 e 3 — Min. 4

3 max. 25\$0
1 min. 15\$0 90\$0

2. Veterinário Sanitarista "K" —

Vencimento: 1:900\$0 — Leovigildo Pereira — Sede: Belo Horizonte — Esteve fora nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; esteve no Rio de Janeiro, apresentando comprovação de adiamento, junto à Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Animal, conforme telegrama n. 162, de 26 de junho de 1940. Diárias máximas: 27, 28, 29 e 30 — Diárias mínimas: 26

4 max. 32\$0
1 min. 17\$0 145\$0

3. Veterinário Sanitarista "J" —

Vencimento: 1:630\$0 — Hermenegildo Bastos de Campos — Sede: Juiz de Fora — Esteve fora nos dias: 31 de maio, 1 e 2 de junho em Ewbanck da Câmara, Município de Santos Dumont, neste Estado, nos serviços de combate à peste suína, conforme circular n. 402, de 27 de abril de 1939; nos dias: 20, 21, 22 e 23, em Ubá, Guarani e outras localidades deste Estado, em serviço de inspeção da 2ª Zona desta I.R., conforme telegrama n. 169, desta Inspeção-chefe — Diárias máximas: 31, 1, 21, 22 e 23 — Diárias mínimas: 2 e 20

2 min. 15\$0
5 max. 25\$0 155\$0

4. Veterinário "I" — Vencimento:

1:300\$0 — Jarbas Ibiapina — Sede: São João del Rei — Fora da sede: de 1 a 5 de junho, em viagem a Teófilo Otoni e Arassuaí, no norte de Minas, verificando Zoonose em equinos e bovinos, conforme Ordem de serviço n. 21, de 15 de maio de 1940 — Dia 21-6, em Nazaré, Município de São João del Rei, neste Estado, verificando Zoonose em bovinos, a chamado do criador Sr. Elpidio Costa — Ordem permanente de serviço: circular n. 402, de 27 de abril de 1939 — Diárias máximas: 1, 2, 3, 4 e 5 — Diárias mínimas: 21

5 max. 22\$0
1 min. 12\$0 122\$0

Número — Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias
Importâncias: da diária e total

5. Veterinário "I" — Vencimento:

1:300\$0 — Tmleto Mosci — Sede: Varginha — Fora da sede nos dias 29 e 30 de junho; em Pouso Alto, neste Estado, fornecendo certificados de sanidade para embarque de animais; conforme Ordem de serviço contida na circular n. 402, de 27 de abril de 1939 — Diárias máximas: 29 — Diárias mínimas: 30

1 max. 22\$0
1 min. 12\$0 34\$0

6. Prático Rural "G" — Vencimento:

900\$0 — Francisco C. Toscano Barreto — Sede: Varginha — Fora da sede de 1 a 22 de junho; em Itajubá, no sul deste Estado, encerrando os trabalhos da Comissão de Combate à Peste Suína, conforme Ordem de serviço número 10, de 8 de março de 1940

22 max. 15\$0 330\$0

7. Prático Rural "F" — Vencimento:

700\$0 — Argeu da Silva Pádua — Sede: Belo Horizonte — Fora da sede nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de junho; em Itajubá, no sul de Minas, ultimando os trabalhos da Comissão de Combate à Peste Suína. Ordem de serviço n. 11, de 8 de março de 1940 — Diária máxima: 1, 2, 3 e 4 — Diária mínima: 5

4 max. 12\$0
1 min. 10\$0 58\$0

8. Prático Rural "F" — Vencimento:

700\$0 — Berlindo Teixeira Batista — Sede: Ubá — Fora da sede: dias 5 e 6; foi à Leopoldina, neste Estado, acompanhando bovinos destinados à Exposição Agro-pecuária, realizada naquela cidade — Dias: 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, em Juiz de Fora, em combate à Peste Suína, a chamado do encarregado da Zona — Dias: 21, 22 e 23, no Município de Guarani, verificando zoonose nas fazendas "São Sebastião", "São Jorge" e propriedade do Sr. Crispiniano Dias Moreira — Ordem de serviço: circular n. 402, de 27 de abril de 1939 — Diárias máximas: 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21 e 22 — Diárias mínimas: 23 ..

11 max. 12\$0
1 min. 10\$0 142\$0

9. Prático Rural "F" — Vencimento:

700\$0 — Edgar Marcondes Ramos — Sede: Juiz de Fora — Esteve fora da sede nos dias: 27-5, em Benfica, neste Estado, em serviço de inspeção de bovinos; 28-5, em São Francisco de Paula, Município de Juiz de Fora, neste Estado, em serviço de vacinação; 30-5, em Santos Dumont, neste Estado, em serviço de inspeção de bovinos; 31-5, 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de junho, em Ewbanck da Câmara, Município de Santos Dumont, neste Estado, em serviço de com-

Número — Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

bate à Peste Suína — Ordem de serviço: circular n. 402, de 27 de abril de 1939 — Diárias máximas: 31, 1, 2, 3, 4, 5 e 6 — Diárias mínimas: 27, 28 e 30.....

7 max.
3 min.

12\$0
10\$0

114\$0

10. Prático Rural "E" — Vencimento: 600\$0 — Braz Alves Vieira — Sede: São João del Rei — Fora da sede: Dias 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de junho, em Itajubá e outras localidades do sul de Minas, ultimando os serviços de combate à Peste Suína e regressando à sede — Ordem de serviço número 12, de 19 de março de 1940

6 max.

10\$0

60\$0

11. Prático Rural "E" — Vencimento: 600\$0 — Sebastião Goulart da Sousa — Sede: Formiga — Fora da sede nos dias 19 e 20 de junho. Em Ribeirão Vermelho, neste Estado, em serviço de vacinação — Ordem de serviço: circular n. 402, de 27 de abril de 1939

2 max.

10\$0

20\$0

12. Prático Rural "D" — Vencimento: 500\$0 — Geraldo Géa Caldas — Sede: Formiga — Fora da sede de 4 a 30 de junho, na Inspeção-Chefe, em Belo Horizonte, contatando dados necessários ao relatório a ser apresentado pela Comissão de Combate à Peste Suína — Ordem de serviço n. 15, de 1 de abril de 1940

27 max.

8\$0

216\$0

Soma 1:486\$0

Belo Horizonte, 8 de julho de 1940. — *Carolina Lamy de Miranda*, escriturário. "E". Confere: — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *L. Pereira*, inspetor chefe. Visto. — *Carlos Olympio Paes*, chefe de seção. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

INSPEÇÃO REGIONAL DE SERICICULTURA EM BARBACENA — M.G.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo mencionado, da Inspeção Regional de Sericicultura de Barbacena — Relativa ao mês de junho de 1940 — Suplementar:

Cargo — Nome — Observações — Número de diárias — Importâncias da diária — Total

1. Dactilógrafo, classe F, vencimento — 700\$0, Cláudio Roman — Sede Barbacena: Três dias (5, 6 e 7), em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, junto da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, providenciando os recebimentos do dois adiantamentos para pagamentos do pessoal titulado, extranumerário mensalista e diarista desta I.R.S., dos meses de abril a junho deste ano — Designado pelo inspetor-chefe desta Inspeção, em ofício n. 787, de 5 de junho de 1940....

3 12\$0 36\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia total de 36\$0 (trinta e seis mil réis).

As diárias da presente folha foram abonadas de acordo com a tabela anexa ao Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Inspeção Regional de Sericicultura em Barbacena, 27 de julho de 1940. — O escriturário, classe G, *Antônio Calisto de Campos*. — Confere, *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe de Seção. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional em Ponta Grossa, Estado do Paraná, relativa ao mês de junho de 1940:

Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias — Importâncias da diária — Total

Zootécnica classe K, (1:900\$0) — Nelson Batista Ribas — Sede, Ponta Grossa. De 6 (neste dia meia diária) a 9, em Herval, no Estado de Santa Catarina, adquirindo forragens para a I.R., na zona de produção; de 10 a 14, em Palmas, no Estado do Paraná, inspecionando Estações de Monta Provisórias e o P.E.C. daquela cidade. (Ordem de Serviço n. 8 de 6-6-40, da chefia da I.R.) — De 27 a 30 (neste dia meia diária), em Guarapuava no Estado do Paraná, inspecionando Estações de Monta Provisórias. (Ofício n. 875 de 26-6-940, da chefia da I.R.)

12

32\$0

384\$0

Zootécnica classe J, (1:500\$0) — Aguinaldo José de Sousa — Sede, Jaraguá. De 17 a 19, em Itoupava Central e Itoupava Alta, no Município de Blumenau; em 21, 22 e 28, em Garibaldi, Três Rios do Norte e Hansa, no Município de Jaraguá; no dia 26, no Município de Mafra e no dia 27 no município de São Bento; tudo no Estado de Santa Catarina, inspecionando Estações de Monta Provisórias. (Ofício n. 1.603 de 31-12-938, desta chefia)

8

25\$0

200\$0

Zootécnica classe J, (1:500\$0) — Júlio Madureira Bittencourt — Sede, Lages — Nos dias 1 e 2, no interior do Município de Lages, Estado de Santa Catarina, identificando animais para registro genealógico. (Atribuição do cargo). De 19 a 24, em viagem à sede da I.R., em Ponta Grossa, Estado do Paraná, para tratar de assunto de serviço. (Chamado do Sr. inspetor-chefe pelo telegrama n. 105 de 12-6-940)

8

25\$0

200\$0

Prático rural classe H, (1:400\$0) — Antônio Luiz do Nascimento — Sede, Ponta Grossa — De 10 (neste dia meia diária), a 14, em Curitiba, Estado do Paraná, para receber um adiantamento na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado — De 23 (neste dia meia diária) a 30 em Lages, no Estado de Santa Catarina, fazendo pagamentos por conta de um adiantamento para as despesas da F.E.C., daquela cidade. (Ordens de Serviço ns. 9 e 10, respectivamente de 8 e 22 de junho de 1940, desta chefia).....

9

18\$0

162\$0

946\$0

Confere e importa a presente folha em 946\$0 (novecentos e quarenta e seis mil réis), quantia esta deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 24 de 20 de março de 1940.

Declaro que foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Ponta Grossa, 18 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível, escriturário G. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL

Quadro relativo ao pessoal extranumerário-mensalista que deverá perceber os respectivos salários pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Sub-consignação 2 — Pessoal Extranumerário, inciso 05) Para atender, etc.

Quota destinada a DFPM, do PNPM. 30:000\$0

Durante o período de 1-7-40 a 31-12-40

3 — Médico XXI — 1:500\$0.

1. Efrem Macedo 1:500\$0 9:000\$0
2. José de Araújo Lima 1:500\$0 9:000\$0
3. Manuel Iberê Esquerdo Curti.... 1:500\$0 9:000\$0 27:000\$0

Saldo do inciso 05) 3:000\$0

D. F. P. M., 2 de agosto de 1940. — *Octavio Barbosa*, diretor. — *Belmiro Sampaio*, insp. especial XI.

Quadro relativo ao pessoal extranumerário-mensalista que deverá perceber os respectivos salários pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário, inciso 02) Mensalistas.

Quota destinada a D. F. P. M., do D. N. P. M. \$

Durante o período de 1-7-40 a 31-12-40

Tabela Ordinária

2 — Conservador XII — 650\$0:

1. Armando Moreira de Lima	650\$0	3:900\$0
2. João Salustiano da Silva	650\$0	3:900\$0

1 — Conservador XIII — 700\$0:

1. Anoy Bourdot Dutra	700\$0	4:200\$0
---------------------------------	--------	----------

1 — Engenheiro XVII — 1:100\$0:

1. Birger Juel	1:100\$0	6:600\$0
--------------------------	----------	----------

1 — Aux.-engenheiro X — 550\$0:

1. Mário Lima Mena Barreto	550\$0	3:300\$0
--------------------------------------	--------	----------

1 — Aux.-engenheiro XII — 650\$0:

1. Armando Fuina	650\$0	3:900\$0
----------------------------	--------	----------

1 — Aux.-engenheiro XIII — 700\$0:

1. Sílvia de Oliveira	700\$0	4:200\$0
---------------------------------	--------	----------

3 — Aux.-escritório VIII — 450\$0:

1. Dina Maria Braga	450\$0	2:700\$0
2. Giordano Dorando Bacci	450\$0	2:700\$0
3. Maria Floripes Vieira	450\$0	2:700\$0

7 — Aux.-escritório IX 500\$0:

1. Avani Monteiro Barbosa	500\$0	3:000\$0
2. Caio Rui Martins de Almeida	500\$0	3:000\$0
3. Dalva de Lima	500\$0	3:000\$0
4. Ester Josefina de Carvalho	500\$0	3:000\$0
5. Lúcia Pucciarelli Krenig	500\$0	3:000\$0
6. Leda Ribeiro de Freitas	500\$0	3:000\$0
7. Iolanda de Carvalho Godoi	500\$0	3:000\$0

5 — Aux.-escritório X — 550\$0:

1. Dante de Oliveira Santos	550\$0	3:300\$0
2. Dina de Freitas	550\$0	3:300\$0
3. Geza Lires do Nascimento Silva	550\$0	3:300\$0
4. Milton Guilherme de Carvalho	550\$0	3:300\$0
5. Oráida Mendes Guimarães da Silva	550\$0	3:300\$0

5 — Aux.-escritório XI — 600\$0:

1. Elza de Carvalho	600\$0	3:600\$0
2. José Lúcio Duque Estrada de Barros	600\$0	3:600\$0
3. Luiz Galo	600\$0	3:600\$0
4. Maria Encada Rodrigues Vieira	600\$0	3:600\$0
5. Olgmar Pedro Rangel	600\$0	3:600\$0

1 — Inspetor Especializado XV — 900\$0:

1. Belmiro Sampaio	900\$0	5:400\$0
------------------------------	--------	----------

2 — Assistente Jurídico XXI — 1:500\$0:

1. Décio Tavares	1:500\$0	9:000\$0
2. Henrique Vilaboim	1:500\$0	9:000\$0

7 — Inspetor Especializado XXI — 1:500\$0:

1. Daniel de Moraes Sarmiento	1:500\$0	9:000\$0
2. Ernesto Luiz Greve	1:500\$0	9:000\$0
3. George Bagü Cox	1:500\$0	9:000\$0
4. Hamar Moreira Temporal	1:500\$0	9:000\$0
5. José Oscar Moreira de Mendonça	1:500\$0	9:000\$0
6. Marceio Taylor Carneiro de Mendonça	1:500\$0	9:000\$0
7. Trajano de Melo Moraes	1:500\$0	9:000\$0

1 — Laboratorista IX — 500\$0:

1. Domingos Martins Fleury da Rocha	500\$0	3:000\$0
---	--------	----------

2 — Laboratorista XII — 650\$0:

1. Ilo Tristão	650\$0	3:900\$0
2. Luiz Felipe de Miranda Ferraz	650\$0	3:900\$0

1 — Maquinista XI — 600\$0:

1. Fortunato Joaquim Pereira	600\$0	3:600\$0
--	--------	----------

2 — Mestre XIII — 700\$0:

1. João Fracassi	700\$0	4:200\$0
2. José da Costa Pinha	700\$0	4:200\$0

2 — Mestre XIV — 800\$0:

1. Antônio Cintra Souto	800\$0	4:800\$0
2. Wilson Augusto Vitoriano	800\$0	4:800\$0

1 — Tecnologista XVI — 1:000\$0:

1. Luiz Benedito de Araujo	1:000\$0	6:000\$0
--------------------------------------	----------	----------

2 — Tecnologista XX — 1:400\$0:

1. Murilo Andrade Abreu	1:400\$0	8:400\$0
2. Moacir Carneiro	1:400\$0	8:400\$0

9 — Tecnologista XXI — 1:500\$0:

1. Davi Campos Ramos	1:500\$0	9:000\$0
2. Fábio Ribeiro de Oliveira	1:500\$0	9:000\$0
3. João Tavares Neiva de Figueiredo	1:500\$0	9:000\$0
4. Joaquim Homem da Costa Filho	1:500\$0	9:000\$0
5. José Garcia de Azevedo	1:500\$0	9:000\$0
6. José Teodoro de Sousa	1:500\$0	9:000\$0
7. Moacir Rocha	1:500\$0	9:000\$0
8. Romeu Augusto Curado Fleury	1:500\$0	9:000\$0
9. Sandoval Carneiro de Almeida	1:500\$0	9:000\$0

1 — Tecnologista Auxiliar XII — 650\$0:

1. Evandro Ramos	650\$0	3:900\$0
----------------------------	--------	----------

Tabela Suplementar

2 — Desenhista XV — 900\$0:

1. João Martins Bueno do Prado	900\$0	5:400\$0
2. Perí Caetano Ferraz	900\$0	5:400\$0

1 — Escriturário XV — 900\$0:

1. Antônio Silva Ataíde	900\$0	5:400\$0
-----------------------------------	--------	----------

1 — Escriturário XVIII — 1:200\$0:

1. Sócrates Silva	1:200\$0	7:200\$0
-----------------------------	----------	----------

1 — Servente VIII — 450\$0:

1. José Antônio Teixeira de Matos	450\$0	2:700\$0
---	--------	----------

1 — Topógrafo XVI — 1:000\$0:

1. Francisco Kadlec	1:000\$0	6:000\$0
-------------------------------	----------	----------

1 — Topógrafo XVII — 1:100\$0:

1. Orlando de Melo	1:100\$0	6:600\$0
------------------------------	----------	----------

Total 558:800\$0

D. F. P. M., 2 de agosto de 1940. — Octavio Barbosa, diretor.
— Belmiro Sampaio, inspe. especial XV.

DIVISÃO DE GEOLOGIA E MINERALOGIA

Relação dos diaristas necessários aos serviços de preparação de rochas e catalogação e organização do fichário das mesmas, no período de 1-7-940 a 31-12-940, cuja despesa correrá por conta da Verba 1ª, Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n. 2 — Pessoal extranumerário-diarista, do anexo 7 — do Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939:

Números — Nomes — Função — Número das diárias — Diárias —
Total mensal — Total em 6 meses

1. Clementina Alves de Holanda — Catalogação e organização do fichário das rochas	25	18\$0	450\$0	2:700\$0
2. Luiz Correia — Preparação de rochas para análise, Museu, etc.	25	18\$0	450\$0	2:700\$0

Divisão de Geologia e Mineralogia, 8 de julho de 1940 — Gerson de Faria Alvim, no impedimento do diretor. Copiado por: Leocádia Martins, conservador-auxiliar IX. Confere. Em 30 de julho de 1940. — Linda Travaglini, conservador XI.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Folha de pagamento de diárias do pessoal desta Agência, titulado e extranumerário, correspondente ao mês de maio de 1940 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 8-08 — Diárias:

Nome e cargo ou função — Observações — Vencimento — Número de diárias — Diária arbitrada — Líquido a receber

Antônio Lomardo, agrônomo fomento agrícola, classe K — Sede: Niterói — De 17 a 19 os serviços de organização da Cooperativa de Itaboraí e de 28 a 31 em viagem de inspeção às cooperativas de crédito de Macaé e Trajano de Moraes, neste Estado — (Ofício 191-A, de 16-5-40)	1:900\$0	7	30\$0	210\$0
---	----------	---	-------	--------

Alvaro Cesar de Melo Fernandes, classificador de produção vegetal, classe I — Sede: Niterói — De 1 a 5, em serviço de inspecção aos Postos de Classificação de Algodão em Campos, Itaperuna e Porciúncula, neste Estado — Ordem interna de serviço n. 5...	1:300\$0	5	20\$0	100\$0
Ormino Rodrigues Vidigal, economista rural, classe G — Sede: Niterói — De 4 a 26. Em serviço de inquérito sobre a produção, circulação e distribuição de sal em Cabo Frio, Araruama e outras localidades salineiras deste Estado — Ordem interna de serviço n. 6	900\$0	23	15\$0	345\$0
Total				655\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em 655\$0 (seiscentos e cinquenta e cinco mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 5 (global) de 26 de março de 1940, cuja 2ª via foi encaminhada a essa Delegacia com o ofício 116, de 26-3-40.

Agência do Serviço de Economia Rural, 18 de julho de 1940. — *Waldemar da Costa Morado*, classificador auxiliar VIII. — Visto, *Antonio Lomardo*, chefe da Agência. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto, *Carlos Olympio Paz*, chefe de Secção. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Divisão de Material

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 29 de julho de 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 658 — A Secção de Fomento Agrícola, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, deste Ministério, no Território do Acre, vem se ressentindo da falta de uma caminhonete para transportar material e pessoal necessários ao desempenho dos trabalhos que lhe cumpre realizar em toda aquela região, principalmente no tocante à assistência direta aos agricultores.

Assim, para que a referida dependência possa atender eficientemente os serviços a seu cargo, venho solicitar a V. Excia., em obediência ao disposto no Decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, a necessária autorização para adquirir, até a importância de vinte e cinco contos de réis (25:000\$0), um Chassis Internacional modelo D-2 de 113" de distância entre eixos, capacidade máxima de 950 quilos, carroceria "Expresso Campestre", para 8 pessoas, inclusive o motorista, pneu balão 5,50 x 19 de 6 lonas, dianteiros e trazeiros singelos, bem assim um pneu sobressalente montado na roda sobressalente.

A despesa, caso autorizada por V. Excia., correrá à conta da verba 2ª. — Material — "Material Permanente" — subconsignação 2-04 — b) do vigente orçamento deste Ministério.

Reitero a V. Excia. os protestos de meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1940. — *Fernando Costa*.

Autorizado. Em 30-7-40. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 665 — Os Serviços de Irrigação do Ceará, que fazem parte da Secção de Irrigação da Divisão de Águas, abrangem atualmente três Residências: União, Limoeiro e Alto Jaguaribe.

A Residência de União tem a seu cargo o campo de irrigação de "Barra"; a Residência de Limoeiro tem a seu cargo o campo de irrigação de "Secorro" e a Residência do Alto Jaguaribe tem a seu cargo os campos de irrigação de "Boa Altura", no município de Jaguaribe-Mirim, "Bogy" e "Penha", no município de Iguatú, o "Sistema de Lagoas", também neste município, e, finalmente, o campo de irrigação de "Varzea Redonda", no município de Lavras.

A única via de comunicação entre Fortaleza, onde se acha localizada a sede dos Serviços de Irrigação do Ceará, e os municípios de União, Limoeiro e Jaguaribe-Mirim é a Rodovia Transnordestina e, conseqüentemente, é o veículo automovel o elemento de transporte com que é possível contar para atingir os campos de irrigação existentes nesses municípios.

Entre Fortaleza e os municípios de Iguatú e Lavras existe, além da Rodovia Transnordestina, a Rede de Viação Cearense, mas, como os campos de irrigação e o "Sistema de Lagoas" ficam afastados da estrada de ferro, ainda é o veículo automovel o elemento de transporte necessário para atingir os locais de serviços.

Os Serviços de Irrigação no Ceará dispunham, para fazer a ligação entre Fortaleza e as diversas Residências com os campos de irrigação respectivos, de um único veículo que era um carro de passeio, aberto, marca "Chevrolet", tipo 1933, adquirido em setembro do mesmo ano. Esse veículo, depois de quasi sete (7) anos de

uso, encontra-se inteiramente inutilizado e insusceptível de qualquer concerto.

Como para o normal andamento dos trabalhos, são necessárias a assistência e fiscalização, nas residências e campos de irrigação, do encarregado dos Serviços de Irrigação em Fortaleza, indispensável se torna a aquisição de um veículo automovel destinado a substituir o veículo atualmente impréstavel.

Tal veículo tanto pode ser um carro de passeio, com rodagem alta, apropriado para estrada, como uma caminhonete de tipo em que não entre poeira.

Caso preferida uma caminhonete, o tipo mais conveniente é aquele adotado pelos Serviços de Malária do Nordeste, tipo que foi escolhido justamente para evitar os sacrifícios e prejuízos de saúde ocasionados pela poeira nas viagens, pelas estradas do Nordeste, em caminhonete aberta.

É de notar, entretanto, que uma caminhonete tipo Malária, custa bastante mais cara do que um carro de passeio, da mesma marca, apropriado para estrada. Demais a caminhonete não existe em stock, é preciso importar.

É ainda imprescindível a aquisição de auto-caminhão para transporte de material para os campos de irrigação e dos produtos colhidos nesses campos.

Junto ao presente dois orçamentos fornecidos, respectivamente, pelos agentes de "Chevrolet" e de "Ford" em Fortaleza. A "Ford" não tem caminhonete tipo Malária.

Dados os preços apresentados, parece-me preferível a aquisição do carro de passageiros "Chevrolet", apropriado para estrada, pelo preço de 26:900\$0 (vinte e seis contos e novecentos mil réis), e a do auto-caminhão "Ford" V-8 modelo 1940, com 95 H.P., pelo preço de 26:900\$0 (vinte e seis contos e novecentos mil réis).

Solicito, pois, a autorização de V. Ex. para que seja feita a aquisição dos veículos automóveis referidos, nas condições estipuladas, correndo a despesa respectiva de 53:800\$0 (cincoenta e três contos e oitocentos mil réis), por conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — Subconsignação 2, — do orçamento deste Ministério, para o corrente exercício e sendo a aquisição feita em Fortaleza, Estado do Ceará, por intermédio da Secção de Irrigação da Divisão de Águas naquela cidade e o pagamento correspondente efetuado pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado para a qual deverá ser transferida aquela importância, atualmente "em ser" no Tesouro.

Junto, ainda, um pequeno mapa do Ceará indicando as sedes dos municípios onde existem campos de irrigação e as distâncias entre Fortaleza e as referidas sedes e campos.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. meus protestos de elevada estima e do mais profundo respeito.

D.C.M. n. 24.938-40.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Fernando Costa*.

Autorizo a aquisição do auto-caminhão referido. — Em 30-7-40. — G. VARGAS.

Divisão de Geologia e Mineralogia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por ofício n. 395, de 2-8-40, o diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia, atendendo a urgência de serviço, e usando da faculdade que lhe confere o artigo 122, letra "a", do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-939, resolveu antecipar o expediente por três horas do artífice XI, Augusto Pereira da Silva Aguiar.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de julho de 1940 (aditamento)

Processos despachados:

Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, pedindo permissão para efetuar o seguro, contra acidentes do trabalho, dos associados de institutos de previdência social, que não tenham ainda organizado tais serviços (MTIC 21.354-940). — Transmitem-se os pareceres do assistente técnico e do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. (Dos pareceres a que alude o despacho, o do assistente técnico declara não haver possibilidade de se cometer ao Instituto em apreço o encargo de segurar contra acidentes do trabalho "trabalhadores que façam parte de institutos de previdência social que não tenham organizado serviços de acidentes" sem ato legislativo, por que seria transformá-lo em companhia de seguros fora de qualquer autorização legal, e colocá-lo numa situação que não se enquadra em sua finalidade, que é a de assegurar aqueles colocados no seu âmbito de ação o necessário amparo contra os riscos a que estão sujeitos; e o do Departamento acima mencionado está de acordo com este último, acrescentando, porém, que a solução definitiva do problema do seguro de acidentes do trabalho vem sendo estudada por Comissão Especial designada pelo Sr. ministro, não parecendo, portanto, conveniente, no momento, qualquer alteração

no actual sistema de realização desse seguro, afim de evitar possíveis dificuldades à solução a ser adotada).

Associação Terezinha do Menino Jesus, solicitando relevação do pagamento de suas contribuições em atraso (MTIC 18.837-939). — Arquivo-se, à vista da informação de fls. 29. (A informação a que alude o despacho propõe o arquivamento do processo, visto já ter sido efetuado o pagamento das referidas contribuições.)

Dia 27 (aditamento)

Carolino Paiva, reclamando contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, em São Paulo, que se negou a lhe conceder empréstimo (MTIC 7.743-940). — Transmitem-se ao interessado a informação de fls. 11. (A informação a que alude o despacho, prestada pelo Conselho Nacional do Trabalho, declara que o interessado poderá, dentro do prazo legal, observadas as normas processuais, recorrer para aquele Conselho).

Sindicato dos Ferrovieiros da Estrada de Ferro de Nazaré, consultando si é lícito empregados daquela empresa votarem, por ocasião das próximas eleições, no respectivo diretor (MTIC 17.895-940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho. Transmitem-se. (O parecer a que alude o despacho esclarece que nada impede que um empregado vote no diretor da empresa, desde que este esteja em condições de ser votado, e uma vez que o direito de votar e ser votado cabe a todos os associados indistintamente e, portanto, si um empregado votar no diretor por achar que ele representa seus interesses, evidentemente não pode haver choque de interesses, de vez que a votação é secreta e espontânea, e que, si este existir, os próprios empregados é que devem afastá-lo, votando nos seus companheiros, a menos que haja coação, o qual, depois de consumada e devidamente provada, dará causa a nulidade da eleição.)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, encaminhando o processo relativo ao pedido de transferência de contribuições da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto para o referido Instituto, formulado por Jurandir Vieira de Sousa Leite, visto ter passado a servir, em caráter definitivo, à Companhia Cervejaria Paulista (MTIC 21.310-940). — Como parece ao Conselho Atuarial. (Opina o parecer a que alude o despacho no sentido de que, no caso de transferência de associado da Caixa ou Instituto para outra instituição de previdência social, se faça sempre, com completa reciprocidade, a transferência da reserva ou de parte das contribuições do associado, calculada segundo as disposições regulamentares próprias da instituição da qual é o associado transferido.)

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de julho de 1940

Processos despachados:

Jacob Zlatopolsky, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e Walter Habermann e outros. (MTIC. 3.660-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por falta de fundamento legal, na conformidade dos pareceres da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (Os pareceres a que se refere este despacho opinam por que seja rejeitado o pedido de avocação visto não poderem ser aceitas as razões aduzidas para fundamentar a avocatória e em face da certidão da escritura juntada ao processo, pela qual se prova não ter havido sucessão na transferência, por compra, que fez o recorrente a Irmão Spina).

Fábrica Rio Guaíba, Fiação e Tecelagem, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente seu ex-empregado Jardeino de Quadros. (MTIC. 14.671-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal.

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho. (MTIC. 11.230-940). Nego provimento ao recurso de acordo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo não provimento do recurso visto a publicação do despacho daquele Departamento no *Diário Oficial*, nenhum prejuízo ter trazido à recorrente e atendendo, ainda, a que a infração foi confessada, procurando a reclamada lançar a responsabilidade dela a um de seus empregados).

Lundgren Irmãos Ltda., pedindo seja avogado o processo em que são partes a recorrente e Moacir da Silva Pereira. (MTIC. 14.675, de 1940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal.

Companhia Cachoeira de Macacões, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente seu empregado Raimundo Carlos dos Santos. (MTIC. 8.727-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal, conforme opina a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pela manutenção da sentença recorrida visto que não se enquadra a avocatória nos expressos termos do art. 29, do Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932).

Sindicato dos Operários em Bondes Força e Luz de Belém, pedindo seja avogado o processo em que são partes Manuel Antonio Martins e outros, seus associados, e a Companhia de Electricidade Pa-

raense Ltda. (MTIC. 8.721-940). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos constantes do parecer do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo deferimento do pedido para o fim de ser julgado pelo tribunal prolator o mérito da reclamação).

Companhia Cantareira e Viação Fluminense — Niterói, pedindo autorização para demitir de seus serviços, em face do art. 23 da Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935 os seus empregados Morvan Braga, Argemiro Garcia de Sousa e Manuel Gonçalves. (MTIC. número 10.586-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Aguarde-se a decisão do Tribunal de Segurança Nacional. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "O preceito legal invocado pela requerente não lhe ampara a pretensão. Examinada a espécie ao lume do direito que a Lei n. 136, de 13-12-1938, rege, é reconhecer que o art. 23, de que a empresa petionária se quer valer, exige — como condição taxativa à autorização ministerial para dispensa de empregados que cometerem os crimes pela mesma lei definidos, — que as contravenções sejam convenientemente constatadas por este Ministério. Nem outra é a interpretação do texto legal, na expressão que nele se contém: "mediante apuração devida do alegado, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Ora, a requerente alega, como razão de pedir, que os seus três fiscais de bondes, "há mais três meses, se acham ausentes do serviço, e junta, por pública forma, um officio da autoridade competente, comunicando-lhe que aqueles empregados "se encontram recolhidos à Casa de Correção, visto estarem submetidos a processo por atividades comunistas". Não é que a informação seja posta em dúvida: o que se pretende afirmar é que a demissão, baseada no preceito da Lei de Segurança, só pode ser adotada nas condições estabelecidas na mesma. E, para verificá-lo, basta ter em conta que o citado art. 23 deve ser entendido em conjunto com o art. 1º, que se lhe aplica por extensão, determinando a forma por que o empregado, em tais circunstâncias, será punido, desde o seu afastamento preliminar do cargo à exoneração. "mediante", acrescenta o aludido artigo: "processo administrativo, que será iniciado dentro de vinte dias, após o afastamento". Ao invés de requerer a abertura desse inquérito, perante este Ministério, a petionária solicita autorização para demitir os três fiscais. Mas o caso em apreço já está sob o domínio da justiça de excessão; e assim, parece-me que se deve aguardar o pronunciamento do Tribunal de Segurança, legalmente competente para apurar si realmente eles são culpados pelo crime a que respondem, para, então, permitir-se a demissão).

José de Castro Araújo, apresentando uma reclamação contra Theodor Wille & Cia. (MTIC. 14.365-940). — Submeta-se à apreciação da Junta competente.

Dia 29

Paulo Matarotti, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e seus ex-empregados Libero Saporiti, Vicente Silva e José Alves. (MTIC. 3.825-937). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por haver sido interposto fora do prazo legal.

Mário Gomes Cruz, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e a Sociedade Anônima Casa Pratt. (MTIC. número 27.664-939). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal de acordo com os pareceres da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e do Consultor Jurídico. (Os pareceres a que se refere este despacho opinam pelo indeferimento do pedido de avocação visto ter sido a decisão da Junta a quo proferida de acordo com equidade, os usos e costumes, tendo ficado provado não assistir ao reclamante direito a comissões, sendo o princípio de proteção do território do praticista usual em todo o Brasil, como usual é a própria instituição).

Departamento Nacional do Trabalho

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 25 de julho de 1940

União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro, solicitando licença para realizar uma reunião no dia 10 de julho último, com a licença da Polícia n. 1.460. (DNT. 15.151-40). — Ciente. Arquivo-se. (A reunião foi autorizada pelo Sr. chefe da Secção e à mesma compareceu o assistente Sr. João Antônio Jacob).

Sindicato Profissional dos Transportadores de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro comunicando que foram admitidos como associados desse sindicato os senhores Olávio Gabriel, Francisco Alves Branco, Henrique Pereira da Costa, Joaquim José da Costa e José Peres Ribeiro. (DNT. 14.778-40). — Arquivo-se.

União dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres comunicando a eliminação do quadro social desse sindicato dos associados João Caetano, Paulo de Oliveira, Amaro Soares, Manuel Passos Gil e José Lopes e suspensos por 90 dias Oldacino Bernardino da Silva e Vicente de Oliveira. (DNT. 14.718-40). — Ciente. Arquivo-se.

União dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres comunicando a suspensão de todas as regalias sociais do associado Eduardo Alvarez. (DNT. 14.678-40). — Arquivo-se.

Sindicato dos Chauffeurs do Distrito Federal reclamando contra as exigências feitas pelos representantes do Sindicato dos Pra-

balhadores em Transportes Terrestres em prejuízos de seus associados e dos empregados. (D.N.T. 18.487-37) — Arquivar-se.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SEÇÃO

Processos despachados

Dia 31 de julho de 1940

Sindicato dos Arrumadores em Armazens e Trapiches do Rio de Janeiro reclamando contra a Administração do Porto do Rio de Janeiro que não quer considerá-los como arrumadores e sim trabalhadores. (D.N.T. 14.605-39). — Compareça o presidente do sindicato nesta seção entre 15 e 17 horas, dentro do prazo de quinze dias.

União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro solicitando, com a licença da Polícia n. 1.579, autorização para realizar uma reunião do Conselho Administrativo no dia 24 de julho último. (D.N.T. 1.633-40). — Ciente. (A realização da reunião foi autorizada pelo Sr. chefe da Seção e à mesma compareceu o Sr. Haroldo Aguiar).

PROCURADORIA

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

D. N. T. 15.327 (P. 7.978-40) — Henrique Lullgardes Cardoso de Castro, consultando. — Nos termos do parecer supra, nada ha que deferir.

Processos arquivados:

D. N. T. 23.705-39 (P. 10.921-39) — Companhia F. E. Tecidos Confiança Industrial, exposição sobre Marcelino Angelo Scapea.

(P. 5.167-40) — Helena de Oliveira, contra Luiz Alves Rolim.

(P. 5.172-40) — Manoel Dias, contra Barto Porta.

(P. 5.288-40) — Américo Francisco Laranjeiras, contra Rodrigues, Luiz & Comp.

(P. 2.306-40) — Alberto Bala, contra Soc. de Construction du Port. de Baía.

(P. 12.445-39) — Auto Viação Cruzeiro do Sul Ltda., consulta.

Processos dependentes de revalidação:

D. N. T. 14.951-40 (P. 7.856-40) — José Bento J. Filho, consulta.

D. N. T. 10.436-40 (P. 5.060-40) — Francisco Melo, apelando para o Sr. ministro.

Varios despachos:

D. N. T. 13.708-40 (P. 7.192-40) — Companhia de Prop. Administração e Comércio, pedindo permissão, para padronizar salários.

"Preliminarmente: tendo em vista que o Decreto-lei n. 2.308, de 13-6-40, aplicável à espécie — erradamente citado como de número 2.304 e da mesma data — sómente entrará a vigorar, de acordo com o que preceitua o seu art. 27, sessenta dias depois de sua publicação, feita no "Diário Oficial", de 15 do mês recém-findo, nada ha que deferir".

D. N. T. 15.405-34 (P. 5.976-39) — Ferreira J. Santos, infração do Dec. n. 22.033 de 29-10-32.

"De acordo com o parecer supra, declaro nulos os atos praticados nestes autos, a partir de fls. 7, inclusive, bem como a inscrição da dívida".

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

D. N. T. 11.218-40 (P. 775-40) — Sind. dos Ind. Metalúrgicos do Rio de Janeiro, pedindo certidão.

D. N. T. 15.804-40 (P. 3.370-39) — Gil Valentim, pedindo certidão.

D. N. T. 13.859-40 (P. 3.230-40) — Sind. União dos Emp. do Comércio do Rio de Janeiro, pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 12.702-40 (P. 12.444-39) — Jorge Moisy França, pedindo certidão.

Multas impostas:

Não tendo a reclamada cumprido a decisão sem satisfeito o pagamento da taxa legal de 2 % como destes autos consta, imponho-lhe, de acordo com o disposto na letra a do art. 2º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), grau mínimo.

D.N.T. 5.336-37 (P. 9.534-38) — Chaves Filho & Sencadas — 200\$0 (duzentos mil réis).

D.N.T. 17.074-40 (P. 139-39) — Campos & Nonato Ltda. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D.N.T. 17.072-40 (P. 11.906-39) — José Esteves Vaz Guimarães — 200\$0 (duzentos mil réis).

D.N.T. 17.074-40 (P. 974-40) — Pedro da Silva Pinto — 200\$0 (duzentos mil réis).

D.N.T. 17.073-40 (P. 359-39) — Marcus Moloch & Comp. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D.N.T. 17.728-37 (P. 2.955-37) — Antônio Luiz Ribeiro — Requerimentos indeferidos:

D.N.T. 9.233-40 (P. 4.317-40) — Banco de Cordeiro, consulta. — Nos termos do parecer de fls. 3, nada ha que deferir.

D.N.T. 9.756-40 (P. 5.886-39) — Antônio Rinaldi & Comp Ltda., pedindo cancelamento de multa.

D.N.T. 12.704-40 (P. 8.917-39) — Salomão Bortman, pedindo arquivamento do processo. — Preliminarmente: apresente o requerente documento comprobatório do cumprimento da conciliação.

D.N.T. 31.296-37 (P. 8.704-40) — João José de Sousa Júnior, pedindo cancelamento de multa. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por não interposto na forma estabelecida no art. 1º alínea e do Decreto n. 22.131, de 23-XI-32.

D.N.T. 14.995-40 (P. 7.858-40) — Alexandre José Mendes, consulta; e,

D.N.T. 13.078-40 (P. 6.932-40) — Armando Joaquim Marinho, consulta. — A vista do parecer supra, nada ha que deferir.

Perda do direito de reclamar:

Em face do preceituado no art. 2, alínea b, do Decreto número 24.742, de 14 de julho de 1934, o reclamante não poderá apresentar reclamação ou queixa a qualquer órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 6 meses, porquanto não cumpriu a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento:

D. N. T. 16.262-40:

P. 5.258-38 — João Vieira de Miranda.

P. 6.857-38 — Júlio Teodorico dos Anjos.

D. N. T. 16.263-40:

P. 4.385-38 — Dionísio Cavalcante de Miranda.

P. 4.485-38 — José Maria Trindade.

P. 4.557-38 — Pedro Borges.

P. 4.739-38 — Constantino Mucci Leonardo.

P. 4.615-38 — Manuel Correia Duarte.

P. 8.070-37 — Edmundo Garciz.

P. 1.385-38 — Raimundo de Lemos Alves.

P. 8.729-37 — José Sátiro.

P. 2.539-38 — Sebastião Rimos.

P. 2.575-38 — Valdemar Vieira Amaro.

P. 2.655-38 — Gerson Rodrigues.

P. 2.613-38 — Dermeval Alves Pereira.

P. 2.687-38 — Sebastião Diniz.

P. 5.755-38 — Manuel Caldeira Paraíso.

P. 2.981-38 — Maria da Silva Bastos.

P. 3.307-38 — Agostinho Dias da Silva.

P. 5.170-40 — José Joaquim Ramos.

P. 5.171-40 — Paride Paccaghini.

P. 3.464-38 — João Guilherme Rodrigues.

P. 1.613-38 — Antônio Barbosa Cavalcante.

P. 357-38 — Pasquale Amendola.

P. 1.139-38 — Hermógenes de Carvalho.

P. 1.601-38 — Domingos Venâncio dos Anjos.

P. 911-38 — Alcino Barbosa.

P. 891-38 — Antônio Vicente dos Santos.

P. 5.898-38 — Célio do Nascimento.

P. 8.112-38 — Francisca Cândido.

P. 6.539-38 — Avelino Martins.

P. 5.805-38 — Frausta Felipe Santiago.

D.N.T. 16.298-40 — P. 5.787-38) — Orestina Rodrigues Pereira.

D.N.T. 16.285-38 — (P. 6.401-38) — Emídio Marques da Silva.

D.N.T. 10.451-33

P. 5.346-40 — Raimundo Gomes.

P. 810-40 — Manuel Gomes da Silva.

P. 5.348-40 — Antônio dos Santos Ferreira.

P. 5.343-40 — Geraldo Pinto dos Santos.

P. 5.291-40 — Ottoni Guedes Pereira.

P. 5.290-40 — Acácio Souza Aguiar.

P. 5.289-40 — Manuel Gonçalves.

P. 5.285-40 — José Gonzalez Duran.

P. 5.169-40 — José Rodrigues Casanova.

P. 5.168-40 — Albertino Barbosa.

P. 5.166-40 — Ismael Ferreira de Siexas Lopes.

P. 4.681-40 — Antônio Gonçalves e outros.

P. 2.860-35 — João Augusto Mesquita.

P. 4.221-35 — Valdemar Carlos Silva.

P. 1.011-34 — Antônio Sales.

P. 6.011-36 — Rubens de Freitas.

P. 5.408-37 — Melquiades José da Silva.

P. 300-36 — Augusto Lopes.

P. 8.248-38 — Léia Gomes.

P. 3.163-38 — Francisco Antônio Portela.

P. 2.511-38 — Manuel Antunes de Amorim.

P. 2.469-38 — Manuel Felix Pereira.

P. 2.435-38 — Antônio Luiz Ferreira.

P. 2.389-38 — Francisco Dias da Silva.

P. 2.245-38 — Eliazar de Azevedo Rocha.

P. 1.991-38 — Alexandre Pereira.

P. 6.429-38 — Antônio da Silva.

P. 6.477-38 — Hermógenes de Carvalho.

P. 6.855-38 — Pedro Catarino Siqueira.

P. 3.527-38 — Álvaro Elias Pereira.

P. 3.885-38 — Manuel Gomes de Faria.

P. 3.895-38 — Januário Sesso.

P. 4.015-38 — Henrique José de Oliveira.

P. 4.593-38 — Re Virgínio Pinto de Rezende.

P. 4.603-38 — Jacó de Azeredo.

P. 4.855-38 — Joaquim de Araujo

P. 4.963-38 — José Joaquim dos Reis.
 P. 8.553-38 — Antônio Luiz Garcia da Silva.
 P. 5.189-38 — Nicanor Pedro da Silva.
 N. 5.197-38 — Humberto Klotz.
 P. 5.509-38 — Antônio Moreira de Carvalho.
 P. 5.597-38 — Davi Capelani.

Requerimentos indeferidos:

Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por não interposto na forma estabelecida no art. 1.º, alínea e), do Decreto 22.131, de 23-XI-32. "Prossiga-se na cobrança da dívida:

D. N. T. 53.002-36 — (P. 8.581-40) — Antônio Martins e outros, pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 12.523-40 (P. 8.580-40). — Sociedade Anônima "Paula Afonso", pedindo cancelamento de multa.

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Requerimento indeferido:

D. N. T. 4.030-40 (P. 90-40) — Sindicato dos Operários Marmoristas, pedindo habilitação de crédito. — Em face da informação supra, requeira o Sindicato dos Operários Marmoristas, em separado, quanto ao P. 91-40, a providência solicitada no presente processo.

Inquérito instaurado:

(P. 3.261-34) — Jesús Rodrigues, contra Moreira Piedras & Cia. Presidente: Proc.-adjunto, Milciades Gonçalves.

Escrevente: escriturário, Pedro Queiroga.

(P. 6.801-35) — José Ferreira dos Santos, contra José Pinto Mendes.

Presidente: Proc.-adjunto, Milciades Gonçalves.

Escrevente: Escriturário, Pedro Queiroga.

Requerimentos deferidos:

D. N. T. 15.033-40 (P. 356-40) — J. Gulgel Dantas, pedindo certidão.

D. N. T. 12.390-40 (P. 1.834-40) — Rafael Frederico da Silva, pedindo certidão.

D. N. T. 15.190-40 (P. 4.593-40) — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda., pedindo certidão e extração de guias.

D. N. T. 13.410-40 (P. 3.060-40) — Sindicato dos Negociantes Alfaiates e Classes Anexas, pedindo extração de guias.

D. N. T. 15.944-40 (P. 4.213-40) — Clemente Costa, pedindo vista dos autos do processo.

Processos dependentes de revalidação:

D. N. T. 15.608-40 (P. 8.106-40) — A. Barroso Carneiro, comunicação.

D. N. T. 12.847-40 (P. 6.866-40) — Paulo de Azevedo e Cia., pedindo abertura de inquérito.

D. N. T. 16.056-40 (P. 8.302-40) — Antonie Gelphe, comunicação.

D. N. T. 16.103-40 (P. 8.368-40) — Anibal Gonçalves & Cia., comunicação.

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 1 de agosto de 1940

Notificações para recolhimento da importância de 200\$00 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta pelo Sr. Diretor pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas:

Notificação n. 269 ao Sr. Barbosa & Amorim (P. 459/40).

Notificação n. 270 ao Sr. A. A. Corrêa (P. 9.971/38).

Notificação n. 271 ao Sr. Marcos Volock (P. 7.769/38).

Notificação n. 272 ao Sr. Manuel Pinto (P. 9.273/38).

Notificação n. 273 ao Sr. Frederico Bracher (P. 743/39).

Notificação n. 274 ao Sr. C. A. Gonçalves (P. 235/39).

Notificação n. 275 ao Sr. Luiz de Souza Guedes (P. 6.730/36).

Notificação n. 276 ao Sr. José Lopes (P. 8.442/38).

Notificação n. 277 ao Sr. Luciano Monteiro Devera (P. 11.604, de 1938).

Notificação n. 278 aos Srs. Azir Nader & Cia. (P. 10.661/38).

Notificação n. 279 aos Srs. Popovitch & Filho Ltda. (P. 10.059, de 1938).

Notificações para recolhimento da importância de 200\$00 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta pelo Sr. Diretor, pela falta de pagamento de custas:

Notificação n. 280 ao Sr. Antônio Medeiros (P. 671/39).

Notificação n. 281 Independência Auto Ônibus Ltda. (P. 11.979, de 1939).

Notificações para recolhimento da importância de 200\$00 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta pelo Sr. Diretor, pela falta de cumprimento de decisão de Junta:

Notificação n. 282 ao Sr. D. Silva (P. 8.496/38).

Notificações comunicando a multa de 200\$00 (duzentos mil réis), imposta pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro

de 1932, combinado com o art. 2.º, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

Notificação n. 441 ao Sr. J. Gurgel Dantas (P. 12.877/39).

Notificação n. 442 ao Sr. M. Lerner (P. 4.723/39).

Notificação n. 433 ao Sr. Guilherme Carvalhaes (P. 6.381, de 1939).

Notificações comunicando a multa de 200\$00 (duzentos mil réis), imposta pelo senhor diretor do Departamento Nacional do Trabalho pela falta de pagamento de custas, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o artigo 2.º parágrafo único do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

Notificação n. 443 à Empresa Hidráulica Ltda. (P. 2.615-40).

Notificação n. 441 aos Srs. J. F. Brito & Comp. Ltda. (Processo n. 8.063, de 1938).

Notificação n. 445 aos Srs. Antônio Barbosa & Comp. (Processo n. 1.912, de 1940).

Notificação n. 446 ao Sr. Henrique Duek. (Processo 5.063-40).

Notificações comunicando a multa de 200\$00 (duzentos mil réis), imposta pelo senhor diretor do Departamento Nacional do Trabalho pela falta de cumprimento de decisão de Junta, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o artigo 2.º parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

Notificação n. 447 à Sra. Ema P. da Silva. (P. 2.557-39).

Notificação n. 448 à Sra. Mariana Bader. (P. 5.727-38).

Notificação n. 449 aos Srs. Belmiro Irmão & Comp. (Processo n. 4.447, de 1939).

Notificação n. 450 ao Sr. Augusto Correia de Azevedo (P. 2.755, de 1939).

INSPECTORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR CHEFE

Dia 30

Domingos da Trindade, solicitando identificação. (SIP. 25.180, de 1940). — Deferido, em termos.

Dr. Agostinho E. Leão Júnior, solicitando registro de livros. (SIP. 24.565/40). — Deferido.

Adauto Faria de Miranda, solicitando registro de livros. (SIP. 24.566/40). — Deferido.

Antônio Didier Sobrinho, solicitando registro de quimico licenciado. (SIP. 8.633/40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Valter Turton, idem. (SIP. 2.235/40). — Idem.

Joaquim Alves, solicitando retificação de carteira. (SIP. número 25.003/40). — Deferido, nos termos da informação. Restitua-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

Helena Stafett, solicitando identificação. (SIP. 25.900/40). — Deferido, em termos.

João Bernardes, solicitando identificação. (SIP. 25.127/40). — Deferido, em termos.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP. 25.071/40 — George Sanley Benedict.

SIP. 25.242/40 — José Teixeira Mendes.

SIP. 25.081/40 — Manuel Ribeiro de Miranda.

SIP. 25.105/40 — João Coelho Avila.

SIP. 25.064/40 — Manuel da Silva.

SIP. 16.930/40 — Manuel Maria da Silva.

SIP. 25.161/40 — Justiniano Marques.

SIP. 26.136/40 — Manuel Maria de Oliveira.

SIP. 25.243/40 — Custódio Marques.

SIP. 24.909/40 — Antônio Gonçalves da Costa.

SIP. 25.684/40 — João Rodrigues.

SIP. 23.738/38 — Gracías Henriques Correia Brito.

SIP. 23.486/40 — Arnaldo da Costa Silva.

SIP. 24.532/40 — Miguel Augusto.

SIP. 26.138/40 — Sebastião Pinto.

SIP. 25.259/40 — Francisco de Frias Morgado.

SIP. 21.414/40 — José Araújo Leitão.

SIP. 9.265/40 — Antônio dos Santos.

SIP. 25.217/40 — Carlos de Oliveira.

SIP. 25.167/40 — José da Silva.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP. 23.889/40 — José Cardoso.

SIP. 25.572/40 — Belarmino dos Santos Ramos.

SIP. 25.538/40 — Apolônio Barbosa.

SIP. 25.549/40 — Maria N. Silva.

SIP. 25.384/40 — Belmiro L. Mascarenhas.

SIP. 25.375/40 — José Miranda.

SIP. 25.379/40 — David da Silva Mates.

SIP. 20.105/40 — Paulino Albuquerque Pereira.

SIP. 25.675/40 — Antônio da Cunha.

SIP. 25.667/40 — Valdemar Jacinto de Sá Rego.

Décima sétima Inspeção Regional, remetendo pública forma da carteira de estrangeiro de Joaquim de Sousa para emissão da carteira n. 9.305 — 31ª série. (SIP. 15.486/40). — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.

Valdemar Gressel, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 25.385/40). — Idem.

Antônio Augusto, idem. (SIP. 25.272/40). — Idem.

Dia 31

Pedidos de retificação deferidos:

- SIP. 25.017/40 — José Coimbra Rolim.
 SIP. 25.600/40 — Augusto Pinto Magalhães.
 SIP. 25.991/40 — Alirio Câmara.
 SIP. 25.874/40 — Antônio Henriques.
 SIP. 25.927/40 — Gustavo Torres Meyer.
 SIP. 25.877/40 — Rubem da Silva Amador.
 SIP. 25.875/40 — Otacílio Gonçalves.
 SIP. 25.944/40 — Manuel José Pinto Catalão.

Pedidos de identificação deferidos:

- SIP. 25.574/40 — Marianna Sara Schlochaner.
 SIP. 25.945/40 — Mariano Raffaele.
 SIP. 25.946/40 — Cassano Salvatore.
 SIP. 25.148/40 — Isaura Martins Veita.
 SIP. 24.431/40 — Albrecht Aloysius Wald.
 SIP. 24.438-40 — Antônio Afonso de Lima.
 SIP. 25.610-40 — Serafim de Sousa.
 SIP. 25.570-40 — Edouard Duchesne.
 SIP. 25.065-40 — Raul Lopes Bastos.
 SIP. 25.627-40 — Manuel Soares de Almeida.
 SIP. 25.535-40 — Antônio Luiz Teixeira Gonçalves.
 SIP. 25.481-40 — Maria das Neves Ávila.
 SIP. 8.165-40 — Maria Costa Oliveira.
 SIP. 25.883-40 — Elvira de Jesus Freitas.
 SIP. 17.500-40 — Aires Ferreira de Barros.
 SIP. 26.367-40 — Luciano Trigo.
 SIP. 26.090-40 — Alfredo Duarte Lopes.
 SIP. 26.155-40 — Eládio Teixeira Cal.
 SIP. 22.084-40 — Amélio Pedrosa Paschoa.

Manuel Roseira Campos, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-9.459-40). — Indeferido, em face do art. 150 da Constituição Federal vigente.

Johannes Thiel, solicitando registro de químico. (SIP-23.245-40). — Indeferido, em face do art. 150 da Constituição Federal vigente.

Jorge Romano Lobosco, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-26.086-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Plínio Celestino de Castro Filho, solicitando registro como químico licenciado. (SIP-26.085-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Afonso Harry Heller, solicitando identificação. (SIP-20.183-40). — Emita-se a carteira de acordo com as normas adotadas.

Emílio Kampiore, solicitando identificação. (SIP-1.773-40). — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.

Dia 31

José Anacleto Silvano Schiano, solicitando restituição de documento (SIP-18.225-40). — Restitua-se o documento solicitado, mediante recibo.

Dia 1 de agosto de 1940

Casa dos Artistas, solicitando retificação de carteira (SIP-25.913-40). — Deferido, nos termos da informação. Restitua-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 5 de agosto de 1940

Pedidos de certidão:

DNT. 14.412-40 — Sociedade Anônima Marvin. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 31-7-40.

DNT. 13.630-40 — J. R. Pires & Comp. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-40.

DNT. 14.717-40 — Mesbla S. A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 31-7-40.

Diversos despachos:

DNT. 11.248-40 — Esquadrinhas Aliança Ltda. — Indeferido, em vista das informações. Em 9-7-40.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 31 de julho de 1940

Oswaldo Câneo Alves, reclamando contra a firma Ernesto A. Farias. (SIP. 45.047-39). — Em face do que informa a 4ª Divisão, imponho à firma Ernesto A. Farias, estabelecida à Estrada Intendente Magalhães n. 256, casa 8, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2º do artigo 10, do Decreto n. 22.035, de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Oswaldo Câneo Alves.

Antonio de Sousa, reclamando contra a firma Auto Mescar, S. A. (SIP. 10.878-40). — Em face do que ficou apurado no processo, considero insubsistente a defesa apresentada e imponho à firma Auto Mescar, S. A., estabelecida à rua Mariz e Barros n. 821, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2º, do art. 10, do Decreto n. 22.035, de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Antonio de Sousa.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

- SIP. 3.447-40 — Fernando Gonzalez Roque.
 SIP. 25.834-40 — Antonio Costa Chaves.
 SIP. 25.873-40 — Urbano da Cunha.
 SIP. 25.734-40 — Carlos Adam Soares.
 SIP. 25.975-40 — Antenor José Coelho Júnior.
 SIP. 25.876-40 — João Ribeiro Bogalheira.
 SIP. 25.735-40 — Manuel de Assis Lopes Júnior.
 SIP. 25.741-40 — José Pereira.
 SIP. 25.191-40 — Tomas Fernandez.
 SIP. 25.431-40 — Oscar Mário de Sousa.
 SIP. 24.911-40 — Olímpio Alves Rodrigues.

Pedidos de identificação deferidos:

- SIP. 23.120-40 — Manuel Arteiro Maia.
 SIP. 25.715-40 — Antonio Mendes Leitão Serra.
 SIP. 29.069-39 — José de Paiva.
 SIP. 25.467-40 — Antonio Augusto Pereira Gouvinhos.
 SIP. 25.428-40 — Adelaide Augusta d'Oliveira.
 SIP. 25.110-40 — Delfim Duarte.
 SIP. 25.080-40 — Hans Salinger.
 SIP. 21.868-40 — Hans Morsten.
 SIP. 20.186-40 — Isaak Wilh Hubner.

Leopoldo de Sousa, solicitando registro de jornalista. (SIP. número 25.884-40). — Deferido, em face da informação.

Ciro Vieira Machado, solicitando registro de jornalista. (SIP. 24.354-39). — Requeira em termos, cancelando-se a carteira profissional do requerente, que é empregador.

Eustorgio Wanderley, solicitando registro de jornalista. (SIP. 22.100-39). — Deferido, em face das informações.

Alfredo Davi, solicitando nova carteira profissional. (SIP. número 25.251-40). — Deferido, nos termos da informação.

Giovani Battista Aimonda, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 43.118-39). — Indeferido, em face do artigo 150 da Constituição Federal vigente.

Antonio Eduardo de Sá, solicitando outra carteira profissional (3ª via). (SIP. 25.397-40). — Apresente atestado de pobreza, passado pelo delegado policial do Distrito onde reside.

Sociedade Anônima Marvin, solicitando continuação de registro. (SIP. 22.342-40). — Deferido, em face das informações.

Leonard Otto Rieder, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 19.024-40). — Indeferido, em face do artigo 150 da Constituição Federal vigente.

Italo Bianchi, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 19.025-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Oscar Schueler, reclamando contra a firma Monsenhor Antonio Jerônimo de Carvalho Rodrigues. (SIP. 22.294-40). — Em face do que ficou apurado, considero improcedente a reclamação de fls. 2 e determino o arquivamento do processo.

Benjamin Moraes Filho, solicitando registro de jornalista. (SIP. 18.336-40). — Archive-se.

Ramon Rodrigues Gomes, reclamando contra a firma Elizabeth and Brother. (SIP. 21.424-40). — Em face do que ficou apurado no processo, considero improcedente a reclamação de fls. 2 e determino o arquivamento do processo.

Dia 1 de agosto de 1940

Pedidos de retificação deferidos:

- SIP. 26.100-40 — União dos Operários em Fábricas de Tecidos.
 SIP. 26.077-40 — Abrahão Luiz Rodrigues.
 SIP. 26.159-40 — Justino Ferreira de Almeida.
 SIP. 26.039-40 — Carmine Perrotta.
 SIP. 26.183-40 — Alfredo Lino de Aquino Torres.
 SIP. 26.124-40 — Vitorino Serafim.
 SIP. 26.108-40 — João de Deus Bernardo.
 SIP. 26.118-40 — José Simões.
 SIP. 25.963-40 — José Barbosa de Castro.
 SIP. 26.123-40 — José Manuel.

Pedidos de Identificação Deferidos:

- SIP. 25.329-40 — Constantino Augusto Grelo.
 SIP. 25.303-40 — Avelino Monteiro Medeiros.
 SIP. 26.476-40 — João Rodrigues de Carvalho.
 SIP. 26.175-40 — Manuel Jorge.
 SIP. 26.417-40 — Umberto dos Santos.
 SIP. 26.089-40 — Indaleto Correia dos Santos.
 SIP. 24.624-40 — Jacinta Augusta Pimenta Cardoso.
 SIP. 24.803-40 — Anastácio de Barros.
 SIP. 24.975-40 — Agostinho Correia.
 SIP. 25.956-40 — José Augusto.

SIP. 25.462-40 — José Baltazar.
SIP. 25.682-40 — Hilário Sampaio Boaventura.
SIP. 25.626-40 — Zelic Cleinman.
SIP. 18.332-40 — Oton Wittmer.
SIP. 11.66-40 — José Lopes Geraldo.
SIP. 24.200-40 — Ismael Tabel.
SIP. 26.099-40 — Justino Teixeira de Azevedo.
SIP. 26.478140 — Joaquim Manuel de Araújo.
SIP. 26.304-40 — Juvelino Fernandes.
SIP. 26.477-40 — José Joaquim de Maceira.
SIP. 25.847-40 — Miguel Sadit.
SIP. 25.748-40 — Alfons Becker.
Ormindá Pereira contra Francisco Simões. (SIP. 25.014-40).
— Arquivar-se.

Pedidos de Registro de Livros Deferidos:

SIP. 26.220-40 — Alberto da Silva.
SIP. 26.214-40 — Antônio Gil Alvarez.
SIP. 26.229-40 — Eduardo F. de Almeida.
SIP. 26.212-40 — Antônio Miguel Cardoso.
SIP. 26.224-40 — A. P. Almeida.
SIP. 26.216-40 — Soto Aljan & Irmão Ltda.
SIP. 26.342-40 — Domingos Fernandes Felipe.
SIP. 18.192-40 — Francisco de Almeida.
SIP. 21.945-40 — Américo Guagliardi.
SIP. 21.944-40 — Ramulfo Lobato Neves.
SIP. 21.501-40 — A. Alves Simões.
SIP. 20.506-40 — André Fischer.
SIP. 26.263-40 — Tavares & Almeida.
SIP. 26.227-40 — Sebastião Alves de Oliveira.
SIP. 26.243-40 — Antônio José Rego.
SIP. 26.255-40 — L. Nogueira de Almeida.
SIP. 26.397-40 — Calta Giovani.
SIP. 26.462-40 — Artivano Calomino.
SIP. 26.459-40 — César Antônio.
SIP. 26.451-40 — Manuel Alonso & Silva.
SIP. 26.450-40 — Roberto Grimaldi Seabra.
SIP. 26.423-40 — José Adesse.
SIP. 26.422-40 — Jacinto Carvalho dos Santos.
SIP. 26.413-40 — Bernardino Pires Brígida.
SIP. 26.033-40 — Joaquim Lourenço Pais.
SIP. 26.079-40 — Eduardo de Oliveira.
SIP. 26.082-40 — Moredo & Martinez.
SIP. 26.083-40 — Carvalho, Leitão & Batista Ltda.
SIP. 26.068-40 — Heinrich Fahrholz.
SIP. 26.038-40 — B. Simões & Cia. Ltda.
SIP. 26.050-40 — Artur Pereira Studart.
SIP. 26.092-40 — Jorge Reis.
SIP. 26.049-40 — Maria Amélia e Julieta Couto de Barros.
SIP. 26.052-40 — Alfredo Mesquita Bastos.
SIP. 26.051-40 — Osvaldo Cardoso Aires.
SIP. 26.075-40 — Café e Bar Doradinho Ltda.
SIP. 26.036-40 — Antônio Pereira da Costa.
SIP. 26.047-40 — José Zeferino Bastos.
SIP. 26.191-40 — Mensário Aduaneiro.
SIP. 23.387-40 — Maria Afonsina de Albuquerque Pompeu.
SIP. 26.231-40 — J. Areas.
SIP. 22.811-40 — Jaime Faiva.
SIP. 25.118-40 — Auto Mescar S. A.
SIP. 1.465-40 — Afonso L. da Costa & Comp. Ltda.
SIP. 2.798-40 — José Penha Martins.
SIP. 23.370-40 — Luiz dos Santos & Augusto.
SIP. 26.253-40 — A. Visconti & Comp. Ltda.
SIP. 26.314-40 — Cesar Guinle.
SIP. 26.249-40 — Francisco de Sousa Nunes.
SIP. 26.232-40 — Angelo Solécio.
SIP. 26.244-40 — Alberto Borges.
SIP. 26.275-40 — João Cardoso.
SIP. 26.045-40 — Raul David Sanson.
SIP. 26.042-40 — Aspázia Loreto de Medeiros.

Miguel Adre, solicitando substituição de livros. (SIP-26.480 do 1940). — Como proposto.

Colégio Mallet Soares, idem. (SIP-26.467-40). — Idem.

Knefelli, Demel & Comp. Ltda., solicitando substituição de livros. (SIP-26.418-40). — Idem.

Antônio Ferreira Marques, idem. (SIP-26.614-40). — Idem.

Teodoro André Pacha, idem. (SIP-26.808-40). — Idem.

João Augusto Vicente Pereira, solicitando transferência de firma. (SIP-15.376-40). — Idem.

M. Barbosa Neto & Comp. Ltda., solicitando registro de livros. (SIP-15.945-40). — Idem.

SIP-26.215-40 — Luiz de Azevedo & Comp., solicitando registro de livros. (SIP-26.215-40). — Idem.

Antônio Francisco de Oliveira e Gentil S. de Oliveira, solicitando registro de livros. (SIP-26.455-40). — Aguarde-se, como proposto.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

INSPETORIA DE SEGUROS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Portaria n. 51, de 23 de julho do corrente, publicada no *Diário Oficial*, de 29 de julho em curso, — Para ser retificada onde se lê, à página 11.605, 2ª Coluna:

"105. — Anquilose da mão. Limitação em grau médio dos movimentos do polegar e do indicador. Perda de um dedo secundário e imobilidade das segunda e terceira falange do outro. Limitação em grau médio dos movimentos do mínimo M. P. (Processo 2.535-40). 12

347. — Esmagamento do astrágalo, anquilose da articulação tibio-társica e atrofia dos músculos interos-seos de um." (Processo n. 2.556-40). 12

Leia-se:

"105. — Anquilose da mão. Limitação em grau médio dos movimentos do polegar e do indicador. Perda de um dedo secundário e imobilidade das segunda e terceira falange do outro. Limitação em grau médio dos movimentos do mínimo M. P. (Processo n. 2.535-40). 12

347. — Esmagamento do astrágalo, anquilose da articulação tibio-társica e atrofia dos músculos interos-seos de um pé." (Processo n. 2.556-40). 12

Processos despachados:

Processo n. 3.093-40 — a "Great American Insurance Company" — solicita prorrogação de mais 15 dias para dar cumprimento a notificação n. 203-40.

Como requer.

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Processo 704-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Rio Grande do Sul consulta sobre se pode fazer funcionar a Carteira de Finanças, independente de autorização expressa do Conselho:

Considerando que o funcionamento das Carteiras de Finanças junto às Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões independe de autorização prévia do Conselho conforme o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.308, de 31 de maio de 1939:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, responder a consulta afirmativa.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, Presidente. — Cupertino de Gusmão, Relator.

Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral.

Processo 977-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Ribeirão Preto, consulta a este Conselho, na forma do seu ofício n. 11833, de 10 de janeiro último, sobre a incidência do imposto de renda sobre juros de títulos da dívida pública e outras rendas da instituição:

Considerando que a consulta não foi feita de acordo com as disposições do Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer da consulta formulada, devendo a Secretaria enviar à consultante cópias das decisões já proferidas por este Conselho sobre o assunto em apreço.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — Deodato Maia, 1º vice-presidente no impedimento ocasional do Presidente. — Moreira de Azevedo, Relator.

Fui presente. — J. Leonel de Azevedo Alvim, Procurador Geral.

Processo n. 1.721-39 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que João Galo opõe embargos à decisão proferida pela Primeira Câmara em acórdão de 14 de agosto de 1939, aprovando o inquerito instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro para autorizar a decisão do embargante, por abandono de emprego:

Considerando que está provado que João Galo deixou de comparecer ao serviço desde novembro de 1934 até outubro de 1935, mas não o fez com o animo de abandonar o cargo;

Considerando que não se pode firmar por presunção a certeza de que alguém, garantido com a estabilidade funcional, se propõe a perder o cargo sem um motivo compensador, ainda mais se tratando de um empregado de pequeno salário;

Considerando que do processo está provado que João Galo estava doente e foi esse o motivo que lhe determinou o afastamento do serviço, e, sendo um homem de pouca instrução, entendeu ter regularizada a sua situação mandando dois companheiros de serviço avisarem o apontador que a sua ausência foi determinada por moléstia; e esses empregados cumpriram a incumbência, como se vê dos depoimentos à folhas 52 e 55;

Considerando que a Companhia empregadora procura provar a causa do abandono do serviço do empregado João Galo no fato de ter sido ele nomeado para a Polícia Municipal, conforme declaração que prestou a folhas 14 no processo 12.637-35, em apenso;

Considerando que a principal testemunha, Charles A. Barton, à folhas 22, diz "que o acusado abandonou o serviço da Companhia por ter sido nomeado para o cargo de fiscal de 1.ª classe da Diretoria de Segurança (Polícia Municipal), da Prefeitura do Distrito Federal";

Considerando que essa alegação não pode ser aceita, porque João Galo deixou o serviço em novembro de 1934 e só foi nomeado fiscal da Polícia Municipal em 12 de julho de 1935 (documento à folhas 10, do processo 12.637-37), logo só por absurdo uma pessoa abandonou em novembro de 1934 um cargo garantido com estabilidade funcional por causa de um emprego que só conseguiu em junho de 1935;

Considerando que, desse modo, não está provado do processo que João Galo tivesse o animo de abandonar o serviço, sendo um homem doente e rústico;

Considerando que se a empresa estava certa desse abandono deveria proceder a inquerito administrativo, o que só fez depois da decisão proferida no processo n. 12.637-37, citado;

Considerando que tão certa a Companhia estava de que João Galo não abandonou o serviço que não demitiu, conforme declaram a primeira testemunha à folhas 24, a 2.ª à folhas 30 e a 3.ª, à folhas 36;

Considerando que, se João Galo não procedeu bem deixando de requerer licença em tempo, o não tendo justificado de maneira regular o seu afastamento, a Empresa também não procedeu regularmente, porque devia proceder ao inquerito administrativo, para provar o abandono do emprego, dentro do prazo de 90 dias, a contar de novembro de 1934;

Considerando, pelas razões expostas, que a reforma do acórdão embargado se impõe, uma vez provado, como se acha, que João Galo, até o presente momento, não foi demitido;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de ser o embargante readmitido aos serviços da empresa, sem direito de receber os vencimentos atrasados.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, no impedimento do segundo vice-presidente. — *Moreira de Azevedo*, Relator.

Fui presente. — *Natércia Silveira*, Adjunto do Procurador Geral no impedimento deste.

Processo n. 3.407-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista solicita a revalidação da verba de rs. 6:680\$00 (seis contos seiscentos e oitenta mil réis), do exercício de 1939, para pagamento de um cistoscópio;

Considerando que o pedido está justificado e a secção técnica nem uma objeção faz ao mesmo;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, devendo a verba ser escriturada à conta de "Despesas Extraordinárias — Móveis e Instalações".

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Processo n. 4.479-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Parana Santa Catarina solicita autorização para elevar em rs. 500:000\$00 (quinhentos contos de réis) o capital de sua Carteira de empréstimos;

Considerando que neste Conselho em acórdão de 18 de dezembro de 1939 — publicado no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro do corrente ano — teve oportunidade de conceder um reforço em importância igual a ora pleiteada, e, assim, dado o curto espaço de tempo não se justifica o novo aumento;

Considerando, por outro lado, que o Sr. Inspetor de Previdência que serve junto à referida instituição, ao encaminhar o pedido em questão, faz observações sobre diversas irregularidades, reputadas de caráter grave, que estariam ocorrendo na Caixa;

Considerando que este Conselho, por acórdão de 13 de junho transito — proc. n. 6.899-40 — determinou fosse instaurado um processo administrativo para apurar outras irregularidades apontadas à Junta Administrativa da Caixa em questão;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o aumento de capital a fls. 2, e determinar que os autos sejam presentes à Comissão de inquerito para que apure as irregularidades que dá notícia o Sr. Inspetor de Previdência, a fls. 8.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Processo n. 17.746-39 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1940, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Araraquara, na parte em que a mesma solicita a este Conselho autorização para retificar em Despesa Compensada — Serviços Farmacêuticos a importância de rs. 1:000\$00 (um conto de réis) para rs. 120:000\$00 (cento e vinte contos de réis);

Considerando que em face das informações constantes do processo não há o que opor ao deferimento do pedido;

Resolve este Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar a retificação pretendida.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º vice-presidente no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Proc. n. 21.153-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Federação dos Marítimos do Estado do Pará, dirigindo-se ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, consulta sobre a aplicação dos artigos 34 e 35, § único do Dec. 22.872, de 1939;

Considerando que a consulta, embora formulada em tese, encerra hipótese concreta não convindo, pois, ser respondida, ficando salvo à consulente o direito a recurso em caso de algum marítimo que se julgue prejudicado, por decisão do instituto de previdência social;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, restituir os autos a S. Excia. o Sr. Ministro, opinando não seja respondida a presente consulta.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, Presidente. — *Ozéas Motta*, Relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Proc. n. 22.246-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Miguel Martins Carreira da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe indeferiu o pedido de novo empréstimo na respectiva Carteira Predial;

Considerando que o recorrente pleiteia um empréstimo de Rs. 3:000\$00 (três contos de réis) — dos restantes Rs. 7:000\$00 (sete contos de réis) do sorteio para construção de casa que lhe coube, no valor de Rs. 25:000\$00 (vinte e cinco contos de réis) —, afim de pagar as instalações sanitárias feitas no prédio que adquiriu;

Considerando que o Instituto não tem razão, eis que não se trata, como argumenta, de remodelação de prédio, nem de novo empréstimo, e, sim, de um complemento de construção, pois as instalações sanitárias fazem parte do prédio;

Considerando que não possuindo o edifício tais instalações forçoso é reconhecer o direito de colocá-las, mormente havendo saldo de sorteio a favor do recorrente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena dar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Relator, e determinar ao Instituto que conceda, o complemento pretendido pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, 1.º Vice-Presidente no impedimento do Presidente. — *Cupertino Gusmão*, Relator ad-hoc.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Rec. n. 2.571-37 — Vistos e relatados os presentes autos em que são partes: como embargante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e, como embargada, a Segunda Câmara deste Conselho que, por acórdão de 20 de fevereiro seguinte, confirmou a aposentadoria concedida a Nicolau Alves Castelo, determinando fosse pago o benefício a partir da data do respectivo pedido, isto é, 26 de novembro de 1936;

Considerando que, conforme se verifica dos autos, Nicolau Alves Castelo estava de fato gravemente enfermo quando requereu a concessão do benefício;

Considerando que carecem de procedência os embargos interpostos, em face do que consta do processo da lei reguladora e da maioria dos julgados deste Conselho;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos apresentados para o fim de manter o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, Presidente. — *Moreira de Azevedo*, Relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Rec. 2.939-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que a firma F. Passos & Comp. recorreu da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que indeferiu o pedido de restituição de importância recolhida a maior pela referida firma, na parte em que o Instituto opõe embargos à decisão da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 1938, que deu provimento ao recurso;

Considerando que o acórdão da Câmara foi publicado no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1939, e os embargos opostos pelo Instituto só foram apresentados à Secretaria do Conselho em 12 de maio seguinte, fóra, portanto, do prazo previsto no § 9º do art. 4º do Regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 1934;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer dos embargos de fls. 44.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, 1º vice-presidente no impedimento do presidente. — *Antônio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.230-38 — Vistos e relatados os presentes autos em que são partes: como embargante, Filomena de Jesus Alvim, e, como embargada, a Primeira Câmara deste Conselho que, por acórdão de 24 de abril de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio do mesmo ano, resolveu confirmar a decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários do Rio de Janeiro indeferindo o pedido de pensão da embargante;

HISTÓRICO

Miguel Carvalho Alvim, que era trabalhador portuário requereu em 1934 a sua inscrição na Caixa (fls. 4) e nesse documento declarou que não inscrevia sua esposa porque não vivia em sua companhia.

Em setembro de 1935 esse associado requereu aposentadoria por invalidez (fls. 9), cujo benefício foi concedido (fls. 9 v.).

A fls. 22 e 23 encontra-se a prova de que o aposentado constituiu procurador, para receber a importância de sua aposentadoria, por tempo indeterminado, a uma senhora solteira e hespanhola.

Em 4 de dezembro de 1936 o portuário aposentado Miguel Carvalho Alvim faleceu (fls. 30).

A Primeira Câmara, pelo acórdão de fls. 84, confirmou essa decisão, e que deu lugar ao recurso de embargos ora invocado.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso de embargos foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que, quanto ao mérito, é o mesmo de procedência manifesta;

Com efeito;

Considerando que Filomena de Carvalho Alvim ou Filomena Pereira de Carvalho Alvim era esposa legítima de Miguel Carvalho Alvim (fls. 25 a fls. 36), não havendo no processo sequer uma contestação quanto a esse assunto;

Considerando que o próprio interessado declarou na ficha de inscrição a fls. 4 que era casado com Filomena de Jesus Pereira com quem, estretanto, não vivia. Logo não ha impugnação a situação de viúva por parte da embargante;

Considerando que o que se afirma é que a embargante não viveu na dependência econômica do associado;

Considerando que, o fato de não receber a esposa a assistência pecuniária do esposo, isso não significa estar ela economicamente independente de seu marido, não bastando aquele fato para excluí-la da pensão;

Considerando que o que determina a perda de pensão é a vida desonesta da pensionista, o que se não observa no caso em tela;

Considerando que um associado só pode afastar da inscrição a sua esposa se tiver motivo justo para excluí-la do benefício, não em satisfação de seu interesse individual e próprio, mas em virtude de interesse da coletividade e da ordem pública;

Considerando que do processo se verifica que o associado não inscreveu sua esposa, como também não inscreveu sua filha, e a isso foi levado por um ato menos regular;

E que ele tinha uma amante a quem passou procuração para receber a importância de sua aposentadoria por tempo indeterminado (fls. 22 a 23);

Considerando, assim, que o associado abandonou mulher e filha por causa de outra mulher e o fez sem motivo, porque do processo não consta que a esposa e filha não podessem ser beneficiárias;

Considerando que o associado pretendeu por um ato injusto, contra a esposa e filha, tirar-lhe a pensão e por isso desde novembro de 1935 entregou a Helena de Sousa o direito de receber a importância da aposentadoria;

Considerando que se a Junta Administrativa da Caixa pagou a essa senhora quantias da aposentadoria depois da morte do associado, está responsável pela restituição;

Considerando que há no processo um ato que a Junta Administrativa não podia praticar: É que Helena de Sousa, constituída procuradora de Miguel Carvalho Alvim para o fim único de receber quotas de aposentadoria, requereu restituição do documento de um processo de aposentadoria, como se vê a fls. 24, e a sua petição foi atendida (fls. 24 v.), assinando a rogo do associado, estando também assinado a rogo o recibo de entrega dos documentos;

Considerando que o secretário não podia ter consentido na entrega do documento:

a) porque Helena de Sousa não tinha atribuição legal para requerer a entrega dos mesmos, ainda mais agravada a situação quando se considera que esse documento era a certidão de casamento de Miguel Carvalho Alvim com a embargante;

b) porque o associado não era analfabeto, tanto que requereu a sua aposentadoria e inscrição (fls. 4 e 9) e, portanto, devia assinar pessoalmente o recibo, e não outra pessoa a seu rogo;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, contra o voto do Sr. relator, conselheiro Araújo Castro, receber os embargos apresentados para o fim de, reformando a decisão embargada, determinar que:

a) seja concedida a pensão à viúva e filha do associado;

b) seja apurado si a Caixa pagou a Helena de Sousa qualquer importância da aposentadoria após a morte do associado;

c) seja apurado como é que tendo Miguel Carvalho assinado os documentos de fls. 4 e 9 e, assim, não sendo analfabeto, a Caixa consentiu no requerimento e recibo a fls. 24, assinados a rogo do mesmo associado.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — João Villashôas, relator "ad-hoc".

Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 2 DE AGOSTO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente. — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores. — Cori Peixoto, vogal dos empregados. — Tina Vita, secretária.

Processos:

P. 5.243, de 1940 — Odaurico Mota reclamando contra H. Mota, dispensa sem justa causa e férias. Procedente em 1:920\$0. Pagas as custas pela reclamada. A reclamada deixou de comparecer.

P. 5.244, de 1940 — José Alves Barreto reclamando contra H. Mota, dispensa sem justa causa e férias. Procedente em réis 2:240\$0. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P. 5.246, de 1940 — Herval Marques Barreto reclamando contra H. Mota, dispensa e férias. Procedente em 1:110\$0. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

DNT. 7.988, de 1940 — Francisco de Paula reclamando contra Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, dispensa. Improcedente em 5:500\$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 6.240, de 1940 — Alexandre da Silva Matos reclamando contra Ricardo Wendt, dispensa sem justa causa e férias. Conciliação em 600\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 5.384, de 1940 — Joaquim Augusto Esteves reclamando contra Dourado S/A., dispensa sem justa causa. Arquivar em réis 400\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.210, de 1940 — Manuel Rodrigues reclamando contra Francisco José Teixeira Campos, dispensa sem justa causa. Adiado sine-die.

P. 2.462, de 1940 — Antônio José da Silva reclamando contra Luiz Gioseffi Januzzi, suspensão por tempo indeterminado e férias. Adiado sine-die.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 88 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 26 DE JULHO DE 1940

Presidência do Sr. ministro Tavares de Lira — Procurador doutor Leopoldo Cunha Melo — Secretário, bacharel Djalma Monteiro.

Presentes os Srs. ministros Otávio Tarquínio de Sousa, Ruben Rosa, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e José de Castro Nunes, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Agricultura:

Ofícios:

N. 8.188, de 28 do mês findo, do Serviço do Pessoal, sobre a anulação de 2:560\$7, no crédito de 300:000\$0 distribuído à Tesouraria do mesmo Ministério, por conta da sub-consignação 4-07 — consignação IV da verba 1ª — Pessoal e redistribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul (PG. 3.896).

N. 8.053, de 26 de junho último, do Departamento de Administração, relativo a anulação da importância de 2:000\$0 no crédito de 111:50\$0 distribuído a esouraria do mesmo Ministério, à conta da verba 2ª — Material, consignação III — subconsignação 26-03) e consequente distribuição à Delegacia Fiscal no Estado do Ceará (PG. 3.886).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas distribuições de créditos, feitas as anulações indicadas.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 5.7740, de 22 do corrente, do Serviço do Pessoal, sobre o contrato celebrado com Celso Lemos, para exercer na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, como extramural, a função de assistente de didática geral e especial (PG. 15.001).

O Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim indicado na informação do Corpo Instrutivo e, mais para ser esclarecido se houve despacho do Sr. Presidente da República determinando a retroação do contrato.

N. 2.119, de 17 do corrente, da Divisão de Contabilidade, sobre o adiantamento de 450:000\$0 ao engenheiro classe II, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, Otávio Caneja, para despesas a seu cargo no 3º trimestre do corrente ano (PG. 6.947). — O Tribunal ordenou o registro do aludido adiantamento.

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 73, de 17 do corrente, com a cópia do Decreto-lei número 2.390, do dia 11 anterior, que abre o crédito especial de réis 515:280\$0, para pagamento a Marques Couto & Comp., por fornecimento de cobre eletrolítico, à Casa da Moeda, em 1939 (PG. 21.813). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito especial; recusando, porém, esse expediente à distribuição solicitada, de vez que a despesa respectiva está sujeita a registro prévio do mesmo Tribunal.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria:

Ao oficial administrativo, classe L, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Carlos Cunha, de acordo com o art. 196, n. II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (PG. 12.240).

Ao Servente, classe E, do Quadro I, do Ministério da Guerra, Roberto Jerônimo de Oliveira e ao marinheiro, classe D, do Quadro I, do Ministério da Marinha, Benedito Pinto da Paixão, ambas nos termos do art. 156, letra "e", da Constituição Federal de 1937 (PG. 12.280 e 12.270).

De melhoria de pensão, nos termos do Decreto-lei n. 1.487, de 4 de agosto de 1939 a Maria da Conceição Camera Castro, viúva do Te-

mente—Coronel Farmacêutico do Exército, Gustavo Alberto Camera (PG. 12.300).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processos de concessão de reforma aos cabos de esquadra José Gomes Jardim e Pedro Antônio Alves, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PG. 2.857 e 2.855).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 209, de 7 de maio último, sobre o pagamento de 195\$3 à Estrada de Ferro Central do Brasil, por transportes no corrente ano (PG. 322). — O Tribunal recusou registro à aludida despesa, por não ter sido satisfeita, no prazo regulamentar, a diligência anteriormente ordenada.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 2.115, de 17 do corrente, com a cópia do Decreto-lei número 2.388, do dia 11 anterior, que abre o crédito de 3.000:000\$0 suplementar à sub-consignação 2-03, letra I — sub-consignação I, da verba 5ª, do vigente orçamento (PG. 17.343). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

N. 1.496, de 22 de maio último, sobre a distribuição do crédito de 4:000\$0 à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, de Minas Gerais, por conta da sub-consignação 7-08 — consignação II — da verba 2ª — Material (PG. 16.976). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de crédito.

Relatados pelo Sr. Ministro Ruben Rosa:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 8.186, de 8 do mês findo, do Departamento de Administração, solicitando que do crédito de 42:500\$0, atribuído à verba 2ª — Material — consignação III — sub-consignação 36-13 — distribuído à Tesouraria do mesmo Ministério, sejam anuladas e redistribuídas às Delegacias Fiscais nos Estados de Pernambuco e Sergipe, as importâncias de 3:000\$0 e 6:000\$0 (PG. 3.898). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição solicitada, feita a anulação indicada.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 1.991, de 8 do corrente, da Divisão de Contabilidade, solicitando que seja anulada na escrituração do Departamento Federal de Compras a importância de 90:000\$0, à conta da sub-consignação 22-02 — consignação III — da verba 2ª — Material (PG. 6.910). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que, por intermédio de sua Delegação, seja feita a prévia anulação do destaque no Departamento Federal de Compras.

N. 2.169, de 19 do corrente, da Divisão de Contabilidade, pagamento de 146:288\$5 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., por fornecimentos de energia elétrica aos Serviços de Águas e Esgotos do Distrito Federal, em abril último (PG. 6.959). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio e meio soldo a Emilia Augustin Campos e outras, viúva e filhos do tenente coronel reformado do Exército, José Francisco Pereira Campos (PG. 12.297).

De montepio civil a Carolina de Abreu Jorge e outra, viúva e filha de Otávio da Silva Jorge, naturalista classe J, do Quadro I, do Ministério da Educação (PG. 12.293).

De melhoria de pensão nos termos do Decreto-lei n. 1.487, de 4 de agosto de 1939, a Naie Ferreira Ribeiro, viúva de Ermílio Antão Ribeiro, capitão da Reserva de 1ª classe do Exército (PG. 12.338).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De pagamento de 2:878\$7, a Cléto Caminha Monteiro, 2º tenente comissionado do Exército, proveniente de vencimentos, nos meses de outubro a novembro de 1926, bem como de terço de campanha no ano de 1927 (PG. 20.753). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Aviso n. 71, de 12 do corrente, encaminhando cópia sobre o expediente telegráfico entre o mesmo Ministério e a Delegacia do Tesouro em Londres, relativamente à transferência para Nova York, em caráter transitório da mesma repartição (PG. 21.738). — O Tribunal mandou arquivar o processo depois de cientificadas as 1ª e 2ª Diretorias.

Ofício n. 414, de 8 do corrente, da Delegação deste Tribunal no Estado de Sergipe, sobre o recurso interposto pelo delegado fiscal do Tesouro no mesmo Estado, do ato da referida Delegação, que recusou registro à despesa de 600\$0, proveniente de diárias, em abril último, ao inspetor de Coletorias, oficial administrativo classe I, Clovis Pontes Cardoso (PG. 8.600). — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso para que a delegação recorrida registre

a despesa, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, proferido nos seguintes termos:

Desde o Decreto n. 870, de 22-11-1851, o delegado fiscal é substituído em suas "faltas" e "impedimentos" pelo contador (artigo 32 c/r. Decreto n. 5.390, 10-12-1904, art. 24; Decreto n. 15.218, 29-12-21, art. 13 parágrafo único).

Se o contador substitui o delegado nos casos de "impedimentos temporários", está implícito que, também, é seu substituto quando o delegado jura suspeição por motivos, dos quais é o único juiz.

Na espécie as diárias foram:

a) autorizadas pela autoridade competente que arbitrou o seu quantum (proc. anexo fls. 4 e 6);

b) está informado que houve deslocamento do funcionário (proc. anexo fls. 4).

É certo, porém, que foi junto ao processo a 2ª via da folha de diárias, quando essa via é que deverá ser remetida ao Serviço do Pessoal para efeito de publicidade e controle (Decreto n. 4.993, de 9-12-39, art. 1º, letra f).

Mas nem por isso deixa de ser documento habil. É uma 2ª via de uma 1ª.

Voto pelo provimento do recurso". — Ruben Rosa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 479, de 13 do corrente, sobre o contrato celebrado entre o mesmo ministério e a Obras de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados, para internação e educação no Instituto Profissional Getúlio Vargas, de menores encaminhados pelo Juízo de Menores do Distrito Federal (PG. 14.993). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que seja junto o processo de que consta o despacho do Sr. Presidente da República, autorizando a indenização referida na cláusula 17 do termo lavrado.

Ministério da Marinha:

Ofício n. 604, de 13 do corrente, da Diretoria do Pessoal, encaminhando o termo de rescisão do contrato celebrado com o cirurgião dentista José Amaral, para servir na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Pará e, bem assim, o processo administrativo que deu causa a aludida rescisão (PG. 14.987). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Corpo Instrutivo apure com minúcia o que ocorreu relativamente ao contrato primitivo, procedendo para esse efeito às necessárias buscas em as minutas de ofícios, na ata das sessões, na publicação do *Diário Oficial*, etc.

Aviso n. 729, de 17 de junho último, sobre os contratos celebrados com José Pedro Alexandrino e outros, para prestação de serviços profissionais ao mesmo Ministério. (PG. 14.905). — O Tribunal recusou registro aos aludidos contratos de vez que não foi satisfeita a diligência anteriormente ordenada.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 2.158, de 20 do corrente, sobre o contrato celebrado com Rodolpho Benjamin Otto, para prestação de serviços profissionais ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (PG. 14.998). — O Tribunal ordenou o registro ao aludido contrato.

N. 1.679, de 6 do mês findo, sobre a distribuição do crédito de 1:400\$0 à Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, por conta da subconsignação 42-01 — Consignação II — da verba 1ª — Pessoal. (PG. 17.102). — O Tribunal mandou que se proceda à anotação.

— Relatados pelo Sr. ministro José Américo:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 3.452, de 25 de março último, do Departamento de Administração solicitando que do crédito de 2.255:000\$ à disposição da então Comissão Central de Compras, atribuída à verba 2ª — Material — Consignação I — Subconsignação 4-02, seja destacada a importância de 200:000\$0 e incorporada ao crédito "em ser". (PG. 3.919). — O Tribunal recusou registro ao expediente solicitado, visto não ser admissível o destaque de crédito à conta de subconsignações de material permanente e de consumo, distribuído ao atual Departamento Federal de Compras, em face do Decreto-lei número 2.206, de 20 de maio último, conforme decisão do mesmo Tribunal em sessão de 14 de junho próximo findo.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

Ns. 5.717 e 5.903, de 20 e 25 do corrente, do Serviço do Pessoal, encaminhando as folhas de extranumerários mensalistas, respectivamente, do Colégio Universitário do Brasil e do Serviço de Transportes, em que figura Ruth Gomes Cardim e José Rodrigues Chaves e outro, relativas ao mês de junho findo. (PG. 6.933 e 6.977). — O Tribunal recusou registro às despesas de vez que não foi observado o disposto no art. 16, § 5º, do Decreto-lei número 2.299, de 29 de janeiro de 1938.

N. 5.499, de 12 do corrente, da Divisão do Pessoal, com a folha na importância de 9:570\$0, proveniente de serviços extraordinários de aulas suplementares pelos membros do corpo docente da Faculdade Nacional do Direito, Dr. José Carlos de Matos Peixoto e outros, no mês de junho findo. (PG. 6.927). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência afim de que seja retificado, quanto ao professor Benjamin Vieira, o número de diárias abonadas, em face do art. 3º, § 1º, combinado com o art. 7º, § 1º, do Decreto-lei n. 2.078, de 8 de março último.

Ns. 5.740, 5.740-A, 5.741, 5.742, 5.743, 5.744, 5.745, 5.748, 5.749, 5.750, 5.759, 5.760, 5.761, 5.764, 5.769, 5.757, de 22 e 23 do corrente, do Serviço do Pessoal, encaminhando as folhas dos extranumerários-mensalistas Gizélia Zezler Favila Marques e outros,

Afonso de Sá Carneiro Chaves e outros, Antônio Dutra e Melo e outros, Alceu Cunha e outros, Flávio Fialho de Melo e outros, Manuel Augusto Buarque de Almeida e outros, Paulo Frederico de Figueiredo Araújo e outros, Hélio Seelinger e outros, Jorge de Matos e outros, Alba Ferreira Pinto e outros, Rute de Assis e outros, Ariovaldo Vulcano e outros, José Reis e outros, Augusto da Rocha Viana e outros, Marcílio Gomes de Sena e Léia Miranda e outro, respectivamente, do Serviço de Comunicações (2), da Escola Nacional de Música, da Inspetoria de Engenharia Sanitária, da Secretaria de Estado, do Serviço de Obras, da Divisão de Educação Física, do Museu Nacional de Belas Artes, da Escola Nacional de Artes e Ofícios Veneslau Braz, do Departamento Nacional de Saúde, do Instituto Nacional do Livro, da Faculdade de Odontologia, da Faculdade Nacional de Direito, do Internato do Colégio Pedro II, do Conselho Nacional de Educação e do Serviço de Saúde dos Portos, nas importâncias de 1:500\$0, 3:650\$0, 8:181\$5, 350\$0, 1:600\$0, 35:533\$1, 7:800\$0, 4:450\$0, 12:650\$0, 5:550\$0, 8:600\$2, 13:741\$9, 2:200\$0, 6:150\$0, 500\$0 e 1:000\$0, relativas ao corrente mês de julho. (PG. 6.937, 6.936, 6.938, 6.939, 6.940, 6.941, 6.942, 6.944, 6.945, 6.946, 6.952, 6.953, 6.954, 6.957, 9.956 e 6.950).

Ns. 5.756, 5.758 e 5.765, de 23 do corrente, encaminhando as folhas do pessoal diarista-extranumerário, do Externato do Colégio Pedro II, do Museu Nacional de Belas Artes e do Internato do Colégio Pedro II, nas importâncias de 2:725\$0, 550\$0 e 6:776\$0, em que figuram Carlos Cláudio de Carvalho e outros, Giro Vieira da Cunha e Alfredo Alves de Oliveira e outros, no mês de julho corrente. (PG. 6.949, 6.951 e 6.958).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 779, de 30 de dezembro de 1939, com a cópia do Decreto-lei n. 1.882, de 14 do mesmo mês, que estende ao exercício de 1940 a vigência do crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938. (PG. 38.943). — O Tribunal resolveu continue o julgamento em diligência para o fim indicado nos pareceres.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Offícios:

N. 4.930, de 19 do corrente, do Serviço do Pessoal, sobre o termo de rescisão do contrato firmado com José Guimarães Duque para servir como extranumerário contratado na Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas. (PG. 14.951). — O Tribunal mandou anotar o aludido termo de rescisão.

N. 4.938, de 19 do corrente, do Serviço do Pessoal, sobre o termo de rescisão do contrato celebrado com Paulo de Oliveira Sampaio para servir como extranumerário contratado do Departamento de Aeronáutica Civil. (PG. 14.934). — O Tribunal mandou anotar o aludido termo de rescisão, tendo o Sr. Ministro Rubem Rosa ressaltado o seu ponto de vista já expandido em votos anteriores.

Relatados pelo Sr. Ministro Bernardino José de Sousa:

Ministério da Agricultura:

Offícios:

N. 8.389, de 3 do corrente, da Divisão do Pessoal, solicitando que do crédito distribuído à Tesouraria do mesmo Ministério na importância de 122:000\$0 por conta da verba 2ª — Material — Consignação III — Sub-consignação 36/08, seja anulada e redistribuída a Delegacia Fiscal em Santa Catarina, a quantia de 1:000\$0. (PG. 3.900). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição de crédito feita a anulação indicada.

N. 8.776, de 11 do corrente, do Departamento de Administração, distribuição do crédito de 75:559\$6 a Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, por conta da verba 5ª — Obras — Consignação I — Sub-consignação 2. (PG. 3.936). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de crédito.

Ministério da Educação e Saúde:

Offício n. 2.117, de 17 do corrente, da Divisão de Contabilidade, adiantamento de 350:000\$0 ao engenheiro classe "L", do Serviço de Águas e Esgotos, José Franco Tiburcio Henriques, para despesas a seu cargo no terceiro trimestre do corrente ano. (PG. 6.932). — O Tribunal ordenou o registro do aludido adiantamento.

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 75, de 17 do corrente, com a cópia do Decreto-lei número 2.395, do dia 11 anterior, que altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento. (PG. 21.817). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do aludido decreto-lei.

Processos:

De distribuição do crédito de 50:000\$0 às Delegacias Fiscais nos Estados de São Paulo e Pernambuco, por conta das consignações II e III, subconsignações 8-23 e 19-22, da verba 2ª — Material. (PG. 19.973).

De pagamento:

De 1:284\$2 a Francisco de Paula Palhares Júnior e de 169\$5, a José Fernandes Bezerra, de dívidas de exercícios findos (PG. 19.836 e 19.730).

De 66:846\$2 a Munhoz da Rocha & Comp., de restituição (PG. 20.591).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

De concessão:

De aposentadoria, nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição Federal de 1934, ao operário de material bélico, classe F, do Quadro I, do Ministério da Guerra, Heráclito Hipólito de Araújo (PG. 12.173).

De montepio militar, à Joana Moreira da Silva, viúva de Alexandre Moreira da Silva, 3º sargento da Armada (PG. 12.298).

De pensão especial, nos termos do Decreto-lei n. 783, de 13 de outubro de 1938, à Nilza Lobo da Cunha e outra, viúva e filha do agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado do Maranhão, Manuel Carlos da Cunha (PG. 11.988).

De melhoria de pensão, nos termos do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, a Adail Maciel, filha de Artur Oscar Maciel da Silva, 1º tenente do Exército (PG. 12.336).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processo de concessão de reforma, a Washington Francisco da Silva Chaves, praça do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PG. 2.856). — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão.

Ministério das Relações Exteriores:

Aviso n. CT-447-303.31, de 15 do corrente, com a cópia do Decreto-lei n. 2.396, do dia 11 anterior, que abre o crédito especial de 3.000:000\$0 para atender às despesas decorrentes da guerra na Europa (PG. 564). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito e o da sua distribuição ao Tesouro Nacional.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 2.159, de 22 do corrente, sobre o pagamento de réis 212:805\$5, a Irmãos Breves, por serviços prestados à Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense (PG. 17.372). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Relatados pelo Sr. Ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Agricultura:

Offício n. 8.834, de 12 do corrente, do Departamento de Administração, sobre o adiantamento de 300:000\$0 ao Estatístico Auxiliar, classe G, Francisco Rodrigues de Alencar, para despesas a seu cargo, no período de agosto a outubro do corrente ano (PG. 3.935). — O Tribunal ordenou o registro do aludido adiantamento.

Ministério da Educação e Saúde:

Offício n. 5.351, de 8 do corrente, da Divisão do Pessoal, sobre os contratos celebrados com Almir Bonfim de Andrade e outros, para exercerem as funções de professores na Faculdade Nacional de Filosofia (PG. 14.968). — O Tribunal ordenou o registro dos contratos, convertendo-se em diligência o julgamento do referente a Emanuel de Azevedo Martins, para o fim a que aludem os pareceres.

Ministério da Fazenda:

Offícios:

N. 964, de 19 do corrente, do Diretor do Domínio da União, sobre o termo de aforamento de terrenos de marinha n. 2.077 e acrescidos de marinha n. 2.078, sítos no Porto da Vila, em Vila Nova de Itambé, Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado Ercole Amêndola (PG. 14.932). — O Tribunal recusou registro ao contrato de vez que não foi satisfeita a diligência anteriormente ordenada.

N. 126, de 24 de abril do corrente ano, da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, relativo ao contrato celebrado com Araújo Carvalho & Comp., para arrecadação do imposto de consumo e energia elétrica na Cidade de Caxias, no mesmo Estado (PG. 14.817). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria nos termos do art. 170 inciso 3º da Constituição Federal de 1934 ao coletor federal de São Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo, Francisco Alexandrino de Andrade, ao 1º oficial da extinta Diretoria Geral da Contabilidade da Guerra, Carlos Magre Ferreira da Gama, ao Inspetor de linhas da classe H, do Quadro III do Ministério da Viação, Tucildes da Mota Negrão e a José de Sá Carneiro Chaves, oficial administrativo classe I, do Quadro I, do Ministério da Guerra (PG. 12.273, 12.275, 11.821 e 12.100).

De revisão de montepio e meio soldo a Estefania Maria Lavigne, viúva do capitão de fragata reformado, Luiz Gaston Lavigne (PG. 12.344).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De pagamento:

De 776\$5 a Companhia Nacional de Navegação Costeira, de transportes em proveito do Serviço do Pessoal (PG. 19.070). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa, tendo sido votos vencidos os dos Srs. Ministros Ruben Rosa e Eduardo Lopes, re-lator.

De 1:508\$2 a Ercilio Bezerra de Figueiredo, de dívida de exercícios findos (PG. 20.042). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

De 476\$8 ao contador classe H, com exercício na Contadoria Seccional da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, José Ribamar Caldeira e outro, por serviços extraordinários (PG. 8.336). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 2.419, de 17 do corrente, distribuição do crédito de 2:500\$0, a Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Paraná, por conta da subconsignação 12/07 — consignação III — da verba 2ª — Material (PG. 17.381). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

N. 2.457, de 20 do corrente, sobre o contrato celebrado entre a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Serviços Hollerith S. A., para prestação de serviços de estatística e de folhas de pagamento da referida Estrada e bem assim fornecimentos de material especializado (PG. 11.999). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato, tendo assumido a Presidência o Sr. Ministro Ruben Rosa, vice-presidente, por se haver declarado impedido o Sr. Presidente.

— Relatados pelo senhor ministro José de Castro Nunes:

Ministério da Agricultura:

Offícios:

Ns. (7.293 e 9.327), de 13 e 20 do corrente, do Departamento de Administração, com a cópia do Decreto-lei n. 2.245, que altera sem aumento de despesa o vigente orçamento do mesmo Ministério (P.G. 3.4932). — O Tribunal resolveu que o julgamento continue em diligência para que seja feita na sua delegação a necessária anotação.

N. 8.827, de 12 do corrente, do Departamento de Administração, sobre a distribuição do crédito de 150:000\$0 à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, por conta da verba 5ª — Obras — Consignação I — Subconsignação 1 (P.G. 3.930). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de crédito.

N. 8.187, de 28 do mês findo, da Divisão do Pessoal, sobre a distribuição do crédito de 1:000\$0 à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, mediante anulação na Tesouraria do mesmo Ministério, por conta da Verba 2ª — Material — Consignação III — Subconsignação 36/06 (P.G. 3.897). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição solicitada mediante a anulação indicada.

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios ns. (5.209 e 5.934), de 1 e 26 do corrente, da Divisão do Pessoal, sobre o contrato celebrado com Clovis Machado Moreira para exercer, na Comissão do Plano da Universidade do Brasil, as funções de técnico especializado (P.G. 11.945). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Ministério da Fazenda:

Avisos:

N. 76, de 17 do corrente, com a cópia do Decreto-lei n. 2.399, de dia 11 anterior, que abre o crédito de 51:400\$0, suplementar à Verba 1ª — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 4/01 (P.G. 21.816). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

N. 78, de 22 do corrente, com a cópia do Decreto-lei n. 2.419, de dia 18 anterior, que altera sem aumento de despesa o vigente orçamento (P.G. 21.850). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do aludido decreto-lei.

Processos:

De concessão:

De melhoria de vencimento de inatividade a Manuel Filgueira de Santana, aposentado no lugar do primeiro faroleiro do Farel de Ponta do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte. (PG. 11.495).

De aposentadoria nos termos do artigo 70, n. 4, da Constituição Federal de 1934, ao porteiro classe E, do Quadro único do Ministério

do Trabalho, Indústria e Comércio, Antônio Pedro Celestino. (PG. 11.214).

De montepio civil a Corcina Amélia Fernandes de Sousa, viúva do Antônio Olegário de Sousa, primeiro escriturário aposentado da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul (PG. 12.296).

De montepio e meio soldo a Julieta de Niemeier, viúva de Alvaro Conrado Niemeier, coronel da Reserva da 1ª classe do Exército (PG. 12.264).

De melhoria de pensão nos termos do Decreto-lei n. 1.487, de 4 de agosto de 1939, a Maria da Glória de Lemos Rasgado, viúva de José Inácio da Cunha Rasgado, general de divisão graduado, reformado (PG. 12.296).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 954, de 22 do corrente, sobre a entrega ao Juiz de Me-nores do Distrito Federal, Dr. Saul de Gusmão, da importância de 326:600\$0, como auxílio, para atender no segundo semestre do corrente ano à despesa a que se refere a sub-consignação 1106 da consignação I, da verba 3ª — Serviços e Encargos (PG. 2.916). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

N. 521, de 25 do corrente, com a cópia do Decreto-lei número 2.393, de dia 11 anterior, que abre o crédito especial de R\$. 100.000\$0, para pagamento a juizes de casamento, de acordo com o artigo 256, do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro do corrente ano. (PG. 2.913). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 891, de 19 do corrente, com a cópia do Decreto-lei número 2.265, do dia 3 anterior, que concede a indenização de R\$. 4:000\$0 ao civil Antônio Teixeira dos Santos, como compensação pelo acidente sofrido a serviço do Correio Aéreo Naval. (PG. 3.937). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito e o da sua distribuição à Diretoria de Fazenda do mesmo Ministério.

N. 10, de 10 de abril deste ano, do Sr. procurador sobre o contrato celebrado com Francisco de Assis Botelho, para servir como coadjuvante do ensino elementar da Escola de Aprendizes Marinheiros do Est. do Rio Grande do Norte (PG. 14.639). — O Tribunal resolveu tomar conhecimento do processo por considerar o aviso n. 369, de 16 de julho corrente, como pedido de reconsideração, e converter o julgamento em diligência, para que seja completada a prova alinente a folha corrida do contratante. O senhor ministro Ruben Rosa, deixou de tomar conhecimento do processo em face da opinião já expandida em casos anteriores.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 2.416, de 17 de julho corrente, sobre a distribuição de créditos no total de 33:753\$1, a diversas Delegacias Fiscais por conta do que foi aberto pelo Decreto-lei n. 2.233, de 25 de maio deste ano. (PG. 17.382). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Tesouro informe sobre o saldo do referido crédito.

N. 2.435, de 18 de julho corrente, sobre a distribuição da caução de 200:000\$0, depositada por João J. Pieroni, como garantia da execução de contrato para fornecimentos à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (PG. 11.996). — O Tribunal autorizou o levantamento da caução.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente designou o dia 30 do corrente mês, as 13,30 horas, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Contrato social da firma Goodwin, Coccozza & Comp. Ltda. Registrado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o n. 132.704 e alterado sob o n. 147.092 em 16 de junho de 1940 do mesmo Departamento:

J. & H. Goodwin Ltd., sociedade limitada com sede em Manchester, Inglaterra, Alberto Coccozza, brasileiro, casado, do comércio, re-

sidente nesta cidade, Artur Leslie Burke, inglês, casado, do comércio, residente na cidade de Londres, Inglaterra, e Reginald Duncalf Wood, inglês, casado, do comércio, residente nesta cidade, têm justo e contratado uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelo Decreto n. 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, para a exploração da lavoura, indústria e comércio de frutas, nozes, vegetais e seus produtos, por sua conta e por conta de terceiros e de armazéns "packinghouses", devendo funcionar sob as cláusulas e condições seguintes:

Primeira — A Sociedade girará sob a firma ou razão social de Goodwin, Coccozza & Comp. Ltda. A Sociedade vigorará por mais cinco (5) anos, a contar da data da terminação do prazo combinado no contrato registrado sob o n. 132.704, e a terminar em 3 (três) de junho de 1945, podendo, porém, ser esse prazo abreviado ou prorrogado por proposta de qualquer quotista. No caso de algum quotista propor a liquidação da sociedade e os demais não concordarem com tal, a sua quota será transferida para a sociedade ou qualquer quotista, na forma do disposto na cláusula quinta do presente contrato; da mesma forma se procederá no caso de proposta para a prorrogação do prazo da duração da Sociedade.

Segunda — A sociedade terá por sede e foro o Distrito Federal, podendo entretanto instalar agências ou filiais em qualquer Estado do país.

Tercera — A sociedade poderá: a) obter empréstimos na forma dos usos e costumes locais; b) adquirir ou arrendar terras ou edifícios e hipotecar ou dar em penhor qualquer de suas propriedades, conforme julgar de seus interesses; c) elaborar e assinar contratos com os governos federal, estaduais e municipais, de qualquer modo que interesse aos fins sociais; d) participar com outras sociedades, firmas ou pessoas, afim de levar a efeito os seus fins.

Quarta — O Capital social será de 220.000\$0 (duzentos e vinte contos de réis) dividido em duzentas e vinte quotas de um conto de réis, cada uma, na forma seguinte: J. & H. Goodwin Ltd., 100 (cem) quotas de um conto de réis, cada uma, num total de cem contos de réis; Alberto Coccozza, cento e cinco (105) quotas de um conto de réis, cada uma, num total de cento e cinco contos de réis; Artur Leslie Burke, dez quotas (10) do valor de um conto de réis, cada uma, num total de dez contos de réis; Reginald Duncalf Wood, cinco (5) quotas do valor de um conto de réis, cada uma, num total de cinco contos de réis; sendo a responsabilidade dos sócios quotistas limitada à importância do capital social.

Quinta — A cessão ou transferência das quotas, no todo ou em parte, é absolutamente livre entre os quotistas, porém, a cessão ou transferência de qualquer quota a terceiros, no todo ou em parte, fica dependendo do consentimento expresso da sociedade, à qual é reservada, em todo o caso, o direito de preferência. O quotista que desejar ceder a sua quota a terceiro, assim o comunicará à gerência da Sociedade e aos demais quotistas, declarando-lhes o nome e o endereço do pretendente. A gerência, no prazo de sessenta dias, convocará os demais quotistas, resolvendo então se consente ou não na cessão ou transferência pretendida, e, no caso afirmativo, se deve ou não adquirir a quota em questão ou se ela será adquirida por algum dos quotistas.

Si a Sociedade não usar o direito de preferência, este competirá aos demais quotistas, sendo observada a ordem de preferência: 1) o quotista J. & H. Goodwin Ltd., 2) o quotista Alberto Coccozza; 3) o quotista Artur Leslie Burke e 4) o quotista Reginald Duncalf Wood.

Sexta — No caso da Sociedade ou qualquer quotista querer usar do direito de preferência que lhes concede o presente contrato, o preço da quota será arbitrado pelos contadores revisores da Sociedade, arbitrando este que obrigará a ambas as partes.

Se nem a Sociedade nem nenhum quotista usar do direito de preferência atribuído nesta cláusula, será a quota disponível transferida ao terceiro adquirente, depois do consentimento da gerência da Sociedade.

Sétima — No caso da Sociedade ou dos quotistas adquirirem a quota disponível, o respectivo termo de transferência, deverá ser lavrado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que for o quotista vendedor avisado pelo adquirente da preferência utilizada.

Oitava — No caso de morte, incapacidade declarada, falência decretada, condenação em crime infamante ou prática de qualquer ato danoso aos interesses da Sociedade, ou concorrência com os negócios da Sociedade, por parte de qualquer quotista, este perderá todo o qualquer direito à sua quota ou quotas e o direito de preferência à mesma será observado, dentro do prazo de cento e vinte dias, na forma do estabelecido nas cláusulas anteriores.

Si nem a Sociedade ou qualquer quotista usar do direito que lhes é assistido, o herdeiro ou sucessor do quotista falecido ou incapacitado na forma desta cláusula, deverá dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data em que for avisado de tal, assinar o respectivo termo de transferência. Si o não fizer dentro desse prazo, o adquirente da quota deverá fazer o necessário depósito inicial do preço, arbitrado e a Sociedade emitirá novo título, cancelando o anterior.

Não será considerado ato danoso nem concorrência aos negócios da Sociedade, para os efeitos desta cláusula, a continuação por parte

de Alberto Coccozza, dos negócios que pratica atualmente sob sua firma individual, com exceção de seus negócios de exportação de laranjas para a Grã-Bretanha e Europa Continental.

Nona — Si nem a sociedade nem nenhum dos quotistas se prevalecer do direito de preferência que lhes confere a cláusula anterior, a quota disponível caberá ao herdeiro à quem de direito competir, sendo seu valor arbitrado pelos contabilistas revisores da Sociedade, tomando-se por base a data da morte ou dos impedimentos previstos na cláusula anterior. No caso da quota ser partilhada a mais de um herdeiro ou sucessor, deverão estes nomear um dentre eles, para representá-lo junto à Sociedade.

Décima — Todos os avisos e comunicações a que se referem as cláusulas do presente contrato, deverão ser feitas por carta registrada ou telegrama, conforme o caso.

Décima primeira — A Sociedade será administrada por uma gerência composta de dois ou mais quotistas, os quais distribuirão entre si os serviços da administração social, podendo praticar todos os atos e operações referentes ao objeto da Sociedade, comparecer em Juízo em nome da Sociedade como autora ou como Ré, respondendo, porém, perante a Sociedade e para com terceiros, solidária e separadamente pelos atos que praticar com violação da Lei ou do presente contrato social.

No caso de resoluções que afetem o patrimônio social, como sejam: hipotecas, arrendamentos, contratos com o Governo, participação em outras sociedades, deverão estar reunidos todos os Gerentes sob a Presidência de um deles, e as resoluções serão tomadas por maioria de votos. Do que ocorrer nessas reuniões, será lavrada uma ata assinada pelo Presidente da reunião, a qual será imediatamente enviada por cópia a cada uma um dos quotistas.

Décima segunda — As reuniões da Gerência serão válidas se estiverem presentes pelo menos dois Gerentes, sendo que as resoluções tomadas não se tornarão efetivas, se forem contrárias a qualquer deliberação anterior, aprovada pela Gerência completa. No caso de empate, entre os Gerentes, será pedido por escrito o voto dos quotistas ausentes que deliberarão por maioria.

Décima terceira — Os sócios gerentes conjuntamente terão poderes para praticar todos os atos de gestão relativos aos fins da Sociedade e ao seu objeto, e para representar a Sociedade em Juízo, em todas as ações por ela ou contra ela intentadas.

Qualquer ato de administração que se refira ao patrimônio da Sociedade e que diminua o capital social, só poderá ser praticado e válido depois de devidamente autorizado pela totalidade dos quotistas.

É expressamente proibida a concessão de garantias, endossos para terceiros, ou prática de outros atos que não se relacionem com os fins da Sociedade.

Décima quarta — Os sócios gerentes podem constituir advogados e procuradores que representem a Sociedade em Juízo ou fora dele, bem como podem nomear agentes para os auxiliarem na gestão diária dos negócios da Sociedade, sendo, em todo o caso, responsáveis pelos atos de tais agentes.

Décima quinta — Os sócios gerentes não serão obrigados a prestar caução si a mesma não for exigida ou determinada pelos quotistas e terão a remuneração que for votada em reunião dos quotistas.

Décima sexta — Os sócios gerentes, por resolução unânime, e com o consentimento expresso dos demais quotistas, devidamente registrada no livro de atas da gerência, poderão delegar poderes a terceiros para exercerem certas e determinadas funções na gerência da Sociedade e seus atos obrigarão a Sociedade.

Décima sétima — A gerência poderá nomear um secretário, ao qual delegará poderes para levar a efeito determinadas atos rotineiros e administrativos nos termos e de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

Décima oitava — As reuniões dos quotistas serão convocadas por avisos a todos os quotistas, com o prazo de sessenta dias, declarando-se neles todos os assuntos a serem tratados. Para que a assembleia de quotistas possa validamente deliberar, é indispensável a presença pessoal ou por procuração de quotistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital total da Sociedade. Caso não compareçam quotistas representando esse mínimo, serão observadas as disposições do artigo 130 do Código Comercial.

Décima nona — Se todos os quotistas estiverem presentes à reunião, as resoluções tomadas na mesma serão válidas, embora tratem de assuntos fora da ordem do dia ou não tenha havido aviso por escrito para tal reunião.

Vigésima — Não haverá necessidade de reunião de quotistas: a) quando todos os quotistas aprovarem por escrito ou por telegrama, as resoluções tomadas pela gerência; b) quando todos os quotistas concordarem expressamente que as resoluções sejam tomadas sem necessidade de reunião dos mesmos.

Vigésima primeira — As resoluções das reuniões dos quotistas serão tomadas por maioria de votos, salvo nos casos de alteração do presente contrato social ou de dissolução da Sociedade, em que para tal torna-se necessário o apoio de dois terços do capital social, e nos

casos em que o presente contrato exige a totalidade dos quotistas, para validade de qualquer ato. Qualquer pessoa, seja quotista ou não, poderá tomar parte nas reuniões dos quotistas com procuração.

Vigésima segunda — Em trinta e um de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da Sociedade, balanço este que deverá ser submetido à apreciação de todos os quotistas, o mais tardar até o dia trinta e um de março do ano seguinte, em reunião conjunta, podendo, porém, a reunião ser adiada por motivo justificado. Antes de ser apresentado à apreciação dos quotistas o balanço deverá ser certificado por contadores revisores e apresentado à reunião conjuntamente com o relatório destes.

Vigésima terceira — A firma Price, Waterhouse, Peat & Co. será a Contadora Revisora da Sociedade e assim continuará até resolução em contrário de todos os quotistas. Essa resolução deverá ser apreciada anualmente por ocasião da apresentação do relatório da gerência.

Vigésima quarta — A dissolução da Sociedade terá lugar nos casos prescritos por lei e na forma do presente contrato, sendo os seus liquidatários indicados na ordem em que estão nomeados no preâmbulo do presente contrato.

Vigésima quinta — Qualquer dúvida em relação à interpretação do presente contrato e quaisquer divergências quanto à distribuição do ativo, no caso de liquidação da Sociedade, serão resolvidos pelos contadores nomeados em assembléia dos quotistas, ou por árbitros indicados na mesma forma.

Vigésima sexta — Os avisos e comunicações referidos no presente contrato serão feitos por carta registrada dirigida aos endereços que os quotistas houverem, para este fim, comunicado por escrito.

Vigésima sétima — Até deliberação em contrário pela assembléia dos quotistas, serão considerados sócios gerentes todos os signatários deste contrato. E por estarem assim justos e combinados, obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, a cumprir fielmente o que ora fica estabelecido, lavrando-se dois exemplares de igual teor, perante as testemunhas abaixo assinadas e a tudo presentes, sendo que um dos exemplares será arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio e outro ficará pertencendo aos arquivos da Sociedade. Rio de Janeiro, vinte e quatro de maio de mil novecentos e quarenta. — *Alberto Coccoza*. — *Reginald Duncalf Wood*, por si e por procuração dos quotistas J. & H. Goodwin, Ltd. e Arthur Leslie Burke. — Testemunhas: Dr. José Baptista dos Santos Junior e Gordon Henry Parkes.

(C-7.974 — 5-8-940 — 280\$5)

INSTITUTO HISTÓRICO

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

Foi o seguinte o movimento das diversas seções do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro no mez de junho de 1940:

Biblioteca — Obras oferecidas, 27; Revistas Nacionais e estrangeiras recebidas, 52; Catálogos de bibliotecas nacionais e estrangeiras recebidos, 10.

Arquivo — Documentos consultados, 37.

Mapoteca — Mapas consultados, 90.

Museu Histórico — Visitantes, 22.

Sala Pública de Leitura — Consultas, 188.

Secretaria — Offícios, cartas e telegramas recebidos, 205; offícios, cartas e telegramas expedidos, 239.

Realizaram-se uma Assembléia Geral Extraordinária e uma Sessão ordinária no dia 26 de junho. A Assembléia para resolução de proposta para sócios e a ordinária a conferência do Dr. Pedro Calmon sobre o "Folklóre Histórico no Brasil".

No mez de julho próximo findo:

Biblioteca — Obras oferecidas, 50; adquiridas, 1; Revistas Nacionais e estrangeiras recebidas, 140; Catálogos de bibliotecas nacionais e estrangeiras recebidos, 9.

Arquivo — Documentos consultados, 74.

Mapoteca — Mapas consultados, 16.

Museu Histórico — Visitantes, 30.

Sala Pública de Leitura — consultas, 168.

Secretaria — Offícios, cartas e telegramas recebidos, 250; Offícios, cartas e telegramas expedidos, 307.

Realizou-se uma sessão extraordinária, a 3 de julho, na qual foi saudado o prof. Riva Agüero, pelo Dr. Levi Carneiro, ao qual respondeu, fazendo o Dr. Herbert Canabarro Reichardt uma conferência sobre o Marechal Francisco José Teixeira Junior.

No dia 23, centenário da Maioridade de D. Pedro II, realizou-se uma sessão especial, sob a presidência do 1º Vice-Presidente, Ministro Augusto Tavares de Lira, na qual o Sr. Dr. Cláudio Ganns tratou da grande efeméride.

O expediente do Instituto começa às 12 horas e encerra-se às 16, salvo aos sábados quando termina às 14 horas.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SEÇÃO DE PULVIOMETRIA E INUNDAÇÕES

Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Águas
Dia 3 de agosto de 1940

Estado e tendência do nível dos Rios

Bacia Amazônica (Dia 2):

Em declínio em Tefé, Lábrea, Manáus, Parintins, Obidos, Santarém, Taperinha e Altamira, estacionário em Porto Velho e Peixe e em ascensão em Humaitá e Itaituba.

Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 2):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná, Paraguai (Dia 2):

Em declínio em Jupia, Presidente Epitácio, Jataí, São Mateus e Corumbá, estacionário em Terezina, Tibagi, Rio Negro, Porto União e Cuiabá e em ascensão em Porto Mendes, São Luiz de Cáceres e Porto Murinho.

Bacia São Francisco (Dia 3):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 2):

Estacionário em Pindobassu, em ascensão em Cruz das Almas e Queimadas e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí — Assu (Dia 3):

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 4 de agosto de 1940

Estado e tendência do nível dos Rios

Bacia Amazônica (Dia 3):

Em declínio em Tefé, Manáus, Porto Velho, Humaitá, Itaituba e Santarém e estacionário em Parintins e Peixe.

Bacia Itapicuru (Maranhão — Dia 3):

Em declínio em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 3):

Estacionário em Tomazina, São Mateus, Rio Negro, Porto União, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá, em declínio em Tibagi e Corumbá e em ascensão em Porto Murinho.

Bacia S. Francisco (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — Dia 3):

Em declínio em Cruz das Almas e Queimadas e em ascensão em Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 4):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 4):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí — Assu (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 4 de agosto de 1940

Estado e tendência do nível dos Rios

Bacia Amazônica (Dia 4):

Em declínio em S. Felipe, Tefé, Humaitá e Altamira, estacionário em Parintins e Santarém e em ascensão em Porto Velho e Taperinha.

Bacia Itapicuru (Maranhão — Dia 4):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná, Paraguai (Dia 4):

Estacionário em Tomazina, Tibagi, Jataí, S. Mateus, em declínio em Rio Negro, Porto União e Cuiabá e em ascensão em Porto Murinho.

Bacia S. Francisco (Dia 5):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 4):

Em declínio em Cruz das Almas, Queimadas e Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 5):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 5):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí — Assu (Dia 5):

Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 3 de agosto de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	especial Livre
Londres:			
Libra Esterlina	—	—	70\$000
Libra Area	—	79\$969	—
Itália	—	—	\$965
Alemanha:			
Reisemark	—	—	4\$233
Verrechnungsmark	—	6\$091	—
Unterstützungsmark	—	—	4\$039
Portugal	—	\$781	\$963
Suica	—	4\$500	5\$112
Nova York	16\$580	19\$787	21\$098
Argentina	—	—	5\$250
Japão	—	4\$656	5\$531
Chile	—	\$666	—

Cotações oficiais de Títulos em 5 de agosto de 1940

Apólices e Obrigações:

Uniformizadas de 5 %, miúdas	725\$0
Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	791\$0
Diversas Emissões de 5 %, miúdas, nom.	725\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	792\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	800\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port., cautelas	790\$0
Reajustamento Econômico de 1:00\$0, 5 %, port.	821\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0 (1930)	1:020\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 %, (1932)	1:058\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	170\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	195\$0
Prefeitura de Porto Alegre, 3 1/2 %, port.	30\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port.	156\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	831\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1ª série	142\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2ª série	160\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934), 3ª série	157\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	89\$5
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	196\$0
Uniformizadas de S. Paulo, de 1:000\$0, 8 %, port.	1:018\$0

Ações de Bancos:

Brasil	425\$0
Funcionários Públicos	45\$5
Português do Brasil, nom.	150\$0

Ações de Companhias:

Intern. de Seguros, C/50 %	375\$0
Seguros "Sagres"	415\$0
Docas de Santos	222\$0
S. A. "Monitor Mercantil"	51\$0
Siderúrgica Belgo Mineira, port.	342\$0

Debentures:

B. H. "Lar Brasileiro"	202\$5
------------------------------	--------

Vendas judiciais: (

100 Banco dos Funcionários Públicos	245\$5
87 Banco Português do Brasil, nom.	150\$0
50 Companhia Seguros "Sagres"	415\$0
10 S. A. Monitor Mercantil	51\$0
10 Companhia Bettenfeld	\$03
10 Companhia Industrial de Santa Fé	20\$0
25 S. A. "O Jornal"	20\$0
20 Companhia Mercantil Kosmos	\$3
26 Companhia Lloyd Atlântico, int.	101\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 5 de agosto de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	
	Importâncias	
Receita do dia:		
Em 3 de agosto de 1940	886:757\$400	
Em 3 de agosto de 1939	2.285:333\$600	
Receita mensal:		
De 1 a 3 de agosto de 1940	3.048:258\$400	
De 1 a 3 de agosto de 1939	4.868:489\$100	
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	1.820:230\$700	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 3 de agosto de 1940	300.391:814\$800	
De 2 de janeiro a 3 de agosto de 1939	296.228:136\$200	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	4.163:679\$600	

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 2

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada em 1 de agosto de 1940	1.867:327\$700
Arrecadada em 2 de agosto de 1940	2.246:776\$200
Total	4.114:103\$900
Em igual período de 1939	3.848:246\$900
Diferença para mais em 1940	265:857\$000
Arrecadada de 1 de janeiro a 2 de agosto de 1940	250.127:548\$000
Em igual período de 1939	215.366:093\$000
Diferença para mais em 1940	34.761:455\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada em 12 de agosto de 1940	1.846:211\$300
Arrecadada em 2 de agosto de 1940	2:222:870\$400
Total	4.069:081\$700
Em igual período de 1939	3.781:723\$400
Diferença para mais em 1940	287:358\$300

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias	
Receita do dia:		
Em 1 de agosto de 1940	937:601\$700	
Em 1 de agosto de 1939	1.575:958\$300	
Receita mensal:		
De 1 de agosto de 1940	937:601\$700	
De 1 de agosto de 1939	1.575:958\$300	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	638:356\$600	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1940	362.232:959\$000	
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1939	346.008:310\$500	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	16.223:648\$500	

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
26 de julho de 1940 ...	125:338\$7	
26 de julho de 1939	610:095\$4	
Receita mensal:		
De 1 de julho a 26 de julho de 1940	5.963:954\$6	
De 1 de julho a 26 de julho de 1939	6.796:538\$9	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939 ..	832:584\$3	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1940 ..	45.312:866\$9	
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1939	47.962:601\$3	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939 ..	2.649:737\$4	

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
27 de julho de 1940	29:039\$3	
27 de julho de 1939	329:579\$9	
Receita mensal:		
De 1 de julho a 27 de julho de 1940	5.992:993\$9	
De 1 de julho a 27 de julho de 1939	7.126:118\$8	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939 ..	1.133:124\$9	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 27 de julho de 1940	45.341:906\$2	
De 2 de janeiro a 27 de julho de 1939	48.292:184\$2	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939 ..	2.950:278\$0	

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA OFICIAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE EDUCAÇÃO:
PROVAS DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA

São convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica, do Instituto de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Aécio, edifício da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e capacidade física, os seguintes candidatos:

Dia 12 de agosto, às 11 horas:

Oficial Administrativo: 1.438 — José Ferraz Carrapatoso; 1.439 — Mário Féola; 1.440 — Daniel de Moraes Sarmiento; 1.441 — Antônio Alves de Souza; 1.442 — Ordepe Paes de Barros; 1.443 — Vécio dos Santos; 1.444 — José Pinto dos Santos; 1.445 — Nestor Gomes Sobral; 1.446 — Renato Adolpho Penna Barros; 1.447 — Hélio Bocater; 1.448 — Mário Gonzaga Costa; 1.449 — Geraldo Galeno Megale Apocalypse; 1.450 — Francisco Monteiro de Almeida Filho; 1.451 — Hélio Pedro de Farias; 1.453 — Milton Ferreira da Rocha; 1.454 — Alvaro Poggi de Figueiredo; 1.455 — Ary Rodrigues Ornellas; 1.456 — Milton Vieira Montenegro; 1.459 — Fernando Lamartino Novaes e 1.460 — Almir Viggiano Antunes.

Dia 12 de agosto, às 13 horas:

Oficial Administrativo: 1.461 — Antônio Rubens Ferreira Alves; 1.462 — Herminio Guimarães; 1.463 — Jordão de Oliveira; 1.464 — Ignácio Corseuil Filho; 1.465 — Carlos Falcão Alves; 1.466 — João Ribeiro dos Santos; 1.467 — Abrahão David Benoliel; 1.469 — Novir Sebastião dos Santos Barbosa; 1.470 — Wilhelm Friedrich Karl Moritz; 1.472 — José Vilas Boucada Júnior; 1.473 — Walter Cerqueira Lima Carneiro; 1.475 — José Geraldo Malfa; 1.476 — Pedro Augusto de Albuquerque; 1.477 — Araraby Tupy de Campos;

1.478 — Renato da Costa Doria; 1.479 — Leão Vicente Witkowsky; 1.480 — Arilino Thompson de Carvalho; 1.482 — André Fernandes Silva Jacome; 1.483 — Francisco Hidalgo de Lima; 1.484 — Luiz Simonin Leal; 1.485 — Alfredo Clairmont Oliveira; 1.486 — Amílcar de Moraes Fernandes Tavora; 1.487 — Celso Lemos; 1.488 — Juvenio Fernandes de Oliveira e 1.489 — Synval Rodrigues Machado.

Dia 13 de agosto, às 11 horas:

Oficial Administrativo: 1.490 — Pedro Uchôa Corrêa; 1.491 — Aloysio Santos; 1.492 — Paulo da Matta Machado; 1.494 — Helmar Bastos Tavares Devoto; 1.495 — Gasparino José de Sant'Anna; 1.497 — Fernando d'Assumpção Monteiro; 1.498 — Adyr Maciel; 1.499 — Dollar Godofredo Walsh; 1.500 — Luiz Geraldo Hosannah Cordeiro; 1.502 — Luiz Augusto Ferreira Corrêa; 1.503 — Aristoteles da Silva Marques; 1.504 — José Peixoto Guimarães; 1.506 — Lincoln Galvão de França; 1.507 — Celso Ferreira; 1.508 — Joaquim Mourão Júnior; 1.509 — Alípio de Miranda Serpa; 1.510 — Heliophilo Ortega Terra; 1.511 — José Henrique Hasteureiter; 1.512 — Alcimar Ortega Terra e 1.513 — José Nolasco.

Dia 13 de agosto, às 13 horas:

Oficial Administrativo: 1.514 — Manoel Macieira; 1.515 — Paulo Ithamar Teixeira; 1.516 — Ruy da Vasconcellos Damasco; 1.517 — Hoffmont Rabello de Oliveira; 1.519 — Gilberto Siqueira Rangel; 1.520 — Eugenio Gargaglione; 1.521 — Geraldo Joaquim de Paula; 1.522 — Adherval Carneiro Ribeiro; 1.523 — Carlos Dantas; 1.524 — Nelson de Souza; 1.525 — Rubens de Barros; 1.526 — Luiz Walter Barbosa; 1.531 — Ary Pereira da Silva; 1.532 — Fencelon Braga Leiria; 1.534 — Jayme Pires de Oliveira; 1.537 — Ney Almeida Henke; 1.538 — João Xavier Dubois Júnior; 1.539 — Milton Gentil de Gusmão; 1.540 — Ademar Biltencourt da Silveira; 1.541 — Licínio Martins Pinheiro; 1.545 — Ruy Freitag; 1.546 — Fernando da Salusse Monteiro; 1.547 — José Alves de Proença; 1.548 — Horácio Heró de Macedo Silva, e 1.549 — Alvaro Emery Trindade.

Dia 14 de agosto, às 11 horas:

Oficial Administrativo — 1.551 — Dylton Torres da Motta; 1.552 — Alvaro Ferreira da Silva; 1.553 — Décio Ferrão Berrini; 1.554 — Eduardo Moraes Mello; 1.555 — José Luis Nunes de Souza; 1.556 — Octavio Raposo; 1.557 — Oswaldo Aureliano Walsh; 1.559 — Altino Moraes Sarmiento; 1.561 — Tullio Gabriel de Carvalho; 1.565 — Ary Carvalho do Amaral; 1.566 — Arthur Cintra Ramos; 1.567 — Erymantho Coelho da Silva; 1.568 — Gino Reis Ribeiro; 1.570 — João Machado de Freitas; 1.571 — Accacio Antonio de Sá; 1.572 — Hélio Hill; 1.573 — Edgard da Silva Wilken; 1.589 — Pericles de Souza Monteiro; 1.575 — Edmundo de Souza, e 1.576 — Newton Cordovil da Silveira.

Dia 14 de agosto, às 13 horas:

Oficial Administrativo — 1.577 — Marcio Burlamaqui de Moura; 1.578 — Hélio Gonçalves Ferreira; 1.579 — Alvaro Gueiros; 1.580 — José de Freitas Castro; 1.581 — Milton Machado Ferreira; 1.583 — Paulo Eugenio Newlands; 1.584 — Tomaz Benjamin Cavalcanti de Albuquerque; 1.585 — Manoel Granjos Bernardes; 1.586 — Jálilo Miguel Elias; 1.588 — Sabino Leopoldo de Sant'Anna; 1.590 — Joaquim Waldemar Nunes da Costa; 1.594 — Arthur Pereira da Cunha; 1.595 — Hardy dos Santos Oliveira; 1.596 — Luiz de Souza Arcas; 1.597 — Cid Vianna Padilha de Oliveira; 1.598 — José Callisthenes Pereira Caranta; 1.599 — Francisco Wilson Pimentel de Abreu; 1.600 — Orlando da Cunha Areia; 1.601 — Moacyr Teixeira de Abreu; 1.602 — Josele Melo da Silva; 1.603 — Milvio Marcio Piacesi.

Técnico de Educação — 47 — Valdomiro Fettermann; 60 — Antônio Artigas; 124 — José Bonifácio Martins Rodrigues, e 125 — Francisco Escobar Filho.

Dia 15 de agosto, às 11 horas:

Oficial Administrativo — 1.604 — Manuel de Oliveira Lana; 1.605 — Armando Júlio Walsh; 1.606 — Fernando Augusto Rodrigues de Barcellos; 1.607 — José Aragon; 1.609 — Dylson Melgaço Filgueiras; 1.610 — Sylvio Pereira Dias; 1.611 — João Paixão; 1.614 — Bolivar Moreira de Souza, e 1.615 — Cezar Ribeiro Franco Neto.

Dia 15 de agosto, às 13 horas:

Oficial Administrativo — 1.452 — Yolanda de Andrade Pinheiro; 1.457 — Olga Barreto Ramos; 1.458 — Brasilina Bastos; 1.468 — Magdalena Dulce Smith de Vasconcellos; 1.471 — Maria da Conceição Ayres Bastos; 1.474 — Nair dos Reis Barbosa; 1.481 — Maria Victória da Silveira Miller; 1.496 — Branda Fishpan; 1.501 — Yedda Vasconcellos Nóvoa; 1.505 — Maria Anunciada Ribeiro Dantas; 1.518 — Margarida Baptista Teixeira; 1.528 — Nair Bergamo da Silva; 1.530 — Risoleta Lygia Pecegueiro Quinto Alves; 1.535 — Ormy Paes Barreto, e 1.536 — Dulce Paes Barreto.

Técnico de Educação — 113 — Celina Lago Brandão, e 121 — Maria da Gloria Maia e Almeida.

Dia 16 de agosto, às 11 horas:

Oficial Administrativo — 1.620 — João Apers de Souza Filho; 1.621 — Marcos Nogueira da Silva; 1.622 — Palmério Saldanha de Menezes; 1.623 — Renato Giroux Pinheiro; 1.624 — Alfredo de Castro Ramos da Silva; 1.625 — Waldo Galvão; 1.626 — Geraldo Cordova Coimbra, e 1.631 — Carlos Guimarães Paternostro.

Dia 16 de agosto, às 13 horas:

Oficial Administrativo — 1.543 — Vera Henninger Barbosa Coutinho; 1.544 — Jency Paqueta; 1.556 — Nilza Santos Cardillo; 1.560 — Maria Stella de Miranda Santa Rosa; 1.563 — Emilia Longo; 1.569 — Julieta Takehe; 1.574 — Yolanda Orofino Pinto; 1.587 — Léa Corrêa Massaferrri; 1.591 — Diva Vargas Nogueira; 1.592 — Atalaia de Oliveira Neiva; 1.593 — Elmarina Maria Domingues; 1.608 — Mercedes dos Santos; 1.612 — Creusa Dantas da Silva; 1.613 — Letícia Dantas da Silva; 1.616 — Maria Celina Goulart de Amarante; 1.617 — Roma Gioia, e 1.618 — Lucy Brazz Pereira Gomes.

D.S. do D.A.S.P., em 5 de agosto de 1940 — Murilo Braga, diretor de Divisão

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "CONSERVADOR", DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude do julgamento da Banca Examinadora, foram habilitados na prova a que se refere a letra b do art. 3º das Instruções Especiais que regulam o concurso de provas e de títulos para provimento em cargos da carreira de "Conservador", do Ministério de Educação e Saúde, os seguintes candidatos:

1. Sérgio Diogo Teixeira de Macedo.....	70 pontos
2. Maria José de Moraes Limongi	65 "
4. Manoel Constantino Gomes Ribeiro.	90 "
5. Alfredo Teodoro Rusins	65 "
6. Nilza Maria Vilela Botelho	75 "
7. Edgard Walter Simmons	78 "
8. Carlos Felinto Cavalcanti	65 "
9. Mário Antônio Barata	75 "
10. Fortunée Levi	80 "
11. Jenny Dreyfus	90 "
13. Antônio dos Santos Oliveira Júnior	75 "
14. Raul Júlio Rosencrantz	60 "
15. Nair Brunner Rosas	70 "
16. Lucília Ferreira	60 "

2. Os candidatos acima relacionados são convidados a comparecer à Escola Nacional de Belas Artes, para a defesa oral da monografia apresentada (prova c), do art. 3º das referidas Instruções, dentro do seguinte plano:

Quinta feira, 8 do corrente, às 9 horas:

1. Sérgio Diogo Teixeira de Macedo.
2. Maria José de Moraes Limongi.
4. Manoel Constantino Gomes Ribeiro.
5. Alfredo Teodoro Rusins.
6. Nilza Maria Vilela Botelho.

Suplentes:

7. Edgard Walter Simmons.
8. Carlos Felinto Cavalcanti.
9. Mário Antônio Barata.

Sexta feira, 9 do corrente, às 9 horas:

10. Fortunée Levi.
11. Jenny Dreyfus.
13. Antônio dos Santos Oliveira Júnior.
14. Raul Júlio Rosencrantz.
15. Nair Brunner Rosas.
16. Lucília Ferreira.

D. S. do D. A. S. P., em 9 de agosto de 1940. — Ana de Aencar, secretária da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 5 do corrente:

Aprovados — Enid da Silva Santos, José Pereira dos Santos, João Alves de Oliveira, Jorge Pedrosa da Silva, Domício Arruda Câmara, Hermes de Sousa Teixeira, Abílio de Sá Rodrigues, Ceiso da Cunha Gonçalves, Patrício Pereira de Oliveira, Manuel Batista de Sousa, Manuel Antônio Pinto, Alfredo Pinto da Silva Filho, José Maria Vilas, Gabriel Ferreira, Fernando Gonçalves Barrocas, Américo Clark Leite, José da Silveira Sampaio, Gáucia Bueno Brandão.

Reprovados — 8.

Inspetoria do Tráfego, 5 de agosto de 1940. — Dr. Edgard Pinto Estrella, inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta (art. 366):

Ônibus:

Viação São Jorge Ltda., ns. 170 e 848 — Arts. 92 e 151.
M. P. Salgado, n. 139 — Art. 248 L.
José Joaquim de Brito, n. 494 — Art. 248 L.
Caldeira & Silva, n. 519 — Art. 151.
Limousine Federal Ltda., n. 634 — Art. 248 L.
Auto Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 706 — Art. 248 L.
Viação Central Ltda., n. 746 — Art. 248 L.
Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 852 — Art. 248 L.
Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, n. 859 — Art. 248 L.
Independência Auto Ônibus, n. 895 — Arts. 248 C e 81.

Carga:

Amador Nogueira, n. 1.441 — Art. 248 L.
Antônio E. Alvares, n. 2.063 — Art. 248 L.
Anastácio Fábio Camargo, n. 2.170 — Art. 248 L.
Edson Trindade Araújo, n. 6.970 — Art. 28 L.
Everildo José Vieira, n. 7.280 — Art. 248 L.
João Ferreira Lacerda, n. 8.115 — Art. 100.

Passeio:

Carlos Saboia Bandeira de Melo, n. 1.026 — Art. 248 L.
Maximino Coelho, n. 2.112 — Art. 248 L.
Henrique João Vanordem, n. 2.984 — Arts. 102 e 257.
Augusto Fernandes Natano, n. 4.267 — Arts. 81 e 82.
Miguel Pierre Cohen, n. 6.781 — Art. 248 L.
Aloísio Oliveira Maia, n. 6.935 — Arts. 102, 257 e 83.
Hugo Castro Pinheiro Guimarães, n. 7.308 — Art. 83.
José Silva Pereira, n. 7.560 — Arts. 102 e 257.
Geraldo Rocha Sobrinho, n. 7.957 — Art. 248 L.
João Antônio Amado, n. 8.609 — Art. 248 L.
Mário Herédio, n. 10.341 — Art. 48 L.
João Gonçalves Andrade, n. 10.458 — Arts. 79 e 81.
Naif Solomão Cury, n. 13.532 — Art. 102.
Albino Francisco Costa, n. 13.535 — Art. 248 L.
Manuel da Silveira Brum, n. 15.379 — Art. 86.
José Santos Afonso, n. 17.425 — Art. 248 L.
Sílvio Lacerda Abreu, n. 18.504 — Art. 248 L.
João de Melo Afonso, n. 20.930 — Art. 248 L.
José Alves de Carvalho, n. 21.088 — Art. 248 L.
Alberto Haas, n. 22.400 — Art. 102.
Oswaldo Ferreira Barbosa, n. 22.893 — Art. 248 L.
Carlos Alberto Pereira Braga, n. 23.906 — Art. 248 L.
Francisco de Paula Bastos, n. 24.384 — Arts. 102 e 257.
Enéias Filgueiras da Silva, n. 24.703 — Art. 248 L.
Maurício Toiás de Araújo Coutinho, n. 25.159 — Art. 248 L.
Rubens Martins, n. 26.005 — Art. 248 L.
Manuel Carlos Magalhães Filho, n. 26.524 — Arts. 81 e 102.
Castor Carneiro de Freitas Gama, n. 26.610 — Art. 248 L.
Antônio Gomes Rabelo Barbosa, n. 26.741 — Arts. 85 e 257.
João Pinto da Silva, n. 26.938 — Art. 102.
Edward Adler, n. 27.346 — Art. 248 L.
Fernando Barreto da Rosa, n. 28.521 — Arts. 102 e 257.
Raul Ferreira Carneiro, n. 28.638 — Art. 248 L.
Angelo Mendes de Moraes, n. 28.715 — Arts. 85 e 257.
Eduardo Gomes França, n. 28.787 — Art. 248 L.
Sansar Lamosor Pinto Maia, n. 29.066 — Art. 83.

Ari Marinho de Almeida, n. 29.457 — Arts. 82 e 81.
 Carlos Magalhães, n. 29.596 — Arts. 85 e 257.
 João Borges Filho, n. 29.677 — Art. 248 L.
 Diogo Moreira, n. 29.690 — Arts. 102 e 257.
 Eurico da Silva Melo, n. 29.811 — Arts. 79 e 81.
 Osvaldo Schuback, n. 30.057 — Art. 83 e 257.
 Vital Moura Brasil, n. 30.071 — Art. 102.
 Carlos Sandez de Queiroz, n. 30.687 — Art. 100.
 Raul Caneco de Araujo Jorge, n. 30.902 — Art. 248 L.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — O inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal

PRIMEIRA DELEGACIA AUXILIAR

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 31 do corrente, à página 14.776.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDENCIA GERAL

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no "Diário Oficial", de 30 do corrente, à página número 14.681.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção do interessado para o edital de notificação o Ismael Guarschi Filho, publicado no "Diário Oficial", de 31 de julho de 1940, à página n. 11.781.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, à página 14.557.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 29 do corrente, à página 14.618.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço Regional no Distrito Federal

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

AVISO

De ordem do Sr. diretor de Domínio da União, comida no processo n. 61.076, de 1940, fica prorrogado, por trinta (30) dias, a terminar em 27 de agosto próximo futuro, o prazo para apresentação de proposta na concorrência pública para alienação das benfeitorias constantes do prédio n. 146 à Avenida Pasteur e alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno em que se acha o mesmo prédio edificado e do terreno que lhe fica contíguo e em seguimento, situado nos fundos do terreno do prédio n. 154, da mesma Avenida, tudo conforme o edital n. 8, de 1940, publicado às pgs. 13.790, do "Diário Oficial" de 17 de julho corrente.

Serviço Regional no Distrito Federal, em 26-7-40. — *Petrônio Barcellos*, respondendo pelo expediente.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 12 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local de-vido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

Edital de classe n. 125:

- 113.085 — Etiquetas de madeira.
 113.090 — Etiquetas de madeira.

Edital de classe 126:

- 615.257 — Colcha e fronha.
 624.079-A — Colcha e fronha.
 904.388-A — Colcha e fronha.

Edital de classe n. 127:

- 226.232-A — Gêneros.
 262.138-A — Gêneros.
 262.140-A — Gêneros.

Edital de classe n. 128:

- 133.009-D — Expediente.
 229.039-A — Expediente.

Edital de classe 129:

- 141.037-B — Laboratório.
 227.136-B — Laboratório.

Edital de classe n. 130:

- 145.030-A — Ferragens.
 624.140-A — Ferragens.
 801.524 — Ferragens.
 801.526 — Ferragens.
 107.096 — Ruberoide.
 144.024-A — Drogas.
 201.046-B — Expediente.
 201.046-B — Expediente.

Rio, 5 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor co-mercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 13 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local de-vido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

- 243.089-90 — Ônibus.
 243.092 — Barra de ferro, rebite.
 250.013 — Artigos dentários.
 252.049-51-D — Carvão para escovas.
 254.145 — Fotográfico.
 413.109-A — Para laboratório.
 414.001 — Máquina para laboratório.
 422.029 — Máquinas de escritório.
 615.243 — Motocicletas.
 615.247 — Prensa hidráulica.
 615.263 — Carvão.
 801.528 — Cola, capacho, etc.
 801.787 — Estopa, querosene, etc.
 901.015-A — Grampeador para processos.
 903.171-A — Para oficina.
 903.204-C — Telegráfico.
 903.317 — Relógio de ponto.
 903.319 — Alfabeto completo.
 904.307-8-A — Expediente.
 912.097 — Oleo mineral.

Proc. recl.

- 3.903 — 254.078-A.
 2.960 — 620.013-4 — Ped. 2.
 5.131 — 904.168-8 — Ped. 1.
 5.989 — 912.013 — Ped. 1.
 Rio, 5 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor co-mercial

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 9 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local de-vido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Pedidos de preços por correspondência:

Requisição — Material

- 419.683-4 — Medicamentos e drogas.
 419.584-7 — Medicamentos e drogas.
 419.588-595 — Para laboratório.

Edital de classe 70:

- 903.279 — Condutores elétricos.
 904.434-7 — Condutores elétricos.
 Rio, 5 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor co-mercial.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Estado Maior do Exército****ESCOLA DE ESTADO MAIOR****EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O ANO DE 1940**

De ordem do Sr. coronel agente diretor e de acordo com a autorização constante do aviso do Exmo. Sr. ministro da Guerra, n. 1.166 de 4 de dezembro de 1939, encontra-se aberta, até o dia 12 do corrente, a concorrência administrativa, para fornecimento dos artigos constantes dos grupos abaixo:

I — Capacho de côco**II — Passadeira de borracha****A — Inscrição:**

I — A inscrição deverá ser solicitada ao Sr. coronel agente diretor da Escola, até às 11 horas do dia 12 do corrente, em requerimento devidamente selado de acordo com a Lei do Selo e com a declaração do ramo de negócio do requerente, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que sejam de sua especialidade comercial.

Os requerimentos de inscrição deverão ser claros, declarando o peticionário se sujeitar a todas as exigências do presente edital, discriminando na ordem abaixo os documentos que deverá apresentar:

a) registro de contrato social ou de firma individual no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, com declaração do capital;

b) estatuto em original ou "Diário Oficial", em que se achar publicado com a aprovação e registro, quando forem Sociedades Anônimas, legalmente constituídas de acordo com o Decreto n. 431 de 4 de julho de 1890;

c) "Diário Oficial" com publicação do decreto autorizando funcionar na República quando se tratar de firma estrangeira;

d) recibos originais de pagamentos de impostos federais e municipais sobre a renda sempre os últimos;

e) prova de quitação do imposto de indústria e profissões dos exercícios anteriores produzidas por meio de certidões negativas, fornecidas pelas repartições competentes;

f) certidões de que trata o § 1º do art. 33 do Regulamento anexo ao Decreto n. 21.291 de 12 de agosto de 1931 (lei dos dois terços);

g) certidão e guia do selo da Alfândega, prova de que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado pelo Governo;

i) declaração escrita do negociante, indicando o ramo de seu comércio afim de ser inscrito, para concorrer nos grupos de sua especialidade.

II — Os documentos acima deverão ser sempre em original ou certidões legais, e serão discriminados nos requerimentos de inscrição.

III — Serão aceitas as certidões passadas pela D.I.G., pelo S. I. R. ou qualquer outra diretoria, quando a idoneidade tiver sido julgada pela mesma, bastando que seja anexada ao requerimento de inscrição.

IV — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais, prevalecerão até um mês após a data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nesta concorrência.

V — Ainda que munido de procuração legal, não poderá cada licitante representar duas ou mais firmas para o fornecimento de um mesmo artigo.

B — Apresentação de propostas:

VI — Os proponentes deverão entregar as suas propostas até às 11 horas do dia 13 do corrente, em envelope fechado e lacrado, o qual terá por fora o nome do proponente e o grupo a que se propõe fornecer.

As propostas serão feitas em papel de 22 x 33 cms., em duas vias, seladas somente a primeira via de cada grupo, com os preços em algarismos e por extenso, sem emenda, ratura, entrelinhas ou espaços em branco susceptíveis de serem utilizadas. Os artigos devem obedecer as especificações constantes deste edital.

VII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as que contiverem oferecimentos de uma redução sobre as propostas mais baratas.

VIII — Verificada em primeiro lugar a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir essa formalidade. Cada um rubricará, folha por folha, a de todos os outros em presença do Senhor Coronel Agente Diretor, que, por sua vez, as autenticará com sua rubrica.

IX — Em igualdade de preços serão preferidas as firmas brasileiras: se forem todas brasileiras ou todas estrangeiras dar-se-á preferência ao fornecedor mais antigo.

X — O artigo constante do I grupo, deve ser de côco de primeira qualidade, com as medidas a serem arbitradas pela Administração desta Escola, devendo portanto os licitantes apresentarem preços por metro quadrado, para os de altura de 2 cm. e 4 cm. e com barras de côcos.

XI — O artigo constante do II grupo, deve ser de borracha de primeira qualidade, com 5 mm. de espessura, de cor cinza, áspera nas duas faces, perfurada em oval, em flor, devendo os licitantes apresentarem preço para o metro quadrado.

XII — Os proponentes apresentarão amostras de seus artigos para a respectiva escolha.

XIII — Os preços oferecidos pelos proponentes vigorarão de acordo com o art. 760 do R. G. C. P., pelo prazo de quatro meses, considerando-se entretanto prorrogado por igual prazo sucessivamente até a conclusão do exercício, se antes de 15 dias, terminado aquele prazo, o proponente não requerer ao Sr. Agente Diretor, solicitando alterações de preços ou cancelamento da inscrição.

C — Da retirada dos artigos rejeitados:

XIV — Os artigos rejeitados deverão ser retirados do Almoxarifado da Escola, dentro de 5 dias, contados da data em que o fornecedor tenha sido notificado da decisão do Sr. Coronel Agente Diretor. Esgotado este prazo o fornecedor pagará por dia, uma armazenagem correspondente a 0,1 % (um décimo por cento) do valor total da mercadoria rejeitada. A importância será descontada da fatura ou paga em moeda corrente, pelo fornecedor, na Tesouraria desta Escola.

D — Disposições diversas:

XV — Os pedidos de cancelamento ou alterações de preços dos artigos a que se refere esta concorrência, deverão ser dirigidos ao Senhor Coronel Agente Diretor deste Estabelecimento.

XVI — Quaisquer outros esclarecimentos de que necessitarem os interessados, serão dados pelo Tenente Almojarife, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas.

Rio de Janeiro, Praia Vermelha, 3 de agosto de 1940. — Carlos Furtado da Fonseca, 2º Tenente L. E. Almojarife.

Primeira Região Militar e Primeira Divisão de Infantaria**PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR****JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO QUINTO DISTRITO**

Sede: Rua do Rezende n. 84, sobrado

Em aditamento ao edital publicado no *Diário Oficial* do dia 30 de maio do corrente ano.

Relação dos alistados por esta Junta para o sorteio do corrente ano, de maio a 15 de julho findo:

Classe de 1920

Adelfio Soares Quintanilha.
Alaide Batista de Deus.
Decorio Silva da Conceição.
Gelbe Tomaz da Fonseca.
Hermiro Inácio de Araujo.
Humberto Spinelli da Fonseca.
João Carlos Spinola.
José Alfredo Pereira.
José Bibiano da Silva.
Mário, filho de Lequel de Carlos Paz.
Oswaldo de Sousa.
Porcônio de Oliveira.
Rubens Araujo Gabriel Cerqueira.

Classe de 1919

Alexandre Alves Machado.
Antônio Lisboa Evangelista.
Antônio da Silva Gama.
Benedito Andrade.
Benedito Gaspar Leite.
Bernardo de Oliveira Santos.
Eduardo Pereira da Silva.
Elídio Fortunato.
Elio Martins Ferreira.
Elísio Henrique de Oliveira.
Eroldes Vieira.
Francisco Chagas.
Francisco José de Oliveira.
João Miranda Amorim.
José de Almeida Filho.
José Ferreira Lima.
José Estevão Graça.
Lauro Hastenreiter.
Lehelys Moraes Soares.
Lucas Sabino dos Santos.
Manuel Veríssimo Pereira Filho.
Sebastião Antônio Soares.
Vitor Soares Peixoto.

Classe de 1918

Allamiro de Carvalho Alvim.
Altino Palmeiro da Silva.
Artur Ramos de Sousa.
Carlos Cristóbal Rocha.
Carlos Esteves de Melo.
Domingos Joaquim Lopes da Silva.
Edgar Lopes dos Santos.
João Francisco dos Passos

Classe de 1918

João Rodrigues da Silva.
José Martins de Oliveira.
José Boso de Assumpção.
Manuel Pereira de Sousa.
Pedro Siqueira.
Sebastião Domingos dos Santos.
Sebastião Ferreira.
Sebastião José da Silva.
Wilfrid Mascarenhas.

Classe de 1917

Alexandre Ribeiro da Silva.
Alfredo Moreira.
Amaro Alexandre de Sousa.
Aurélio Pereira Ribeiro.
Benedito Bendo da Silva.
Carlos Pereira da Silva.
Dionísio Diniz Monteiro.
Fenelon Santos.
Geraldo Bittencourt.
Geraldo Soares da Silva.
Gonçalo Teixeira de Sousa.
João Cândido Ferreira.
João Rodrigues.
João de Sousa.
João Vieira Araújo.
José Evangelista da Silva.
José de Freitas Oliveira Filho.
Josino Diniz.
Manuel Ribeiro dos Santos.
Manuel Tavares.
Melquíades Francisco Barreto.
Oreste Gobbi de Carvalho.
Pedro da Costa Cardoso.
Roland Tompprawow.
Sebastião Honório da Silva.
Sebastião Vieira Machado.
Vitai Rodrigues de Sousa.

Classe de 1916

Antenor Neto.
Francisco Anacleto Falcão da Frota.
José Homero Rodrigues.
José Pinto de Almeida.
José Simões de Amarante.
José Vitorino.
Júlio Costa.
Nilo Rosas de Oliveira.
Vicente das Neves.

Classe de 1915

Alípio Gomes da Silva.
Alvaro Cordeiro Azevedo.
Aristóteles Veles de Menezes.
Darcílio P. Sodré.
Enídio Benevenuto Dias.
Jaime Nogueira.
João Francisco da Conceição.
Josino Oliveira dos Santos.
Manuel Pacheco Rocha.
Mário Borges de Oliveira.
Oswaldo Rocha.
Oswaldo Lopes Dagnatissier.

Classe de 1914

Antônio Anselmo Costa.
Antônio Mário.
Braz de Aquino.
Claudionor Firmino de Luna.
Dionísio Marinho.
Eduenor Batista Canales.
Eloi da Cunha Vale.
Geraldo Bastos.
Geraldo Furtado Rodrigues.
João de Sales.
José Avefino da Costa.
José Dias do Nascimento.

José Nunes da Silva.
José Teixeira da Silva.
Manuel Rodrigues da Cruz.
Nelson Elias da Silva.
Sebastião Cândido.
Valfrides Coelho.

Classe de 1913

Ademar Fortes.
Albertino Alencar e Silva.
Antônio Evaristo de Mesquita.
Eugênio Alves Lopes.
Francisco Manuel de Oliveira.
Isaac Ubaldino dos Santos.
Joaquim Almeida Costa.
José Lourenço Pinheiro.
José Sabino Lopes Filho.
Júlio Diniz Pinto da Rocha.
Manuel Rodrigues dos Santos.
Nelson Soares.
Oscar Ferreira da Silva.
Pedro Pecanha.
Rafael Joaquim de Sousa.

Classe de 1912

Antônio Alves.
Antônio Elias.
Anézio Madeira.
Calistrato Vieira da Silva.
Filostério da Silva Tavares.
Mário Carlos da Cunha.
Norberto Estevam Rosa.
Pedro de Alcântara Mauro.

Relação dos alistados para o Exército de 2ª linha:

Classe de 1912

Alcides Carlos dos Santos.
Antônio Bispo.
Antônio de Sousa Lima.
Antônio Francisco Vieira.
Antônio Rafael da Silva.
Delfino Antônio Machado.
Francisco Fernandes.
José Barreto de Oliveira.
José Pinto Bastos.
José da Silva.
Roque Dantas Santos.
Vilfrido Ferreira da Silva.

Classe de 1911

Amadeu Silva.
Antônio Calixto da Silva.
Antônio Severiano da Silva.
Benedito do Nascimento.
Dídimo José da Silva.
Euclides Alves Pereira.
Jorge Brito da Silva.

Classe de 1911

Lauro de Oliveira.
Moacir dos Santos Melo.
Oscar Martins.
Raimundo Paulo da Silva.

Classe de 1910

Benedito Antônio Gomes.
Benedito Naldo.
Ernesto Bezerra Magalhães.
Hermes Fernandes de Souza.
Hilário Santiago.
João Marques.
Joaquim Benedito da Silva.
Júlio Miguês Pereira.
Juventino Jerônimo de Magalhães.
Manuel Francisco Leite.
Orlando Campos.
Severino Leão Bispo.

Classe de 1909

Ari Pires Caldas.
Carlos Costa de Oliveira.
Eliel Ezequiel de Menezes Dantas.
Manuel Silva.
Osmar Emílio de Souza.
Valeriano Serafim.
Valdemar de Souza.

Classe de 1908

Eliseu Pereira da Silva.
Mário Publisi.
Silvestre Arcail Dias.

Classe de 1907

Amaro Ferreira de Moura.
 Antônio Amorim.
 Jovino Caciquinho Correia.
 Manuel Pereira Indio Junior.

Classe de 1906

Antônio de Araujo Mineiro.
 Anésio Caetano da Fonseca.
 Carlos Didimoma.
 Manuel da Costa Braga.

Classe de 1904

Domingos Siqueira.
 Gregório Teixeira de Carvalho.
 João Bernardino da Conceição.
 José Fernandes de Oliveira.

Classe de 1903

Acácio da Silva.
 José Castilho Gamito.
 José Maria da Silva Braga.
 Mário Queiroz de Moura Coutinho.

Classe de 1902

Antônio Ferreira.
 Antônio Torres.
 Idelberto Ferreira dos Santos.

Classe de 1901

Benedito Elias.
 João Ferreira.
 José Augusto da Rocha Mendonça.
 Júlio Nogueira.

Classe de 1900

Carlos Matias.
 Euclides Pinto.
 Eschymes Guabiraba.

Classe de 1900

João Vicente Ferreira.

Classe de 1899

Alberto Elesbão Xavier
 Alvaro Lopes.
 Arthur Pichler Maselli.
 Cristiano Lauritz Brockmeyer.
 Julio Baumgarten.
 Manuel Domiciano de Andrade.
 Miguel Coelho.
 Secundino Carvalho.
 Simplicio Francisco Barbosa.

Classe de 1898

João Celestino.
 Jorge Ribeiro Alves Fernandes.
 Luiz André Navarro Miales.
 Wilhelm José Doerfringer.

Classe de 1897

Augusto Pinto de Sousa.
 José Benedito Teixeira Gomes.
 José Gomes de Almeida.

Classe de 1896

Francisco dos Santos.
 Huascar Castro.
 Marc Dorfman.
 Valdemar Medeiros.
 Otávio Honório de Sousa.
 Oto Konig.

Capital Federal, 20 de julho de 1940. — Dr. *Hugo Viana Marques*, presidente da Junta.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE ITAJUBÁ

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação pública no "Diário Oficial" de 1 do corrente, à página 14.859.

Diretoria do Material Bélico

SERVIÇO DE INTENDENCIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página 14.948-9.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do senhor diretor, convido o agente da classe F, desta Estrada, Ari Pinto Moreira, a comparecer no Serviço do Pessoal desta ferrovia, no 4.º andar do novo edificio da estação de D. Pedro II, afim de ser solucionado o requerimento em que solicitou a concessão de 90 dias de licença para tratamento de saúde (P. n. 105.277-39).

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Mauro Brochado*, chefe do gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Pessoal

CHAMADA PARA EXAME DE SAUDE

Nos termos do Decreto-lei n. 5.652, de 20 de maio de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1940, deverão comparecer nos dias abaixo mencionados, à Secção de Assistência Social, da Divisão do Pessoal, no 3º andar do edificio deste Ministério, às 12,30 os seguintes serventuários:

Segunda-feira, dia 5 de agosto:

Ari dos Santos Werneck.
 Paulo Cordeiro de Campos.
 Benedito Pereira Viana.
 Hélio Graciele Freire.
 Hélio Silva Valliengo.
 Américo Monteiro.

Quarta-feira, dia 7 de agosto:

João Mateus.
 José Luiz Ventura.
 João Sampaio Arantes.
 Rubens Borba Campos.
 Gerson Tavares Rodrigues.
 Jamir Abreu Duarte.

Sexta-feira, dia 9 de agosto:

Ana Pereira Braga e Silva.
 Maria Pereira de Castro.
 Avani Monteiro Barbosa.
 Egle Alice.
 Henriqueta Roca.

Segunda-feira, dia 12 de agosto:

Lucas Monteiro.
 Homero Marques Avila.
 Charybdes Guerra.
 Sebastião Pereira Nunes.
 Alfredo Leão de Lima.
 Elpidio de Matos.

Quarta-feira, dia 14 de agosto:

Oswaldo Nei da Silva.
 Oswaldo Francisco Carneiro.
 Antônio Soares de Oliveira.
 Avelino Silva.
 Carlos Fernandes de Barros.
 Sebastião Duarte de Oliveira.

Sexta-feira, dia 16 de agosto:

Maria Luiza Barcelos.
 Marília de Ortiz Poppe.
 Maria Luiza Wiglitman de Oliveira.
 Heloisa Elvira Suckow de Oliveira.
 Ivone Pinto Monteiro.

Segunda-feira, dia 19 de agosto:

Avelino Silva.
 Germano Manuel Gaspar.
 Agostinho Giroto.
 Joaquim Alves da Cunha.
 Marcos D'Amato.
 Caio Rui Martins de Almeida.

Quarta-feira, dia 21 de agosto:

Ascendino Rodrigues de Lima.
 Alexandre Saboia Ribeiro.
 Paulino José da Rosa.

Marcos Paula Magalhães.
Ernesto André de Sousa.
Heitor Jean Jaques.

Sexta-feira, dia 23 de agosto:

Heloisa da Silva Fernandes.
Olga Ada Seco.
Ester Marques de Carvalho.
Maria Luiza Morressy Souto Maior.
Teresa Maria de Sá Pereira.
Nadir Cunha Zenir.

Segunda-feira, dia 26 de agosto:

Lourival Sodré da Conceição.
João Constantino Gomes.
Pedro Gomes da Silva.
Américo Rodrigues de Araujo.
Manuel de Sousa Paiva.
José da Costa Sousa.

Quarta-feira, dia 28 de agosto:

Milton Bezerra Lima.
Maurício Bittencourt Nogueira.
Carlos de Almeida Lopes.
Américo Monteiro.
Raimundo Cavaleanti.
Antônio da Costa Abreu.

Sexta-feira, dia 30 de agosto:

Carmen de Medeiros.
Myrian Dulce de Lima Aranha.
Linda Travallini.
Branca Monteiro.
Teófila Freire.

De acordo com o disposto no Decreto-lei n. 5.562, a presença dos serventuários convocados é obrigatória, devendo comparecer ao local acima na hora exata afim de não prejudicar a boa ordem do serviço.

Em 3 de agosto de 1940. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.
— *Sylvio Prado Pestana*, chefe da S. S.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 20

De ordem do Sr. diretor do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, faço público que, na forma do art. 7º da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 49, do regulamento da fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, foram registradas nesta repartição as entidades que se referem os processos abaixo relacionados:

Processo — Requerentes — Localidades

LCE n. 659 — Astolfo Vilaça & Comp Ltda. — Estado do Rio
LCE n. 1.315 — José Gomes — Distrito Federal.
LCE n. 1.349 — José Domingos Rivera — Distrito Federal.
LCE n. 1.395 — J. B. Caldas & Gomes — Distrito Federal.
LCE n. 1.407 — A. Dias Pinho — Distrito Federal.
LCE n. 1.408 — A. Dias Pinho — Distrito Federal.
LCE 1.426 — A. Gomes dos Santos — Distrito Federal.
LCE n. 1.428 — Antônio Soares — Distrito Federal.
LCE 1.431 — José Augusto Gonçalves — Distrito Federal.
LCE n. 1.435 — Antônio Soares & Irmão — Distrito Federal.
LCE n. 1.439 — J. A. Teixeira Leite & Comp. — Distrito Federal.
LCE n. 1.446 — José Gomes de Castro — Distrito Federal.
LCE n. 1.447 — Antônio Mota — Distrito Federal.
LCE n. 1.448 — Adelino Gomes Novais — Distrito Federal.
LCE n. 1.458 — Joaquim Pereira Dantas — Distrito Federal.
LCE n. 1.465 — J. J. Figueiredo Comp. — Distrito Federal.
LCE n. 1.468 — J. de Queiroz Monteiro — Distrito Federal.
LCE n. 1.469 — J. Rodrigues Chaves — Distrito Federal.
LCE n. 1.470 — José Calado — Distrito Federal.
LCE n. 1.474 — João Fernandes — Distrito Federal.
LCE n. 1.476 — J. da Silva Pinto & Comp. — Distrito Federal.
LCE n. 1.479 — José Benito Nogueira — Distrito Federal.
LCE n. 1.480 — J. da Silva Pinto & Comp. — Distrito Federal.
LCE n. 1.483 — Anibal Henrique Lemos — Distrito Federal.
LCE n. 1.484 — Albino Batista Segundo — Distrito Federal.
LCE n. 1.485 — A. Rocha — Distrito Federal.
LCE n. 1.492 — Antônio Gomes Paiva — Distrito Federal.
LCE n. 1.493 — Amândio Caiado — Distrito Federal.

LCE n. 1.494 — A. J. Martins & Irmão — Distrito Federal.
LCE n. 1.496 — Alfredo Rodrigues — Distrito Federal.
LCE n. 1.497 — J. Lopes & Ribeiro — Distrito Federal.
LCE n. 1.498 — João Rodrigues Alves — Distrito Federal.
LCE n. 1.499 — João Barbosa — Distrito Federal.
LCE n. 1.503 — J. L. Fernandes R. de Almeida — Distrito Federal.
LCE n. 1.504 — Antônio Espinho — D. Federal.
LCE n. 1.507 — Antônio José Bulhosa Fernandes — D. Federal.
LCE n. 1.512 — Amândio Alves & Cia. — D. Federal.
LCE n. 1.516 — João Rodrigues — D. Federal.
LCE n. 1.545 — Artur & Dias Limitada — D. Federal.
LCE n. 1.564 — Antônio Leite da Mota — D. Federal.
LCE n. 1.544 — Jarbas Gomes & Irmãos — D. Federal.
LCE n. 1.566 — A. M. Rego — D. Federal.
LCE n. 1.567 — Antônio L. Ferraz & Irmão — D. Federal.
LCE n. 1.570 — Antônio da Costa Lopes. — D. Federal.
LCE n. 1.576 — José Maria Sá Barros — D. Federal.
LCE n. 1.578 — Antônio Martins — D. Federal.
LCE n. 1.579 — Antônio Martins — D. Federal.
LCE n. 1.580 — José Pires — D. Federal.
LCE n. 1.584 — J. Domingues Correia — D. Federal.
LCE n. 1.586 — J. Alves Pereira — D. Federal.
LCE n. 1.591 — João R. Forster & Filho — D. Federal.
LCE n. 1.598 — José Alves da Cruz — D. Federal.
LCE n. 1.600 — José Meireles — D. Federal.
LCE n. 1.602 — José dos Santos Carrilho — D. Federal.
LCE n. 1.603 — Antônio Aguiar — D. Federal.
LCE n. 1.611 — Joaquim Ferreira Carrilho — D. Federal.
LCE n. 1.612 — Antônio Barbosa Correia — D. Federal.
LCE n. 1.614 — José Dia da Costa — Estado do Rio.
LCE n. 1.639 — José Francisco de Sousa — D. Federal.
LCE n. 1.640 — José Teixeira Guerra — D. Federal.
LCE n. 1.641 — Antônio Sotelo Bobada — D. Federal.
LCE n. 1.644 — J. Vinhais & Cardoso — D. Federal.
LCE n. 1.648 — Joaquim Barros da Rocha — D. Federal.
LCE n. 1.649 — J. Oliveira & Leite — D. Federal.
LCE n. 1.652 — Alberto Patrícia Pinto — D. Federal.
LCE n. 1.701 — Alberto da Silva Gonçalves — D. Federal.
LCE n. 1.704 — Albino Rodrigues de Oliveira — D. Federal.
LCE n. 1.814 — J. da Silva Pinto & Cia. — D. Federal.
LCE n. 1.812 — J. S. Loureiro — D. Federal.
LCE n. 1.813 — J. L. Madeira — D. Federal.
LCE n. 1.822 — J. da Silva Pinto & Cia. — D. Federal.
LCE n. 1.824 — Joaquim Pais Ferreira — Estado do Rio.
LCE n. 1.825 — João Dia do Nascimento — Estado do Rio.
LCE n. 1.846 — Antônio Inácio Alves — D. Federal.
LCE n. 1.847 — J. Correia Gomes & Cia. — D. Federal.
LCE n. 8.52 — José Domingos Martins — D. Federal.
LCE n. 1.889 — L. Carvalho & Cia. — Recife.
LCE n. 1.996 — Luiz Alves & Cia. — D. Federal.
LCE n. 1.999 — Marques & Carvalho — D. Federal.
LCE n. 2.000 — Vinhas & Ferreira — D. Federal.

Os interessados são convidados a comparecer à Seção de Registro e Controle Vitivinícola deste L.C.E., para receberem os certificados dos registros respectivos. Esses certificados serão entregues, mediante recibo, aos próprios interessados ou a seus procuradores devidamente habilitados, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940 — *Joaquim I. Silveira da Mota*, chefe da Seção de Registro e Controle Vitivinícolas. — Visto. — *Manoel Mendes da Fonseca*, diretor do Laboratório Central de Enologia.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 21

De ordem do senhor diretor do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, convido os interessados, nos seguintes processos de registro, na forma do artigo 7º da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 49, do regulamento aprovado pelo Decreto número 2.499, de 16 de março de 1938, a comparecerem a esta repartição, para completarem os mesmos processos e prestarem esclarecimentos necessários à sua marcha.

Processos — Requerentes — Localidades

L.C.E. n. 407 — Alberto Oliveira Fraga. — Vitória.
L.C.E. n. 440 — Artur Viana & Cia. Ltda. — D. Federal.
L.C.E. n. 492 — Luiz Eliazar Nicolau — M. Gerais.
L.C.E. n. 594 — Manuel J. Ribeiro — Estado do Rio.
L.C.E. n. 596 — A. J. Gonçalves — Estado do Rio.
L.C.E. n. 597 — Empresa Caxiense Ltda. — Estado do Rio.
L.C.E. n. 615 — Saboaria Imperial Ltda. — D. Federal.
L.C.E. n. 617 — Empresa de Bebidas Sameiro Ltda. — D. Federal.
L.C.E. n. 624 — Rios Soares & Martins Ltda. — D. Federal.
L.C.E. n. 655 — Nelson Lemos & Cia. Ltda. — D. Federal.
L.C.E. n. 658 — M. Ribeiro Pinto — D. Federal.

- L.C.E. n. 663 — A. Fernandes & Cia. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 669 — M. Costa & Rodrigues Ltda. — D. Federal.
 L.C.E. n. 723 — José Vasco Júnior — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 748 — José de Matos Júnior — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 759 — Aristides Ribeiro — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 773 — Henriqueta Lopes Costa — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 788 — Antônio João Fadussi — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 824 — Mário Rappa & Cia. Ltda. — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.002 — José Sticchi — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.005 — João Alves da Costa — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.056 — Manuel Cristovam Pinho — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.099 — Osvaldo Machado & Cia. — D. Federal.
 L.C.E. n. 1.125 — Cooperativa Agrária São José — Rio Grande do Sul.
 L.C.E. n. 1.126 — Sociedade de Vinhos Catarinense Ltda. — Santa Catarina.
 L.C.E. n. 1.228 — José Palomene Lepre — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.230 — Mena & Filho — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.243 — Antônio Passarella & Cia. — Minas Gerais.
 L.C.E. n. 1.296 — Orari & Cia. Ltda. — D. Federal.
 L.C.E. n. 1.316 — Irmãos de Cillo & Cia. — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.317 — Leandro Irmão & Cia. — D. Federal.
 L.C.E. n. 1.377 — Pinto & Magalhães — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.449 — Fonseca Araujo & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.460 — Abrão David — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.513 — Belarmínio da Silva Moraes. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.517 — Panificadora Andaraí Ltda. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.518 — Panificadora Andaraí Ltda. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.519 — Panificadora Andaraí Ltda. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1520 — A. A. G. Freitas. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.541 — Milton Tavares Dias. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.654 — Carneiro da Neves & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.655 — Alcenor L. Bouchat. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.659 — João de Oliveira. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.661 — José de Andrade. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.662 — Rodrigues Sá & Cia. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.664 — J. Rodrigues Neiva. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.665 — Irmãos Barros & Cia. Ltda. — Estado do Rio.
 L.C.E. n. 1.668 — Cia. Progresso Nacional. — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.708 — Husemann & Cia. — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.739 — Abdalla Nader. — Rio Grande.
 L.C.E. n. 1.752 — Bebidas Angra Ltda. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.755 — Vinícola Natal Ltda. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.758 — Bartolomeu Calero & Veloso. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.761 — Pereira Cabral & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.820 — D. Alves & Sousa. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.827 — João da Costa Barreiros. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.851 — Irmãos Fernaciari. — Minas Gerais.
 L.C.E. n. 1.853 — Rodrigues Barreto & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.855 — L. A. Brendim. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.875 — F. Patrone. — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.881 — Marino Fernaciari. — Minas Gerais.
 L.C.E. n. 1.890 — Belinho & Ferreira. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.895 — Belmiro Dias & Cia. — São Paulo.
 L.C.E. n. 1.913 — Afrigo Campalina. — Minas Gerais.
 L.C.E. n. 1.916 — Firmínio Augusto da Lana. — Minas Gerais.
 L.C.E. n. 1.919 — Alvaro de Oliveira. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.942 — A. Bebiano & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.951 — Santos Soares & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.952 — Pina Gouveia & Cia. — Distrito Federal.
 L.C.E. n. 1.965 — Borges & Castro. — Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — Joaquim I. Silveira da Mota, chefe da S. de Registro e Controle Vitivinícolas. — Visto: Manoel Mendes da Fonseca, diretor do Laboratório Central de Enologia.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 9

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho****PROCURADORIA**

Srs. Beilo Pereira & Cia.:

Ficam notificados para comparecer à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no quarto pavimento do Palácio do Trabalho do Ministério do Trabalho, às 13 horas do dia 19 de agosto de 1940, perante o funcionário Lúcio de Andrade, afim de ser cumprida a decisão da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal relativa ao processo n. 3.196-40.

Em 3 de agosto de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Construtora Nacional S. A., em 23 de julho de 1940, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob número 15.398, os seguintes documentos: a) ata da assembleia geral ordinária, realizada em 18 de abril de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício de 1939, e elegeu os diretores cujo mandato terminará em 15 de maio de 1941, e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o ano de 1940; b) certidão comprobatória de quitação com o imposto de renda; c) folha do "Diário Oficial" de 26 de maio de 1938 com a publicação da ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 27 de abril de 1938; d) folha do "Diário Oficial" de 23 de agosto de 1938, com a publicação da ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 29 de julho de 1938, que tomou conhecimento da renúncia do diretor-gerente e elegeu seu substituto; e) folha do "Diário Oficial" de 27 de maio de 1939, com a publicação da ata da assembleia geral ordinária, realizada em 28 de abril de 1939, que aprovou contas relativas ao exercício de 1938, elegeu os membros da diretoria e do conselho fiscal; f) folha do "Diário Oficial" de 15 de abril de 1940, com a publicação do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal; g) folha do "Diário Oficial" de 14 de maio de 1940, com a publicação da ata da assembleia geral ordinária, realizada em 18 de abril de 1940; h) estatutos sociais de acordo com as últimas alterações aprovadas; i) ata da assembleia geral ordinária, realizada em 27 de abril de 1938, que aprovou contas referentes ao exercício de 1937, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal; j) ata da assembleia geral ordinária, realizada em 28 de abril de 1939, que aprovou contas relativas ao exercício de 1938, elegeu a diretoria cujo mandato terminará em 15 de maio de 1942, e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o ano de 1939; k) ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 29 de julho de 1938, que tomou conhecimento da renúncia do diretor-gerente e elegeu seu substituto; l) folha do "Diário Oficial" de 25 de abril de 1939, com a publicação do relatório da diretoria; balanço e parecer do conselho fiscal. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, Escriutário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1940.

Estavam a seguir colocadas 4 estampilhas federais, no valor total de 80\$2, sendo uma de Educação e Saúde.

Inutilizando as mesmas, estava a data supra e mais a assinatura de Lia Baena Machado Silva, Escriutário E. A seguir estava um carimbo redondo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. E mais um outro carimbo. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Seção.

(C. 7.925 — 5-8-1940 — 678300).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princeza, em 29 de julho de 1940, pelo Sr. Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 15.418, os seguintes documentos: a) ata da assembleia geral ordinária, realizada em 1 de julho de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício encerrado em 30 de abril de 1940, e elegeu os membros da diretoria e os efetivos e suplentes do conselho fiscal, bem como autorizou o presidente e no seu impedimento o vice-presidente da sociedade a vender um terreno de propriedade desta, para o que fica com poderes para receber o seu preço, dar quitação, domínio e posse ao comprador e outorgar a respectiva escritura de promessa ou definitiva da venda; b) folha do "Diário Oficial", de 12 de junho de 1940, com a publicação do anúncio de convocação da assembleia; c) folha do "Diário Oficial" de 31 de maio de 1940, com a publicação do aviso do depósito dos documentos relativos ao exercício encerrado em 30 de abril de 1940; d) folha do "Diário Oficial" de 26 de junho de 1940, com a publicação do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal relativo às contas aprovadas; e) folha

do "Diário Oficial" de 10 de julho de 1940, com a publicação da ata supra citada; f) pública forma contendo a transcrição dos certificados de quitação com os impostos de renda e indústrias e profissões; g) certidão expedida pelo distribuidor do Nono Ofício dos Feitos da Fazenda Pública; h) certidão expedida pelo Décimo Ofício do Distribuidor dos Feitos da Fazenda Municipal, Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe "E", passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, escriturário "E". — Visto, *Celso Esteves*, diretor da Seção. (C. 7.976 — 5/8/40 — 4589).

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 607**

Aldino F. Macedo, estabelecido à Praça Tiradentes n. 87, na Cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 17 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à rua Guarapuava n. 80, acobertado pela assinatura do projeto pelo engenheiro civil Luiz Figueiredo de Medeiros, sem se achar devidamente registrado neste CREA, infringindo assim as disposições dos referidos artigos 8º e 17, ambos do Decreto n. 23.569, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto de constatação de infração no "Diário Oficial", satisfazer o registro de que trata o citado art. 8º, bem como, dentro do mesmo prazo, a apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e, aos sábados, das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 58, letra b, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente da nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

1ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

2ª testemunha: *Americo de Cunto*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 608**

Luiz Figueiredo de Medeiros, estabelecido à Praça Tiradentes n. 87, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 44 do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, ter assinado projeto para o Sr. Aldino F. Macedo construir um prédio à Rua Guarapuava número 80, sem que este senhor se ache habilitado ao exercício da profissão, infringindo assim as disposições taxativas do art. 8º e do 44, por ser reincidente na mesma infração, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto de constatação de infração no "Diário Oficial", apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedida, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1.000\$0 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra b e 41, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, Encarregado do expediente.

1ª Testemunha, *João Baptista de Mello*. — 2ª Testemunha, *Americo de Cunto*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 609**

Abílio da C. Rodrigues, estabelecido à rua D. Izabel n. 454, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 17º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da tabela afixada na obra à rua Bela de São João n. 959, estar construindo no referido local acobertado pela assinatura do projeto pelo engenheiro civil Luiz Figueiredo de Medeiros, infringindo assim as disposições dos citados artigos 8º e 17 fica intimado a, den-

tro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, registrar-se de acordo com a citada disposição, bem como dentro do mesmo prazo, a apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n.º 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 e meia horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letra b, do Decreto acima referido e em virtude do alto supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente. — 1ª testemunha, *Evander Piffer*. — 2ª testemunha, *João Baptista de Mello*

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 610

Luiz Figueiredo de Medeiros, estabelecido à rua D. Isabel número 154, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 44º do Decreto n.º 23.569, de 14 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho ter assinado o projeto para o Sr. Abílio da C. Rodrigues construir a rua Bela de São João n.º 959, sem que este senhor esteja habilitado ao exercício legal da profissão, infringindo assim as disposições dos artigos 8º e 44º, este por ser reincidente na mesma infração, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto de constatação de infração no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n.º 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$0, de conformidade com o art. 38, letra b e 44, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente. 1ª testemunha: *Evander Piffer*; 2ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Autuado: Raquel Grinkraut, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 30-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: José de Sousa Mesquita, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 29-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Indústria Metal e Ferro Maleável Ltda., de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 30-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuados: Teodoro Glezer & Irmão, de S. Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 29-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: José Lamari, de Serra Negra, São Paulo. Decisão da Presidência em 1-8-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antônio da Silva Ramos, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 30-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Atanásio Teixeira, de Santa Maria, R.G. do Sul. Decisão da Presidência em 30-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Reginel Soares, desta Capital. Decisão da Presidência em 30-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Miguel Furtado da Silva, de Belém do Pará. Decisão da Presidência em 29-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antônio de Oliveira Azevedo, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos do art. 178, alínea a do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Valeriano P. de Sousa, de Salvador, Baía. Decisão da Presidência em 30-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

(C. 7.971 - 5-8-40 - 61\$2)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANÇETE EM 3 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Títulos redescontados	301.109:075\$100
Banco do Brasil — C/corrente	4.340:052\$400
Despesas gerais	60:407\$100
	305.509:534\$900

Passivo

Tesouro Nacional	270.000:000\$000
Fundo de reserva	30.508:433\$300
Redescontos	5.001:101\$600
	305.509:534\$900

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — *Carneiro de Mendonça*, diretor. — *Frederico Rago Filho*, contador-tesoureiro.

BANCO ALEMÃO TRANSATLANTICO — DEUTSCHE UEBERSEEISCHE BANK

BALANÇETE EM 31 DE JULHO DE 1940

Das filiais de Baía, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo

(Carta-patente n.º 956 de 29 de julho de 1931)

Ativo

Letras descontadas	47.850:820\$800
Letras e Efeitos a receber em Cobrança do Exterior	31.981:071\$100
Letras e Efeitos a receber em Cobrança do Interior	31.301:071\$100
Empréstimos em Contas Correntes	105.384:086\$700
Valores caucionados	9.726:703\$800
Valores depositados	213.642:281\$100
Caixa Matriz	2.461:371\$800
Agências e Filiais no Exterior	210:831\$000
Agências e Filiais no Interior	23.432:030\$800
Correspondentes do Exterior	821:524\$100
Correspondentes do Interior	5.905:771\$300
Títulos e Fundos pertencentes ao Banco	3.444:452\$200
Hipotecas	4.477:869\$800
Edifícios do Banco	10.000:000\$000

Caixa:

Em moeda corrente	19.033:325\$100
Em outras espécies	38:015\$500
No Banco do Brasil	43.750:310\$900
Em outros Bancos	9.168:326\$000
	71.990:471\$500

Diversas Contas	100.814:112\$600
	749.315:844\$300

Passivo

Capital	11.000:000\$000
Fundo destinado ao aumento do Capital no Brasil	11.000:000\$000
Depósitos em Contas Correntes com juros	96.842:414\$100
Depósitos em Contas Correntes sem juros	3.840:209\$500
Depósitos a prazo fixo	77.297:404\$200
Depósitos em Conta de Cobrança do Exterior	31.891:071\$100
Depósitos em Conta de Cobrança do Interior	117.190:411\$300
Títulos em Caução e em Depósito	223.368:985\$200
Caixa Matriz	28.573:972\$800
Agências e Filiais no Exterior	336:562\$800
Agências e Filiais no Interior	30.602:414\$700
Correspondentes do Exterior	519:845\$200
Correspondentes do Interior	456:887\$500
Valores hipotecários	4.477:869\$800
Letras a pagar	2.127:904\$000
Diversas contas	106.789:862\$100
	749.315:844\$300

S. E. & O. — H. Stthamer. — W. Schmitt.

(C. 7.921 — 5-8-1940 — 121\$1).

BANCO BOAVISTA

Matriz: Rua 1º de Março n. 47
 Agência Avenida: Av. Rio Branco n. 137
 Agência Copacabana: Rua Siqueira Campos n. 23
 Agência Passos: Av. Passos n. 40
 Agência Estácio: Rua Haddock Lobo n. 7-B
 Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo**Títulos descontados:**

Praça	92.999:913\$900	
Interior	7.192:931\$300	100.192:845\$200
Empréstimos em contas correntes	103.076:418\$700	
Correspondentes no país c/c	45.401:216\$800	
Correspondentes no estrangeiro	5.859:987\$000	
Valores e títulos de propriedade	6.407:293\$400	
Imóveis	4.016:656\$100	
Agências	1.322:380\$300	

Letras a receber:

Praça	76.956:681\$200	
Interior	36.019:657\$500	
Exterior	12.535:580\$000	125.511:918\$700

Valores caucionados e depositados	295.266:634\$200	
Diversas contas	3.535:997\$000	
Correspondentes C/Cobrança, C/Agências	5.970:034\$200	

Caixa:

Existência em cofre e em depósito nos bancos	74.451:038\$000	
Depósitos especiais — Cobranças do exterior: Banco do Brasil, n/depósito nesta conta	47:187\$500	
		741.059:607\$100

Passivo

Capital	45.000:000\$000	
Fundo de Reserva	10.000:000\$000	
Fundo Especial (Lucros a aplicar)	2.000:000\$000	
Contas correntes com juros	177.400:990\$200	
Contas correntes pre-aviso	31.940:976\$300	
Contas correntes sem juros	5.650:761\$400	
Depósitos a prazo fixo	26.511:178\$100	
Correspondentes no país c/c	25.079:701\$200	
Correspondentes no estrangeiro	6.182:057\$000	
Cheques e ordens de pagamento	5.462:395\$200	
Agências	1.037:944\$000	
Credores por títulos em cobrança	125.511:918\$700	
Depositantes de valores em caução e em custódia	295.266:634\$200	
Dividendos: Saldo não reclamado	18:512\$600	
Diversas contas	7.949:307\$500	
Remessas para cobrança, C/Agências	5.970:034\$200	
Depósitos especiais — Cobranças do exterior: Depósitos especiais sem juros	47:187\$500	
		741.059:607\$100

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — *Barão de Saavedra* —
Cesar Rabello — *Antony B. Curtis*, diretores. — *Francisco Alves Cor-
 reia*, contador.

(C. 7.926 — 5-8-940 — 146\$9.)

MONTEIRO DE CASTRO & CIA., BANQUEIROS

Rua São Pedro n. 27 — Rio de Janeiro Carta Patente n. 1.635:

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Títulos Descontados	2.770:546\$600	
Empréstimos em Contas Correntes	182:679\$800	
Letras e Eff. a Receber em Cobr. da Praça e Interior	38:422\$000	
Valores em Liquidação	188:193\$100	
Valores Cauçionados	317:188\$000	
Títulos e Fundos Próprios	102:018\$200	

Caixa:

em moeda corrente	51:276\$900	
em depósito no Banco do Brasil	20:010\$200	
em depósito em outros Bancos	4:921\$200	82:208\$300
Diversas Contas	117:249\$800	
Bens Imobiliários de Terceiros	355:000\$000	
		4.153:505\$800

Passivo

Capital	1.000:000\$000	
Fundo de Reserva	840:163\$050	
Fundo de Liquidações	170:865\$200	
Depósitos em Contas Correntes com Juros	202:910\$150	
Depósitos a Prazo Fixo	215:730\$500	
Depósitos em Conta de Cobrança da Praça e Interior	38:422\$000	
Títulos em Caução e Depósito	317:188\$000	
Diversas Contas	1.013:226\$350	
Administração de Bens	355:000\$000	
		4.153:505\$800

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — *Jorge C. Monteiro de
 Castro*, gerente. — *Armando Vieira*, contador.
 (C. 7.978 — 5-8-40 — 88\$700).

BANCO ALIANÇA DO RIO DE JANEIRO

Autorizado por Carta Patente n. 479, de 15 de julho de 1936

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Edifícios do Banco	660:000\$000	
Letras descontadas	1.673:941\$300	
Letras e efeitos a receber	1.376:892\$100	
Empréstimos em conta corrente	1.783:432\$060	
Ações em caução	40:000\$000	
Valores em administração	22.230:456\$650	
Valores em caução	698:039\$000	
Correspondentes do Exterior	79:372\$700	
Correspondentes do Interior	60:792\$600	
Títulos pertencentes ao Banco	193:195\$000	
Depósito no Tesouro Nacional	161:000\$000	

Caixa:

Em moeda corrente	301:158\$500	
Em depósito no Banco do Brasil	1.131:813\$300	
Em depósito em outros bancos	171:207\$200	1.604:179\$000

Móveis e utensílios	24:733\$400	
Diversas contas	658:579\$220	
		31.244:926\$330

Passivo

Capital	1.000:000\$000	
Fundo de reserva	40:592\$080	
Depósitos em c/corrente c/juros	2.156:804\$800	
Contas correntes limitadas	678:148\$000	
Depósitos a prazo fixo	352:918\$600	
Contas correntes sem juros	1.283:436\$120	4.471:307\$520
Depósitos em cobrança no Interior	1.376:892\$100	
Credores por valores em administração	22.928:495\$650	
Caução da Diretoria	40:000\$000	
Correspondentes do Exterior	233:074\$600	
Correspondentes do Interior	1:924\$100	
Apólices depositadas	161:000\$000	
Dividendos a pagar	408\$000	
Diversas contas	991:223\$780	
		31.244:926\$330

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — Os diretores: *Alfredo Cor-
 reia Pinto* — *Francisco Augusto da Silveira* — O contador: *José de
 Queiroz Muniz*.

(C. 7.979 — 5-8-940 — 101\$000).

COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 1940

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, às quinze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 137-13º andar, em virtude da convocação da diretoria, devidamente publicada no *Diário Oficial* da União, reuni-ram-se os senhores accionistas abaixo assinados, representando qua-renta e duas mil quinhentas e oitenta e cinco (42.585) ações do capital desta companhia, conforme consta do Livro de Presença, tendo sido aclamado por unanimidade para dirigir os trabalhos da presente assembléia o Sr. Eugênio Gudin Filho que, depois de assumir a presidência, convidou para secretário o accionista Sr. Raul Chaves. Constituída assim a mesa, declarou o Sr. presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório da diretoria e balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1939, e bem assim eleger nova diretoria, conselho fiscal e seus suplentes para o exercício

de 1940, pelo que, ia mandar proceder à leitura do relatório da diretoria, balanço geral e parecer do conselho fiscal, que se achavam sobre a mesa. Pedindo a palavra, o acionista Sr. C. J. Snyder propôs que fosse dispensada a leitura destes documentos, por terem sido os mesmos publicados pela imprensa e já serem, assim, do conhecimento dos Srs. acionistas, tendo sido esta proposta aceita pelos presentes. Pôs, então, o Sr. presidente em discussão o relatório da diretoria referente ao exercício de 1939, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1939, e o parecer do conselho fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados, abstendo-se de tomar parte na votação os membros da diretoria e do conselho fiscal. A seguir, o Sr. presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da diretoria, conselho fiscal e seus suplentes para o exercício de 1940. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. J. M. Fernandes propôs que a assembléia, preliminarmente, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1º, dos estatutos, deliberasse eleger dois vice-presidentes. Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente submeteu à votação essa proposta, sendo a mesma S. E. Emmons, Firmino da Silva Torelly, Camilo de Almeida Martins e recolhidas as cédulas verificou-se que haviam sido eleitos: Para diretores os Srs. K. E. Demarest, Grant O. Hylander, J. E. L. Millender, S. E. Emmons, Firmino da Silva Torelly, Camilo de Almeida Martins Costa, João Noronha Santos, Máximo Coimbra da Luz e Mário Gama, os cinco últimos brasileiros, e todos eles residentes no Brasil, sendo para presidente, o Sr. K. E. Demarest, e para vice-presidentes, os Srs. Grant O. Hylander e J. E. L. Millender; para tesoureiro, o vice-presidente Sr. Grant O. Hylander; para membros do conselho fiscal, os Srs. Peter C. Peterson, Luiz Felix Mandroni e Luiz Burgos Neto; para suplentes do conselho fiscal, os Srs. Marcelo de Miranda Ribeiro, Nilo Bacelar e Antônio da Silva Couto Júnior. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente, que declarou eleitos os senhores acima referidos, considerando-os empossados nos respectivos cargos. O presidente disse então que, em obediência aos estatutos sociais, devia a assembléia determinar a ordem de substituição do presidente pelos vice-presidentes que acabavam de ser eleitos, e pediu aos presentes para se manifestarem a respeito. O Sr. Horácio Penido Monteiro pediu a palavra e propôs que fosse escolhido o Sr. Grant O. Hylander para substituir em primeiro lugar o presidente da companhia, cabendo a substituição em 2º lugar ao Sr. J. E. L. Millender. O Sr. presidente submeteu à discussão e à aprovação esta proposta, que foi unanimemente aprovada, sem que ninguém houvesse pedido a palavra para discuti-la. O Sr. J. M. Fernandes, com a palavra, propôs um voto de louvor à Mesa, pelo modo com que se houve na direção dos trabalhos da assembléia, o que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, e não havendo mais quem desejasse fazer uso da palavra, foi suspensa a sessão afim de se lavrada esta ata que, lida aos presentes, após ser reaberta a sessão, foi pelos mesmos unanimemente aprovada e vai por eles assinada. A seguir, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão e eu, Raul Chaves, secretário, fiz lavrar esta ata, que subscrevo e assino com os demais acionistas presentes. — *Eugenio Gudín Filho*. — *Raul Chaves*. — *Grant O. Hylander*. — *Máximo Coimbra da Luz*. — *Joaquim Servera*. — *K. E. Demarest*. — *C. J. Snyder*. — *J. M. Fernandes*. — *Horacio Penido Monteiro*. — Pp. Companhia Energia Elétrica Rio Grandense, *Horacio Penido Monteiro*. (C 7.924—5-8-40—9789).

COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE

RETIFICAÇÃO

Na Conta de Renda anexa ao Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1939 e publicado às folhas 44.572 do "Diário Oficial" de 27 de julho corrente, onde se lê:

"Juros sobre a Dívida a Longo Prazo 596:530\$0,
Leia-se:

"Juros sobre a Dívida a Longo Prazo 596:538\$0.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 1940. — *A Diretoria*.
(C. 7.923 — 5-8-1940 — 16\$3).

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO ESPÍRITA DE CARIDADE "IRMÃ CLARA"

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede e fóro, em 27 de maio de 1940, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, composta de limitado número de sócios (que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais), tem por fim: cultivar e propagar intensivamente a doutrina espírita, segundo os ensinamentos contidos nos Evangelhos de N. S. Jesus Cristo, e nas obras codificadas por Alan Kardek e o mais constante dos parágrafos III, IV e V, do artigo 1º. Será administrada por uma diretoria composta de presidente (que é o seu representante em Juízo e fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, 1º e 2º procuradores e bibliotecário. Responderá pela direção do Centro, até 12 de agosto de 1940,

quando deverá tomar posse a atual diretoria, a comissão elaboradora dos presentes estatutos. O Centro só poderá ser dissolvido por absoluta impossibilidade da execução de seu programa, em assembléia geral, respeitadas as disposições do § 1º do art. 19. Dissolvido o Centro, o seu patrimônio será transferido a uma instituição de caridade devidamente licenciada, em pleno funcionamento e cujo objetivo seja em tudo idêntico ao do Centro. Os presentes estatutos só poderão ser reformados ou alterados decorrido 10 anos da data de sua aprovação, em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim. A diretoria atual e fundadores constam dos estatutos. — *A Diretoria*.

(C — 7.975 — 5-8-940 — 36\$7)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUÍMICA

EXTRATO DE ESTATUTOS

Com Personalidade Jurídica adquirida pelo registro de seus primitivos estatutos, feito no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos sob n. 1.378 do Livro 3 de Registro de Sociedade Civil em 12 de junho de 1922, posteriormente reformados e registrados no mesmo Ofício sob n. 89 do L.º A 1 de Pessoas Jurídicas em 29 de julho de 1930, a Sociedade Brasileira de Química, entidade científica, fundada a 10 de novembro de 1922, nesta cidade, sua sede e foro, reconhecida de utilidade pública pelo Dec. Fed. n. 24.639 de 14-7-34, destina-se a promover e favorecer o progresso da Química nesse desideratum, realizando o programa consubstanciado nos §§ do art. 2 de seus Estatutos. Compõe-se de ilimitado número de sócios que não respondem subsidiariamente pelos compromissos sociais, sendo considerados fundadores, nos termos da alínea a) do art. 6, todas as pessoas que participaram do 1º Congresso Brasileiro de Química e que assinaram as atas das reuniões efetuadas até a aprovação do primitivo Estatuto e instalação da Sociedade. Administrada por uma Diretoria composta de: Presidente, vice-presidente, secretário geral, 1º e 2º secretários e tesoureiro, compete ao Presidente representá-la em Juízo e fora dele. A Sociedade não poderá dissolver-se enquanto a isso se oponham pelo menos, 7 sócios; em caso de dissolução, os fundos existentes serão consagrados exclusivamente a estabelecimentos de ensino de Química, determinados por uma assembléia geral e para custear prêmios e bolsas de estudo de Química. Os atuais Estatutos reformados e aprovados em assembléia geral de 1 de dezembro de 1939, cuja ata está registrada no Cartório Tefé no Livro C 9 de Registro Resumido, sob n. 19.550, poderão ser reformados, consoante dispositivos da alínea f) de seu art. 16, pela assembléia geral. Diretoria Atual: Presidente: José Eduardo Alves Filho, brasileiro, solteiro, farmacêutico, Técnico do Laboratório do Ministério de Educação e Saúde, residente à Av. Atlântica n. 24, ap. 85-86. Vice-Presidente: Ruben Descartes de Garcia Paula, Secretário Geral: Augusto de Sousa Ribeiro. 1º Secretário: Gerardo Majela Bijos; 2º Secretário: Paulo Lacerda de Araujo Feio e Tesoureiro: Alberto Azambuja Lacerda. — *A Diretoria*.

(C. 7.927 — 5-8-940 — 53\$0).

ANUNCIOS

Laboratório Ascaridol Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL CONSTITUINTE DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR QUOTAS, BENJAMIN MORAIS & SOUSA LTDA., EM SOCIEDADE ANÔNIMA LABORATÓRIO ASCARIDOL S. A.

Ficam convocados os subscritores de ações para comparecerem à primeira reunião da assembléia geral de constituição, a realizar-se em 16 de agosto do corrente ano, às 15 horas, na sede social, à rua Justiniano da Rocha n. 139, nesta Capital, cujo fim é, não só a constituição daquela Sociedade Anônima, como também a eleição dos três leuados que têm de avaliar os bens, direitos e cousas dos acionistas Benjamin Morais & Sousa Ltda., para o fim da constituição daquela Sociedade Anônima.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — Os incorporadores: Benjamin Moraes Filho — Dr. Jairo Moraes.

(C. 7.977—5-8-940—67\$3—3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo

No escritório desta Companhia, à Praça Getúlio Vargas n. 2, 11º andar, sala 1.104 (Edifício Odeon), acham-se diariamente, das 10 às 11 e das 14 às 15 horas, exceto aos sábados, à disposição dos Srs. acionistas subscritores, contra entrega dos respectivos recibos provisórios, as cautelas definitivas das ações preferenciais em que se dividiu o aumento de capital de 6.000 contos de réis, cuja subscrição foi encerrada em 25 de abril próximo passado.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.973—5-8-940—65\$3—4 vezes)

A Praça

Ascoli & Faria, negociantes e estabelecidos nesta praça, à rua Mariz e Barros n. 463, com negócio de botequim, comunicam ter, nesta data, vendido o referido estabelecimento comercial aos senhores Duarte & Dias, livre e desembaraçado; entretanto, quem se julgar com direito a alguma reclamação, queira comparecer ao local acima, no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — *Ascoli Giuseppe*, pelo sócio Ascoli & Faria. — *Ascoli & Faria*, pelo sócio Ernesto Faria. — *Duarte & Dias*.

Reconheço as firmas de Ascoli Giuseppe, Ernesto Faria, pela firma Ascoli & Faria e Duarte & Dias.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Vasconcellos*, tabelião substituto.

(C. 7.922—5-8-940—55\$1—3 vezes)

Declaração à Praça

Antônio de Azevedo, estabelecido à rua Bela n. 295, com o comércio de secos e molhados, denominado "Armazem Castelo", declara à praça que vendeu ao Sr. Manuel de Carvalho Barbosa o referido estabelecimento, livre e desembaraçado de qualquer encargo. Quem se julgar credor, por qualquer título ou documento, queira apresentar sua conta dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, e depois de verificada, será paga.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Antonio de Azevedo*. — *Manoel de Carvalho Barbosa*.

Reconheço a firma de Antonio de Azevedo.

Rio, 3 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Borgerth Teixeira*, tabelião.

(C. 7.972—5-8-940—56\$1—3 vezes)

A Praça

Dias, Amorim & Comp. Limitada, fornecedores às repartições públicas, militares e civis, federais e estaduais, de tecidos em geral, equipamentos militares e outras, estabelecidos à rua Senador Dantas n. 118-E, comunicam aos seus amigos, freguezes e à praça em geral, que retiraram-se da melhor harmonia, os sócios Edgar da Cruz Rangel, aos 10 de junho do corrente ano, nos termos do contrato arquivado no D. N. I. C. sob o n. 147.388; e Galvani Maigre Trindade e Ptolomeu Nelson Rodrigues Trindade aos 13 de junho do corrente ano, devidamente arquivado sob o n. 147.389 do D. N. I. C.

Declaram, ainda, que aos 14 de junho do corrente ano, foram admitidos como sócios da firma, os Srs. João Nunes da Silva e Wagner Serpa Ebendinger, tendo sido o capital social aumentado para mil contos de réis, continuando a firma a girar sobre a mesma razão social de Dias, Amorim & Comp. Limitada, como tudo consta da alteração do contrato arquivado no D. N. I. C. sob o n. 147.390.

Nestas condições, esperam continuar merecendo de seus amigos, clientes e da praça em geral, a mesma consideração e confiança, que, até agora, lhes tem sido dispensada.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Dias Amorim & Comp. Ltda.* — *Raul Augusto Dias Gonçalves*. — *Jayme José de Carvalho Amorim*. — *João Nunes da Silva*. — *Wagner Serpa Ebendinger*.

Declaro que estou de inteiro acordo com a declaração supra.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — *Edgard da Cruz Rangel*.
Declaramos que estamos de inteiro acordo com as declarações supra. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — *Galvani Maigre Trindade* e *Ptolomeu Nelson Rodrigues Trindade*.

Reconheço as firmas retro de Dias, Amorim & Comp., Ltda., Raul Augusto Dias Gonçalves, Jayme José de Carvalho Amorim, João Nunes da Silva, Wagner Serpa Ebendinger, Edgar da Cruz Rangel, Galvani Maigre Trindade e Ptolomeu Nelson Rodrigues Trindade.

Rio, 3 de agosto de 1940. — (assinatura ilegível).

Trindade. — *Ptolomeu Nelson Rodrigues Trindade*.

(C. 8.006 — 3-8-40 — 183\$6 — 3 vezes)

Declaração à Praça

Lindolfo Coelho, estabelecido nesta Capital, à rua da Quitanda n. 153, 1º andar, avisa ao comércio e a quem mais interessar possa que — vendeu o ativo e passivo — de sua firma e transferiu as representações para a Sociedade Luso-Brasileira de Representações Limitada, constituída pelos Srs. José Pedro da Silva Viana e Lindolfo Coelho, pelo que, convida todo e qualquer credor a comparecer ao escritório acima indicado, afim de apresentar seu crédito que, se legítimo, será pago imediatamente. Marca-se o prazo legal a partir de 1 de agosto de 1940. — *Lindolfo Coelho*.

De acordo. — Pela Sociedade Luso-Brasileira de Representações Limitada, *José Pedro da Silva Viana*, sócio-gerente.

Reconheço a firma de José Pedro da Silva Viana.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Francisco da Costa Maia*, substituto.

(C. 7.916—2-8-940—70\$4—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi o meu certificado de reservista do Exército de 2ª categoria, passado em Belém do Pará pela E. I. M., n. 171, e assinado pelo Sr. chefe da 20ª C. R.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Mario de Souza Bastos*.

Reconheço a firma de Mário de Sousa Bastos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha*, tabelião.

(C. 7.964—2-8-940—33\$7—3 vezes)

A Praça

J. Emerenciano, negociante, estabelecido à rua Senhor dos Passos n. 185, nesta cidade, com o negócio de botequim, tendo ajustado a venda do seu estabelecimento, livre e desembaraçado, ao senhor Pedro Cambeiro Rama Gonzalez, convida, pelo presente, aqueles que se julgarem credores para que compareçam com os documentos comprovatórios até o dia dezesseis (16) de setembro próximo futuro, afim de serem pagos os seus créditos.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — *J. Emerenciano*.

Concordo com a declaração acima citada: *Pedro Cambeiro Rama Gonzalez*.

(C. 8.013 — 3-8-40 — 70\$4 — 3 vezes)

Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Ficam convocados os senhores acionistas para comparecerem a reunião da assembléia geral ordinária a realizar-se em 30 de agosto do corrente ano, às 15 horas, na sede social, à rua Visconde de Inhauma n. 39, 8º andar, para os fins previstos nos estatutos, observando-se a seguinte ordem do dia:

a) leitura do relatório da Diretoria e votação do parecer do Conselho Fiscal, exame e julgamento das contas da Administração no exercício financeiro encerrado a 30 de junho de 1940;

b) eleição do Conselho Fiscal para o período de um ano, a encerrar-se em 30 de agosto de 1941;

c) fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Na sede desta Companhia, à rua Visconde de Inhauma n. 39, 8º andar, se encontram à disposição dos senhores acionistas, para exame, os documentos referidos no art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferências das ações desta Companhia até o dia 31 de agosto próximo.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.809—29-7-940—147\$9—5 vezes)